



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 160/2019 – São Paulo, quarta-feira, 28 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005073-28.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005073-28.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ARTUR EMMERICH GIUSTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012794-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: RICARDO CABRAL CATITA  
Advogado do(a) RÉU: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005382-67.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MINEIRINHO GABIRU RESTAURANTE LTDA - ME, ARNALDO TERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011139-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TCAAPOIO A EVENTOS EIRELI - EPP, CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI, JAZZIE MOYSSIADIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002495-11.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: HOSPITALITA - ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA, MARIO FERRARA JUNIOR, JULIO CESAR PERES, RICARDO PERES JUNIOR, SYLVIO ANTONIO MOLLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016644-07.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EMBARGADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERALLTDA, FILIPE FREIRE BERTOCCO, RENATO MORAES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969  
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de agosto de 2019.**

**1ª VARA CÍVEL**

**S E N T E N Ç A**

LUIZ CARLOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18548723.

Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão quanto ao termo inicial da isenção requerida, bem como contradição quanto a ausência de comprovação dos recolhimentos de imposto de renda, devendo ser a r. sentença ser modificada, sendo proferido o termo inicial da isenção e consentida a Repetição do Indébito, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, restou consignado na sentença o direito da parte autora à isenção do imposto de renda sem, contudo, haver extensão do direito desta isenção a valores recolhidos em data anterior à da propositura da ação, ante a falta de documentos comprobatórios da indevida retenção, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de ter recebido "péssimo atendimento médico", por conta da prestação de "serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora" no tratamento de acidente por ele sofrido.

Alega ter sofrido grave acidente em 08/10/2012 com ruptura do úmero esquerdo, sendo conduzido ao Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba e que, nos termos dos regulamentos internos dos militares, noticiou ao seu quartel os fatos ocorridos; que, noticiado o sinistro, torna-se obrigatório o imediato atendimento do militar da ativa por oficial médico, o que não ocorreu; alega que o serviço médico militar já estava ciente do acidente desde o início da manhã, sendo disponibilizada ambulância da marinha para conduzi-lo ao hospital da aeronáutica no Anhembi apenas por volta das 17:30 horas; alega que no hospital da aeronáutica havia quartos disponíveis e que, entretanto, permaneceu por mais de 04 (quatro) horas sem ser encaminhado a uma enfermaria, sem qualquer medicação e sem alimentação; que no dia seguinte, referido hospital lhe deu alta sem que tivesse sido prestado qualquer atendimento, sob a alegação de que qualquer procedimento ali realizado dependeria de autorização da marinha, dado que o custo alcançaria R\$ 3.200,00; que ao final deste mesmo dia o tratamento não foi autorizado, sendo o autor conduzido de volta à sua casa em carro comum que foi levado à sua casa sem a administração de qualquer medicamento, ao menos para reduzir as fortes dores que sentia; que no dia seguinte (10/10/2012), o serviço médico da marinha o conduziu de sua casa ao aeroporto em carro comum, para ser transportado ao Hospital da Marinha no Rio de Janeiro; que, mesmo tendo sido internado em 10/10/2012, somente foi submetido a cirurgia no dia 19/10/2012, recebendo alta médica em 24/10/2012.

Alega que, já em São Paulo, teve dificuldades para realização de fisioterapia; sendo obrigado a realizá-la em centros médicos universitários; que tinha retorno marcado para o Hospital da Marinha, recebendo passagens para data diversa da agendada; que, no segundo retorno, foi obrigado a despendar recursos próprios para custeio das passagens de ida e volta; que, se se tratasse de militar de patente elevada, o tratamento dispensado seria outro.

Alega que se todo o tratamento tivesse sido realizado em São Paulo teria sido menos custoso para a UNIÃO e muito menos penoso para o autor.

Sustenta, por fim, que todos estes fatos somados ensejam o pagamento de indenização por danos morais, dado que restaram demonstrados os três requisitos necessários à demonstração do dever de indenizar, quais sejam: a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade. Pleiteia o pagamento de R\$ 50.000,00.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação, por meio rebatendo as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido (ID 12139337, fls. 1/17). Com a contestação vieram documentos (ID 12139337, fls. 18/46).

Houve réplica (ID 12139671, fls. 49/55) e requerimento de prova pericial e oitiva de testemunhas (ID 12139819, fls. 1 e 2).

A UNIÃO requereu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas indicadas à fl. 84 dos autos físicos (ID 1219337, fl. 17).

Deferida a prova pericial e elaboração de quesitos (ID 12139819, fl. 14).

A UNIÃO juntou aos autos o parecer de seu assistente técnico (ID 12140070, fls. 07).

O perito nomeado pelo Juízo apresentou o Laudo Pericial (ID 12140070, fls. 08/20).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 22/27 do ID 12140070.

Às fls. 69/71 do ID 12140070 o autor reiterou o pedido de oitiva das testemunhas por ele arroladas e requereu a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina, para que esta instituição disponibilizasse o prontuário médico do autor.

À fl. 76 do ID 12140070 sobreveio decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor ante a ausência deste do país e pelo fato de o laudo pericial ser suficiente para aclarar as questões debatidas nesta ação. Na mesma decisão foi deferida a requisição de documentos ao Hospital Santa Marcelina.

O prontuário requerido foi juntado aos autos por meio do ID 15432335.

Intimadas as partes, a autora reiterou o pedido de oitiva da testemunha ADAIR FAUSTINO DE MORAIS (id 16537405).

A UNIÃO sustentou que os procedimentos adotados no Hospital Santa Marcelina não revelaram qualquer deficiência no atendimento médico do autor (ID 19291790).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de ter recebido "péssimo atendimento médico", por conta da prestação de "serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora" no tratamento de acidente por ele sofrido em 08/10/2012, prestados pelas instituições médico-hospitalares Hospital Santa Marcelina, em São Paulo, Hospital da Aeronáutica, em São Paulo e Hospital da Marinha, no Rio de Janeiro.

De início, ante os elementos probatórios juntados aos autos, em especial o prontuário encaminhado pelo Hospital Santa Marcelina, mantenho o indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 37.(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A norma constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Portanto, para que se caracterize a obrigação de indenizar quando da responsabilidade objetiva, não basta apenas, e tão somente, a produção do dano, há necessidade de se averiguar a existência de nexo causal idôneo para que se possa configurar o dever de indenizar.

No caso em tela o autor não questiona a efetiva prestação do serviço e nem o resultado do tratamento a que foi submetido e, neste sentido, o Laudo Pericial demonstrou que o resultado da cirurgia e do tratamento pós-operatório foi satisfatório.

Com efeito, constou no item conclusão do Laudo Pericial que *“Ao exame físico ortopédico atual não se identificam sinais de desuso dos membros superiores ou limitações funcionais dos ombros, cotovelos e punhos, conforme descrito no item ‘Exame Físico’ do laudo pericial e ilustrado através de imagens fotográficas. Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa.”* (ID 12140070, fls. 18/19).

Pleiteia o autor a indenização por danos morais alegando ter recebido péssimo atendimento médico, por conta da prestação de “serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora no tratamento de acidente por ele sofrido, falta de assistência direta de médico militar, transporte inadequado, dificuldades na realização das fisioterapias necessárias.

Entendo, entretanto, que não lhe assista razão em suas alegações.

**No que tange à alegação de que deveria ter recebido imediato atendimento médico assim que notificou a Marinha do acidente doméstico.**

O autor acidentou-se pela manhã, sofrendo trauma ortopédico com fratura do úmero e, acionado o SAMU, este serviço de ambulância prestou o primeiro atendimento, imobilizando o braço lesionado e conduzindo o autor ao Hospital Santa Marcelina, lá chegando por volta do meio-dia (ID 15432335, fl. 04).

Ainda que possa causar muita dor ao paciente, a fratura mencionada não tem o condão de expor a risco a vida do acidentado, tanto assim que a ficha de observação de paciente (ID 15432335, fl. 5) demonstra ter havido uma análise das condições destas 04 horas após dar entrada no hospital, o que não pode ser configurado como excessiva demora, ainda mais tratando-se de hospital público diuturnamente lotado, como é o caso do referido hospital. Note-se que constou na ficha que o paciente estava aguardando transporte para o Hospital da Aeronáutica havendo o setor responsável providenciado o requerimento de transporte, conforme constou das fichas hospitalares.

O transporte para o hospital militar foi providenciado no fim da tarde deste mesmo dia e, chegando no Hospital da Aeronáutica, houve avaliação do paciente, constando no relatório médico desta unidade hospitalar que *“Como o paciente evoluiu bem e já encontrava-se imobilizado, o mesmo recebeu alta hospitalar dia 10/10/2012, com prescrição de medicação analgésica e mantida imobilização.”*

A meu ver, se houvesse falha neste atendimento inicial é que caberia alguma indenização. E falha não houve. Note-se que constatada a fratura, providenciou-se a imobilização, que foi considerada adequada tanto no Hospital Santa Marcelina quanto no Hospital da Aeronáutica. O autor foi atendido no Hospital da Aeronáutica no mesmo dia do acidente, não sendo ultrapassado nenhum dos prazos elencados nas Normas para Assistência Médico-Hospitalar na Marinha do Brasil (ID 12139337, fl. 29 e ss), que estabelece o prazo de 24 horas a até 72 horas nos casos de atendimentos de urgência/emergência em diversas situações ali mencionadas.

Destaque-se que a lesão sofrida não trazia qualquer risco à vida do autor. Ademais, promovidos os demais atendimentos, ainda que com algumas falhas, o resultado foi extremamente benéfico, não havendo qualquer seqüela digna de nota, conforme afirmado na Perícia Judicial.

Portanto, a meu ver e com base nos fatos elencados, o autor recebeu tratamento adequado para a sua fratura redundando em boa evolução do quadro clínico, o que afasta o direito à pretendida indenização por danos morais.

Por fim, afasto as alegações do autor de que a parte ré tenha tido acesso ilegal ao prontuário médico do autor, visto que se trata de pedido de indenização por prestação de assistência médica defeituosa, competindo à UNIÃO juntar aos autos os elementos necessários a fundamentar sua contestação e a robustecer sua defesa.

Assim, diante da legislação aplicável e aos fatos demonstrados nestes autos, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexó causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRALOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

## SENTENÇA

**LUIS GARCIA LOPES e MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Relatam que, em 28/06/1998, referidos imóveis foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre Área Nova Incorporadora Ltda. Edimar Soares Dias e Magali Hassum e, posteriormente, em 29/07/1998 foram objeto de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, firmado entre Edimar Soares Dias e Magali Hassum e os impetrantes, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP, adquiriram o domínio útil dos mencionados imóveis, os quais foram registrados em 19/07/2016 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, constam débitos nos valores de R\$4.848,30 e R\$460,00, correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, todos com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda dos mencionados imóveis.

Sustentam que, no entanto, tendo apresentado o Requerimento de Autorização de Transferência perante a SPU, os valores de laudêmio restaram cancelados por inexistência, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados do referido órgão.

Argumentam que, “o valor errôneo total de R\$ 5.308,30 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma Execução Fiscal”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/131.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 138).

Devidamente notificada (fls. 136 e 141), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 143/146 e 148/151), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa dos impetrantes e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 153/163.

Em atenção à determinação de fl. 164, os impetrantes se manifestaram quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da medida liminar (fls. 165/182).

Às fls. 183/184 foi indeferido o pedido liminar.

Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188/212), em face da decisão de fls. 183/184, ao qual foi dado provimento (fls. 228/237).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 225/226).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio,** que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio;** e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)



**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, respectivamente, foram transmitidos diretamente por Área Nova Incorporadora Ltda. para os impetrantes, de acordo como constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP (fs. 121/126), sendo que, daquela se extraem os seguintes excertos:

“Livro nº 485. Páginas nºs 249/254  
Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano  
(...)”

“que por instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, firmado em 28 de junho de 1.998, não levado a registro, ela VENDENDORA prometeu vender os imóveis objetos desta escritura para Edimar Soares Dias, brasileiro, gerente de centro de produção, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG. Nº 4.975.997-SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 037.705.838-68, residente e domiciliado na rua Professor Fernando de Azevedo nº 267, São Paulo/SP e Magali Hassun, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 4.455.376-SSP-SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 146.693.728-90, residente e domiciliada na Alameda Grajaú nº 292, ap. 63, Alphaville, em Barueri/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.166,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais), sendo R\$65.966,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), para o apartamento e R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais), para a vaga de garagem integralmente recebidos, da qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita, para não mais reclamar no futuro, **que por instrumento particular de cessão de direitos firmado em data de 29 de julho de 1.998, com ausência da VENDEDORA, também não levado a registro, eles Edimar Soares Dias e Magali Hassun, cederam e transferiram todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda que detinham sobre referidos imóveis para Manoel José Lopes, que em vida era português, aposentado, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº W-065.570-C/SE/DPM/AF e inscrito no CPF/MF sob nº 066.890.278-72, casado pelo regime de comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, com a Sra. Maria Rosa Figueira Lopes, acima qualificada, então residentes e domiciliados na rua Tupanci nº 312, Vila Gumerindo, em São Paulo/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralmente recebidos, do qual deram quitação por intermédio daquele instrumento,** que em virtude do falecimento dele Manoel José Lopes, ocorrido em data de 3 de junho de 2.05, conforme termo de óbito nº 17.572, folha nº 264, do livro C/32, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da comarca de Barueri/SP e escritura pública de inventário e partilha, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Barueri/SP, livro nº 815, páginas nºs 163/173, em data de 31 de julho de 2.015 os direitos de compromisso de compra e venda que detinha sobre referidos imóveis, foram partilhados aos COMPRADORES na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) à compradora, Maria Rosa Figueira Lopes; e, 50% (cinquenta por cento) ao comprador Luis Garcia Lopes, que possuindo aludidos imóveis pela forma relatada e tendo recebido o preço total averçado no instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças firmado em data de 28 de junho de 1.998 e em face da cessão e da escritura pública de inventário e partilha acima mencionadas.”

(grifos nossos)

Assim de acordo com os dados dos débitos (fs. 127/130), bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 150/151) percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos firmada em 29/07/1998 entre Edimar Soares Dias e Magali Hassun e os impetrantes, transação esta que, de acordo com a documentação constante dos autos, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32 os cedentes dos direitos constantes na referida escritura pública, e não os impetrantes, que figuraram nas mencionadas transações como adquirentes.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelos cedentes constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 27/06/2016, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa dos impetrantes para pleitearem a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não são responsáveis, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL BIAZZO NETO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento do requerimento administrativo formulado pela impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas horas), quanto ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição BN 189.324.296-7.

**É O RELATÓRIO. DECIDO**

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao deferimento ou não do benefício pleiteado.

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURIZIO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manutenção da estimativa requerida pelo perito e ainda, a parte autora deve apresentar nos autos toda a documentação necessário para análise do perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018637-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVAM BRAYN, EVELYN DE QUEIROZ ITO, EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA, FABIANA MENEGHINI E SILVA, FABIO FRISCHLANDER CLIMERU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a manifestação da União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

**VILMA APARECIDA BATISTA**, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito ao restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da cessação administrativa, que se deu sem a comprovação do desaparecimento das condições insalubres por meio de laudo técnico.

A inicial veio instruída com os documentos. Justiça Gratuita concedida em ID 15436375.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito em ID 18464302, alegando preliminar de prescrição do direito da autora e improcedência, no mérito.

Réplica em ID 20844127, rebatendo a alegação de preclusão e requerendo a procedência do pedido.

Não houve requerimento de provas (IDs 20150145 e 20844127)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de prescrição em razão do entendimento dos Tribunais Superiores, os quais acompanho:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE: INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA APÓS O CICLO DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Apelação da autora, apelação do INSS e Reexame Necessário contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a revisar a aposentadoria da autora desde a DER, 01/02/2012, para incluir no seu valor o correspondente à Gratificação de Desempenho da Seguridade Social - GDASS no montante equivalente a 60 pontos, com condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas.*

*2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição.*

*3. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos.*

*4. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009.*

*5. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004.*

*6. A autora não faz jus à equiparação reclamada com o pessoal da ativa, pois era servidora ativa até 31.01.2012, lembrando-se que em maio de 2009 o ciclo de avaliação teve início, vindo a aposentar-se somente em 01.02.2012.*

*7. Descabe falar em pagamento da verba na integralidade após a aposentadoria, já que na data da aposentadoria, em 01.02.2012, o pagamento da gratificação se sujeitava ao disposto no artigo 16 da Lei 10.855/2004.*

*8. Verbas sucumbenciais: o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").*

*9. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando-se o valor da causa, considerando-se tratar-se de causa de baixa complexidade e de duração razoável, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. Suspensa a execução dos honorários enquanto a autora mantiver a condição de hipossuficiente.*

*10. Apelação do INSS Provida. Reexame Necessário Provido. Apelação da Autora Prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117630 - 0005211-47.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) (grifos nossos)*

No mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

A Lei nº 8112/90 trouxe em seu bojo a possibilidade de concessão de adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nos casos de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, perigosos ou penosos, nos termos seguintes:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 complementou a legislação acima citada fazendo remissão às normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral para fins de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores, estabelecendo, entretanto, os percentuais que seriam devidos aos servidores, nos termos seguintes:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

O Decreto nº 97.458/89 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos, fazendo remissão à legislação trabalhista e exigindo a apresentação de laudo pericial para aferição das condições, bem assim de habitualidade e permanência da exposição, nos termos seguintes:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Cumpra-se, ainda, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto nº 5.452/43, cujos artigos 190, 195 e 196 estão assim redigidos:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, neta realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão da falta de normas específicas acerca das condições e requisitos para a concessão dos aludidos adicionais aos servidores públicos, entendeu ser aplicável a legislação trabalhista, conforme pode ser verificado do seguinte julgado:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT.*

1. Reconhecendo o Tribunal de origem a validade dos laudos periciais realizados por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho, é decorrência lógica o reconhecimento do direito dos servidores à restituição dos adicionais de insalubridade e periculosidade, anteriormente percebidos e suprimidos pela Administração, não havendo que se falar em decisão condicional. 2. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, dispõe que 'na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica'. 3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 4. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 5. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 6. Agravo desprovido.

(STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09)

Aludido posicionamento vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstrado pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04). **Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91 (TRF da 1ª Região, AMS n. 200339000051122, Rel. Juiz Fed. Antonio Francisco do Nascimento, j. 14.12.09; TRF da 2ª Região, AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09).** 3. Confira-se ter restado incontroversa a atividade do autor em área de risco desde a data do exercício, em 15.04.02, consoante os documentos também juntados pela ré, nos quais constam os locais em que o autor foi designado: 225. AEL-A (Subdivisão de Apoio- Técnico-Administrativo), 232 - AEL-CDS (seção de Desenvolvimento de Software). Por outro lado, descabe eventual alegação de inexistência de laudo do período postulado, tendo em vista ser desnecessário que aquele seja contemporâneo à época da atividade (TRF da 3ª Região, AC n. 0031204-38.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.13; ApelReex n. 0006680-26.2007.4.03.6114, Rel. Des. Ded. Diva Malerbi, j. 05.05.09). Nesse quadro, deve ser reconhecido o direito do apelante ao adicional de periculosidade, relativo ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2005. 4. Agravo legal da União não provido.

(TRF 3 – AC 1968918 – PROCESSO Nº 0008491-54.2007.403.6103 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – 5ª TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS AGENTES CAUSADORES DA INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSTANTE, HABITUAL E PERMANENTE SUJEIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS E AGRESSIVOS, FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS À SAÚDE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.
2. O referido benefício tomou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Sendo que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.
3. Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.
4. A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.
5. Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista". Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT.
6. Decorrente lógico do até então exposto, resta claro que não só a concessão do benefício depende de laudo pericial, mas como também a supressão do seu pagamento. Com efeito, violam os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal a suspensão da vantagem, em relação a servidores que já a vinham percebendo regularmente, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais que ensejam a concessão do adicional.
7. No caso dos autos, a parte ré acostou Laudo para Caracterização de Insalubridade por Exposição Permanente ou Habitual a Agente Biológico, que se encontra às fls. 76/77 e através do qual se extrai que a parte apelante "não exerce atividades caracterizadoras para efeito de pagamento de adicional ocupacional de Risco biológico" (fl. 77)
8. A parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar o alegado, relativamente às condições reais de trabalho e exposição à agentes agressivos, tais como insalubridade, periculosidade ou penosidade. E conforme observado pelo Magistrado a quo: "a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que pudessem fundamentar uma decisão favorável ao seu pleito, não havendo laudos periciais, atestados, declarações ou qualquer outro documento que pudesse comprovar o direito da autora ao restabelecimento do adicional requerido." (fl. 109)
9. Não houve comprovação de que a autora mantém contato direto com pacientes, se há recolhimento de materiais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas, de modo diverso, tem-se da descrição das atividades exercidas constante do Laudo Técnico, que a autora realiza atividades de ordem administrativa, tais como elaboração de listagens, prestação de orientações, manuseio de documentos e prontuários, de modo que não há como equiparar essas atividades como aquelas exercidas por profissionais médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e todos os que mantêm contato direto com pacientes portadores de doenças contagiosas ou mesmo os que laboram em ambientes insalubres capazes de causar risco à integridade física do trabalhador.
10. Não restou comprovada a situação de fato apta à concessão/restabelecimento do adicional de insalubridade ao servidor público, de forma que a sentença combatida deve ser mantida nos termos em que proferida.
11. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208995 - 0002076-96.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Assim para ter direito ao recebimento ou restabelecimento do adicional de insalubridade o servidor deverá comprovar, mediante laudo pericial, a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) durante toda a sua jornada de trabalho.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso em tela.**

A parte autora deixou de juntar aos autos documentos que pudessem fundamentar uma decisão favorável ao seu pleito, havendo apenas um laudo de 2013, mas não há a apresentação de documentos que comprovem a recusa administrativa ao restabelecimento do adicional e ainda a fundamentação da eventual recusa.

Destaque-se que restou descumprido ônus imposto à parte autora, qual seja, a juntada aos autos de documentos que pudessem favorecer o seu pleito, conforme determinação contida no artigo 333 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito;

O réu, por sua vez, cumpriu o determinado no inciso II do mesmo artigo, que reza:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, a União Federal juntou aos autos os documentos de ID 1844308, dentre eles o Laudo Técnico com a descrição das atividades exercidas pela autora e a conclusão contrária à manutenção do adicional perseguido.

Com efeito, na descrição das atividades exercidas pela autora verificou-se que não há contato direto com pacientes, não há recolhimento de materiais, tais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas. O que consta nos laudos é o exercício de atividades burocráticas tais como elaboração de listagens, orientação e entrega de documentos e manuseio de prontuários, restando extrema de dúvidas que tais atividades não podem ser comparadas ou equiparadas às atividades exercidas por médicos, enfermeiros auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem e outros os quais, no exercício de seu mister, obrigatoriamente manuseiam pacientes para os mais diversos fins.

Portanto não restando comprovado nos autos que a autora, **exercente de atividades meramente administrativas**, estivesse em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os agentes agressivos alegados, durante toda a sua jornada de trabalho, impõe-se o decreto de improcedência da demanda.

Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial de restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da suspensão administrativa, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, suspensa a execução em razão da justiça gratuita deferida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002462-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERNANDO TEIXEIRA, FABIANA MORGADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**MARCOS FERNANDO TEIXEIRA** e **FABIANA MORGADO TEIXEIRA**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel, com pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 28/02/19 e 15/03/19, bem como a consolidação constante da matrícula nº 25.225 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de São Caetano do Sul/SP; e também a nulidade do procedimento de execução e eventual devolução de sobra de valores do segundo leilão.

Afirmam que foi celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, operação de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH, no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), a serem pagos em 360 prestações mensais, no valor de R\$ 1.223,28 (um mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Narram que, em razão de questões afetas às suas atividades negociais, tomaram-se inadimplentes.

Também relatam que houve uma possível ocorrência de erros na execução extrajudicial: (i) não foram notificados para purgar a mora, e (ii) tampouco foram intimados pessoalmente dos leilões públicos com previsão para os dias 28/02/19 e 15/03/19.

inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 14703617 e deferido o benefício da gratuidade processual.

A ré apresentou contestação em ID 14964294, informando a consolidação da propriedade e requerendo a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada em ID 15023667.

As partes não requereram provas e não houve interesse em conciliação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

**“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 30-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que a inadimplência dos autores iniciou-se a partir de 23/03/2018, estendendo-se até a consolidação em 07/11/2018.

Observe, que, de acordo com o documento de ID 14661021, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

**6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.**

**7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.**

**9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.**

10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

**III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

**IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

**VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.**

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.



“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VII - Agravo improvido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRADO IMPROVIDO.

I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não toma nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

**III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.**

IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.

VI - agravo improvido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.

- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

**- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.**

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo regimental desprovido.”

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

**4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)

(grifos nossos)

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, *pro rata*, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMPOI & SCAPINELLI SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CAMPOI & SCAPINELLI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade que desenvolve, com o consequente direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como a repetição do indébito referente à diferença apurada, consoante planilhas, relacionada aos últimos cinco anos de contribuição em que utilizou a alíquota majorada de 32%, sob a forma de compensação com quaisquer tributos federais vencidos ou vencidos, tudo acrescido de juros e correção monetária pela taxa SELIC.

Afirma a autora, em síntese, ser pessoa jurídica constituída na forma de Sociedade Empresária Limitada, com registro junto à ANVISA, que atende aos requisitos da Lei nº 9.249/95, pois, explora o ramo de prestação de serviços médicos, na condição de clínica médica, tem corpo médico especializado em dermatologia, ginecologia e obstetrícia, realiza exames de diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos.

Frisa que suas atividades são tipicamente hospitalares, conforme consta de seu contrato social e cartão CNPJ, o CNAE (Cadastro Nacional das Atividades Econômicas), cujo código: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Acenuta que, sendo as suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL no percentual de 12% (doze por cento). Acrescenta, ainda, que o artigo 15, §1º, III, "a" e o artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, ratificado pela Lei nº 11.727/08, preveem expressamente, referida redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que deve ser considerados, como serviços hospitalares, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, por serem voltados diretamente à promoção da saúde, embora não necessariamente prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

Pede a concessão de tutela para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ a 8% (oito por cento) e da CSLL a 12% (doze por cento), nos serviços prestados tipicamente hospitalares, tal como apresentados na orxrdial.

Juntou-se documentos à inicial.

Pedido de tutela deferido em ID 14810864.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 16843611, deixando de contestar e recorrer nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de questão já definida, pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), pela apuração de IRPJ e de CSLL com alíquotas reduzidas referentes a serviços hospitalares, hipótese em que há dispensa de recorrer, segundo regulado pelo inciso V do artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010.

As partes não requereram provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Por todo o exposto acima a ação é procedente.

Preende, a autora, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

No caso sob exame, a autora, tem como objeto social a prestação de serviços médicos (ID 1477058), inclusive, em seu cadastro de licença de funcionamento na Vigilância Sanitária (ANVISA) – (ID 1477079) consta como atividade econômica 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, o que está de acordo com a cláusula segunda, do contrato social (ID 1477053).

Desse contexto, extrai-se que a atividade desempenhada pela autora, a princípio, se enquadra no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do quanto previsto nos artigos 15 e 20 da Lei n.9.249/95.

Ainda, de acordo com o comprovante do seu CNPJ - (ID 1477058) a autora está inscrita no código 86.30-5-03- **Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**, 86.30-5-01 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos** e 86.50-0-99 - **Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente**.

Descritas no sítio eletrônico do IBGE, sob o código 86.30-5, atividades ambulatoriais, a saber:

Subclasses:

**86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos**

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

**86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**

**86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente**

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma se equipara às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada com a finalidade de prestar atendimento e realizar internação de pacientes.

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJE de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, a autora faz jus à procedência do pedido.

Deixo de condenar em honorários e remessa ao reexame:

Nesse sentido:

..EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.

2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

(...)

- Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dilação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(RE O MS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

(...)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar o direito de à parte autora a recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, com direito à repetição de indébito sob a forma de compensação ou restituição, desde a data de registro da autora perante a JUCESP e também direito à compensação, se optar, com outros tributos, desde que com previsão legal, com atualização pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do STJ, sendo respeitado o prazo prescricional para tanto.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido no artigo art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 19, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021205-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## SENTENÇA

**LINHAS OK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa descrita na inicial e ao final a procedência da ação declarando a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e a Autarquia requerida, declarando, por conseguinte, a inexigibilidade do débito, bem como desobrigando a autora de proceder a inscrição junto ao referido Conselho de Química ou contratar profissional na aludida área, já que afirma que sua atividade básica e preponderante não é química, mas sim indústria e comercialização de fios de linha overlock e linha de costura.

Sustenta que a requerente é uma empresa do ramo têxtil voltada à indústria, comércio, importação e exportação de produtos têxteis em geral, tais como fios para máquina overlock, linhas para máquina reta (costura), crochês e lãs, conforme faz prova através da cópia do contrato social anexo.

Relata que a ré procedeu uma vistoria em 12/01/2017 e multou a autora através da notificação 341/2017, que a empresa deveria indicar profissional da química como responsável técnico, sob pena de multa de R\$ 495,89 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 4.958,90 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Narra que recorreu administrativamente a multa, sem sucesso. Recorre ao Judiciário para ver seu direito deferido.

Acostaram-se à inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10409948).

Citada (ID11163531), a parte ré apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos.

Réplica em ID 19936177.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa, desobrigando da presença de proceder a inscrição junto ao referido Conselho de Química ou contratar profissional na aludida área.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do [Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931](#), cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no [art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933](#)."

No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de indústria de comércio, importação e exportação de têxteis, como fios e lãs. É o que consta do seu contrato social. Ocorre que o laudo de vistoria encontrou na empresa autora atividade de manuseio químico, como tingimento, amaciamento e lubrificação.

A própria parte autora narra que há reações químicas no transcurso do processo produtivo (através do uso de corantes já definidos em cor padrão).

Ora, sua atividade básica está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual só estaria desobrigada se assim não fosse.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA.

1-A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2-A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

3-Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades.

4-Sentença reformada. Apelação provida.”

(AC 00427389019954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial I de 10/05/2010, p. 632, Relator: Lazarano Neto - grifei)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia.

2. Trata-se de atividade realizada pela autora como "técnico laboratorista industrial" em que predomina a atividade mecânica e metalurgia.

3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho.

4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531596 - 0003046-90.2005.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/01/2014)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-64.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032025-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CRM COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e ao final a declaração de inexistência da relação jurídico-tributário que obrigue a recolher a contribuição, repetição de indébito e condenação em honorários e pagamento de custas. Requeru ainda a intimação da Caixa Econômica Federal, mas a mesma não foi incluída no polo passivo da ação.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela, que foi indeferida em plantão (ID 13434437).

Contestação em ID 15028646, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 20975884.

Intimadas as partes sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.*

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.

8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendeu que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013..FONTE\_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamum contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

1 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do N CPC).

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Assim visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidendo a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Telefônica Brasil S.A. propôs a presente ação anulatória de débito que visa desconstituir os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") exigidos pelo Processo Administrativo nº 16561.720145/2013-38, objeto das CDAs nºs 80.2.18.014852-11 e 80.6.18.109456-87, em razão da suposta dedução indevida de despesas de amortização de ágio entre 2008 e 2012. Em regular tramitação, a parte autora requereu prova pericial. A prova foi indeferida, porque este Juízo entende que a prova documental trazida aos autos demonstra todo o trâmite realizado pela requerente, junto ao Fisco, e também a atuação do mesmo, no referido processo.

Opôs embargos de declaração, requerendo a produção prova, alegando que a questão controversa consiste em verificar factualmente o cumprimento dos requisitos legais para a dedução das despesas com amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, avaliando se as restrições aduzidas pelo Fisco ao direito da Embargante são compatíveis com (i) a legislação vigente à época dos fatos geradores, e (ii) as peculiaridades das operações legitimamente praticadas.

Ainda entendo que a matéria é de direito. Porém, **acolho os embargos**, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Nomeio o perito contador, Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa e laudo em 30 dias, devendo responder a questão acima levantada nos embargos, e quesitos das partes, caso queiram apresentar, no prazo de 5 dias, deixando claro que o Juízo se apoiará apenas na controvérsia já estabelecida no parágrafo acima.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### SENTENÇA

**MEDAPI 2 PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO**, opuseram embargos de declaração (ID 20027030 e 20219570) sob alegação de erro material e obscuridade em relação aos honorários (autora) e o SESC alegou omissão no julgamento em relação a sua posição no feito, na sentença proferida em ID 19375833.

Em síntese, alegam que a decisão, ora recorrida, equivocou-se sobre os valores devidos à título de honorários e omissão se houve reconhecimento de ilegitimidade passiva em relação ao SESC.

Intimadas, as demais partes não vislumbraram a reforma da sentença em suas manifestações.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, **acolho-os parcialmente** para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido da autora, condenando ao pagamento dos honorários em 10% para cada uma das réus, quando deveria constar *pro rata*.

A sentença, por sua vez está clara em relação aos demais réus, excluindo-se o FNDE, INSS e SEBRAE, cuja a resolução é sem mérito, e os demais réus (nestes o SESC), com resolução de mérito.

Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e assim constar na parte dispositiva da decisão:

“Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexistência da cobrança das contribuições dos réus acima mencionados e salário educação sobre a folha de salários, bem como de restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por carência da ação pela ilegitimidade passiva em relação aos réus, FNDE, INSS e SEBRAE.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

JUIZ FEDERAL



## SENTENÇA

**ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de ter recebido "péssimo atendimento médico", por conta da prestação de "serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora" no tratamento de acidente por ele sofrido.

Alega ter sofrido grave acidente em 08/10/2012 com ruptura do úmero esquerdo, sendo conduzido ao Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba e que, nos termos dos regulamentos internos dos militares, noticiou ao seu quartel os fatos ocorridos; que, noticiado o sinistro, toma-se obrigatório o imediato atendimento do militar da ativa por oficial médico, o que não ocorreu; alega que o serviço médico militar já estava ciente do acidente desde o início da manhã, sendo disponibilizada ambulância da marinha para conduzi-lo ao hospital da aeronáutica no Anhembi apenas por volta das 17:30 horas; alega que no hospital da aeronáutica havia quartos disponíveis e que, entretanto, permaneceu por mais de 04 (quatro) horas sem ser encaminhado a uma enfermagem, sem qualquer medicação e sem alimentação; que no dia seguinte, referido hospital lhe deu alta sem que tivesse sido prestado qualquer atendimento, sob a alegação de que qualquer procedimento ali realizado dependeria de autorização da marinha, dado que o custo alcançaria R\$ 3.200,00; que ao final deste mesmo dia o tratamento não foi autorizado, sendo o autor conduzido de volta à sua casa em carro comum que foi levado à sua casa sem a administração de qualquer medicamento, ao menos para reduzir as fortes dores que sentia; que no dia seguinte (10/10/2012), o serviço médico da marinha o conduziu de sua casa ao aeroporto em carro comum, para ser transportado ao Hospital da Marinha no Rio de Janeiro; que, mesmo tendo sido internado em 10/10/2012, somente foi submetido a cirurgia no dia 19/10/2012, recebendo alta médica em 24/10/2012.

Alega que, já em São Paulo, teve dificuldades para realização de fisioterapia; sendo obrigado a realizá-la em centros médicos universitários; que tinha retomo marcado para o Hospital da Marinha, recebendo passagens para data diversa da agendada; que, no segundo retorno, foi obrigado a despendar recursos próprios para custeio das passagens de ida e volta; que, se se tratasse de militar de patente elevada, o tratamento dispensado seria outro.

Alega que se todo o tratamento tivesse sido realizado em São Paulo teria sido menos custoso para a UNIÃO e muito menos penoso para o autor.

Sustenta, por fim, que todos estes fatos somados ensejam o pagamento de indenização por danos morais, dado que restaram demonstrados os três requisitos necessários à demonstração do dever de indenizar, quais sejam: a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade. Pleiteia o pagamento de R\$ 50.000,00.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação, por meio rebateu as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido (ID 12139337, fls. 1/17). Com a contestação vieram documentos (ID 12139337, fls. 18/46).

Houve réplica (ID 12139671, fls. 49/55) e requerimento de prova pericial e oitiva de testemunhas (ID 12139819, fls. 1 e 2).

A UNIÃO requereu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas indicadas à fl. 84 dos autos físicos (ID 1219337, fl. 17).

Deferida a prova pericial e elaboração de quesitos (ID 12139819, fl. 14).

A UNIÃO juntou aos autos o parecer de seu assistente técnico (ID 12140070, fls. 07).

O perito nomeado pelo Juízo apresentou o Laudo Pericial (ID 12140070, fls. 08/20).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 22/27 do ID 12140070.

Às fls. 69/71 do ID 12140070 o autor reiterou o pedido de oitiva das testemunhas por ele arroladas e requereu a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina, para que esta instituição disponibilizasse o prontuário médico do autor.

À fl. 76 do ID 12140070 sobreveio decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor ante a ausência deste do país e pelo fato de o laudo pericial ser suficiente para aclarar as questões debatidas nesta ação. Na mesma decisão foi deferida a requisição de documentos ao Hospital Santa Marcelina.

O prontuário requerido foi juntado aos autos por meio do ID 15432335.

Intimadas as partes, a autora reiterou o pedido de oitiva da testemunha ADAIR FAUSTINO DE MORAIS (id 16537405).

A UNIÃO sustentou que os procedimentos adotados no Hospital Santa Marcelina não revelaram qualquer deficiência no atendimento médico do autor (ID 19291790).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de ter recebido “péssimo atendimento médico”, por conta da prestação de “serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora” no tratamento de acidente por ele sofrido em 08/10/2012, prestados pelas instituições médico-hospitalares Hospital Santa Marcelina, em São Paulo, Hospital da Aeronáutica, em São Paulo e Hospital da Marinha, no Rio de Janeiro.

De início, ante os elementos probatórios juntados aos autos, em especial o prontuário encaminhado pelo Hospital Santa Marcelina, mantenho o indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:

“Art. 37.(...)

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”**

A norma constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Portanto, para que se caracterize a obrigação de indenizar quando da responsabilidade objetiva, não basta apenas, e tão somente, a produção do dano, há necessidade de se averiguar a existência de nexo causal idôneo para que se possa configurar o dever de indenizar.

No caso em tela o autor não questiona a efetiva prestação do serviço e nem o resultado do tratamento a que foi submetido e, neste sentido, o Laudo Pericial demonstrou que o resultado da cirurgia e do tratamento pós-operatório foi satisfatório.

Com efeito, constou no item conclusão do Laudo Pericial que *“Ao exame físico ortopédico atual não se identificam sinais de desuso dos membros superiores ou limitações funcionais dos ombros, cotovelos e punhos, conforme descrito no item ‘Exame Físico’ do laudo pericial e ilustrado através de imagens fotográficas. Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa.”* (ID 12140070, fls. 18/19).

Pleiteia o autor a indenização por danos morais alegando ter recebido péssimo atendimento médico, por conta da prestação de “serviço defeituoso, que lhe impôs severo sofrimento e descabida demora no tratamento de acidente por ele sofrido, falta de assistência direta de médico militar, transporte inadequado, dificuldades na realização das fisioterapias necessárias.

Entendo, entretanto, que não lhe assista razão em suas alegações.

**No que tange à alegação de que deveria ter recebido imediato atendimento médico assim que notificou a Marinha do acidente doméstico.**

O autor acidentou-se pela manhã, sofrendo trauma ortopédico com fratura do úmero e, acionado o SAMU, este serviço de ambulância prestou o primeiro atendimento, imobilizando o braço lesionado e conduzindo o autor ao Hospital Santa Marcelina, lá chegando por volta do meio-dia (ID 15432335, fl. 04).

Ainda que possa causar muita dor ao paciente, a fratura mencionada não tem o condão de expor a vida do acidentado, tanto assim que a ficha de observação de paciente (ID 15432335, fl. 5) demonstra ter havido uma análise das condições destas 04 horas após dar entrada no hospital, o que não pode ser configurado como excessiva demora, ainda mais tratando-se de hospital público diuturnamente lotado, como é o caso do referido hospital. Note-se que constou na ficha que o paciente estava aguardando transporte para o Hospital da Aeronáutica havendo o setor responsável providenciado o requerimento de transporte, conforme constou das fichas hospitalares.

O transporte para o hospital militar foi providenciado no fim da tarde deste mesmo dia e, chegando no Hospital da Aeronáutica, houve avaliação do paciente, constando no relatório médico desta unidade hospitalar que *“Como o paciente evoluiu bem e já encontrava-se imobilizado, o mesmo recebeu alta hospitalar dia 10/10/2012, com prescrição de medicação analgésica e mantida imobilização.”*

A meu ver, se houvesse falha neste atendimento inicial é que caberia alguma indenização. E falha não houve. Note-se que constatada a fratura, providenciou-se a imobilização, que foi considerada adequada tanto no Hospital Santa Marcelina quanto no Hospital da Aeronáutica. O autor foi atendido no Hospital da Aeronáutica no mesmo dia do acidente, não sendo ultrapassado nenhum dos prazos elencados nas Normas para Assistência Médico-Hospitalar na Marinha do Brasil (ID 12139337, fl. 29 e ss), que estabelece o prazo de 24 horas a até 72 horas nos casos de atendimentos de urgência/emergência em diversas situações ali mencionadas.

Destaque-se que a lesão sofrida não trazia qualquer risco à vida do autor. Ademais, promovidos os demais atendimentos, ainda que com algumas falhas, o resultado foi extremamente benéfico, não havendo qualquer sequela digna de nota, conforme afirmado na Perícia Judicial.

Portanto, a meu ver e com base nos fatos elencados, o autor recebeu tratamento adequado para a sua fratura redundando em boa evolução do quadro clínico, o que afasta o direito à pretendida indenização por danos morais.

Por fim, afasto a alegações do autor de que a parte ré tenha tido acesso ilegal ao prontuário médico do autor, visto que se trata de pedido de indenização por prestação de assistência médica defeituosa, competindo à UNIÃO juntar aos autos os elementos necessários a fundamentar sua contestação e a robustecer sua defesa.

Assim, diante da legislação aplicável e aos fatos demonstrados nestes autos, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial.

Cumprido registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

LUIZ CARLOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18548723.

Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão quanto ao termo inicial da isenção requerida, bem como contradição quanto a ausência de comprovação dos recolhimentos de imposto de renda, devendo ser a r. sentença ser modificada, sendo proferido o termo inicial da isenção e consentida a Repetição do Indébito, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, restou consignado na sentença o direito da parte autora à isenção do imposto de renda sem, contudo, haver extensão do direito desta isenção a valores recolhidos em data anterior à da propositura da ação, ante a falta de documentos comprobatórios da indevida retenção, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016533-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CIMERE TATIANE DOS SANTOS KLAUK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004897-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DI FRANCISCO, ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos realizados pela contadoria, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-61.2019.4.03.6100

AUTOR: B. R. M.

REPRESENTANTE: LOREEN MARKOVITZ NIGRI

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104,

RÉU: SALOMON RUBINGER ROITMAN

Vistos em sentença.

**BEN RUBINGER MARKOVITZ**, qualificado nos autos e representado pela genitora Loreen Markovitz Nigri, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine seu retorno de viagem ao Brasil, país de sua residência e liberação pelo governo da Costa Rica, ao Brasil, alegando que foi impedido de sair daquele país indevidamente, quando em viagem de férias.

Os autos estavam com vistas à AGU e ao MPF, que requereram a declaração de incompetência da Justiça Federal, quando a parte autora anunciou que o governo da Costa Rica, autorizou o retorno do menor ao Brasil, e que o mesmo já está em casa, requerendo a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### SENTENÇA

**ADRIANA DOS SANTOS BARROS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos atos referentes à consolidação da propriedade em nome da ré, bem como os atos executivos extrajudiciais já realizados e respectivos efeitos, especialmente, eventual envio do imóvel a leilão, autorizando a manutenção de sua posse no imóvel enquanto perdurar a presente processo.

Informa a autora que, em 29/03/2012, firmou com a ré o Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com obrigação de alienação fiduciária n. 155552031317 (ID 2448110), cujo objeto se refere a empréstimo de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais) para aquisição do imóvel constituído por um terreno, lote n. 16 da quadra 32, identificado pela inscrição cadastral n. 24454.61.17.0163.00.0001, oferecido em garantia.

Ressalta que passou por dificuldades financeiras, quedando-se inadimplente a partir de 9/03/2016, cumprindo com a obrigação até o valor de R\$ 344.237,64 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma que, ao comparecer em um dos postos da CEF para ciência acerca da situação do contrato, obteve a informação que constava em aberto o débito de R\$ 347.647,28 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome, em novembro de 2016.

Salienta que, naquele momento, ficou ciente de que seu imóvel seria levado a leilão em virtude do descumprimento contratual.

Narra que não está sendo observada a função social da propriedade e dignidade da pessoa humana.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 2566996 e pugnou em preliminar pela carência da ação, em razão da existência da consolidação da propriedade. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 2577138), cuja decisão motivou a interposição de agravo de instrumento nº 5019139-32.2017.4.03.0000 pela autora (ID 2923595).

A ré informou que o imóvel foi arrematado em venda *on line*, requerendo a extinção da ação por perda do objeto ou o julgamento antecipado da lide (ID 11964061).

Instadas a se manifestarem, a autora apresentou a réplica no ID 12617220 e requereu provas oral e documental (ID 12617226), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide e disponibilizou à autora pela recompra do imóvel no valor da dívida (ID 13618008).

Foi indeferida a produção de prova oral, porém deferida a apresentação de prova documental (ID 13450995).

A parte autora juntou documentos no ID 14067694 e a parte ré não se manifestou.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento supracitado, transitado em julgado (ID 19754243).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade, o que será abordado no exame do mérito.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 30-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Observa-se que o documento de ID 2567164 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 16/11/2016.

Verifica-se que este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.
7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto ao pedido de sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

Por fim, quanto à alegação da autora de que a ré estaria negociando o lote 16 ao invés do 18, não há comprovação nos autos sobre o equívoco ocorrido. A matrícula averbada com a consolidação da propriedade se trata do lote 18, da quadra 32, da Fazenda Tamboré Residencial, município de Barueri/SP, conforme consta na matrícula de ID 2567183.

Afirma a autora que “é imperativo seja invalidada a negociação acerca do Lote 16, eis que terceiro é induzido a erro, ao adquirir lote que supõe estar vazio, pois, efetivamente que teve a propriedade consolidada refere-se ao Lote 18 e apresenta construção parcial de imóvel” (ID 12617236), porém, não junta o documento que evidência a negociação do lote errado pela CEF, pelo contrário, os apontamentos na presente demanda explicitam o lote 18 (IDs 2567158, 2567183).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024141-38.2016.4.03.6100

AUTOR: HELOISA RAMOS DIAS, HENDERSON PETERS SANTOS SILVA, HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH, HERMAS VIEIRA LAVORINI, HERMES SUMMA QUEIROZ, HIBARI MISAWA, ILDA GARCIA, ILDA RODRIGUES DA SILVA, ILIA CRISTINA VIEGAS, ILKA MONTANS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que seja obstada a reinserção dos valores indevidamente inscritos nos cadastros da Dívida Ativa da União e seja afastada a decisão administrativa que determinou a retroatividade dos efeitos do deferimento do parcelamento à data do ato da adesão ao Programa de Parcelamento.

Indeferido o pedido de liminar às fls. 181/182.

Às fls. 190/191 a liminar foi indeferida.

Intimada (fl. 183), a autoridade impetrada não apresentou informações.  
Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/188.

Às fls. 190/191 a parte impetrante informou a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015506-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos em decisão.



**NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugrando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 2941204003883412, no montante de R\$ 145.987,42 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção como processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente ao montante da GRU nº 2941204003883412.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial e **ADRIANA LAQUIMIA**, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a consolidação do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0210562-4, pela ré, bem como a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, ao final a procedência da ação de revisão contratual para que seja estabelecida nova relação contratual, condenação em custas e honorários advocatícios.

Narra que em face de dificuldades financeiras, deixou de cumprir o contrato e que a ré iniciou a execução da dívida sem aceitar composição administrativa. Recorre ao Judiciário para a revisão do contrato à sua capacidade de pagamento, para não perder os valores pagos, nem o imóvel.

**É o breve relato. Decido.**

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.*

*1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.*

*4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.*

*5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.*

*6. Recurso especial não provido.*

*(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).*

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. e Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118  
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto no imposto de renda na fonte nos seus proventos de aposentadoria.

Afirma que é servidora pública municipal aposentada, razão pela qual o seu regime de previdência é o do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Informa que buscou junto ao IPREM por meio da via administrativa a isenção do imposto de renda, pois fora acometida por neoplasia maligna (Carcinoma do Endométrio – CID-10 C.54).

Narra que fora submetida à tratamento cirúrgico em 11.10.2002.

Alega que o pedido de isenção fora deferido pelo IPREM, que abrangeu o período de fevereiro/2004 a outubro/2007.

Sustenta que, após ser submetida à avaliação de uma junta médica, fora convocada a comparecer no IPREM, e fora informada verbalmente que não mais seria beneficiária da isenção do imposto de renda, uma vez que o prazo de cinco anos havia se findado, bem como fora informado pela junta médica que não havia "sinais evidentes da doença", e que esta teria sido acometida por um "câncer bonzinho".

Informa que, além da demora na concessão da isenção, desde novembro/2007, lhe foi retirado o direito à isenção e vem sendo descontado de seus proventos oriundos de aposentadoria o imposto de renda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto no imposto de renda na fonte nos seus proventos de aposentadoria.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Afirma a parte autora que "Ante a idade avançada da Requerente, uma vez que conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, somado ao fato que fora acometida por neoplasia maligna anteriormente, não resta outra alternativa à esta senão requerer a concessão de liminar inaudita altera pars, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que pode vir a falecer antes do término da demanda ante o adiantado da idade e o histórico de neoplasia maligna.". ID 19785924.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final. Até porque, como se observa na inicial, a isenção de seu imposto de renda foi suspensa em 2007.

Isso significa que não há surpresa para a parte autora, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**LUIS GARCIA LOPES e MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Alegamos impetrantes, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Relatam que, em 28/06/1998, referidos imóveis foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre Área Nova Incorporadora Ltda. Edimar Soares Dias e Magali Hassum e, posteriormente, em 29/07/1998 foram objeto de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, firmado entre Edimar Soares Dias e Magali Hassum e os impetrantes, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP, adquiriram o domínio útil dos mencionados imóveis, os quais foram registrados em 19/07/2016 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, constam débitos nos valores de R\$4.848,30 e R\$460,00, correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, todos com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda dos mencionados imóveis.

Sustentam que, no entanto, tendo apresentado o Requerimento de Autorização de Transferência perante a SPU, os valores de laudêmio restaram cancelados por inexigibilidade, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados do referido órgão.

Argumentam que, “o valor errôneo total de R\$ 5.308,30 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma Execução Fiscal”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/131.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 138).

Devidamente notificada (fls. 136 e 141), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 143/146 e 148/151), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa dos impetrantes e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 153/163.

Ematenção à determinação de fl. 164, os impetrantes se manifestaram quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da medida liminar (fls. 165/182).

Às fls. 183/184 foi indeferido o pedido liminar.

Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188/212), em face da decisão de fls. 183/184, ao qual foi dado provimento (fls. 228/237).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 225/226).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio,** que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecerem os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio;** e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, respectivamente, foram transmitidos diretamente por Área Nova Incorporadora Ltda. para os impetrantes, de acordo como constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP (fls. 121/126), sendo que, daquela se extraem os seguintes excertos:

“Livro nº 485. Páginas nºs 249/254  
Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano  
(...)”

“que por instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, firmado em 28 de junho de 1.998, não levado a registro, ela VENDEDORA prometeu vender os imóveis objetos desta escritura para Edimar Soares Dias, brasileiro, gerente de centro de produção, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG. Nº 4.975.997-SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 037.705.838-68, residente e domiciliado na rua Professor Fernando de Azevedo nº 267, São Paulo/SP e Magali Hassun, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 4.455.376-SSP-SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 146.693.728-90, residente e domiciliada na Alameda Grajaú nº 292, ap. 63, Alphaville, em Barueri/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.166,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais), sendo R\$65.966,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), para o apartamento e R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais), para a vaga de garagem, integralmente recebidos, da qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfação, para não mais reclamar no futuro, **que por instrumento particular de cessão de direitos firmado em data de 29 de julho de 1.998, com anuência dela VENDEDORA, também não levado a registro, eles Edimar Soares Dias e Magali Hassun, cederam e transferiram todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda que detinham sobre referidos imóveis para Manoel José Lopes, que em vida era português, aposentado, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº W-065.570-C/SE/DPM/AF e inscrito no CPF/MF sob nº 066.890.278-72, casado pelo regime de comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, com a Sra. Maria Rosa Figueira Lopes, acima qualificada, então residentes e domiciliados na rua Tupanci nº 312, Vila Guercindo, em São Paulo/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralmente recebidos, do qual deram quitação por intermédio daquele instrumento;** que em virtude do falecimento dele Manoel José Lopes, ocorrido em data de 3 de junho de 2.05, conforme termo de óbito nº 17.572, folha nº 264, do livro C/32, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da comarca de Barueri/SP e escritura pública de inventário e partilha, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Barueri/SP, livro nº 815, páginas nºs 163/173, em data de 31 de julho de 2.015 os direitos de compromisso de compra e venda que detinha sobre referidos imóveis, foram partilhados aos COMPRADORES na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) à compradora, Maria Rosa Figueira Lopes; e, 50% (cinquenta por cento) ao comprador Luis Garcia Lopes, que possuindo aludidos imóveis pela forma relatada e tendo recebido o preço total avençado no instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças firmado em data de 28 de junho de 1.998 e em face da cessão e da escritura pública de inventário e partilha acima mencionadas.”

(grifos nossos)

Assim de acordo com os dados dos débitos (fls. 127/130), bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 150/151) percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos firmada em 29/07/1998 entre Edimar Soares Dias e Magali Hassun e os impetrantes, transação esta que, de acordo com a documentação constante dos autos, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32 os cedentes dos direitos constantes na referida escritura pública, e não os impetrantes, que figuraram nas mencionadas transações como adquirentes.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelos cedentes constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 27/06/2016, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa dos impetrantes para pleitearem a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não são responsáveis, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- **Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

- **Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedição, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LUIS GARCIA LOPES** e **MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPS nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32.

Relatam que, em 28/06/1998, referidos imóveis foram objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre Área Nova Incorporadora Ltda. Edimar Soares Dias e Magali Hassum e, posteriormente, em 29/07/1998 foram objeto de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, firmado entre Edimar Soares Dias e Magali Hassum e os impetrantes, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP, adquiriram o domínio útil dos mencionados imóveis, os quais foram registrados em 19/07/2016 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, constam débitos nos valores de R\$4.848,30 e R\$460,00, correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, todos com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda dos mencionados imóveis.

Sustentam que, no entanto, tendo apresentado o Requerimento de Autorização de Transferência perante a SPU, os valores de laudêmio restaram cancelados por inexigibilidade, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados do referido órgão.

Argumentam que, "o valor errôneo total de R\$ 5.308,30 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma Execução Fiscal".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/131.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 138).

Devidamente notificada (fls. 136 e 141), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 143/146 e 148/151), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa dos impetrantes e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 153/163.

Em atenção à determinação de fl. 164, os impetrantes se manifestaram quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da medida liminar (fls. 165/182).

Às fls. 183/184 foi indeferido o pedido liminar.

Notificamos impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188/212), em face da decisão de fls. 183/184, ao qual foi dado provimento (fls. 228/237).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 225/226).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

"Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

"**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)



II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio; e**

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuemos artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõemos artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmissor da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, se depreende que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 113 e da vaga dupla de garagem pp/depósito nº 31/32-A.12 localizados no Condomínio Edifício América 1, situado na Alameda Grajaú, 482, esquina com a Praça Oiapoque, nº 430, no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri/SP, registrados nas matrículas nºs. 192.640 e 192.641 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32, respectivamente, foram transmitidos diretamente por Área Nova Incorporadora Ltda. para os impetrantes, de acordo como constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/06/2016, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, Comarca de Barueri/SP (fls. 121/126), sendo que, daquela se extraem os seguintes excertos:

“Livro nº 485. Páginas nºs 249/254  
Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano  
(...)”

“que por instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, firmado em 28 de junho de 1.998, não levado a registro, ela VENDEDORA prometeu vender os imóveis objetos desta escritura para Edimar Soares Dias, brasileiro, gerente de centro de produção, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG. Nº 4.975.997-SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 037.705.838-68, residente e domiciliado na rua Professor Fernando de Azevedo nº 267, São Paulo/SP e Magali Hassun, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 4.455.376-SSP-SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 146.693.728-90, residente e domiciliada na Alameda Grajaú nº 292, ap. 63, Alphaville, em Barueri/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.166,00 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais), sendo R\$65.966,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), para o apartamento e R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais), para a vaga de garagem, integralmente recebidos, da qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de paga e satisfação, para não mais reclamar no futuro, **que por instrumento particular de cessão de direitos firmado em data de 29 de julho de 1.998, com anuência dela VENDEDORA, também não levado a registro, eles Edimar Soares Dias e Magali Hassun, cederam e transferiram todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda que detinham sobre referidos imóveis para Manoel José Lopes, que em vida era português, aposentado, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº W-065.570-C/SE/DPM/AF e inscrito no CPF/MF sob nº 066.890.278-72, casado pelo regime de comunhão universal de bens anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, com a Sra. Maria Rosa Figueira Lopes, acima qualificada, então residentes e domiciliados na rua Tupanci nº 312, Vila Guercino, em São Paulo/SP, pelo preço certo e ajustado de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralmente recebidos, do qual deram quitação por intermédio daquele instrumento;** que em virtude do falecimento dele Manoel José Lopes, ocorrido em data de 3 de junho de 2.05, conforme termo de óbito nº 17.572, folha nº 264, do livro C/32, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da comarca de Barueri/SP e escritura pública de inventário e partilha, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Barueri/SP, livro nº 815, páginas nºs 163/173, em data de 31 de julho de 2.015 os direitos de compromisso de compra e venda que detinha sobre referidos imóveis, foram partilhados aos COMPRADORES na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) à compradora, Maria Rosa Figueira Lopes; e, 50% (cinquenta por cento) ao comprador Luis Garcia Lopes, que possuindo aludidos imóveis pela forma relatada e tendo recebido o preço total avençado no instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças firmado em data de 28 de junho de 1.998 e em face da cessão e da escritura pública de inventário e partilha acima mencionadas.”

(grifos nossos)

Assim de acordo com os dados dos débitos (fls. 127/130), bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 150/151) percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos firmada em 29/07/1998 entre Edimar Soares Dias e Magali Hassun e os impetrantes, transação esta que, de acordo com a documentação constante dos autos, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$6.436,11 e R\$610,65, referentes aos imóveis correspondentes aos Registros Imobiliário Patrimonial - RIPs nºs 6213.0116233-70 e 6213.0116316-32 os cedentes dos direitos constantes na referida escritura pública, e não os impetrantes, que figuraram nas mencionadas transações como adquirentes.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelos cedentes constante na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 27/06/2016, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa dos impetrantes para pleitearem a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não são responsáveis, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- **Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

- **Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cedição, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação da impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que os réus forneçam imediatamente o transporte e deslocamento da requerente para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, ante a inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega que foi acometida de um mal súbito na data de 02/07/2015, socorrida ao hospital Estadual de Francisco Morato, onde permaneceu em tratamento médico na internação, no período de 03 a 17/07/2015.

Sustenta que, segundo relatório médico, teve um mal súbito, acompanhado de uma parada cardiorrespiratória, que felizmente, foi revertida no pronto atendimento.

Afirma que teria tido, também, uma parada de choque, necessitando de ventilação mecânica e drogas medicamentosas para tratamento.

Narra que, após essa reversão da parada de choque, informou que não estava enxergando.

Afirma que, após a alta médica, continuou apresentando dificuldade visual, sendo encaminhada a um oftalmologista, que informou que deveria passar por um especialista em retina, devendo realizar exames específicos.

Informa que, no município onde reside, Caieiras, não havia recursos para exames e profissional médico para atendê-la, ocasião que encaminhada ao município de Taipas, onde a especialista identificou uma hemorragia vítrea bilateral

Narra que, naquela ocasião, a médica a encaminhou para cirurgia – “vitrectomia bilateral”.

Sustenta que, juntamente com seus familiares, buscaram por auxílio junto a Secretaria de Saúde do município de Caieiras, ocasião que se tomou elegível para cirurgia por meio de um programa daquele órgão.

Informa que, feitos os exames, já na reta final para encaminhamento para a cirurgia, foi informada de que aquele tratamento cirúrgico não era realizado ali, já que atendiam apenas diagnósticos de “cataratas”, devendo esta buscar auxílio do CEMA.

Alega que, novamente em contato com a Secretaria de Saúde de Caieiras, foi encaminhada a um outro programa denominado “Tele Oftalmologia”, onde as cirurgias são realizadas pelo IPEPO - Instituto da Visão, local onde fora confirmado o diagnóstico por meio de inúmeros exames.

Afirma que, posteriormente, já numa fase pré-operatório, foram realizados mais exames, que resultaram de forma satisfatória para a realização da cirurgia.

Alega que, na última consulta com o especialista, foram informados de que o procedimento cirúrgico não seria realizado, já que em razão dos altos custos, o SUS não cobriria as despesas.

Informa que buscou de inúmeras maneiras realizar o seu tratamento e posterior cirurgia e, lamentavelmente, encontra-se com 90% de sua visão prejudicada, tomando-se dependente de seus familiares para o seu sustento e quase que todas as suas atividades diárias.

Informa que, ao longo dos últimos quatro anos, passou e participou de vários programas oftalmológicos, porém, nenhum com resultado.

Sustenta que fez todos os exames pré-cirúrgicos, para no dia ouvir do médico que “Esta cirurgia é muito cara, o SUS não vai pagar”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Concedo os benefícios gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o provimento jurisdicional que determine que os réus forneçam imediatamente o transporte e deslocamento da requerente para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, ante a inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada.

Examinando o feito, especialmente os documentos constantes no ID 20849998, não verifico elementos suficientes para o deferimento de tal medida neste momento.

Apesar da narração fática ser verossímil, entendo que tal medida judicial, em caráter de tutela, não se justifica, pois possível a espera para formação do contraditório.

Assim, deverá a parte requerida, de forma objetiva, informar a este juízo a razão pela qual a cirurgia ainda não fora realizada, já que a autora, ao que tudo indica, seguiu todos os procedimentos junto ao sistema único de saúde para ter seu grave problema resolvido.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não justificam medida pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Anotem-se a prioridade de tramitação.

Emende a parte autora o valor da causa a fim de representar o benefício econômico pretendido (valor da cirurgia).

Citem-se.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADS PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos vencidos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, enquanto perdurar a regularidade no parcelamento.

Subsidiariamente pretende seja deferida a adesão ao parcelamento ordinário de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 10.522/2002, o qual se admite, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º da MP 783/2017, admite ser migrado para o PERT.

Em apertada síntese o impetrante relata que foi excluído do SIMPLES NACIONAL por falta de pagamento de tributos no período de 09/2014 a 06/2015 e, interpôs impugnação em 20.10.2015, a qual estaria pendente de apreciação.

Afirma que, com a edição da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu novo parcelamento, pretende regularizar sua situação tributária.

Informa que, se consolidada a sua exclusão do Simples Nacional, faria a sua adesão ao PERT, ou mesmo, o parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002. Aduz que, ainda que não excluída definitivamente do Simples, entende que a IN RFB nº 1.711/17 não deveria ter suprimido das empresas optantes pelo Simples Nacional o direito de aderirem ao parcelamento supramencionado e, desse modo, afirma que a MP estaria exorbitando a função de regulamentar a MP.

Sustenta que: *i*) a Instrução Normativa padece de vício de ilegalidade (art. 2º, parágrafo único I, da IN 1711/2011); *ii*) o direito ao parcelamento ordinário nº 10.522/2002.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a sua intimação, mediante vistas aos autos, das demais decisões a serem proferidas neste processo.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações, conforme segue:

A autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo a ser protegido mediante a presente demanda, afirmando-se sem qualquer guarida legal a pretensão da impetrante, requereu, por fim, denegação da segurança (id 2603976).

A autoridade Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança nos termos do 485, VI e por fim, a denegação da segurança (id 2636356).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 20723894).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 4404044).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, uma vez que o art. 41 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União Federal, que será representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a controvérsia tratada no presente mandado de segurança não se refere apenas a exclusão do impetrante do Simples Nacional.

A outra preliminar aventada confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se verificar se o impetrante tem o direito de inclusão no PERT dos débitos vencidos perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional, e, ainda, a sua manutenção no Simples Nacional, enquanto perdurar a regularidade no parcelamento.

A impetrante narra que foi excluído do Simples Nacional por falta de pagamento no período de 09/2014 a 06/2015, interpondo impugnação em 20.10.2015, a qual estaria pendente de apreciação e assim com a edição da Medida Provisória 783/2017, que instituiu novo parcelamento, pretende regularizar sua situação tributária.

Vejamos.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, § único, inciso I, prevê o seguinte:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – [...];

III – [...];

IV – [...]

Assim, constata-se que a proibição decorre da natureza dos débitos e não do enquadramento atual da impetrante. O Simples Nacional abarca outros débitos além dos federais, com o advento da Lei Complementar nº 123 de, de 14 de dezembro de 2006, foi estabelecido normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provendo alterações no sistema Simples, objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias da Micro e Pequenas Empresas, passando neste momento a ter vigência o Simples Nacional e deixando de existir o Simples Federal, podendo, assim incluir por convênio tributos estaduais e municipais.

Portanto, as empresas enquadradas no Simples Nacional estão sujeitas a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa física).

Nessa esteira, o Simples Nacional é regido por um Comitê Gestor, composto de integrantes da Secretaria da Receita Federal, dos Estados e dos Municípios, considerando o compartilhamento de arrecadação de tributos.

Com efeito, a Lei Complementar 123/2006, dispõe no §15, do artigo 21 o seguinte:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Ora, o que se verifica é que na **regulamentação do parcelamento instituído pelo PERT, a Instrução Normativa apenas explicitou a questão peculiar das empresas enquadradas no Simples**, cujos parcelamentos são regidos diferentemente, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, consoante se verifica não só no §15 do artigo 21 da LC 123/2006 supracitado, como também nos parágrafos seguintes (§§16 a 21-B).

Dessa forma, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos estados e dos Município) no parcelamento previsto na MP nº 7832017 estaria ofendendo dispositivo constitucional, uma vez que abarca tributos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a MP nº 783, de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, é requisito essencial que os débitos a serem incluídos no respectivo programa sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a MP tratou apenas de débitos federais.

Diz a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional". 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administrados por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da Federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

#### EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 783/2017 - PERT. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 783/2017, instituiu o chamado Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PERT, sendo requisito indispensável que os débitos a serem incluídos no respectivo programa sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a referida MP tratou apenas de débitos de tributos federais. 2. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha atribuído à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional, incumbiu-lhe também da repartição da receita para Estados e Municípios, os quais continuam responsáveis pela administração desses créditos tributários. 3. Não há ilegalidade na Portaria PGFN nº 690/2017, uma vez que o legislador ordinário federal não tem competência para prever a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional, sob pena de incorrer em afronta ao art. 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5004477-02.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/05/2018)

Desse modo, entendo que não procede o pedido da impetrante, considerando que os débitos relativos ao Simples Nacional são devidos à União, Estados e Municípios, submetidos a regime único de arrecadação e geridos por um Comitê, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 123/2006.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizado que não houve a violação a direito do Impetrante, e que deve ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Diante disso, Julgo Improcedente o Pedido e Denego a Segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

\*  
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5859

#### PROCEDIMENTO COMUM

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao exequente Banco Alvorada S/A do estomo do valor disponibilizado referente ao PRC 20070086388, nos termos da Leir nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLASTARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls 303, expedindo-se o competente ofício requisitório, ressaltando-se que os juros de mora serão incluídos no momento de sua expedição, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011280-50.1998.403.6100**(98.0011280-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-65.1998.403.6100 (98.0004101-0)) - SELJI MURAKAMI X MARIA PAULINA GONCALVES MURAKAMI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Fls. 538/568-verso: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se Itaú Unibanco S/A para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a sucessão de Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023226-77.2002.403.6100** (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADO SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição de fls. 606, tendo em vista o termo de audiência de fls. 587/589. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025930-92.2004.403.6100** (2004.61.00.025930-0) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/314: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.635.800222-6, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, vinculado ao processo nº 0006564-47.2013.403.6134, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos o cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da 1ª Vara Federal de Americana, servindo este de ofício. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO A GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o autor para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008871-08.2015.403.6100** - JOSE DO NASCIMENTO(SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.32/34:Anoto-se.  
Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008730-44.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 319, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento da parte de inserção dos metadados no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0034436-52.2007.403.6100** (2007.61.00.034436-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias da decisão de impugnação ao valor da causa, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Conforme disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento da sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) de inserção dos metadados no sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0029016-86.1995.403.6100** (95.0029016-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030514-57.1994.403.6100 (94.0030514-1)) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o prosseguimento da execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de prosseguimento do cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0021838-81.1998.403.6100** (98.0021838-6) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, publique-se este para ciência à parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0058353-81.1999.403.6100** (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOU CHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRADO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA AALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono, Dr. Sergio Pires Menezes do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170134187 para Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0022152-46.2006.403.6100** (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034141-30.1998.403.6100** (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA

Fls. 2073/2077: Trata-se de pedido dos executados de manutenção do bloqueio de ativos financeiros apenas de Vulcabrás Azaléia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S.A., da conta corrente nº 0083375-4, mantida pela executada na agência 2002 do Banco Bradesco, liberando-se os valores excedentes. Verifico que o valor executado está atualizado até junho de 2019, devendo ser atualizado até a presente data. De acordo com os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntados às fls. 2061/2072, foram efetuados dois bloqueios no valor de R\$ 7.797.967,34 em conta do Banco Bradesco, de titularidade da executada Vulcabrás Azaléia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A. A parte executada requer a manutenção do bloqueio das operações indicadas à fl. 2074, no valor de R\$ 8.252.962,37 (oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), porém, não há como este Juízo fazer tal distinção, sendo possível, apenas, informar o valor total do bloqueio a ser mantido. Assim, considerando que o valor atualizado do débito não deve atingir o valor indicado, proceda-se à transferência do valor de R\$ 8.252.962,37 (oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), bloqueado no Banco Bradesco em nome de Vulcabrás Azaléia - CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, procedendo-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos valores

bloqueados em contas dos demais executados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União temalegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUDAP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 9548912.

### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

### Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.



Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 8489859 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num. 8489858 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 8489862 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 8489859 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 8489854 - Pág. 1/4, 8/11, 15/18, 22/25 e 29/32.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, **ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie**.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, **o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade**. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes**.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT**. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS e IRPF consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP e 01455 DEC. JUD N TRANS JULG - DEVIR.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) e o IRRF também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observamos tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo resguardado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.**

**Intem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012583-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI, LOURDES GERMANO, LOURDES SOUZA MEDDE, LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA, LOURIVAL DE SOUZA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

- ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
- iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 10396217.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF **foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos**, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 8447381 - Pág. 1/4, 8/10, 15/18, 22/25, 29/32.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Entendo que a parcela somente deverá integrar o cálculo se decorrente de decisão judicial (p.ex., 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP). Neste caso, esta rubrica de decisão judicial deve ser considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente (a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, coma expedição dos requisitórios).

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta em permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947/SE. O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaratórios apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intímem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Como retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.**

**Intímem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012513-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLON DOS SANTOS, SONIA IVONE MAIER STOLTE, SONIA LEITE, SONIA MARIA PEREIRA ESCOLASTICO, SUELI IZILDA ANNUNCIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por SOLON DOS SANTOS e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.



5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.

6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12433561 e 12583218.

### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Acerca da inexigibilidade da obrigação, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pese os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) e também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Ampá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decurso embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático por a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decurso embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decurso pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Por fim, quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.**

**Intím-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027016-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Tendo em vista a manifestação id 17389691, apontando equívocos na digitalização do processo, determino que:

1. a parte autora apresente **cópia física** dos seguintes documentos: fl. 485 - volume IV; fls. 704 a 709 - vol V (que não estão nos autos e fazem parte da documentação apresentada pela parte autora).
2. regularizado, o processo seja encaminhado ao setor próprio para nova digitalização, com a observação de que os documentos que estiverem dobrados sejam desdobrados para, após, serem digitalizados, a fim de que não ocorra novamente a impossibilidade de leitura.

Como retorno do processo, já digitalizado, dê-se nova vista às partes para que verifiquem se está em termos para prosseguimento, vindo em seguida, concluso para ulteriores determinações.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015621-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA, CELIA MAGALHAES FERRAZ, CELIA RIGAO SCRICH, CELIA ZANONI, CICILIA BERNARDI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12529014 e 12749058.

### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

### Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta inexigibilidade da obrigação, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesemos argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas tal questão, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisor embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decimum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal asseverou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Por fim, no tocante à exequente **Carmen Hermínia Souto Viana**, o PARECER TÉCNICO N.º 653-C/2018-NECAP/3ºPRU-SP/AGU (Num. 10064596) sustenta que, na condição de “pensionista de José Vieira Rodrigues, servidor público vinculado o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, [é] parte ilegítima para pleitear o cumprimento de sentença, objeto destes autos”.

No mesmo sentido o relatório de ficha financeira de fl. Num. 10064596 - Pág. 21, o qual indica:

SERVIDOR: 7301111-JOSE VIEIRA RODRIGUES

ÓRGÃO: 42204-DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

SITUAÇÃO SERVIDOR: APOSENTADO

Por outro lado, o recebimento de pensão instituída pelo exequente indica como órgão responsável o Ministério da Fazenda (Num. 12749059 - Pág. 1):

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

UNID.PAGADORA: 000061997 - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO MF/SP - SP

UNID.LOCALIZ.: 000061997 - SAMF/SP - SP

UNID.CONTROLE: 000061997 - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO MF/SP - SP



BENEF:00017019 - CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA  
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE:001/01194-0/00000005188-8 DEP.IR :  
INST.:0150617 - JOSE VIEIRA RODRIGUES

Entendo que tal ponto também deverá ser esclarecido pelas partes antes da remessa dos autos à contadoria.

**Em conclusão, intímem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Ainda no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, novamente, as partes, acerca do cargo ocupado pelo instituidor da pensão da exequente Carmen Herminia Souto Viana (JOSE VIEIRA RODRIGUES), trazendo a documentação que reputarem pertinente a fim de fazer prova de suas alegações.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos, para decisão acerca da legitimidade da exequente Carmen Herminia Souto Viana, antes da remessa dos autos à contadoria.**

**Intímem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001127-31.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REPRESENTACOES MARCO LTDA, RODOVIARIO LEMEXPRESS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intímem-se as partes para darem andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230 (id 14168634 - Pág. 29), remetendo-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043732-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANGELA DA CRUZ, MARILDA FOCANTE GUIMARAES, MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS, MARIO KASUO MIYASATO, MASA AKI SAITO, MASAYUKI OKUBO, MAURICIO TADEU TEIXEIRA, MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA, MEIRE MARIA DE FREITAS, MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (ID 14360517) tomemos os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043732-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANGELA DA CRUZ, MARILDA FOCANTE GUIMARAES, MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS, MARIO KASUO MIYASATO, MASA AKI SAITO, MASAYUKI OKUBO, MAURICIO TADEU TEIXEIRA, MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA, MEIRE MARIA DE FREITAS, MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN BECKER - SP132159  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (ID 14360517) tomemos autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042596-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAKURANAKAYA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514, MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ - SP17606, FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI - SP172600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007748-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94.

Se em termos, intime-se a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC)

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023729-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial (ID 13977626 - página 235).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023729-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial (ID 13977626 - página 235).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017917-66.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos a diferenças do Imposto de Renda do exercício de 1983, decorrentes da não atualização pela ORTN dos incentivos fiscais, face à vedação contida na Instrução Normativa nº 37/83, com juros à base de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos totalizando R\$ 445.846,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), sendo que desse montante R\$ 424.603,44 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos) correspondem ao principal e R\$ 21.242,96 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios e custas, atualizados até janeiro de 1999.

Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a União Federal opôs embargos à execução (0038906-10.1999.4.03.6100), sob a alegação de excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculos totalizando R\$ 182.781,82 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), com data de janeiro de 1999.

Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para fixar a execução em R\$ 182.781,82 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 1999.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada para determinar que é devida a correção monetária pela UFIR a partir de janeiro de 1992 até a data dos cálculos, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, devendo ser retificados os cálculos para incluir os IPC's de fevereiro/89 e abril e maio/90, limitando-se ao valor pretendido pela exequente nos cálculos iniciais. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a União Federal.

Inadmitido o recurso especial interposto pela exequente e negado provimento ao recurso da União Federal.

Trasladas para estes autos cópias do decidido nos embargos à execução, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 833.935,09 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente à execução do presente feito, e o valor de R\$ 21.117,70 (vinte e um mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, atualizados até julho de 2011.

Do montante supramencionado foi descontado o valor incontroverso de R\$ 167.360,58 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), cuja compensação foi requerida administrativamente.

Diante da manifestação das partes, os autos retornaram à contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$ 822.891,03 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos) referente ao presente feito, e no valor de R\$ 27.079,90 (vinte e sete mil, setenta e nove reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, atualizados até março de 2014.

A exequente apresentou concordância com os cálculos e requereu sua homologação. A União Federal discordou dos cálculos, em razão da contadoria ter aplicado o IPCA-E para atualização do valor a partir de julho de 2009, e não a TR.

Apresentou cálculos no montante de R\$ 695.317,77 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), a título de principal, honorários e ressarcimento de custas, referente ao presente feito, atualizados até março de 2014. Indicou como valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução R\$ 20.787,47 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), também atualizado até março de 2014.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia sobre qual o correto índice a ser aplicado para atualização monetária do valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida, em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º -F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, destaca, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E.STF, que passo a transcrever:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO.** *Decisão: Trata-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisorio embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisorio embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)*

Diza jurisprudência dos nossos Tribunais:

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária.

- Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C.J.F, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisorio pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO.**

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maior do que o devido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, ressalta-se, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, utilizou o IPCA-E, como forma de atualização do montante devido, todavia, o contador judicial observa aos parâmetros normativos vigente na ocasião, ou seja, no presente caso a Resolução CJF 267/2013. Contudo, na fase de execução pode ser observado pelo Juízo todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Assim, entendendo que a execução deve prosseguir pelo montante incontroverso, ou seja, pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 695.317,77 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), atualizados para março de 2014 (id 13161400 – página 61), e no valor de R\$ 20.787,47 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal nos autos dos embargos à execução, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0038906-10.1999.4.03.6100, devendo lá prosseguir a execução dos honorários advocatícios fixados naqueles autos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expectem-se as minutas dos oficiais requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017428-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO DI DOMENICO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889  
EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão retro, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021292-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: EVOLUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA  
PROCURADOR: SUNG UN SONG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054,

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão retro e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES  
Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540  
Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540  
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, substituindo-se União Federal - Fazenda Nacional por União Federal, bem como substitua-se reconvinte e reconvindo por exequente e executado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, promova a cobertura pelo FCVS do contrato objeto da demanda, como determinado no julgado e comprove nos autos.

Se em termos, intime-se o corréu Banco do Brasil, para que, nos 15 (quinze) dias subsequentes, comprove nos autos a entrega ao autor os documentos necessários para o registro da baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis Competente.

Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009779-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES - SP292622, CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR - SP290957, ARIANE SOLER MARQUES - SP269701  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado/CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 82.671,39, com data de 05/2019 (Num. 17446901 - Pág. 1), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-82.2019.4.03.6100**

**AUTOR: BENICIO PEREIRA DE SOUSA FILHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Cite(m)-se RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no endereço Avenida Paulista, 1842 - Bela Vista - CEP 01311-200, São Paulo, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72AD91967>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **18/09/2019 às 14:00**, consoante documento id 21088918, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017223-62.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0016577-76.2014.4.03.6100.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-82.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA**

**EXECUTADO: 3PINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015328-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a abusividade no protesto da CDA nº 8 06 11096755-04, diante da anulação da mencionada CDA por decisões judiciais transitadas em julgado, com o consequente cancelamento definitivo do protesto e a condenação da ré em todos os encargos e emolumentos, bem como na indenização a título de danos morais pelo protesto indevido.

O autor, em síntese, afirma que o débito que originou o protesto foi decorrente de uma multa que foi anulada judicialmente nos autos do processo nº 008258-56.2013.403.6100, o qual tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível (transitado em julgado em 16.04.2018). Informa, inclusive, que a execução fiscal ajuizada para a cobrança do mesmo débito foi extinta com trânsito em julgado em 25.07.2018 (nº 0035741-43.2012.403.6182 – 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais).

Sustenta que o protesto da CDA é indevido, o que implica na ocorrência de dano moral, cuja ocorrência se dá *in re ipsa*.

Em sede liminar pretende a sustação dos efeitos do protesto, com expedição de ofício ao 8º Cartório de Protesto de Títulos da Capital, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com os autos da ação anulatória ajuizada perante a 19ª Vara Federal Cível, uma vez que conforme o próprio autor menciona em sua petição inicial, aquela demanda já foi sentenciada e, inclusive, houve o trânsito em julgado, não havendo risco de decisões conflitantes.

Passo à análise da tutela:

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque das alegações postas na petição inicial e da documentação acostada aos autos denota-se a plausibilidade das alegações do autor, especificamente, no ato que ensejou o protesto da CDA, cujo débito já foi anulado judicialmente, mediante decisão transitada em julgado no bojo do processo nº 008258-56.2016.403.6100.

O fundado receio de dano é evidente, na medida em que o protesto de título obsta os atos da vida civil do auto.

Posto isso **DEFIRO A TUTELA** para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida ativa nº 8 06 11096755-04, protocolado sob n.º 2019.08.13.0735-3, até o julgamento final da demanda.

Oficie-se, com urgência, ao 8º Tabelião do Protesto de Títulos da Capital na Rua Quinze de Novembro, 331 – Centro – São Paulo – CEP: 01013-001, **servido a presente de ofício**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52775A163>.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039811-78.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MONTEIRO, MARCELO MOREIRA, DECIO MOREIRA, MARIA HELENA NECCHI, MARIANA MOREIRA, MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES, MARA LUCIA FERREIRA, APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA, SILVIA KAMITANI, RONY SCHLEIFFER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos referentes à coautora Márcia Moreira de Paula Leite Novaes ressaltando-se a existência de certidão de casamento juntada às fls. 350, bem como a existência de mais de uma empregadora (fls. 58 e 60).

Quanto ao pagamento dos valores devidos informo que o crédito é realizado na respectiva conta vinculada da parte e o levantamento será efetuado administrativamente nas hipóteses da Lei 8.036/1990, devendo as partes atentarem aos requisitos quanto à documentação necessária.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0038488-19.2011.403.0000.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos id 20991087, 20991091 e 21112625, referente a audiência para oitiva da testemunha Francisco Juciel Barbosa (cp 54/19).

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011789-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK - SP12792

**DESPACHO**



Retifique-se a autuação.

Após, ciência às partes do despacho id 15378959.

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015443-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PONTES ESMERITO - SP424008, GABRIELLA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA - SP411357, MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA

MENDES - SP261392, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como sejam considerados os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GENY RATNER ROCHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHEL TARSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 20850491 e 20850499).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022949-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
RÉU: FABRÍCIO EDUARDO KUBOTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por HUMBERTO BERNARDES MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de FABRÍCIO EDUARDO KUBOTA, através da qual o autor busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de urgência, suspender o ingresso do novo proprietário, Sr. Fabrício Eduardo Kubota, no imóvel até o trânsito em julgado desta ação e da ação 5004564-52.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo.

Relata o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento para compra de um imóvel no valor de R\$ 347.800,00, tendo financiado R\$ 220.000,00.

Alega que passou por dificuldades financeiras que o levou a alugar o imóvel e que o inquilino se comprometeu a pagar as parcelas do financiamento. Todavia, o inquilino não honrou o compromisso e quando tomou conhecimento, o imóvel já havia sido retomado pela CEF.

Afirma que tentou, através da ação 5004564-52.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Federal, suspender o 1º leilão extrajudicial marcado, sem sucesso. Alega ainda que o imóvel foi arrematado pelo o corréu Fabrício Eduardo Kubota, que é funcionário e dirigente da CEF, por valor muito inferior ao que a instituição financeira estava lhe cobrando.

Assevera que o novo proprietário não poderia ter comprado o imóvel por ser dirigente da CEF e ter informações privilegiadas sobre os imóveis em leilão, ferindo, desta forma, o princípio da isonomia e o próprio regulamento interno da instituição bancária.

Intimado, o autor regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O corréu Fabrício Eduardo Kubota apresentou contestação (Id 11670412) em que, em que afirma a ocorrência de litispendência com a 5004564-52.2017.4.03.6100.

Alega o corréu, que não comprou o imóvel através de leilão público, posto que os dois leilões realizados pela CEF restaram infrutíferos e, por força da lei, a propriedade do imóvel passou a ser da CEF, liberando-a a vender o imóvel da maneira que lhe aprouver. Assim, comprou o imóvel por edital de venda direta de imóveis e não por arrematação em leilão.

Outrossim, afirma que não é dirigente da CEF como informou o autor, mas apenas coordenador de projetos de TI, não ocorrendo, desta forma, a afronta ao regulamento interno da instituição bancária.

A CEF apresentou contestação em que também requer, em preliminar, o reconhecimento da litispendência ou conexão com a ação 5004564-52.2017.4.03.6100.

Informa a CEF que o imóvel foi ofertado em dois leilões sem que houvesse interessados, desta forma, o imóvel passou a ser de propriedade plena da CEF, podendo ser vendido a qualquer pessoa e pelo valor que lhe for conveniente, sem os impedimentos à participação de seus empregados ou dirigentes, que ocorre no caso de venda em leilões.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade da ocorrência de litispendência aventada pelos réus, eis que se tratam de pedidos diferentes. Afastado, também, a conexão com a ação de procedimento comum 5004564-52.2017.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal, posto que estes autos já se encontram sentenciados e, nos termos do enunciado da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A parte autora pretende o deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender o ingresso do novo proprietário do imóvel, sob a alegação de que a venda foi realizada sem que tivesse ciência do leilão, bem como foi vendida a um funcionário de carreira da CEF e por valor ínfimo.

Os réus, por sua vez, afirmam que embora tenha ocorrido dois leilões, o imóvel não foi arrematado, sendo assim passou a ser propriedade plena da CEF, que o vendeu por venda direta, a qual não se aplica as limitações impostas pela arrematação em leilão.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado. Assim, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, por ora.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica do autor, não há como analisar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a última declaração do seu Imposto de Renda.** Com a juntada da declaração do IR, tornem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007218-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA CORAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 19396034 e 19396036: Manifeste-se o Exequite acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, determino ao Exequite que informe ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, autos do processo nº 0017510-88.2010.403.6100 - acerca da interposição do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (individual) nesta 4ª Vara Federal Cível, comprovando no presente feito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5008619-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte autora, patente seu desinteresse no prosseguimento da demanda, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024477-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da lide, compelindo a Requerida à obrigação de NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Ao final, postula a parte autora seja declarado nulo o auto de infração imputado à Requerente, ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 90%.

Relata a parte autora que foi autuada por supostas irregularidades referente a não apresentação da Licença de Operação ambiental, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o documento de autorização para prática de revenda de combustíveis, requeridos inicialmente no Documento de Fiscalização (DF) nº 514375.

Informa que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização.

Alega que ciente desta situação, a ANP mostrou-se intransigente e incapaz de aguardar ou buscar os meios de contato com prestadores de serviço da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos, extrapolando sua função regulatória de modo abusivo.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A ré apresentou contestação em que informa que a autuação da ANP teve início em 04/07/2017, quando a autora foi notificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprovasse a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na ficha cadastral. Contudo, a autora apresentou o documento solicitado fora do prazo estabelecido, o que resultou na lavratura do Auto de Infração.

A parte autora apresentou réplica (Id 16621319).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso emestilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do auto de infração impugnado se depreende que em procedimento de fiscalização no estabelecimento da autora foram apuradas irregularidades que resultaram na aplicação de multa.

Verifica-se dos documentos que instruem o processo que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, cívado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pela ANP, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a anparar a medida de urgência pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação e a parte autora réplica, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Faculto a parte autora também, no mesmo prazo, a apresentação de documentação que comprove o fato novo que alega ter ocorrido, apresentado na petição de Id 18676842.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juza Federal Substituta**

## DESPACHO

Manifêste-se o autor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014921-23.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE SOUSA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO - SP386659

RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005110-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023514-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016588-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA BALLERONI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022863-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONARDO CAIRES PESSOA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011885-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO OTAVIO HEGEDUS JOROBISK BARACAT

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se, aguardando provocação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recolheu R\$ 957,10 como custas processuais, intime-se a parte autora a complementar as custas uma vez que 50% do valor máximo é R\$ 957,69.

Outrossim, regularize o autor a representação processual juntando procuração assinada pelos dois sócios, nos termos do art 7º, Cap II, do contrato social (id. 14199896)

Prazo, 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011746-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA BERNAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareçam as partes a atual situação do contrato, uma vez que existem afirmações desencontradas no Termo de Audiência ocorrida junto à CECON (id 17320313), dando conta da existência de parcelas em aberto e a parte autora informando ter pago as parcelas até MAIO/2019. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DE SOUSA ROCHAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a juntar o processo administrativo bem como se manifestar acerca do interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS QUINTAL BONILHA - SP412767, LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

RÉU: R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO COSTA PEREIRA** em face de **R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças das futuras parcelas do contrato *sub judice*, bem como que as rés se abstenham de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final pleiteia a rescisão dos contratos pactuados com Rés, a declaração de nulidade da cláusula VII-3 do contrato celebrado com a R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., bem como a condenação das Rés a devolução das parcelas pagas, incluindo o sinal, o montante retido do FGTS e demais recursos.

Relata o Autor que firmou com as Rés R023 Ourives e Cury Construtora, em 24/02/2018, o contratos: "Instrumento Particular de Proposta de Reserva de Unidade e Contrato de Prestação de Serviços para obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal" e "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças", para aquisição de imóvel no "Condomínio Residencial Dez Jardim Botânico".

Esclarece que para que o contrato supra tivesse plena eficácia, firmou com a CEF o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)".

Aléga que em virtude de graves problemas financeiros e estando adimplente, manifestou administrativamente às Rés, interesse em rescindir os contratos. Todavia, não logrou êxito em dialogar com a Rés para encerrar o pacto contratual.

Afirma que o Ministério de Estado das Cidades editou a Portaria nº 488, de 18/07/2017 em que amplia as hipóteses de rescisão contratual no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, incluindo, em seu artigo 1º que a rescisão poderá ocorrer por solicitação do beneficiário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a regularizar a inicial concedendo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, o Autor atribuiu o valor de R\$ 14.115,98.

Em razão do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência deste Juízo e os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal.

O Juizado Especial Federal, em decisão de Id 19766000, retificou de ofício o valor da causa e determinou o retorno dos autos a esta 4ª Vara Cível Federal.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.



**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Autor requer, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças das futuras parcelas do contrato *sub judice*, bem como que as rés se abstenham de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando ao final a rescisão do contrato pactuado.

A Portaria nº 488 de 18/07/2017 dispõe sobre o distrato dos contratos de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou **por solicitação do beneficiário**. (Grifei)

De fato, conforme disposto pelo Autor, a rescisão do contrato no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida pode se dar por solicitação do beneficiário. Contudo, segundo esta mesma Portaria, alguns requisitos têm que ser cumpridos.

Vejamos:

Art. 1º (...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcaadas pelo beneficiário.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Autor não logrou, ao menos neste momento processual, comprovar o cumprimento destes requisitos. Não restou comprovado a formalização pelo Autor do pedido de desistência na instituição financeira, tampouco há confirmação de que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, para fins de verificação do interesse de agir, **deverá o autor juntar aos autos cópia do requerimento administrativo protocolado perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção**. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.

Ao revés, se atendida a determinação, citem-se e intimem-se a Rés para que manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as Rés manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Entretanto, havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 17295998).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004564-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: ROBERTO BUENO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
REQUERIDO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Converto o feito em diligência

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, no qual a parte autora requer que a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO traga aos autos cópia de todas as resoluções, atas, portarias, publicações e balanços contábeis do período de 01.10.2008 até 29.06.2016. Pugna, ademais, pela oitiva de testemunhas.

Citada, a ré manifesta-se no sentido de que nunca recusou apresentar os contratos e que o contrato de financiamento não foi localizado nem nos arquivos da agência e nem no arquivo geral. Alternativamente, requer a dilação de prazo por trinta dias, para a apresentação dos documentos solicitados (ID 7147699).

Em réplica, o autor alega que não foram trazidos os documentos requeridos.

**É o sucinto relatório.**

**Fundamento e decido.**

O autor sustenta, em réplica (ID 8583228) que a documentação apresentada pela ré em sua contestação está incompleta, pugnando pela aplicação dos incisos II e III do artigo 399 do CPC.

Convém ressaltar, no entanto, que a sentença será meramente homologatória da prova produzida, não sendo devido ao juiz se pronunciar acerca do mérito do fato (art. 382 e 383 do CPC).

Dito isso, conforme requerido pela ré em sua contestação, **de firo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos requeridos pelo autor** (ID 8583228). Intime-se.

Após, vista ao demandante, e venham-me conclusos para sentença de homologação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o feito em diligência.

A autoridade coatora, nas informações prestadas de Id 2893577, se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que a entidade representativa de categoria econômica, não apresentou a relação de filiados e, sendo assim, constata-se a possibilidade de as empresas associadas não estarem sediadas no Estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo), bem como que a exigência de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal que jurisdicionam o município no qual se encontra a sede da pessoa jurídica.

Sendo assim, intime-se a Impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de determinar à Serventia que realizasse a digitalização dos autos, uma vez que tal procedimento não cabe às partes, mas ao Cartório. Afirma estar tendo dificuldades para efetivar a carga dos autos para digitalizar o feito.

É o breve relato.

A determinação para que as partes realizassem a digitalização dos processos físicos, com vistas à subida dos autos ao E. T.R.F. deu-se com base em Resoluções expedidas pela Presidência, em relação às quais a parte autora, em nenhum momento se insurgiu. As afirmações despidas de fundamentação não podem infirmar as determinações dadas nos autos.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora (id 17897306). Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para a correção da digitalização. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015266-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HAYASHI - SP253701  
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA** em face do **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, visando, em sede de liminar, que o impetrado emita os atos autorizativos para credenciamento da Faculdade Associada Brasil – EAD, processo administrativo n. 201717582.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199.DTPB:) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **BRASÍLIA/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, não havendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há se se falar em análise de liminar por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013090-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO CAVALIN ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Levante-se o sigilo dos autos, uma vez que não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC.

Intime-se o autor para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do artigo 292 do CPC. Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

De igual modo, considerando que a parte autora insurge-se contra resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, deverá regularizar o polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025537-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLCAFE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 18656856: Defiro o ~~de~~prazo de 15 (quinze) dias, para a União Federal manifestar-se acerca do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20922477: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da impetrante AES TIETÊ S.A (CNPJ n. 02.998.609/0001-27) - procuração às fls. 29/30 dos autos físicos (id 156947198).

Abra-se vista à União Federal da presente homologação.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido ao id 21092903.

Em relação à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, aguarde-se a indicação do patrono que deve constar no RPV.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010156-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CHERUBIM DE REZENDE, ALICE SOUZA DE REZENDE

## DESPACHO

Considerando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou não ter interesse na conciliação (Id 19163357), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Esclareço que a conclusão deverá ser feita em conjunto com os autos 0025056-24.2015.4.03.6100, aos quais o presente está apensado.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013149-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, Dr. Caio Augusto Silva dos Santos, objetivando, em liminar, a declaração de nulidade absoluta, de ofício, do Acórdão 1.799, objeto do processo disciplinar 296/2017, proferido pela 23ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Relata o Impetrante que foi condenado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias em 22/04/2019, no processo administrativo 296/2017, manifestamente nulo, posto vez que não houve a regular notificação do Impetrante no endereço declinado no cadastro do Conselho Seccional da OAB de Mato Grosso, onde possui sua inscrição principal; o v. acórdão foi prolatado por autoridade absolutamente incompetente; houve violação da imunidade profissional do Impetrante; além de ausência de fundamentação legal no acórdão proferido.

Intimado, o Impetrante anexou cópia do procedimento disciplinar e prestou os esclarecimentos a respeito de seu endereço.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 19801721 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela o Impetrante pleiteia que seja declarado nulo o processo disciplinar 296/2017, que o condenou a pena de suspensão de 30 dias.

Analisando os documentos apresentados, depreende-se que **a pena de suspensão já foi cumprida** (Id 20776466 - fl.32). Com efeito, o **término da suspensão ocorreu em 24/07/2019**, data em que ajuizado o presente “*mandamus*”, o que, por si só, mitiga a urgência necessária à concessão do provimento liminar.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, considerando que a pena de suspensão já foi cumprida, não se encontra demonstrado o “*periculum in mora*” no atendimento da pretensão autoral “*inaudita altera parte*”.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando obter medida liminar para o fim de determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo de restituição no processo 19679.721621/2018-13, sob pena de multa diária.

Relata a Impetrante que de acordo com suas atividades se submete à incidência das exações federais, dentre as quais o IRPJ e CSLL, tendo constituído em seu favor saldo negativo do imposto, sendo o mesmo objeto de pedidos de ressarcimento na data de 10/07/2017, que após trâmite administrativo da manifestação de inconformidade na DRJ/SP – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, teve seu direito reconhecido nos autos do processo administrativo 19679.721621/2018-13, já com seu trânsito em julgado.

Alega que embora tenha decorrido mais de 360 dias da data da transmissão do seu pedido, mesmo após o seu término, a autoridade coatora não concluiu o procedimento, posto que não efetivou a restituição de valores.

Afirma que a demora na conclusão do procedimento, por meio de seu efetivo pagamento, veda o contribuinte de seu próprio patrimônio, que deixa de investir no exercício de suas atividades operacionais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais, em evidente desequilíbrio entre o enriquecimento do Estado e empobrecimento do contribuinte.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção avertada na certidão de Id 20648417, por se tratar de assuntos diversos.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso em tela não verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24) ou, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

No caso em tela, o processo administrativo de nº 19679.720.621/2018-13 juntados aos autos com Id 20646009, de fato comprova que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 10/07/2017. Contudo, verifico que já foi proferida decisão nos autos desse processo administrativo.

A parte impetrante requer que, no mesmo prazo de 360 dias, fossem ultimados todos os procedimentos, inclusive a restituição do indébito.

Sem razão, contudo.

Constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que **“seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”**, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR,**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juiz Federal Substituta**

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRYLTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

#### SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos de restituição elencados na exordial e, em caso de decisão administrativa favorável, efetue todos os procedimentos da IN 1.717/2017 para o efetivo ressarcimento, corrigido pela SELIC desde a data do efetivo protocolo.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição em tela, que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

A medida liminar foi deferida em parte.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar.

O Ministério Público Federal indica não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Sobreveio petição da impetrante noticiando que a autoridade a intimou para apresentar documentos quase escoado o prazo para o cumprimento da liminar (ID 11946866).

O despacho ao ID 12021222 consignou ser "razoável que o prazo de 30 (trinta) dias concedido na liminar passe a ser contado a partir do encerramento da instrução processual." e determinou a intimação da autoridade para prestar esclarecimentos adicionais.

Nova manifestação da impetrante ao ID 13747606.

Ao ID 148113817 a autoridade informa que os despachos decisórios foram proferidos para indeferir os pedidos de ressarcimento.

Irresignada, a impetrante requer a reanálise dos pedidos.

A decisão ao ID 15008689 rejeitou o pleito, nos seguintes termos: "fica claro que o pedido formulado na petição de ID 14912051 não pode ser acolhido, tendo em vista que o que se buscava nesta ação era a análise dos pedidos de ressarcimento e, conforme informações prestadas, os pedidos foram analisados e indeferidos, não havendo que se falar em descumprimento da liminar. Se houve arbitrariedade ou incorreção nos despachos que indeferiram os pedidos, caberá à Impetrante eventualmente ajuizar nova ação, a ser livremente distribuída."

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de trezentos e sessenta dias, pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

A parte impetrante também requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressaltando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

De qualquer modo, o pleito resta prejudicado uma vez que a autoridade coatora informa que os pedidos de restituição foram indeferidos, não havendo, portanto, saldo credor em favor da impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa, em obediência ao artigo 24 da Lei 11.457/07, no tocante aos pedidos de restituição indicados nos presentes autos.

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.



**SENTENÇA- TIPO B**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008547-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

## **SENTENÇA- TIPO B**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO ASEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI. DJF: 04.04.2018).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento do direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Deste modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISSQN, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014854-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S/A**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora analise e profira decisão, no prazo de 60 (sessenta dias), acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados em 16/05/2018 e 26/07/2018 sob os números **24187.98310.160518.1.1.18-9957**, **29692.72151.160518.1.1.19-6700**, **08301.52137.260718.1.1.18-5956** e **19161.89215.260718.1.1.19-0788**, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos e, preventivamente, no prazo de 360 dias, contados do protocolo inicial, analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimentos protocolados em 18/01/2019, sob os números **03696.38663.180119.1.1.18-7051** e **08500.12774.180119.1.1.19-0355**, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos.

Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não-cumulativa, o que lhe garante a apropriação de créditos sobre as aquisições de insumo e demais bens e serviços necessários à consecução de suas atividades, os quais são posteriormente compensados com os débitos das contribuições.

Esclarece que em função das especificidades que permeiam sua atividade tem gerado um saldo credor acumulado de PIS e COFINS que é passível de compensação ou ressarcimento.

Assevera que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes aos períodos do 1º e 2º trimestres de 2018, os quais foram protocolados em 16/05/2018 e 26/07/2018, sem que, passados 360 dias, a impetrada tenha proferido os respectivos despachos decisórios.

Alega ainda que possui o justo e fundado receio de que o pedido de ressarcimento protocolado em 18/01/2019, deixem de ser analisados no prazo de 360 dias.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 20730011, por se tratar de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de ressarcimento de números **24187.98310.160518.1.1.18-9957, 29692.72151.160518.1.1.19-6700, 08301.52137.260718.1.1.18-5956 e 19161.89215.260718.1.1.19-0788**, foram protocolados em 16/05/2018 e 26/07/2018 e, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 dias.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por outro lado, os pedidos de ressarcimento de números **03696.38663.180119.1.1.18-7051 e 08500.12774.180119.1.1.19-0355**, foram protocolados em 18/01/2019, de modo que ainda não se esgotou o prazo para a apreciação da autoridade impetrada previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 e, em consequência, não se configura qualquer ato coator que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Quanto ao pleito para determinar à autoridade que se absteria de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados no feito, de igual modo, não há ato coator e nem justo receio que possa anparar a pretensão.

Mesmo que a demanda seja impetrada preventivamente, seria necessária a demonstração de que o ato normativo combatido possui o condão de violar direito líquido e certo da impetrante ou que está na iminência de fazê-lo, não cabível a via mandamental para combater efeitos futuros indefinidos.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DISCUSSÃO EM TESE DA MULTA DO ART. 74, § 17, LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO COATOR OU DE IMINENTE LESÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é ação peculiar que requer para sua propositura a comprovação, de início, de modo contundente, do direito à impetração, demonstrar a existência de plausibilidade ao direito aventado ou evidenciar o receio de atingimento ao vindicado direito, tendo em vista ser inviável a dilação probatória. 2. O mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, sendo certo que não se presta a proteger efeitos futuros indefinidos, já que não comprovada a ilegalidade do ato a ferir direito líquido e certo. 3. In casu, infere-se a ausência de demonstração do ato coator ou de iminente lesão, visto que não existe aplicação de multa concretamente, nem demonstração de imposição iminente da sanção tida por ilegal, razão pela qual não se há de falar em tutela de direito que sequer sofre amarrão de ser vulnerado. 4. Apelo desprovido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357422 - 0003750-96.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019)*

Assim, em relação a estes pedidos, a inicial deve ser indeferida, patente a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base nos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de ressarcimento de números **03696.38663.180119.1.1.18-7051 e 08500.12774.180119.1.1.19-0355**, protocolados em 18/01/2019, nos termos da fundamentação supra, bem como ao pedido de que a autoridade se absteria de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados no feito.

Quanto aos demais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, somente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, profira decisão a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolizados sob os números **24187.98310.160518.1.1.18-9957, 29692.72151.160518.1.1.19-6700, 08301.52137.260718.1.1.18-5956 e 19161.89215.260718.1.1.19-0788**.

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

O fície-se à autoridade coatora para atendimento da determinação, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015047-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LUANOVAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

#### **SENTENÇA- TIPO B**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019



IMPETRANTE: BERSHA CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por amargamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019314-18.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRO ALTINO MOURA, MARIA DA GRACA MOURA, MARIA CONTI MOURA, VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIP LTDA - ME, SERGIO SALLES, GLORIA DA SILVA BIONDI, BRACELEMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CARLOS DE BARROS MOTT, MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI, SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO CHADE - SP10351, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte, tomemos os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO DELLATORRE

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a recolher as custas de diligência, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. LUCIANO RODRIGUES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8586

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0015872-15.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034980-26.1996.403.6100** (96.0034980-0) - PARANAPANEMA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 356/357 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e expeça-se a certidão de objeto e pé conforme solicitado, publicando-se o presente despacho ao final, para que a parte autora providencie sua retirada.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002114-47.2005.403.6100** (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010570-74.1991.403.6100** (91.0010570-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514432-54.1995.403.6100 (95.0514432-6)) - JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E Proc. LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP021311 - RUBENS TRALDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE C SADER PASQUARELLI)

Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região que anulou a sentença de fls. 211/219.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0026208-35.2000.403.6100** (2000.61.00.026208-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO DE FLS. 531: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, conforme já determinado a fls. 359. Após, intemem-se as partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019552-28.2001.403.6100** (2001.61.00.019552-7) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X DELEGADO REGIONAL DO BANCEN EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 864/902: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011473-55.2004.403.6100** (2004.61.00.011473-5) - SECURATO MILCHTEIM E LEO ADVOGADOS(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos

físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003764-90.2009.403.6100** (2009.61.00.003764-7) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado e o requerido pela parte impetrante a fls. 487, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de fls. 249.

Após, dê-se vista à União da transformação efetuada, bem como da petição de fls. 487 e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003562-74.2013.403.6100** - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO (SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 263: Diante do informado pela União, bem como da certidão de fls. 264, intime-se a patrona da parte impetrante para que esclareça se as folhas faltantes não encontram-se em seu poder.

Após, tomemos autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018838-14.2014.403.6100** - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006597-71.2015.403.6100** - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011393-86.2007.403.6100** (2007.61.00.011393-8) - LICEU CORACAO DE JESUS (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020387-16.2001.403.6100** (2001.61.00.020387-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019552-7)) - COML/AUTOMOTIVA LTDA (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP389503 - BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 98/163: Diante da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0019552-28.2001.403.6100, defiro o pedido formulado pela requerente a fls. 64/66.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado a fls. 16 para a conta nº 14700-1, agência 2002-8 do Banco Bradesco S/A de titularidade da requerente COMERCIAL AUTOMOTIVAS/A - CNPJ nº 45.987.005/0001-98.

Após, comprovada a transferência e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se o Banco Central do Brasil e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Sem prejuízo desapensem-se estes autos dos autos do Mandado de Segurança nº 0019552-28.2001.403.6100.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024405-89.2015.403.6100** - ORLANDO DOS SANTOS (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte requerente a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, prosseguindo-se nos autos virtualizados.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0015139-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 232/234 - Defiro o pedido de vista dos autos, para fins de digitalização do feito, devendo a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023678-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R M PEREIRA OLIVEIRA BUJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS)

Fls. 234/237: Restituo o prazo para manifestação da CEF, salientando-se que houve a conversão em metadados do presente feito, devendo as cópias serem inseridas no PJE para prosseguimento nos autos eletrônicos.

Proceda-se à baixa definitiva dos presentes autos, consoante determina o plano de trabalho elaborado pela Diretoria do Foro, nos termos do art. 4º, Res. PRES. 235/2018 do E. TRF-3ª Região, remetendo-os ao arquivo.

Int-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003154-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 135/138 e fls. 139/141: Diante do informado, deverá a execução prosseguir.

No entanto, indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**001138-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 155, julho extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0023119-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SELMA MAIA PRADO KAM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Fls. 140/142: Indeferido o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para proteger o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, serão uma das formas de construção dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. As demais pesquisas requeridas também já foram realizadas, consoante fls. 88/89 e fls. 92/92-verso. Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### Expediente N° 8587

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014012-87.1987.403.6100** (87.0014012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-18.1987.403.6100 (87.0005015-6)) - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019113-37.1989.403.6100** (89.0019113-6) - SIEGFRIED KARL LINDER (SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL) X SIEGFRIED KARL LINDER X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012131-02.1992.403.6100** (92.0012131-4) - WILSON ANTONIO CARRASCO X CLEIDE CAMPOS DE SOUZA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 291 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015137-02.2001.403.6100** (2001.61.00.015137-8) - ANTONIA ANUNCIADA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.  
Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006185-97.2002.403.6100** (2002.61.00.006185-0) - MEIR BRASILEIRA DE JESUS COSTA (SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X ASSOCIACAO DOS SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 462 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015273-52.2008.403.6100** (2008.61.00.015273-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2521/2533 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000411-03.2013.403.6100** - AUZENI PEDRINA DA SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327 - Indeferido, haja vista que a providência deverá ser adotada pela parte, nos moldes da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução 200/2018. Saliento, ainda, que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, restando a parte apenas proceder a inclusão das peças necessárias naquele feito para prosseguimento.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014103-69.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021509-44.2013.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 651/655 - Considerando que houve a inserção dos metadados do presente feito no sistema PJe, bem como, que a ANS iniciou o cumprimento de sentença junto ao processo eletrônico, deverá a parte Autora / Executada providenciar a juntada de cópia de sua petição comprovando o pagamento voluntário da verba honorária a que foi condenada nos referidos autos eletrônicos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015254-02.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Fls. 78/82 - A execução será processada nos autos principais, sendo certo, inclusive, que já houve traslado das cópias necessárias para tanto, conforme determinação de fls. 75 e certidão de fls. 76.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076524-33.1992.403.6100** (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/513 - Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007591-90.2001.403.6100** (2001.61.00.007591-1) - DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X DIRCEU ANGELO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE FREITAS ASCENCIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ANGELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP358944 - LEANDRA DE JESUS NUNES)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito, bem como, de sua redistribuição à esta 7ª Vara Cível Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031318-78.2001.403.6100** (2001.61.00.031318-4) - DARCY CESPE BARBOSA (SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, sendo assim, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028438-11.2004.403.6100** (2004.61.00.028438-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA

Fls. 411 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**Expediente N° 8588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004020-05.1987.403.6100** (87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 10.429/10.433 - Ciência as partes acerca do estorno dos valores, em virtude do cancelamento previsto na Lei 13.463/2017, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012343-96.1987.403.6100** (87.0012343-9) - JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E SP022074 - MIZACHI RODRIGUES E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. JAMIR SILVA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 388/427 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742468-64.1991.403.6100** (91.0742468-0) - ANTONIO BRIZOLLA DE ALBUQUERQUE X EUCLIDES BRISOLA ALBUQUERQUE X WALDEMAR TREVISAN X SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS JOSE MARCHESIN X JOAQUIM BRITO X ELI DANIEL FURQUIM DE OLIVEIRA X ELISENE RODRIGUES SOARES X LUIZ APARECIDO ANTONELI X ANTONIO SCUDELER SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO X JAIR BENTO DA SILVA X ANTONIO PARRA X INEZ MARCOLINA X ITOKO ZAIMA YOSHIDA X FERI CAZUO UNO X EDSON EDUARDO DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA ADELIA DE CASTRO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE CLAUDIO MORAES FRANZINA X JOSE PASSOS OLIVEIRA VALENZA X JOSE ROBERTO TOMAZELA X EDISON FAVINQUE X DANIEL AUGUSTO RANGEL X GUIOMAR MARIA DA CONCEICAO X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA X JOAO EMILIO LEITE X IZABEL FEITOSA DA SILVA X MARINA COVOLAN SILVA X DANIEL MATTUCCI X JUAREZ SANTOS X WILLIAN JOSE SANTOS X MAURO RODRIGUES X SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO X JOSE EDSON CARLOS DE ARRUDA X EDSON DE LUZIA X LINDIOMAR APARECIDA DORDETTE DE LUZIA X CRISTINA MISUTANI DA SILVA X JOANIZ GONCALVES DE ABREU X GENARIO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL ALVES CORREA X EDSON APARECIDO DE CAMARGO X ALVORINDO PEREIRA X SONIA MARIA CORTEZ PEREIRA X FELIPE BENEDITO CARRENO X MANOEL EUQUINES PEREIRA FILHO X VICTORIO FERNANDES X BENEDITO FAVINQUE X DOMINGOS FAVINQUE X SAMUEL SANCHES X BRUNO ROBERTO PANISI X ADEMAR DE ALMEIDA X GUIOMAR LEME DE ALMEIDA X JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES X PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA X JULEI APARECIDO DE SOUZA X CELIO THOMAZ X ALEXANDRE DOS SANTOS FLORES BISCAINO X ROSELI DE CAMPOS FERNANDES MIRANDA (SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Fls. 696/697 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013942-94.1992.403.6100** (92.0013942-6) - ZAMEX S/A (SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/387 - Ciência as partes acerca do estorno dos valores, em virtude do cancelamento previsto na Lei 13.463/2017, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046946-20.1995.403.6100** (95.0046946-4) - RUTH LOPES GOMES (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 251/253 - Nada a deliberar. Observe a parte autora o quanto consignado na informação de secretaria de fls. 244, onde salientou-se a obrigatoriedade de que eventual cumprimento de sentença ocorra por meio eletrônico

(art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017).

Destaque-se, ainda, que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bastando à parte interessada proceder a inclusão dos documentos necessários ao cumprimento de sentença no PJe.

Emenda mais sendo requerido, ao arquivo.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008412-70.1996.403.6100** (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZZARINI X LAURA CEOLIN X MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN (SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Chamo o feito à ordem.

A discussão relativa à atualização do montante apurado em sede de embargos à execução é descabida.

Os valores devidos já foram fixados e devem ser atualizados na ocasião do pagamento do ofício precatório, conforme inclusive já salientado pelo Juízo na ocasião da prolação do despacho de fls. 308.

Eventuais juros de mora em continuação, incidentes entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório, devem ser objeto de precatório complementar.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 308.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022255-60.2001.403.0399** (2001.03.99.022255-1) - IRINEU COMIS X NILDA APPARECIDA BASILE X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X FLAVIO JOAQUIM JUSTO X MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS X IRENE DUARTE ARTESE X JANDYRA DA SILVA FLORENCANO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X RODOLFO FRANCISCO XIMENES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X ALVARO FRANCO CARUSO X THEREZA DO VALE BANDEIRA X MARINA DE SOUZA HELLMELSTER X MARIA SANTIAGO FORTES X ODETTE MANCINI GARCIA X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X EXPEDITO DA SILVA PRIMO X MARIA LEONOR BARBOSA X EDITH DE BIASI MONTEIRO X PAULO PORTO X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X JULIA SERRAT OLIBETTI SOARES X HELOISA MARIA LOPES X VILMA BAPTISTA RIZZI BONELLI (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Fls. 283/288 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Emenda mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025756-54.2002.403.6100** (2002.61.00.025756-2) - PRISCILA ALVES THOMAZINI X ALEXSANDRO MARINS MORAES X VALTER JOSE DA SILVA X GLEDSON FABIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP211447 - WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Fls. 646/709 - Proceda a secretaria a atualização do sistema de intimações processuais, incluindo-se o nome da patrona declinada a fls. 646.

Emenda mais sendo requerido (nos moldes da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução 200/2018), arquivem-se.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023309-59.2003.403.6100** (2003.61.00.023309-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-52.2003.403.6100 (2003.61.00.023303-3)) - CYBELE RAMOS DE LEMOS (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico (devendo a parte interessada requerer a conversão dos metadados junto a secretaria da vara).

Emenda mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018533-06.2009.403.6100** (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 269/270 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos requeridos pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022334-85.2013.403.6100** - CLAUDIANO FERRARO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 136 - Diga a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme postulado pela CEF como condição a concordância ao pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 127 - Os benefícios da gratuidade de justiça já foram concedidos à parte autora consoante se observa do despacho de fls. 53 dos autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004049-54.2007.403.6100** (2007.61.00.004049-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO MARTINELLI (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Considerando tratar-se de embargos de terceiro opostos pela União Federal face a ato construtivo emanado no processo n. 580/98 em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, oficie-se o referido Juízo com cópia do presente despacho e das decisões proferidas nestes autos (sentença de fls. 213/219; acórdão de fls. 437/438, 456, 462, 465, e 473/474) e certidão de trânsito em julgado (fls. 477), para que adote as providências cabíveis.

Semprejuízo, ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0015462-89.1992.403.6100** (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETTI X BENEDITO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIANERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FERMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DI BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELLO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEO VEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZATTO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVIO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICIO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILO SILVA X VALDOMIRO SIMIL X VICTOR FERRAZOLLI X VALDOMIRO HERCULLIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUCO (SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA

Fls. 2.393/2.403 - Ciência as partes acerca do estorno dos valores, em virtude do cancelamento previsto na Lei 13.463/2017, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Petição ID 20742853: Assiste razão à eletrobrás no tocante à falta de publicação da Informação de Secretaria de fls. 1085 dos autos físicos.  
Dessa forma, recebo os embargos de declaração como mera petição, e determino a reabertura do prazo para a corré se manifestar acerca da informação de secretaria de fls. 1085 dos autos físicos.  
Fica sem efeito o despacho ID 20360431.  
Considerando o trâmite do presente feito pelo PJe, determino à Secretaria a alteração da classe dos autos físicos para Cumprimento de Sentença, com posterior remessa daquele feito ao arquivo.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Petição ID 20742853: Assiste razão à eletrobrás no tocante à falta de publicação da Informação de Secretaria de fls. 1085 dos autos físicos.  
Dessa forma, recebo os embargos de declaração como mera petição, e determino a reabertura do prazo para a corré se manifestar acerca da informação de secretaria de fls. 1085 dos autos físicos.  
Fica sem efeito o despacho ID 20360431.  
Considerando o trâmite do presente feito pelo PJe, determino à Secretaria a alteração da classe dos autos físicos para Cumprimento de Sentença, com posterior remessa daquele feito ao arquivo.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.  
**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386

#### DESPACHO

Vistos em saneador.  
Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em face de Maria Francelia da Silva Schmidt e Vladimir Renato de Aquino Lopes, em função da prática de atos lesivos ao erário, caracterizados por fraudes na implantação de pensão em nome de terceiro, cujos valores foram posteriormente revertidos em proveito próprio dos réus.  
O pedido liminar (consistente na indisponibilidade de bens do réu) restou parcialmente deferido no despacho de ID nº 10616833. Irresignado, o corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes interpôs o Agravo de Instrumento nº 5025509-90.2018.4.03.0000 (ID nº 11636582).  
Os réus compareceram espontaneamente, restando iniciado para estes o prazo para a apresentação de defesa prévia, conforme acentuado nos despachos de ID's números 10725426 e 11646076.  
O despacho de ID nº 11119983 julgou procedente a impugnação ao bloqueio ofertada pela referida ré, determinando-se o desbloqueio da quantia de R\$ 1.318,71, face à impenhorabilidade reconhecida.  
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supramencionado (ID nº 11796474).  
As defesas preliminares foram apresentadas nos ID's números 10875066 e 12063650.  
A impugnação ao bloqueio apresentada pelo corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes foi julgada improcedente, afastando-se a alegação de prescrição, como reconhecimento da possibilidade de indisponibilidade do valor da multa pleiteada nos autos, com correção monetária e juros a contar do evento danoso (ID nº 12454042).  
A inicial foi recebida no ID nº 14143420, sendo determinada a citação dos réus.  
Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações.



O réu Vladimir Renato de Aquino Lopes arguiu, preliminarmente, a prescrição e, alternativamente, a inadequação da via eleita para o ressarcimento do dano ao erário, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Na mesma oportunidade, requereu a juntada de parecer contábil, bem como a produção de prova pericial de natureza contábil (ID nº 15263850).

Por sua vez, a ré Maria Francisca da Silva Schmidt, alegou, em matéria preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial, pugrando pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas, cujo rol não foi apresentado (ID nº 17943362).

Em sede de réplica, o INSS refutou as alegações dos réus, reiterando os pedidos aduzidos na inicial (ID nº 18257870).

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS e o MPF aduziram ausência de interesse na produção de provas (ID's números 18257870 e 18548608).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Conforme asseverado na decisão que apreciou e indeferiu a impugnação ao bloqueio de bens, resta prejudicada a alegação de prescrição da pretensão, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, bem como de suposta correção equivocada dos valores cobrados neste feito e impossibilidade de inclusão do valor da multa no cálculo destinado à indisponibilidade de bens (ID 12454042).

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, porquanto o veículo adequado para a apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92 é a Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Na esteira do que restou decidido no ID nº 12454042 a apuração do efetivamente devido deve ser realizado em momento oportuno, sendo prematura sua análise nesta etapa do processo.

As demais preliminares serão apreciadas em sede de sentença.

Não havendo outras questões a serem decididas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

No tocante à produção das provas, em que pese o pedido genérico formulado em contestação, as partes não se manifestaram quando da intimação para especificação das mesmas (ID 17992443), razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015435-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, impetrado ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que proceda imediatamente à análise do requerimento de Habilitação de Crédito nº 13807.721720/2019-97 decorrente de decisão judicial transitada em julgado imediatamente, no prazo limite de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Aduz ter apresentado referido pedido na data de 14 de maio de 2019 e que desde o dia 28 do mesmo mês aguarda despacho.

Afirma que o artigo 100, § 3º da IN 1717/2017 estabelece prazo limite de 30 (trinta) dias para a Receita Federal analisar o pedido, todavia decorridos mais de 90 dias ainda não houve qualquer manifestação da Receita.

Alega que por esta razão vem sofrendo ilegalmente violação ao direito líquido e certo de efetuar sua compensação de crédito e débito, pois só conseguirá preencher e enviar as PER/DCOMP's se a Receita Federal der cabo ao pedido administrativo de Habilitação de Crédito.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Recebo o pedido de tutela de evidência como pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante ingressou com requerimento de Habilitação de Crédito nº 13807.721720/2019-97 em 14 de maio de 2019, sendo que até a presente data não foi analisado pelo impetrado.

Assim prescreve o artigo 100, § 3º da IN 1717/2017:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

Resta evidenciado, portanto, o descumprimento do prazo estabelecido.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à análise do requerimento de habilitação, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

A Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Reputo razoável, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente decisão.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de habilitação de crédito protocolado pela impetrante, no **prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a total procedência dos presentes embargos, a fim de que se declarem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, por flagrante abusividade de direito.

Pleiteiam a revisão do contrato celebrado entre as partes, visando a adequação das cláusulas contratuais ao CDC, reduzindo os juros contratados para aqueles juros de mercado, bem como a exclusão da capitalização dos juros calculados e acrescidos ao valor do pedido.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 17755016) requerendo a improcedência dos embargos.

A CEF pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para obter ciência acerca dos atos processuais para o devido prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Petição ID 21101819: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,97% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihí, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região:

*AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.*

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."*

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula oitava do contrato (ID 4124231 da ação principal) que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 4124236).

Considerando, por fim, que não foram verificadas abusividades nos valores executados pela CEF, não há que se falar em excesso de execução.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a total procedência dos presentes embargos, a fim de que se declarem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, por flagrante abusividade de direito.

Pleiteiam a revisão do contrato celebrado entre as partes, visando a adequação das cláusulas contratuais ao CDC, reduzindo os juros contratados para aqueles juros de mercado, bem como a exclusão da capitalização dos juros calculados e acrescidos ao valor do pedido.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 17755016) requerendo a improcedência dos embargos.

A CEF pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para obter ciência acerca dos atos processuais para o devido prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Petição ID 21101819: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,97% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 1.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 1.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula oitava do contrato (ID 4124231 da ação principal) que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 4124236).

Considerando, por fim, que não foram verificadas abusividades nos valores executados pela CEF, não há que se falar em excesso de execução.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO M

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em que sustenta a necessidade de produção de prova pericial.

Entende imperiosa a realização de prova pericial requerida na peça inicial, para o fim de apurar a validade do valor cobrado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta expressamente na sentença proferida o indeferimento da produção da prova pericial por não haver matéria de fato a ser dirimida na ação.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025411-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO M

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em que sustenta a necessidade de produção de prova pericial.

Entende imperiosa a realização de prova pericial requerida na peça inicial, para o fim de apurar a validade do valor cobrado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta expressamente na sentença proferida o indeferimento da produção da prova pericial por não haver matéria de fato a ser dirimida na ação.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em que alega contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Alega que a presente ação somente teve que ser ajuizada em decorrência da desídia do embargante em realizar as comunicações devidas ao órgão competente a tempo e modo.

Só houve a tentativa de transferência junto ao DETRAN quase dois anos após a aquisição do veículo, o que deixa claro que quem deu causa ao ajuizamento da presente ação foi o terceiro embargante.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já decidido pelo E. STJ, *“Embora a constrição tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência.”* (RESP AgInt no REsp 1278007 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0140161-5).

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em que alega contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Alega que a presente ação somente teve que ser ajuizada em decorrência da desídia do embargante em realizar as comunicações devidas ao órgão competente a tempo e modo.

Só houve a tentativa de transferência junto ao DETRAN quase dois anos após a aquisição do veículo, o que deixa claro que quem deu causa ao ajuizamento da presente ação foi o terceiro embargante.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já decidido pelo E. STJ, *“Embora a constrição tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência.”* (RESP AgInt no REsp 1278007 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0140161-5).

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023396-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARANDAS NEVES JUNIOR LTDA - ME, KATIA REGINA NEVES SANTANA, ADRIANA ROSA DOS SANTOS ARANDAS DA SILVA  
SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (ID – 20897218) a presente ação perdeu seu objeto, vez que, as partes compuseram-se amigavelmente.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.



Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023396-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARANDAS NEVES JUNIOR LTDA - ME, KATIA REGINA NEVES SANTANA, ADRIANA ROSA DOS SANTOS ARANDAS DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (ID – 20897218) a presente ação perdeu seu objeto, vez que, as partes compuseram-se amigavelmente.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O documento ID 5009075 dos autos da ação principal demonstra que a instituição financeira considerou o dia 06 de janeiro de 2018 como data inicial do inadimplemento do autor.

No entanto, conforme demonstrativos de pagamento anexados aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo efetuou descontos na folha de pagamento do embargante após a data mencionada, o que afasta a liquidez e certeza do título executivo.

Concedo à instituição financeira o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos descontos realizados na folha de pagamento do executado, esclarecendo se houve falha interna no processamento dos descontos, conforme sustentado pelo embargante na petição inicial.

Deverá a CEF anexar aos autos nova planilha de cálculo, esclarecendo acerca da situação atual do contrato.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O documento ID 5009075 dos autos da ação principal demonstra que a instituição financeira considerou o dia 06 de janeiro de 2018 como data inicial do inadimplemento do autor.

No entanto, conforme demonstrativos de pagamento anexados aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo efetuou descontos na folha de pagamento do embargante após a data mencionada, o que afasta a liquidez e certeza do título executivo.

Concedo à instituição financeira o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos descontos realizados na folha de pagamento do executado, esclarecendo se houve falha interna no processamento dos descontos, conforme sustentado pelo embargante na petição inicial.

Deverá a CEF anexar aos autos nova planilha de cálculo, esclarecendo acerca da situação atual do contrato.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21101819 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015030-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, no qual objetiva, em sede liminar, seja impedida a constrição em Cartório ou caso tenha ocorrido, d a suspensão imediata do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 039571-11, 80 6 13 082070-98 e 80 2 13 039572-00.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o protesto levado a efeito, uma vez que tais CDA's são objeto da execução fiscal nº 001934605.2014.403.6182 em trâmite perante a 1ª vara federal de São Paulo, a qual encontra-se sobrestada desde 12.11.2014.

Juntou procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Alega a impetrante que o sobrestamento da ação executiva é motivo justo e legítimo para obter a liminar almejada.

Ocorre que não há como confundir sobrestamento do processo com suspensão da exigibilidade dos débitos.

A segunda turma do E. STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis nºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **E2 BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada que se abstenha de impedir o livre exercício de sua profissão, independentemente da quitação dos débitos existentes junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que sua inscrição está suspensa em virtude de estar com anuidades em atraso, no montante aproximado de R\$ 18.889,00 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

Sustenta ofensa ao direito e garantia constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instada, prestou os devidos esclarecimentos acerca da data da ciência do ato coator.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Em que pese o permissivo legal de suspensão do exercício profissional de advogados inadimplentes, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado majoritariamente contra a aplicação da penalidade, posto que a norma do Estatuto da OAB contrasta com o previsto no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como levando-se em consideração que a entidade possui meios próprios para realizar a cobrança da dívida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas."*

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Ofício-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Proceda a Secretária à devida correção no tocante ao assunto cadastrado.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018123-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ALVES PORCEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Sentença tipo M

### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição quanto à improcedência do pedido formulado, que possui amparo legal claro, e que em nenhum momento houve má-fé da parte autora.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As alegações formuladas evidenciam que a parte autora tem por intuito a substituição da decisão de improcedência por outra, com a reanálise das provas e acolhimento do pedido formulado na exordial.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GIBERTONI - SP184735, ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Requer seja reconhecida a existência de vício no tocante ao fato de que a cobertura prestada pelo Saúde Caixa é de coparticipação, razão pela qual deve ser admitida a cobrança eventual de coparticipação sobre o procedimento cirúrgico.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório**

**Decido.**

A decisão ora embargada deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à CEF, por meio da seguradora Saúde Caixa, que emita o que for necessário para a realização do procedimento de "oclusão e desoclusão fetal", bem como proceda à cobertura de todos os gastos relativos ao procedimento cirúrgico indicado no relatório médico, qual seja, oclusão traqueal fetal.

O principal enfoque da decisão foi no sentido de afastar a necessidade de previsão do procedimento no rol da ANS.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para aclarar a decisão embargada, acrescentando à mesma que, quanto ao mais, inclusive eventual previsão de coparticipação do beneficiário, devem ser aplicadas as regras previstas no plano de saúde, tal como contratado.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

ID 20811478: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 20327285 que deu razão à ré no tocante à aplicabilidade ao presente caso da Portaria PGFN nº 440/2016 e não da Portaria PGFN nº 164/2014 (id 20327285).

Alega que há obscuridade na decisão, dada a ausência de fundamentação para aplicação da Portaria PGF 440/2016, visto que os débitos discutidos sequer encontram-se inscritos em certidão de dívida ativa.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Resta claro na decisão embargada o posicionamento deste Juízo quanto à necessidade de uma garantia ofertada atender aos requisitos da Portaria 440/2016, mencionando, inclusive, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no mesmo sentido.

Isto Posto, **REJEITO** os embargos declaratórios, inexistindo qualquer obscuridade a ser sanada na decisão embargada, que resta mantida.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003459-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de embargos à execução no qual alega o embargante, em sede preliminar, a existência de outro processo, autuado sob o nº 0008773-57.2014.4.03.6100, em que se discutiu o mesmo contrato ora em cobrança, no qual foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em abril de 2015.

Afirma que a instituição financeira, de forma irregular, ingressou paralelamente ao processo acima mencionado em curso, com o atual processo, sem sequer ter mencionado em sua inicial toda tratativa anterior com os seguintes vícios que pratica e, ainda, repete.

Em consulta ao sistema de movimentação processual SIAPRIWEB, este Juízo confirmou que mencionado processo, que tramitou na forma física, teve por objeto o mesmo contrato em cobrança nos autos da ação principal, circunstância que determina a distribuição por dependência, a teor do disposto no Artigo 286, inciso II, do CPC.

Saliente-se que, na ocasião da distribuição da execução nº 5009781-42.2018.4.03.6100, não houve pesquisa de prevenção no sistema MUMPS por parte do SEDI, conforme certidão ID 6621673,

Em face do exposto, acolho a preliminar de prevenção formulada na petição inicial dos embargos, e **determino a redistribuição deste feito e da ação principal à 12ª Vara Cível Federal, por dependência à execução de título nº 0008773-57.2014.4.03.6100.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Através da presente ação ordinária pretende a Autora compelir a Ré ao fornecimento do recibo de quitação de imóvel matriculado sob n. 76.483 do Oitavo Registro de Imóveis da Capital.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias emenda da inicial, para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 292, II, V e VI do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Quanto ao pleito de tutela antecipada, considerando sua natureza satisfativa postergo a sua análise para após a vinda da contestação.**

Tendo em vista que a parte não tem interesse de realização audiência de conciliação, após a regularização determinada, cite-se a Ré.

Após a contestação ou decorrido o prazo para tal tomem-se.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos à Contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o exequente, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca das alegações formuladas pela União Federal em impugnação, notadamente em relação à ausência de prova de desistência da execução dos valores nos autos da ação coletiva, verihamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a parte ré já ofereceu contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-80.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVAM DO VIGHI, JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES, SERGIO PINFILDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação, elabore-se minuta de ofício requisitório, com a anotação de que o valor seja disponibilizado à ordem do juízo, considerando que postergada a análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5025502-98.2018.4.03.0000.

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DOS SANTOS - SP212461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID 19295728: Analisando os autos físicos, verifico que não houve o pagamento dos honorários periciais à Dra. Sílvia Barbeto, assistindo-lhe razão em seu pleito.

Assim sendo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento.

Isto feito, retomemos os autos físicos e os presentes ao arquivo.

Petição ID 20019586: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013274-84.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANNA ANDREA SIMOES JORGE, ARMELINDO ORLATO, ARMELINDO ORLATO, CLAUDIA STELA FOZ, CLAUDIO TADEU MUNIZ, DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, FERNANDO ANTONIO GAMEIRO, GELSON AMARO DE SOUZA, GILSON ROBERTO NOBREGA, HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ MATARUCO, JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO, JOEL GIAROLA, JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS, JOSE ANTONIO BIANCOFIORE, JOSE CARLOS LIMA SILVA, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO DE TOLEDO FUNCK, KLEBER CACCIOLARI MENEZES, LÁZARO ROBERTO VALENTE, LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH, LEO MINORU OZAWA, LILIAN CHARTUNI JUREIDINI, LUIZ ANTONIO LOPES, LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI, LUIZ CARLOS BIGS MARTIN, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIS RICARDO SALLES, LUIZ ROBERTO MUNHOZ, MARCIA MOSCARDI MADDI, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES, MARCO ANTONIO FRANCO BUENO, MARGARETE DE CASSIA LOPES, MARGARIDA BATISTA NETA, MARIA CELESTE DE SOUZA, MARIA HELENA TAZINAF, MARIA MARTHA ROSA DE GODOY, MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO, MOISES RICARDO CAMARGO, NANETE TORQUI, NEUMARA NANCY MOELER ARCOVERDE CREDIE, NILSON BERENCHTEIN, NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE, ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA, OSMAR MASSARI FILHO, PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS, PAULO CESAR FANTINI, PAULO HENRIQUE DE MELO, PEDRO ALCEMIR PEREIRA, RENATO ALEXANDRE BORGHI, RENATO ELIAS, RICARDO ROCHA MARTINS, ROBERTA CRISTINA ROSSA, ROBERTO NAKAMURA MAZZARO, ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI, ROGERIO DO AMARAL, RONALDO SANCHES BRACCIALLI, SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA, SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS, SERGIO RICARDO PENHA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES, SILVIO SALVADOR SPOSITO, VICENTE DE PAULO ANDRADE, WALDIR FRANCISCO BACCILI, WALMIR RAMOS MANZOLI, WELLINGTON NOGUEIRA, YOSHIKAZU SAWADA, ZELIA MONCORVO TONET, AFIFI HABIB CURY, ADALBERTO GRIFFO, ADRIANA CARLA AROUCA

Advogado do(a) RÉU: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
Advogado do(a) RÉU: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739  
Advogado do(a) RÉU: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
Advogado do(a) RÉU: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ MATARUCO - SP115652  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO - SP112914  
Advogado do(a) RÉU: JOEL GIAROLA - SP22812  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884  
Advogado do(a) RÉU: QUENJI YASSUMOTO - SP47776  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA - SP15249  
Advogado do(a) RÉU: JULIO DE TOLEDO FUNCK - SP12891  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
Advogado do(a) RÉU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967  
Advogado do(a) RÉU: CARMEN LUCIA COUTO TAUBE - SP97863  
Advogado do(a) RÉU: LEO MINORU OZAWA - SP110875  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI - SP53365  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN - SP46600  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851  
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA LIMA - SP101341  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MOSCARDI MADDI - SP50288  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FRANCO BUENO - SP59902  
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172  
Advogado do(a) RÉU: MARGARIDA BATISTA NETA - SP34147  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DE SOUZA - SP87146  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA TAZINAF - SP101909  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARTHA ROSA DE GODOY - SP103994  
Advogado do(a) RÉU: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA - SP85290  
Advogado do(a) RÉU: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739  
Advogado do(a) RÉU: MOISES RICARDO CAMARGO - SP93537  
Advogado do(a) RÉU: NANETE TORQUI - SP105791  
Advogado do(a) RÉU: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063  
Advogado do(a) RÉU: NILSON BERENCHTEIN - SP9680  
Advogado do(a) RÉU: NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE - SP52060  
Advogado do(a) RÉU: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA - SP89720  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170  
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS - SP59021  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR FANTINI - SP77724  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALCEMIR PEREIRA - SP23416  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ELIAS - SP73454  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA ROSSA - SP109929  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI - SP117743  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DO AMARAL - SP117979  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO SANCHES BRACCIALLI - SP56173  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS - SP72030  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BRAGION - SP96084  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES - SP106302  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SALVADOR SPOSITO - SP31671  
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO ANDRADE - SP103989  
Advogado do(a) RÉU: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440  
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON NOGUEIRA - SP59874  
Advogado do(a) RÉU: YOSHIKAZU SAWADA - SP19385  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE OLIVEIRA - SP22900  
Advogado do(a) RÉU: AFIFI HABIB CURY - SP36728  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO - SP34312  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA AROUCA - SP120958

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sobrestem-se os autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.



AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008326-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20813975 - Mantenho o teor da sentença de indeferimento da petição inicial.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 331, § 1º, do NCPC, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, da referida lei adjetiva.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20562443 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 20280833: Reitera a autora os pedidos formulados na inicial.

No tocante ao item (i) observo que a parte já encontra-se amparada por decisão que deferiu parcialmente a liminar para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições sociais durante o ano de 2001 (id 13743369 – pág. 103).

Para o devido prosseguimento do feito, notifique-se a União Federal, tal como determinado no acórdão id 13743370 – pág. 37.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

**9ª VARA CÍVEL**

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17677

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040738-30.1989.403.6100** (89.0040738-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Ante a certidão de fl. 363, requiera a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016731-27.1996.403.6100** (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Fls. 443/446;

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038393-81.1995.403.6100** (95.0038393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044427-19.1988.403.6100 (88.0044427-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERALDO JOSE BRITTO MELFI X JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA X VERA LUCIA GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JULIANA GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022830-80.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/111vº, requiera a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014446-17.2003.403.6100** (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 647/648 e 651/654;

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002984-49.1992.403.6100** (92.0002984-1) - DIPLAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 122/124;

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906294-48.1986.403.6100** (00.0906294-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 1065: Intime-se à União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018724-15.2018.403.0000 (fls. 1017/1021), devendo efetuar depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, de todos os valores estomados conforme certidão de fls. 1062, devidamente corrigidos. Deverá, no mesmo prazo, considerando que as penhoras no rosto dos autos foram todas levantadas, manifestar-se quanto ao pedido de levantamento. Findo prazo, não havendo cumprimento, determino à Secretaria que promova a inclusão de minuta de bloqueio via sistema BACENJUD nas contas da União Federal, dos valores estomados. Intime-se e cumpra-se..  
DESPACHO DE FLS. 1083: Considerando que este Juízo tomou todas as medidas cabíveis a fim de dar cumprimento na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 501824-15.2018.4.03.0000, determino que seja encaminhada cópia de fls. 1041 a 1053, 1055 a 1067, 1071 e 1080 a 1082, encaminhando-se ao Relator do agravo de instrumento, para as providências que entender necessárias. No mais, publique-se o despacho de fls. 1065. Dê-se ciência à exequente de fls. 1081/1082. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731043-40.1991.403.6100** (91.0731043-9) - ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 242: (...) tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032073-15.1995.403.6100** (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA)  
1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para transferência dos valores constantes na conta nº 300125053178, conforme abaixo(a) R\$127.500,27 atualizados até 01/04/2019, para o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado ao processo 0001470-21.2013.5.02.0005(b) R\$1.273,37 atualizado até 01/04/2019, para o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado ao processo 0002776-82.2013.5.02.0083(c) O valor remanescente após a transferência dos valores supra, para o Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado ao processo 0001626-56.2014.5.02.0075.2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para transferência dos valores constantes na conta nº 300125053179, para o Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado ao processo 0001626-56.2014.5.02.0075.3. Oficie-se aos Juízos das Varas abaixo descritas, informando a inexistência de valores nos presentes autos, diante da transferência da totalidade dos valores depositados(a) 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, penhora de fls. 644/646, referente ao processo 0031359-07-2012.403.6182(b) 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, penhora de fls. 649/651, referente ao processo 0047632-37.2007.403.6182(c) 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, penhora de fls. 844/847, referente ao processo 0002724-86.2013.5.02.0083.4. Dê-se ciência às partes.5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059982-37.1992.403.6100** (92.0059982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048029-76.1992.403.6100 (92.0048029-2)) - FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C

Juízo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 121/122. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015877-37.2013.403.6100** - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juízo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 140/141. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013538-71.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012180-03.2016.403.6100** - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 228/230. O interessado solicite-se à agência 0265 da CEF seja encaminhada a este juízo a via liquidada do Alvará de Levantamento nº 4566859. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada da via liquidada do alvará, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0033202-65.1989.403.6100** (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6661/6662: Comunique-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que, em virtude de penhoras anotadas anteriormente, os autos encontram-se pendentes de análise da preferência do crédito e anterioridade das penhoras, para posterior transferência dos valores penhorados.

Fls. 6663/6665 e 6666/6674: Providencie a Secretaria a anotação das penhoras no rosto dos autos.

Após, comunique-se aos juízos solicitantes e dê-se ciência às partes.

No mais, publique-se o ato ordinatório de fl. 6657.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 6657: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0708429-41.1991.403.6100** (91.0708429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 311, uma vez que o valor referente aos honorários sucumbenciais foram requisitados e pagos em conta cujo titular é o advogado RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE CAMARGO, e não em conta à ordem deste juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014397-20.1996.403.6100** (96.0014397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8)) - INTERPORT COM/INTERNACIONAL LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERPORT COM/INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005974-61.2002.403.6100** (2002.61.00.005974-0) - RILDO PEREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RILDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 304 e 315. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005694-41.2012.403.6100** - LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS PRATA X UNIAO FEDERAL X LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019346-57.2014.403.6100** - VANWAY REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CYNTHIA LANNA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 136. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-66.2016.4.03.6100

AUTOR: FELIPE KLEBER MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GARCIA MOURA E VIEIRA COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 174, com prioridade.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009654-68.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SABRINA WINTER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2016<sup>o</sup>.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024556-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DUTRA

**DESPACHO**

ID 17436798: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

**DESPACHO**

ID 17784307: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-70.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ISRAEL BENEDITO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a parte exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema **RENAJUD**, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-68.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESp 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABELLA SIMONIS MARTINS TONELLO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida no id 10548513, na qual deferiu em parte a tutela provisória de urgência, determinando-se a sustação dos efeitos do leilão do imóvel, alegando obscuridade.

A CEF, ora embargante, alega que o autora litiga de má-fé, na medida em que não demonstra condições ou capacidade de pagar a dívida em atraso, já que nenhum depósito foi feito em juízo.

**É o síntese relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Obscura é a decisão ininteligível, com fundamentação não clara, o que não verifico na decisão que antecipou parcialmente a tutela antecipada.

O mero inconformismo, contudo, em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

**Ante o exposto, por não vislumbrar o vício apontado pela embargante (CEF), REJEITO os embargos de declaração em questão.**

No entanto, sem embargo, verifica-se que a audiência de conciliação fora realizada no dia 07/11/2018, sem acordo.

Considerando o tempo decorrido desde a data da concessão da tutela antecipada, em 31/08/2018, e a não realização de acordo entre as partes, é necessário que a parte autora/embargada se manifeste quanto à possibilidade de purgação da mora e o depósito nos autos, nos termos do art. 34 do DL 70/66.

**Assim, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.**

Proceda a Secretaria à consulta do endereço da corre nos sistemas processuais disponíveis neste Juízo para a competente citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024491-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Id 11647424: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão proferida no id 11296872, na qual deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora.

A União alega que o autora formulou pedido para que a suspensão da exigibilidade abrangesse os débitos incluídos no PERT, no entanto, não foi abordado expressamente na r. decisão. Assim, para que não parem dúvidas quanto ao cumprimento da decisão pela autoridade administrativa, requer a apreciação do ponto omissis.

Entretanto, sustenta que tal pedido não merece prosperar por se tratar de evento já ocorrido no passado, não havendo *periculum in mora*.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

De fato, na decisão que deferiu a tutela, não houve menção quanto aos créditos tributários inseridos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

No entanto, não assiste razão à União quanto ao mérito.

A Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão das verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podendo ser consideradas receita ou faturamento. Desse modo, são inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por via de consequência, se o STF afastou a obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições (estendido ao ISS), vislumbro que o ISS, caso dos autos, também deve ser excluído das parcelas a serem quitadas do PERT - Programa Especial de Recuperação Tributária (Lei nº 13.496/2017), para fins de tutela antecipada.

**Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, para que a parte dispositiva passe a constar como segue:**

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, a partir do ajuizamento da ação, inclusive das parcelas vincendas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

I.C. Retifique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029194-25.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal acerca da petição ID nº 17730146.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002815-03.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONAB CONSERBOMBAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016439-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016410-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020951-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WK66 COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, BILALLJAMEL TALES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova à Secretaria a pesquisa do andamento da carta precatória expedida neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto  
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0020951-67.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WK66 COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, BILALLJAMEL TALES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova à Secretaria a pesquisa do andamento da carta precatória expedida neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013867-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Alegam impetrantes que na condição de pessoas jurídicas de direito privado, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 12.546, de 2011.

Alegam, contudo, que o valor devido a título de ICMS não se insere no conceito de receita, sendo de rigor a sua exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Por fim, afirmam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 20894088 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa (R\$1.000.000,00).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre possibilidade de exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) das agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu, para determinadas empresas discriminadas, a contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO e, posteriormente, do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa que segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, STF - Plenário, DJe de 29/09/2017)

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema 69).

Pois bem

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Inclusive, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**"

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.** 1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes. 2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição. 3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente. 4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes. 5. Apelação provida.

(ApCiv 0013208-40.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade, em relação às impetrantes, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP, no prazo de 05 dias.

Alega a impetrante que em abril de 2019 protocolou diversos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que os pedidos deveriam ter sido analisados até o dia 07/05/2019, de modo que já se esgotou o prazo de 30 dias para a apreciação dos pedidos de restituição transmitidos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 20918751 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.618.268,98).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

No que toca especificamente as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho acerca do pedido de habilitação de crédito, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

(...)

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."*

Pois bem

Na hipótese em apreço, verifica-se que o pedido formulado na inicial não se refere ao efetivo e imediato depósito dos créditos reconhecidos, a ensejar a aplicação da norma contida no artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017. O pedido é diverso e consiste na análise e conclusão de procedimentos de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Nesse contexto, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolados perante a Receita Federal em abril de 2019, de forma que não restou configurada qualquer ilegalidade do ato, eis que não decorreu o prazo de 360 dias.

Logo, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVAMORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10404

**USUCAPIAO**

**0005601-78.2012.403.6100** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X ANTONIO DIAS DA SILVA X JAMIRA MARTINS DIAS DA SILVA (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA) Fls. 244/245: Razão assiste aos adquirentes, pelo que tomo sem efeito o despacho de fl. 240 e determino as seguintes providências: 1. Anote-se, perante o sistema processual, o nome da representante dos requerentes, para o recebimento de publicações; 2. Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-22.1994.403.6100** (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS (SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL Fls. 1233/1274: Manifestem-se os autores sobre o laudo pericial ofertado. Sem prejuízo, esclareça o espólio do coautor Carlos Roberto Rauter de Mattos se já houve o encerramento do inventário, trazendo aos autos a respectiva certidão, providenciando a regularização da representação processual, se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014170-63.2015.403.6100** - BENEVAL GOMES DA SILVA (SP367224 - LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA E SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 305/328: Mantenho a decisão de fls. 296/299, por seus próprios fundamentos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018700-13.2015.403.6100** - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. (SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 187/188: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**

**0006512-08.2003.403.6100** (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) Manifestem-se as partes sobre o resultados das 214ª, 215ª e 217ª Hastas Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015188-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO COHEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO COHEN em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à empresa pagadora (Wmware Software e Serviços Brasil Ltda) que se abstenha de efetuar o repasse do imposto de renda retido na fonte à Receita Federal do Brasil, referente à indenização a ser percebida em razão de sua renúncia ao período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA.

Alega o impetrante que em 05/01/2015 foi contratado na empresa Wmware Software e Serviços Brasil Ltda, sendo dispensado em 02/08/2019, sem justa causa, ocasião em que firmou Instrumento de Separação e Quitação com a empresa, no qual além das verbas rescisórias, iria receber a título de indenização o valor bruto de R\$909.107,73, em razão da renúncia ao período de estabilidade provisória decorrente de sua eleição para a CIPA.

Sustenta que no referido instrumento, ficou consignado que a fonte pagadora faria a retenção do montante de R\$249.135,27, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao pagamento da aludida verba indenizatória.

Aduz, no entanto, que a retenção do imposto de renda na fonte é ilegal, vez que as indenizações, de qualquer espécie, trabalhistas ou não, pela sua própria natureza, não se submetem ao conceito de "renda" ou "proventos de qualquer natureza", devendo ser afastada.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas rescisórias trabalhistas, recebidas a título de renúncia ao período de estabilidade provisória decorrente de eleição para a CIPA.

Na hipótese em apreço, importa saber se a verba discutida nos autos possui natureza salarial ou constitui, de fato, verba indenizatória, passível de isenção.

Com efeito, o Código Tributário Nacional definiu em seu artigo 43 os elementos básicos da hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre a Renda (IR), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, a Lei nº 7.713/1988, que dispõe acerca do imposto de renda e dá outras providências, estabelece em seu art. 6º, V, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes à "indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

De outro lado, quanto ao pagamento de valores indenizatórios em razão da estabilidade de membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp 1.456.819, asseverou que se trata de verba legalmente imposta, decorrente do rompimento imotivado do contrato de trabalho e, portanto, não se trata de liberalidade do empregador.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.** - O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza," nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Deve haver a experimentação de um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. - Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. - Necessário analisar se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. - Assiste razão ao impetrante. - No caso em apreço a parte autora efetivamente era membro da CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES) - GESTÃO 2010/2011, conforme se infere dos documentos de fls. 22/23, e por conta da participação na referida comissão tinha a garantia de estabilidade de emprego pelo interregno de 16/04/2010 a 16/04/2011. - Os valores constantes do item "42 - Indenizações", do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fl. 21 carregam consigo a natureza indenizatória, pois o então empregador, em compensação por ter deixado de assegurar a estabilidade provisória de emprego do autor até 16/04/2011 - bem imaterial do patrimônio do trabalhador -, procedeu ao pagamento das verbas que ele teria recebido se mantido o contrato de trabalho, convolvando-se o resultado de tal perda em indenização, isenta do imposto de renda. - Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Patente ao caso dos autos a hipóteses de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do autor, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, pelo resultado da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não incidência. Trata-se de figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização", item 42 do termo de rescisão do contrato de trabalho. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(ApelRemNec 0002037-28.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Pois bem

Dos autos, foi anexado o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa, cuja data da demissão sem justa causa ocorreu em 02/08/2019 (id 20887561). Consta, ainda, o instrumento de separação e quitação, no qual consta a informação de que o impetrante foi eleito para participar da CIPA, com mandato no período de 25/07/2018 a 25/07/2021 (id 20887561).

Entretanto, verifica-se que não foi anexado aos autos a ata de eleição dos representantes da CIPA, a fim de comprovar a efetiva eleição do impetrante.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, ao menos neste juízo perfunctório, a concessão da medida liminar para suspender o repasse do imposto de renda retido na fonte à Receita Federal do Brasil, como intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física (IRPF), retido na fonte, referente à incidência do tributo sobre verba a ser percebida pelo impetrante a título de indenização em face do período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA, até a prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, **determino a apresentação** ata de eleição dos representantes da CIPA.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019195-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NALF ARTES EM CONFECÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a adesão ao Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, sem as limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em especial o limite máximo de R\$1.000.000,00 nos valores a serem parcelados.

O pedido de liminar foi concedido para afastar a limitação de valor estabelecida pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, sob o nº 5019822-35.2018.4.03.0000.

A d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugrando pela denegação da segurança, ao argumento de que o parcelamento é medida de conveniência da administração, de forma que o tratamento diferenciado pleiteado ocasionaria ofensa direta ao princípio da isonomia tributária.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi determinado o sobrestamento do feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutem a "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997).

O efeito suspensivo pleiteado no recurso de agravo de instrumento foi indeferido.

Em seguida, a impetrante manifestou-se noticiando a revogação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, objeto do presente *mandamus*, a qual foi revogada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 16/05/2019, de forma que o parcelamento em questão passou a ser regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, a qual manteve a limitação de valor máximo dos débitos em R\$5.000.000,00. Nesse contexto, postulou pela extensão dos efeitos da liminar para que seja afastada a limitação imposta pela IN-RFB nº 1.891/2019, em substituição à norma ora revogada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com relação à questão posta nos autos, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 16/05/2019, alterou as regras sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

*Art. 3º. Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.*

*Parágrafo único. Os parcelamentos solicitados até a data de publicação da presente Portaria permanecem regidos pelas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que trata a Lei nº 10.522/2002, estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme previsão do artigo 16:

*Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

*§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:*

Pois bem

Na hipótese em apreço, a ação foi interposta para discutir acerca das limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em especial o limite máximo de R\$1.000.000,00 nos valores a serem parcelados.

No curso do presente *mandamus*, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 foi revogada e passou a ser substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, a qual fixou o limite máximo de R\$5.000.000,00 aos valores a serem parcelados.

Nesse diapasão, ainda que inicialmente o objeto do presente *mandamus* tenha se limitado à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, referida norma foi substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da norma do **artigo 493, parágrafo único do CPC**, ematenção ao princípio da economia processual.

Intime-se a d. Autoridade impetrada para que se manifeste, bem como a UNIÃO.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5019822-35.2018.4.03.0000, com as nossas respeitadas homenagens.

Após conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030095-27.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 20463951 – Considerando o traslado das principais peças dos presentes embargos para o processo principal, a execução dos honorários sucumbenciais deverá ser prosseguir no processo n.º 0093488-04.1992.4.03.6100.

Destarte, arquite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Na manifestação Id 12764416, p. 01, a Caixa Econômica Federal requer a extinção parcial do processo, relativamente aos contratos nº 1816001000271605 e 1816195000271605, e o prosseguimento em relação ao contrato 0000000016564845.

Constata-se, assim, que o valor apontado na petição inicial englobava três contratos distintos.

Os documentos acostados aos autos não permitem a verificação do valor do débito em relação a cada contrato, o que, aliás, compromete o próprio julgamento.

Ademais, com a extinção do processo em relação a dois entre os três contratos que estão sendo cobrados, presume-se que o valor do débito se alterou (reduzindo-se, em princípio).

Por outro lado, analisando-se o termo da audiência realizada na CECON, a instituição financeira mencionou apenas dois contratos, o que não coaduna com a manifestação suprarreferida.

Dessa forma, determino:

1. Proceda a Caixa Econômica Federal a emenda da petição inicial, indicando, objetivamente, os contratos que estão sendo cobrados, acostando os respectivos instrumentos, assim como o valor do débito em aberto, em relação a cada um deles;
2. Com a juntada dos documentos, e sabendo-se que cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015418-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINTE NOS ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP

**DESPACHO**

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, considerando que a finalidade daquela juntada sob o Id 21018530 era a representação no processo administrativo nº 7062.04.1280.076/2014-001;

2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;

3) A juntada de cópia legível do documento Id 21018550, a fim de possibilitar a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, e, ainda, se persiste seu interesse no julgamento do feito, tendo em vista o pedido inicial (matrícula para o 7º período do curso).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

Id. 2054644: Prejudicado o pedido, considerando que já foi apreciado por este juízo (ids. 17064208, 17648241, 17717475 e 20413753).

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União, bem assim para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 17522360: Intime-se o sr. Perito Judicial, a fim de que se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF, em relação ao valor dos honorários periciais.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-04.2013.4.03.6100  
AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831



**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal devidamente liquidado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JÚLIANO CLEMENTE DOS ANJOS

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 8 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

**DESPACHO**

Indiquemas executadas, como requerido pela Caixa Econômica Federal, seus endereços atualizados nos autos, bem como regularizemas pessoas físicas executadas a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.  
Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.  
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.  
Recolhidas as custas devidas à E. Justiça Estadual, expeça-se a Carta Precatória como já determinado.  
Intime-se.  
São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009321-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, entretanto, deverá a exequente requerer o desarquivamento dos autos quando assim entender necessário.  
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: PLUS & PLUS PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.  
Prazo: 30 dias.  
Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.  
São Paulo, 07/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.  
Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.  
Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: ADAILDO DE JESUS MORAES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021760-91.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININALTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado **MARCELO LUCATO SANTOS** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-07.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ABNER & LEITE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a descon sideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução, a suspensão da presente execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (id 15137938) requerendo, em síntese, a rejeição da Exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que, **conforme expressa negativa dos EXECUTADOS no interesse de realização de audiência de conciliação, conforme petição id 14373264, os autos não foram remetidos à Central de Conciliação – CECON.**

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, entre outras alegações, o Exepto sustenta a ausência de título executivo, vez que a Cédula de Crédito Bancária não seria documento líquido e exigível.

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por sua vez, o art. 28, expressamente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Por sua vez, a jurisprudência já consolidou o entendimento quanto a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, conforme destaca:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, “A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS (ARTIGOS 26 E 28 DA LEI N. 10.931/04). APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Observadas as exigências previstas pela Lei n. 10.931/04, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado com fundamento no instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-3 - AC: 00030824920124036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2017)

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à exceção quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido por ausência de planilha de cálculo detalhada, melhor sorte não socorre referida alegação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou nos autos (id 2980805) planilha de cálculo do débito contendo índices, juros de mora período de incidência, portanto, tudo quanto o necessário à verificação do débito.

Outrossim, quanto às demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 8791016).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014199-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA/Sportage EX 2.0 16V/2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeriu liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 20329327) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 02/03/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 20329323), emitida após a notificação do autor, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5014199-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA/Sportage EX 2.0 16V/2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MILE DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 20329327) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 02/03/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 20329323), emitida após a notificação do autor, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intímese.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014199-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA/Sportage EX 2.0 16V/2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MILE DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 20329327) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 02/03/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.



Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 20329323), emitida após a notificação do autor, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014199-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA/Sportage EX 2.0 16V/ 2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MILE DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 20329327) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 02/03/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 20329323), emitida após a notificação do autor, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004383-78.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, ANALUCIA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO PRATES

#### DESPACHO

Considerando o informado pela exequente expeça-se ofício ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de Taboão da Serra, requerendo informações acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-84.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, ALICE ZEITUNSIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA - SP18780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735

#### DESPACHO

ID 18297278: Tendo em vista que a executada TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER comprovou documentalmente, através da última declaração do imposto de renda, que possui apenas um bem imóvel, onde é domiciliada, e uma conta em Banco, onde recebe seus proventos de aposentadoria, manifeste-se o BACEN quanto ao prosseguimento da execução.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução em relação a MARIA AKRABIAN KOUTUIAN.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014852-23.2012.4.03.6100  
AUTOR: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
RÉU: GUILHERME CARDEAL GOMES  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE ARAUJO CRUZ - SP278409

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno do alvará devidamente liquidado.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015703-57.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: SATURNO APRIGIO DE SOUZA, CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS, PAULO ROGERIO JAOUICHE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES, LUCIANO BUFELLI, DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES, RICARDO ALEX HAYASHI PINTO, JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI, MARIA CRISTINA DARAHEM, PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM, THIAGO MARIZ DE MEDEIROS, PAULO AUGUSTO AKIAU, NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

#### DESPACHO

Compareça o advogado do exequente em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de seu cancelamento.

Como o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-32.1998.4.03.6100  
AUTOR: SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19427627: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650  
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto pelo Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda, acerca da decisão proferida por este Juízo que deferiu a liberação do bem imóvel objeto da presente execução e que se encontra indisponível por força de determinação dos autos da Ação Civil de Improbidade 0012554-78.2000.4.03.6100, em trâmite, neste momento, perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma breve e sucinta, relato que os Embargos de Declaração se referem aos autos da execução, bem como acerca dos atos de execução, tais como valor de débito.

Alega, ainda, a ré naqueles autos que não se manifestaram acerca da concordância da transferência do valor que sobrar do leilão a ser realizado perante o Juízo da execução para os autos da ação civil de improbidade supramencionada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não obstante as considerações tecidas pelo Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., insta pontuar que a remessa do presente feito para esta Justiça Federal ocorreu tão somente para que seja decidida a questão da liberação do gravame determinado por este Juízo, para que assim seja realizada a alienação judicial pelo Juízo da execução.

Assim, as questões inerentes a regularidade da execução, tais como cálculos ou intimação para manifestação, deverão ser levantadas perante o Juízo da execução, ou seja o Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, visto que é o competente para apreciar tais pedidos.

Quanto a questão da transferência do valor ou concordância com tal questão, inicialmente, há que se observar que o Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. foi intimado de todos os atos deste feito e restou silente e, mesmo que não restasse silente, a questão da liberação dos bens constritos por ordem deste Juízo na já referida Ação Civil de Improbidade cabe ao Ministério Público Federal e a União Federal que são os autores daqueles autos.

Assevero, ainda, que nada mais certo que deverá ser o valor sobressalente ser transferido à ordem deste Juízo, visto que a liberação do referido bem se dará tão somente para que seja quitado o débito condominial, razão pelo qual o condomínio move tal ação e o bem encontra-se com restrição deste Juízo.

Sendo assim, conheço dos Embargos de Declaração e a estes nego provimento.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Juízo da 04ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, como já determinado.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: LUCIA BATISTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

### 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, DANIEL DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HPT TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA. EPP, CARLOS AUGUSTO POLO, DANIEL DE FREITAS POLI e SUELI FERNANDES DE FREITAS POLI**, visando receber a quantia de R\$ 48.155,77 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2018, decorrente de inadimplência de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Foram citados a empresa HPT Soluções Ambientais Ltda. EPP e Carlos Augusto Poli (Id 13649274).

A HPT Soluções Ambientais Ltda. apresentou embargos monitorios pelo Id 14223802, no qual requer a concessão da Justiça Gratuita e afirma a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alega a presença de juros abusivos e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Foi citado Daniel de Freitas Poli (Id 15215850).

A autora juntou impugnação (Id 16031943).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, verifico que a própria parte afirma que:

*“Embora diferentemente das pessoas naturais, que afirmam sua necessidade pela ausência de condições financeiras para gozarem de tal benefício, as Pessoas Jurídicas devem demonstrar sua necessidade por qualquer meio de prova que seja apta a avaliar sua grave peculiar situação econômica e social no mercado financeiro”.*

Contudo, apesar de sua constatação, não trouxe a parte qualquer prova que pudesse demonstrar sua dificuldade financeira. Assim, indefiro o pedido.

Ainda preliminarmente, a parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pelo qual se disponibilizou os serviços de “Cheque Empresa CAIXA, GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo, GIROCAIXA Fácil e Cartão de Crédito, entre outras que vierem a ser lançadas” (Id 10399465), além de demonstrativo de débito com a indicação do valor contratado, taxa de juros e data da contratação e da inadimplência (Id 10399467).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Por fim, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dúvida razoável acerca da questão.

Desse modo, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré.**

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

**DESPACHO**

Vistos.,

Id 16318548 e Id 18175909:

Trata-se de alegação pela DPU, de conexão desta demanda com a ação de nº 0015174-87.2005.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, concedendo a reintegração da parte autora da área ocupada (Id 10352739) e a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimada, a parte autora requereu o prazo de 30 dias para diligenciar e verificar in loco se se trata da mesma área invadida através de relatórios e registros fotográficos, não se manifestando até o presente momento.

Entretanto, considerando a certidão da oficial de justiça acostada no Id 17799824, mencionando que a área objeto da presente ação coincide com a ação de nº 5027696-07.2018.403.6100, que corre na 22ª Vara Cível, determino o prazo de 10 dias, para que as partes se manifestem a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo.

MONITÓRIA (40) Nº 5018236-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
REQUERIDO: HEYDE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PALMADOS SANTOS - SP226880

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HEYDE DE LIMA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ CRÉDITO DIREITO – CDC).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A ré foi citada e apresentou embargos à monitória (Id 4996273).

A autora apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 12145804).

A autora requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto (Id 19717133).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19717133 a autora afirma que a dívida foi regularizada, pelo que requereu a extinção da ação.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicados os embargos à monitória.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001816-06.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIAGO SANTANA BATISTA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015695-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERLI DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Caso requeira a produção de prova contábil, indique a embargante sua pertinência, especificando quais seriam os encargos ilegais presentes no cálculo do débito.

Ademais, diga a embargada acerca da alegação de não amortização das parcelas pagas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000095-24.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BRUNCA, RITA PASTORE BRUNCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA DUARTE FERREIRA CATALANO - SP173298, ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR - SP153777

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **WILSON ANTONIO BRUNCA e RITA PASTORE BRUNCA**, por meio do qual alegam a impenhorabilidade do bem de família (fls. 318/324), a prescrição da dívida, bem como a incidência da remissão da dívida prevista na Lei nº 11.941/2009.

Intimada, a excepta manifestou-se por meio do Id 17632817.

É o relatório. **Decido.**

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador; sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais.

No caso em tela, alega a exequente que o executado, o Sr. Wilson Antônio Brunca, figurando como herdeiro da Sra. Linda Vergani Brunca não chegou a constar da matrícula do imóvel nº 2.692 (fls. 291/293), objeto da presente ação, pelo fato de ter havido a cessão direta dos direitos a ele relativos diretamente aos seus filhos, Paloma Pastore Brunca e Leonardo Pastore Brunca, por meio de doação e valor ínfimo.

De fato, constata-se que referido ato, caracteriza manifesta fraude à execução, uma vez que a data da cessão de direitos efetuada em 14/05/2012, bem como à do registro da partilha junto à matrícula do bem em 07/03/2014, já se encontrava em curso a presente execução, iniciada em 16/07/2008, e já havia se efetuado a desconsideração da personalidade jurídica da executada Filme Lab Serviços e Produções Audiovisuais Ltda em 08/09/2011.

Pois bem

Nesse aspecto, a transferência da forma em que foi operada não é contestada pelos executados, se limitando a argumentar que, ao contrário do que alega a excepta, não se tratou de fraude à execução, mas sim de regularização da fração do único imóvel herdado pelo Sr. Wilson a favor de seus filhos, por ter descoberto ser portador de doença incurável (câncer na bexiga), desde 2012, o que resultou na escritura de cessão de doação aos descendentes.

Entretanto, referidas alegações não obstam sejam reconhecidos atos destinados a fraudar a Lei.

Ademais, frise-se a existência de presunção de má-fé dos cessionários adquirentes, sendo filhos dos executados, de certo tinham ciência da irregularidade da transação efetuada.

Passo a analisar a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

O art. 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece:

"Art. 1º O **imóvel residencial próprio** do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e **nele residam**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (destaques da União).

De acordo com a Lei 8.009/90, a proteção do bem de família se dá em relação à propriedade que pertença ao casal ou à entidade familiar.

Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Por consequência, a princípio, se o imóvel submetido à constrição pertence a terceiro, não poderia, em tese, ser invocada a proteção legal.

No caso dos autos, não há provas de que os executados ou que seus filhos efetivamente residam no imóvel.

Isto porque consoante se depreende da certidão constante às fls. 346 (Id 14245860), os executados, após diversas diligências, foram intimados em endereço diverso daquele em que situado o imóvel objeto dos autos.

De igual modo, segundo a certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 293 (Id 14245860), nem os próprios filhos em nome de quem a fração ideal foi destinada pelo executado, nele residem.

Com efeito, a caracterização de um imóvel como bem de família depende de prova a ser produzida pelo proprietário do bem penhorado, não bastando a mera alegação genérica de propriedade do bem.

Saliente-se que a impenhorabilidade do bem de família tem sua razão fundamental de ser, na proteção legal daqueles que tem só um imóvel do qual dependem para abrigar a entidade familiar, seja esta, conforme já decidiu o C. STJ, monoparental, homoafetiva, ou até mesmo pertencentes a pessoas solteiras, viúvas ou separadas.

Outrossim, não sendo comprovado que de qualquer maneira seu uso seja destinado à manutenção da família, incabível o reconhecimento da impenhorabilidade requerida pelos excipientes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família, e mais do que isso, garantir o direito à moradia, constitucionalmente previsto.
2. A impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.
3. E, na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a agravada Daniela Leiko Sato reside no imóvel situado na Rua Juazeiro do Norte 116, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, endereço diverso do imóvel penhorado, conforme se vê de fls. 477 e dos embargos à execução ajuizada pela agravada em face do BNDES.
4. Ocorre que às fls. 1150/1153, NORMA SUELI SATO, SANDRO MASSANOBU NATO E DANIELA LEIKO SATO requereram a nulidade da penhora, sob o fundamento de que a penhora recaiu sobre bem de matrícula nº 62.303, na Rua da Graça, nº 90, bem que servia para moradia de toda a família.
5. Portanto, não resta hígida a condição de bem de família do imóvel, uma vez que não é o único bem residencial de propriedade dos executados.
6. O agravante comprovou a existência de outro imóvel em nome dos agravados, que são utilizados por sua família como residência.
7. Desse modo, considerando que a penhora não recaiu sobre bem de família e a prova de existência de outros imóveis em nome dos agravados que são utilizados como residência de sua família, não deve prevalecer a decisão agravada, que levantou a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 62.303 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (bem de maior valor).

8. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP  
5003893-59.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. Paulo Gustavo Guedes Fontes, 5ª Turma, Data do julgamento 29/05/2019, Djf31/05/2019)

Sustentam os executados que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa constituída por meio de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União que se deu em 01/01/2004, sendo posteriormente reconsiderado parte do débito, mantendo a multa, em 27/09/2005, vindo o ajuizamento da ação de execução a ocorrer somente em 2012.

Entretanto, consoante se vislumbra das fls. 06/08 (Id 14201501), a última decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em pedido de reconsideração, ocorreu em 27/05/2005.

Por sua vez, do Termo de Autuação acostado no Id 14201501, verifica-se que a interposição da presente ação de execução foi protocolada em 16/07/2008, perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Fortaleza, vindo posteriormente, a serem distribuídos para esta Subseção Judiciária.

Logo, ausente o decurso do lapso prescricional.

No mais, pretendemos executados o reconhecimento da remissão de dívidas, com base no disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, para débitos menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A União, por sua vez, aduz que referida Lei não alcança o débito tratado nos autos, uma vez que a Lei remissiva apenas trata de débitos tributários administrados pela Receita Federal, de valor até R\$ 10 mil e que em 2007, estavam vencidas há, pelo menos, cinco anos.

Tendo em vista a natureza da presente ação, que permite o reconhecimento de matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, entendo *que*, nesse aspecto, incide o teor da Súmula 452 do c. STJ:

*“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício”.*

Dessa forma, incabível o reconhecimento no presente instrumento do pedido formulado pelos exequentes.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0012075-02.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDNA VIEIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA VIEIRA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após diligência negativas, a ré foi citada por edital (fls. 118-125).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que requereu o regular andamento do feito.

Iniciada a fase executiva, foi deferida a penhora online, a qual restou cumprida parcialmente. O valor foi desbloqueado por ser irrisório.

Foram feitas pesquisas, sem sucesso. Os autos foram digitalizados.

Pela petição Id 20630971, a autora requereu a desistência da ação, ante a “falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo como Manual Normativo da CEF”.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0024687-06.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE



## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRA ALVES CAETANO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após diligências negativas, a ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União opôs embargos à ação monitoria.

Pela sentença às fls. 197-203 do Id 14056566 a ação foi julgada parcialmente procedente. A apelação da DPU foi parcialmente provida (fls. 225-230 do Id 14056566).

Com o retorno dos autos, a CEF, então exequente, requereu a extinção da ação, afirmando que as partes teriam celebrado acordo.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição à fl. 232 do Id 14056566, a exequente informou que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo.

Diante disso, **julgo extinta a execução sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAQUESUL PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MAQUESUL PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e JOEL DE ASSUNÇÃO** para cobrança de valores decorrentes de contratos celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citados, os réus opuseram embargos à monitoria (Id 8928424) A autora juntou impugnação.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Pela petição Id 19088692, a autora informou a liquidação do contrato e requereu a extinção da demanda.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prejudicados os embargos à monitoria.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5016011-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citado, o réu opôs embargos à monitória (Id 10305789) A autora juntou impugnação.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Pela petição Id 190077554, a autora informou a quitação do contrato e requereu a extinção da demanda.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022779-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES CAMPOS JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ALVES CAMPOS JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Pela petição Id 16912545, a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do contrato.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 16912545 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON F. DOS SANTOS ALIMENTOS e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, visando receber a quantia de R\$ 190.681,27 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizada até outubro de 2017, decorrente de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações).

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, nos quais afirmam ausência de título certo, líquido e exigível. Além disso, afirmam o excesso de penhora e a ilegalidade da responsabilização do sócio e aplicação de juros sobre juros (Ids 5152832 e 5153245).

A ré juntou impugnação pelo Id 5478877. Pela petição Id 11581390, afirmou que o contrato nº 4011003000020430 foi liquidado, restando a cobrança do de nº 214011690000011552.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam a liquidez e certeza da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o contrato nº 214011690000011552 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), acompanhado de nota promissória (Id 3287877) além de demonstrativo de débito com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência (Id 3287558).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Ademais, alega o embargante Robson Ferreira dos Santos que seria parte ilegítima na presente ação, posto que não restariam preenchidos os requisitos para o redirecionamento da dívida.

Contudo, a sua responsabilização não se deve ao fato de ser sócio da empresa devedora, mas sim avalista no contrato firmado. Sem razão, portanto.

Quanto à alegação de que o valor cobrado seria excessivo, ressalto que não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

Por fim, quanto às alegações tecidas acerca dos juros, anoto que, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)*

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contrato nº 4011003000020430**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **quanto ao contrato nº 214011690000011552**, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **julgo PROCEDENTE a presente ação monitória**.

Condono a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ, visando receber a quantia de R\$ 83.110,57 (oitenta e três mil, cento e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2017, decorrente de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes (Crédito Rotativo – CROT / CRÉDITO DIREITO - CDC).

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, nos quais afirmou a ausência de título certo, líquido e exigível. Além disso, alegou a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade da aplicação de juros sobre juros (Id 5566189).

A ré deixou de se manifestar.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam liquidez e certeza da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços pelo Id 3556099, além de demonstrativos de débitos com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência (Ids 3556101, 3556102, 3556104, 3556105, 3556106, 3556108, 3556109, 3556110, 3556111, 3556112, 3556114 e 3556116).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Ainda, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dívida razoável acerca da questão.

Assim, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

Por fim, quanto às alegações tecidas acerca dos juros, anoto que, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)*

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela ré e **julgo PROCEDENTE a presente ação monitória.**

Condono a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIA e ARLETE MENDES DE OLIVEIRA, visando receber a quantia de R\$ 272.627,02 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos), atualizada até dezembro de 2017, decorrente de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário - CCB).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, nos quais afirmaram a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e a falta de relação entre os apresentados e o valor requerido. Requerem ainda, a concessão da Justiça Gratuita (Id 6364197).

A ré deixou de se manifestar.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré Arlete Mendes de Oliveira. Quanto à pessoa jurídica Magazine 25 Festas Luzes e Fantasia, não houve a comprovação da sua incapacidade financeira, pelo que indefiro o pedido.

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal seriam insuficientes para comprovar a dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou cópia de Cédula de Crédito Bancário pelo Id 4246702, 4246704 e 4246705, além de demonstrativos de débitos com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência (Ids 4246695 e 4246697).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Ademais, as embargantes afirmam que os documentos juntados não teriam relação com o valor cobrado.

No entanto, verifico que a dívida é decorrente de Cédula de Crédito Bancário não vencida, no qual se previu a disponibilização de crédito rotativo flutuante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (GIROCAIXA INSTANTANEO) e crédito rotativo fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (CHEQUE EMPRESA CAIXA).

Assim, a contratação de R\$ 66.499,63 relativo ao GIROCAIXA e R\$ 100.000,00 referente ao CHEQUE EMPRESA não estão dissociados do contrato celebrado, como que querem fazer crer as embargantes.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **julgo PROCEDENTE a presente ação monitória**.

Condono a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. A cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil em relação à Arlete Mendes de Oliveira.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5018267-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA REGINA ROSA MORAES  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ROSA ZAMPERO - SP190739

**DECISÃO**

Id 20773866: Deixo de apreciar os embargos de declaração, uma vez que foram opostos em face do despacho Id 20580829.

Anoto que, ao contrário do que afirma a embargante, referido despacho não carrega conteúdo decisório, apenas determinando a remessa dos autos à CECON e a manifestação das partes sobre os assuntos ali especificados.

Ademais, mesmo que assim não fosse, observo inexistir omissão, obscuridade ou contradição no despacho proferido, mas irrisignação da parte, que pretende alterar seu conteúdo.

Dessa forma, prossiga-se dos termos do Id 20580829.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ESPAÇO ADUANA - LOGISTICALTA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPAÇO ADUANA LOGISTICALTA., JOSE RENATO AZEITONA e MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, visando receber a quantia de R\$ 114.673,78 (cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2018, decorrente de inadimplemento de contratos celebrados entre as partes (Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citados os réus, José Renato Azeitona opôs embargos à monitoria, no qual afirmou a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida e a ocorrência de indevida desconsideração da personalidade jurídica do sócio. Além disso, afirmou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade da capitalização de juros.

A ré deixou de se manifestar.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

Anote-se o endereço atualizado da empresa, conforme Id 16355915.

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam liquidez e certeza da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica pelo Id 4519755 e Cédula de Crédito Bancário pelo Id 4519756, além de demonstrativos de débitos com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência (Ids 4519761 e 4519765).

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitoria.

Ademais, alega o embargante que seria parte ilegítima, posto que não estariam preenchidos os requisitos para o redirecionamento da dívida ao sócio.

Contudo, a sua responsabilidade na presente monitoria não se deve ao fato de ser sócio da empresa devedora, mas sim fiador e avalista nos contratos firmados. Sem razão, portanto.

Ainda, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente a dívida razoável acerca da questão.

Assim, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

Por fim, quanto às alegações tecidas acerca dos juros, anoto que, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 391 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)*

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo réu e **julgo PROCEDENTE a presente ação monitoria.**

Condono a parte embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-40.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDNALDO LINO CAVALCANTE

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNALDO LINO CAVALCANTE para cobrança de valores decorrentes de operação de crédito para financiamento de veículo.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O réu foi citado.

Foi realizada penhora em veículo do executado. Designada audiência de conciliação, o executado não compareceu.

Determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, se constatou que o executado deixou de possuir sua posse.

Foram feitas pesquisas e penhora online sem sucesso. Os autos foram digitalizados.

Pela petição Id 20647655, a autora requereu a desistência da ação, ante a “falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com o Manual Normativo da CEF”.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Libere-se o veículo no RENAJUD, se ainda constrito (fl. 49 do Id 14274651).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5025922-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANDRE LUIZ SOARES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GIOVEDE COSTA - SP272076

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRE LUIZ SOARES**, visando receber a quantia de R\$ 37.274,69 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada até novembro de 2017, decorrente de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes (contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citada, o réu apresentou embargos monitórios, nos quais afirmou a ausência de título certo, líquido e exigível. Além disso, impugnou o valor cobrado pela autora e alegou a incidência da mora somente a partir da citação (Id 7234731).

A ré deixou de se manifestar.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam a liquidez e certeza da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, além de demonstrativo de débito com a indicação do valor contratado, taxa de juros, multa contratual e data da contratação e da inadimplência.

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

No mérito, anoto que não basta à parte impugnar genericamente o valor exigido, mas deve indicar especificamente em que consistiria o excesso de cobrança, o que deixou de fazer no caso em comento.

Quanto à data inicial dos juros, transcrevo a seguir trecho do contrato celebrado:

*“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério ‘pro rata die’, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.*

*Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.*

*Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.”*

Assim, foi prevista a configuração da mora, com as devidas consequências, desde a data da inadimplência, não podendo se valer o réu da afirmativa de que “até o presente momento não existe certeza quanto ao débito exigido”, para querer afastar encargo expressamente disposto em contrato válido celebrado pelas partes.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e **julgo PROCEDENTE a presente ação monitória**.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRIMASTER ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS IMPOR e RODRIGO VILELA ROMIO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os réus foram citados. Foram-lhes concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferida a suspensão da execução, nos autos dos embargos à execução nº 5008007-74.2018.4.03.6100. Foi comunicada a prolação de sentença de extinção daqueles autos.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

Pela petição Id 19394435 o exequente informou que firmou acordo com a parte contrária.

A exequente afirmou que a dívida referente ao contrato nº 21068969000004790 foi regularizada, e requereu o prosseguimento da ação em relação aos restantes (Id 19558439).

### É o relatório. Passo a decidir.

O documento Id 19394439 comprovou o pagamento do valor negociado entre as partes referente ao contrato 21.0689.690.47-90. Quanto aos contratos 21.0689.46-09 e 21.0689.690.48-70, não demonstrado o pagamento da proposta ofertada, deve prosseguir a execução.

Diante disso, **em relação ao contrato 21.0689.690.47-90, julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME e FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO** para cobrança de R\$ 43.632,07 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), decorrentes de inadimplência de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados por edital.

Dado vistas à Defensoria Pública da União, nada requereu.

Pela petição Id 18326582, a exequente requereu a extinção da execução.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 18326582 a exequente requereu a extinção da execução "em vista do pagamento do boleto feito em 07/06/2019 para quitação do contrato 211597690000019145".

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011762-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KI PAREDE REVESTIMENTOS E TEXTURA LTDA - ME, ROBERTO AMARO DOS SANTOS, RUBENS DE FREITAS JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KI PAREDE REVESTIMENTOS E TEXTURA LTDA. – ME, ROBERTO AMARO DOS SANTOS e RUBENS DE FREITAS JUNIOR** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foram feitas diligências para citação dos réus, sem sucesso.

Pela petição Id 19718497, a exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do débito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19718497 a exequente afirma que a dívida foi regularizada, pelo que requereu a extinção da execução por perda do objeto.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5012192-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGRICULTURAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BATALHA FILHO, MARIA CECILIA KFOURI

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoratórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), especifique o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012617-51.2019.4.03.6100  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:CASSIANO TERRA RODRIGUES

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012661-70.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012674-69.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, torquem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DALANE FERREIRA MUNOZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
LITISCONSORTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus quanto ao alegado pelo Autor no tocante ao aviso de Execução Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica à contestação oferecida por RB Capital Companhia de Securitização.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012839-19.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PEREIRA ENGENHARIA - ME, MAURICIO MARTINS PEREIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
  - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, comprazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018992-72.1990.4.03.6100

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS, IZAURA DEFENDE, EMÍDIO CROSCATO, JOÃO CARVALHO NETO, JOSÉ LOPES DE FÁRIA, JOSÉ REINALDO DE MELO, LELIO MOREIRA DAMAME, MARIANES FINI, MARIO SHINKAI, MILTON DONADELLI, SERGIO DE SOUZA PEREIRA, SERGIO ROSA MENDES, ALFREDO BARBETTI, WILSON SILVA, ARNALDO FAUSTO MARENGO, CHIL MOISES STEINBERG, GASTÃO GUERREIRO, GUMERCINDO CICILIATO, JOÃO RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO BRAIDA, JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, JOSÉ RAMOS, LUIZ CERVONE, NORAIL JOSÉ RODRIGUES, PAULO WALDEMIRO GUIMARAES, RICARDO JULIO MANZUR, SHUHEI MIYA, VALDOMIRO RAMOS, ADRIANA DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL HAKME, GERSON APARECIDO MAZZOLA, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, ODAIR CICERO GONCALVES, BEATRIZ CRISTINA FÁRIA DE BARROS PICCOLOTTO, SANDRA MARIA PICCOLOTTO VASCONCELLOS, JOÃO CAUMO, HILSON MARTINS PARREIRA, JOSÉ MARIA CHAMON, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, KÁTIA SOFIA ALVES DO NASCIMENTO, MATHEUS PAULINO, HERVAL DIAS DE MORAIS, ANTONIO DE JESUS SOUSA, WERNER ROEDEL SCHLUPP, RENATO ALVES COELHO, MARIA LUIZA DE CARVALHO MARCONDES, JULIETA CARAN COOKE, JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ KAZUO TANADA, ROSANA BETIM MAUDONNET DE SOUZA, ARLINDO AOKI, ANTHERO RODRIGUES DA SILVA NETO, CARLOS FONSECA SOARES, GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA, HECTOR RAFAEL LISONDO, HUMBERTO LIEDTKE JUNIOR, JOSÉ GIL STANNIG, PAULO BERNARDO DOS SANTOS, AMÉRICO CAMBIAGHI, JOSÉ MARIA SEGOVIA PUYOL, SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA - ME, PICCOLOTTO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, TRANS AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA, HUGO PICCOLOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TELETEMPO EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBORG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032597-31.2003.4.03.6100  
AUTOR: MACHADO DE CAMPOS E BARRETO - ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008565-62.2008.4.03.6301  
AUTOR: ANUAR GERAISSATI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-72.2010.4.03.6100  
AUTOR: CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP, LANCHONETE PANIFICADORA CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP, LUIS ORLANDO COCCO, MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP, O BALDO E PAVANI LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA, SEBO LEN INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO LTDA - ME, SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA - EPP, VALMAR COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - ME, UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CLIMOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, bem como impedindo a Fazenda Pública de promover execução fiscal de eventuais créditos tributários provenientes do ato administrativo ora atacado, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória ora aviada.

Relata a parte autora, em síntese, que por conta de erro de informação de CPFs, foi apurado que houve duplicidade, o que culminou com a soma de valores, gerando uma dívida indevida.

Informa que sempre pagou seus impostos corretamente, através do SIMPLES, valor este na base de R\$ 642,34 por sócio e, tendo sido desenquadrada, esse valor triplicou para R\$ 1.868,62 por sócio.

Esclarece que já foram tomadas as medidas cabíveis a fim de excluir a duplicidade da informação, todavia os atos administrativos são demasiadamente morosos.

Alega que a dívida gerada precisa ser retificada para possa quitá-la junto ao erário, uma vez que a exclusão do sistema SIMPLES está custando a permanência da empresa no mercado, já que seus clientes exigem que esteja dentro do sistema SIMPLES para continuação da prestação de serviços e emissão de notas.

Narra que diante do valor alto que lhe está sendo imposto, pelo erro de informação do CPF e inúmeras dificuldades e insucessos econômicos e financeiros, decorrentes da própria atividade econômica objeto de seu contrato social, também decorrente da conhecida crise que abate a economia mundial, bem como para preservar a folha de pagamento de funcionários, prestadores de serviços e demais fornecedores, a parte teve que, contrariamente sua vontade, deixar de honrar com alguns de seus compromissos fiscais, situação que gerou seu inadimplemento para com a Fazenda.

Alega, dessa forma, que tal situação provocou uma dívida errônea e demasiada com o Erário, que engendrou a intimação antes comentada, na qual se informa a existência da dívida, bem como a futura cobrança da mesma mediante cadastro no CADIN, revogação de benefícios fiscais e emissão de CDA.

Além disso, segue narrando que a consequência principal desta intimação, apesar de não estar expressa no documento é a exclusão da requerente do regime tributário diferenciado, por conta da existência de débito fiscal com o Erário, consoante o art. 17, inc. V, da LC123/2006.

Por meio do despacho constante no Id 18944247 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente o pagamento das custas, promova a adequação da inicial ao disposto no CPC/15, bem como a juntada de cópias do procedimento administrativo que culminou na exclusão da empresa do Simples.

Manifestação da parte autora no Id 18953848.

É o relatório. Decido.

Id 18953848: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006218-33.2015.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: LEONARDO BADRAEID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

#### DESPACHO

Id 18995892: Defiro a penhora on line nos termos requeridos.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora, proceda-se a consulta junto aos sistemas ARISP para localização de bens imóveis e INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Após, vista à CEF.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
EXECUTADO: LEONARDO BADRAEID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas BACENJUD, INFOJUD e ARISP (ids 20715172, 20715838, 21152370).

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**



#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 20283815, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 21152840.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE ITAPORANGA-SP** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar objetivando a renovação do atual Certificado de Regularidade do dispensário de medicamentos.

Relata a impetrante que o Conselho Requerido procedeu às 21:10 horas do último dia 23/05/2019 a uma Fiscalização "de rotina" no Dispensário de Medicamentos do Hospital Requerente, culminando com a entrega de Termo de Intimação / Auto de Infração nº 334.235, por suposta violação ao art. 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14.

Alega que a atuação é duplamente ilegal, primeiramente porque, o Conselho requerido não teria o direito de exigir a presença de Farmacêutico em Dispensário de Medicamentos e depois, porque, mesmo o Hospital Requerente possuindo 02 (duas) farmacêuticas devidamente registradas, que trabalham durante o expediente de referido Dispensário, ou seja, das 08:00 às 20:00 hs, com a referida multa querem exigir abusivamente que o referido dispensário se transforme em farmácia e passe a funcionar 24 horas por dia e com a presença de Farmacêuticos durante as 24 horas de seu funcionamento, mudando assim, o seu próprio posicionamento já exarado na Certidão de Regularidade.

Informa que após tal fiscalização, o Conselho requerido enviou no último dia 18/06/2019 a Notificação ao Hospital requerente para recolhimento de multa no valor de R\$ 6.457,20, ao Hospital Requerente, bem como ressaltando que o Hospital não se encontra em situação regular com o Conselho que vence em 03/10/2019, implicando na impossibilidade do Hospital adquirir novos medicamentos industrializados a partir de tal data.

Aduz, em síntese, que possui como atividade primordial a prestação de serviços hospitalares de caridade, conforme estabelece seu estatuto social e CEBAS, tratando-se de um Hospital de pequeno porte com menos de 50 Leitos e tamanho estrutural reduzido, edificado sob um único pavimento e contando com um único corredor de acesso a todas as áreas de atendimento médico-hospitalar, possuindo apenas Dispensário de Medicamentos que funciona em período não integral.

Ressalta que referido Dispensário de Medicamentos Industrializados Hospitalar é de uso exclusivo para pacientes atendidos pelo próprio Hospital, mediante prescrição médica, supervisionada e ministrada pelo corpo de enfermagem composto por 08 (oito) enfermeiras, não existindo qualquer tipo de comercialização de medicamentos. Assevera que durante o horário de funcionamento as duas farmacêuticas contratadas separam todas as medicações solicitadas aos pacientes internados, inclusive aquelas que serão ministradas durante o horário noturno pela equipe de enfermagem.

Ao final, requer a confirmação da antecipação de tutela pleiteada e, também, para declarar a nulidade da multa ilegalmente aplicada ao Hospital Requerente, anulando-se o auto de infração e determinando que o Conselho Requerido se abstenha de novas atuações com base na exigência de contratação de maior número de farmacêuticas do que o requerente já dispõe, bem como que venha a exigir a transformação do ser Dispensário de Medicamentos em Farmácia.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Quanto ao mérito, tenho que a impetrada aventa ponto relevante, a saber, a edição da Lei Federal 13.021/2014. O referido diploma apresenta conceito amplo de farmácia e omite qualquer menção à figura do dispensário, definição esta de largo reconhecimento no meio jurídico e de amplo prestígio jurisprudencial, que inclusive ensejou a pacificação no sentido da desnecessidade do farmacêutico.

Não se desconhece, aliás, é notório o entendimento jurisprudencial firmado no sentido da desnecessidade de farmacêutico em dispensário. Todavia, o posicionamento foi assentado tendo em vista o cenário legislativo anterior ao advento da Lei Federal 13.021/2014.

Os julgados posteriores à Lei Federal 13.021/2014 são, majoritariamente, no sentido da desnecessidade, sem que, até onde consegui descobrir, houvesse, até o momento, pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça sobre ter ou não ocorrido modificação do regime jurídico aplicável após o início da vigência do diploma legal mais recente. Encontra-se ainda em aceso debate a questão a respeito de se a novel legislação ensejaria ou não um outro entendimento a respeito do assunto.

Invoco aqui alguns precedentes recentes no sentido da necessidade do profissional para demonstrar que não é uníssona a jurisprudência no sentido da posição tradicional, revelando como existe polêmica a respeito. Veja-se:

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) - RECURSO PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

3. No presente caso, a autuação da parte embargante se deu em 2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

4. Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 0006296-60.2016.4.03.6110, julgado em 20.09.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.

3. O art. 5º, da Lei n. 13.021/2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 15/07/2015 (fls. 20), posterior a vigência da Lei n. 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF3, 0021395-67.2016.4.03.0000, julgado em 07.03.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.

4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.

6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.

7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 0009130-33.2016.4.03.0000, julgado em 30.03.2017)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-26.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

**ATO ORDINÁRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 170/616

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031343-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença Id 19128582, a qual concedeu a segurança.

Afirma que a r. sentença seria omissa, uma vez que não teria apreciado sua alegação de que a embargada não possui interesse de agir no que tange à Solução de Consulta Interna nº 13/2018. Ademais, haveria omissão ao se fundamentar o entendimento de que o ICMS a ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o destacado apenas com base no RE 574.706.

Intimada acerca dos embargos, a embargada se manifestou pelo Id 20123729.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Em relação à alegação de que teria se ignorado a alegação acerca da ausência de interesse de agir, verifico que foi levantada em petição que requereu a reconsideração da liminar, a qual restou prejudicada em face da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo abaixo o trecho na petição no qual se nota a relação da fundamentação com a liminar concedida:

*“Portanto, não há, por parte da Impetrante, nenhum interesse em obter liminar que afaste a aplicação da mencionada Solução, na medida em que essa liminar não terá nenhuma utilidade até o trânsito em julgado de eventual sentença concessiva da segurança”.*

Já quanto à alegação de que a sentença não teria fundamentado a aplicação do precedente para indicação de que o ICMS a ser excluído é o destacado, anoto restar explícito que o julgamento do RE 574706/PR se amolda à hipótese analisada, inexistindo distinções que poderiam afastar a aplicação do julgado.

A irresignação quanto ao direito concedido não é matéria a ser analisada em embargos de declaração, mas deve ser arguida no recurso cabível.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028387-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAPAPAES PANIFICADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAPAPAES PANIFICADORA LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE**, visando à concessão da segurança a fim de que se reconheça a inexistência de relação jurídica obrigacional que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei 110/2001.

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida quando da despedida de empregado sem justa causa, incidindo à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que tal contribuição foi criada para a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo exaurido sua finalidade hoje em dia, embora continue a ser cobrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a regularização da representação processual, o que fez a impetrante.

A liminar foi deferida pela decisão Id 16589354.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16744562).

Foram prestadas informações pelo Id 18439409.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 18796718).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber:

*“A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.*

*Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:*

*‘§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.’*

*Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular; ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular; mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador; sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dívida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.*

*Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:*

*‘Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

*(...)*

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.’*

Por fim, tendo havido o recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Emendou a inicial para retificar o valor dado à causa.

Foi deferida a medida liminar (Id 17945917).

A União requereu seu ingresso na ação e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 (Id 18013829).

O pedido de sobrestamento foi indeferido (Id 18066830).

Foram prestadas informações (Id 19010853).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 19043375).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013163-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, **MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA.** e **MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a medida liminar (Id 19800801).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 20715246).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 20948924.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS'.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária 'para frente', sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretextar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar; não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidenciado o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: 'Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;'. Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressaltado, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUNÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se". (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017).

Enfim, não há razão para negar a aplicação da ratio decidendi já lançada pelo STF no julgamento-paradigma."

Por fim, pelo exposto acima, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na seara administrativa, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederem esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, nos termos supracitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

## DESPACHO

Id 18399388: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face do executado.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica deferida a consulta pelos sistemas INFOJUD (obtenção da última declaração de imposto de renda) e ARISP (consulta de imóveis) em nome da executado.

Após, vista à CEF.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009979-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos pelo Id 18710481.

Foi deferida a medida liminar (Id 18761499).

A União requereu seu ingresso na ação e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 (Id 18845911).

Foram prestadas informações (Id 19510638).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 20647782).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, ausente qualquer previsão legal no sentido de sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, indefiro o pleito da União Federal.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo "faturamento".

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando que se assegure o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A medida liminar foi indeferida (Id 18861038).

A União se manifestou pela petição Id 19005823.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 19794011.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id 20624373).

#### Relatei o necessário. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*“(…) Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:*

*‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’*

*Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*

*Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.*

*Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.*

*A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:*

*‘A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago a aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.’*

*E, ainda:*

*‘O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.’*

*Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:*

*‘Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.’*

*E, por fim, assim conclui o voto condutor:*



*'Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão 'folha de salários', a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão 'faturamento' envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.'*

*A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:*

*'TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.'* (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

*Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.*

*Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.*

*Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.*

*A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.*

*Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:*

*'Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.'*

*Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.*

*Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria."*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas BACENJUD, INFOJUD e ARISP (ids 20706312, 20707049 e 21153881).

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012361-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS VITÓRIA DE SÃO JOSÉ LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA - SP291661, CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PREFEITO DE CAPÃO BONITO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

O POSTO DE SERVIÇOS VITÓRIA DE SÃO JOSÉ – EIRELI, domiciliado em Capão Bonito/SP, em 11 de julho de 2019, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, do GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP, alegando, em síntese, que a Lei n. 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que impede a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis é desarrazoada, sobretudo porque a tecnologia atual, disseminada pelo mundo, não oferece risco de explosão por falha do consumidor na operação, dada a existência de mecanismo de segurança eficiente. Acrescenta que tais máquinas também não oferecem riscos por exposição química, na medida em que o consumidor – diferentemente do frentista – não fica exposto de forma habitual e permanente aos vapores dos combustíveis. Pondera, ainda, que a aludida Lei tem por escopo apenas e tão somente assegurar os empregos dos frentistas, cuja classe profissional não sairá totalmente prejudicada com a liberação, vez que as instalações de tais bombas de auto-serviço, por demandarem custos elevados, não seriam feitas na maior parte dos postos de combustível. Alega, outrossim, que a possibilidade de instalação de bombas de auto-serviço vai ao encontro dos direitos do consumidor, vez que permitirá a redução no custo do fornecimento dos combustíveis. Por fim, informa que a matéria já é objeto de projeto de Lei. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que pudesse instalar em seu estabelecimento comercial bombas de auto-serviço sem sofrer as sanções decorrentes da Lei n. 9.956/2000. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 19334257).

Em 12 de julho de 2019, foram solicitados esclarecimentos quanto às autoridades públicas apontadas para o polo passivo bem como acerca da competência (Documento Id n. 19352093).

Em 15 de agosto de 2019, houve manifestação na linha de que, dada a ausência de regulamentação, apontou para o polo passivo os chefes das três esferas do Poder Executivo por entender que a competência é concorrente (Documento Id n. 20779140).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Ainda que não haja regulamentação da Lei n. 9.956, de 12 de janeiro de 2000, é evidente que o Presidente da República, o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito de Capão Bonito/SP não são responsáveis por aplicar as sanções ali previstas, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Entretanto, observo que o mandado de segurança – que se presta apenas para tutelar direitos líquidos e certos (aqueles que podem ser demonstrados por provas pré-constituídas) – não é via adequada para o caso em questão, vez que, para a análise do mérito, seria necessária maior dilação probatória, sobretudo para confirmar que as bombas de auto-serviço que o impetrante pretende instalar são tão seguras quanto às existentes no que toca ao risco de explosão bem como que não oferecem riscos mais elevados ao consumidor pela exposição química, tudo isto semprejuízo das eventuais teses que possam ser aventadas pelo polo passivo.

Ou melhor, a pretensão em questão deve ser veiculada pelo rito ordinário, com a indicação das pessoas jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta que seriam responsáveis por aplicar as sanções legais e com a especificação do modelo da máquina que pretende instalar.

Noutro ponto, observo que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – não corresponde ao benefício econômico que o impetrante teria no intervalo de 12 (doze) meses (artigo 291, caput, c.c. artigo 292, II e §§ 2o. e 3o., ambos do CPC).

Assim sendo, sob pena de indeferimento da petição inicial, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça emenda à petição inicial requerendo o processamento do pedido pela via ordinária, aporte as pessoas jurídicas que devem compor o polo passivo da ação (Administração Pública direta ou indireta das esferas de Poder que seriam responsáveis por eventual atuação), especifique o modelo da bomba de auto-serviço que pretende instalar e atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico que teria no intervalo de 12 (doze) meses (recolhendo a diferença de custos). No mesmo prazo, faculto ainda nova manifestação sobre a competência deste Juízo, dada a possibilidade de alteração do rito.

Oportunamente, conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência ou para sentença, conforme a hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015103-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual objetiva obter medida liminar para que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e, de inviabilizar a expedição de seu Certificado de Regularidade Fiscal e sua inclusão no CADIN.

Alega, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório, assim como parcelas pagas esporadicamente, não integram o conceito jurídico de remuneração, razão pela qual sobre tais verbas não pode incidir as contribuições previdenciárias.

Ao final, requer seja concedida a segurança pleiteada, em definitivo, para declarar o seu direito líquido e certo de excluir os referidos valores da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como pretende reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente medida (Súmula STJ 213), devidamente atualizados pela Taxa SELIC, mediante restituição ou compensação no âmbito administrativo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Vejamos:

Acerea da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

#### **Adicionais de periculosidade e de insalubridade**

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.***

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.*

*3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial dos empresários não provido". (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).*

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.***

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.*

*3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.*

*4. Recurso especial desprovido". (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).*

#### **Horas extras**

Com relação às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.*

*II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.*

*III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.*

*IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifei.*

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRES P nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANA DE CÁSSIA LOPES MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

#### SENTENÇA

**SILVANA DE CÁSSIA LOPES MARCONDES**, em 2 de maio de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP/SP**, afirmando que, em 5 de fevereiro de 2019, tomou conhecimento de que a pensão civil, que lhe foi concedida administrativamente nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.373/58 (não especificou a data), foi cancelada com data retroativa a 1º de janeiro de 2019, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Súmula n. 285 do TCU e Acórdão n. 892/2012-TCU-Plenário, em virtude da identificação de suposta percepção de renda paralela, no âmbito do processo n. 2780/2016 – TCU (não foi juntado o ato impugnado). Alega que o aludido cancelamento não tem amparo legal na Lei n. 3.373/58, ofende o decidido com repercussão geral no RE n. 597.389 (princípio do *tempus regit actum*) e foi efetuado após o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Argumenta que rendimentos sazonais, incertos e variáveis com atividade agrícola em extensão de terra que herdou por herança não seriam suficientes para o cancelamento do benefício, ainda que adotado o entendimento da Administração Pública Federal. Requereu, liminarmente e ao final, o restabelecimento da pensão civil. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Documento Id n. 16861160).

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 6 de junho de 2019, houve o declínio de competência a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 18159470).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 10 de julho de 2019.

Em 12 de julho de 2019, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, a juntada de documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, e a juntada do ato coator impugnado, sob pena de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 19270866).

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante, na petição inicial protocolada em 2 de maio de 2019, afirmou que sua pensão civil concedida com base no artigo 5º da Lei n. 3.373/58 foi cancelada com data retroativa a 1º de janeiro de 2019 porque a Administração Pública constatou que a mesma auferia rendimentos sazonais, incertos e variáveis com atividade agrícola em extensão de terra que herdou por herança, os quais seriam suficientes para afastar o vínculo de dependência como *de cuius*. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Neste cenário, foi determinada a emenda da petição inicial para a retificação do valor dado à causa, que deveria corresponder ao somatório das pensões que seriam vencidas no intervalo de 1º de janeiro de 2019 a 2 de maio de 2020 (artigo 292, inciso II e § 2º, do CPC), a juntada de documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, e a juntada do ato administrativo impugnado.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim sendo e ante a ausência de documentos específicos, com base na experiência, altero o valor dado à causa para R\$ 160.000,00 (16 prestações de R\$ 10.000,00); indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita porque, não obstante o cancelamento da pensão civil, tudo indica que a impetrante, produtora agrícola e proprietária de terras rurais, teria como arcar com as custas iniciais no valor de R\$ 600,00; e, conseqüentemente, determino o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, pela ausência de manifestação no prazo outrora assinalado.

Como se não bastasse, observo que, se não fosse a ausência do recolhimento das custas, a petição inicial em questão deveria ser indeferida pela ausência de juntada do ato impugnado, mesmo após a assinalação de prazo para tanto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (recolhimento de custas)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., em face do PRESIDENTE REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP e, em litisconsorte passivo, em face da empresa INMOV INTELIGÊNCIA EM MOVIMENTO LTDA., por meio do qual pretende a concessão de medida liminar, para suspender o contrato administrativo Contrato C-020/2019 oriundo do processo administrativo nº L-008/2019, decorrente de procedimento licitatório, até que seja este presente Mandado de Segurança julgado em definitivo.

Entretanto, ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso se torna a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, que deverá, cada qual, manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

São Paulo 26.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012700-31.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

**DESPACHO**

id: 19157416: Manifeste-se a CEF quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Inicialmente, nos termos da parte final da sentença de fls. 171/174, informe a parte autora os dados do patrono, com poderes para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados bancários, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC para levantamento do depósito efetuado nos autos de fls. 110/115. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado, ou sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica nos termos requeridos.

Semprejuízo,

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2.2. Por oportuno, deverá, desde já, a **parte Exequite indicará os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos executados intimados nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 20775746 e manifestação id 21014463.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018678-07.2010.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

#### DESPACHO

Manifeste-se o patrono Eduardo Nogueira Monnazzi, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a comunicação da CEF no id 19236766 no sentido de impossibilidade de cumprimento do ofício id 18641403 em razão da informação de "Agência ou Conta Destino Crédito Inválida", retificando seus dados, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-78.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às Executadas da virtualização dos presentes autos pela Exequente.

Apresente a mesma os cálculos dos valores que entende devidos pelas Executadas.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 712/713 e seguintes dos autos físicos, intimando-se as Executadas para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a parte exequente promover o recolhimento da verba honorária a qual foi condenada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, prossiga-se a partir da decisão id 12495492 (item 5).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005023-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARGILLAGRICOLA S A  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 20860647: Solicita o Juízo da 6ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0058518-80.2016.403.6182, a anotação da penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 431.654,86, em 11/2017.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o depósito existente nestes autos foi parcialmente transformado em pagamento definitivo em favor da União (24,79%) e parcialmente transferido à parte autora (75,21%), de modo que não há valores passíveis de constrição nestes autos.

Comunique-se o Juízo Fiscal e, após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650065-23.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação a fim de que no polo exequente conste R.C.P. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 65.826.620/00001-20.

Considerando que a União Federal indica a existência de dívidas em desfavor da empresa, prossiga-se nos termos do despacho id 17488038, com a anotação no precatório de levantamento à ordem deste Juízo.

Incumbe à União comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a adoção das medidas concretas visando à efetivação da penhora no rosto destes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034035-68.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

## DESPACHO

Id 20803841: Nada a prover, uma vez que em relação aos autores ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA e ELIAS MUSSI JUNIOR foram expedidos precatórios, de modo que os pagamentos encontram-se na proposta orçamentária de 2020.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

#### DESPACHO

Id 20562271: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que se refere à ausência de extrato da conta vinculada do autor Wilson Ramos, referente ao período de abril de 1990.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009558-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD NISTAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA - SP246221

#### DESPACHO

id 19170390: A Caixa Econômica Federal noticia a liquidação total dos débitos pelo Réu.

Dê-se vista ao mesmo e, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

## DESPACHO

Id 18822977: Requer o Espólio de Paulo Roberto de Carvalho a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito id 18012717 decorrente do pagamento do RPV nº 20190025504 (R\$ 14.642,04, para 28/05/2019), sob a alegação de que o valor a título de honorários advocatícios contratuais era de R\$ 15.661,94, atualizado para 22/09/2017 (referente a 20%) e que não foi objeto de impugnação por parte de Kiyosi Suzuki.

Realmente, verifica-se que o crédito originário do autor Kiyosi Suzuki era de R\$ 36.335,45, para 01/10/2013 (fls. 459), sendo que parte deste valor - R\$ 27.734,04, para 08/2014, foi transferido ao Juízo da 3ª Vara Federal em Bauri, por conta de Execução Fiscal contra ele pendente (fls. 559). Após o estorno da conta judicial, foi expedido novo precatório (REINCLUSÃO), sendo paga a importância acima indicada, a qual encontra-se à disposição deste Juízo.

À evidência, os honorários advocatícios contratados ou por sucumbência incidem sobre os valores efetivamente recebidos pela parte autora, ou seja, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, que diz respeito ao valor líquido.

O fato de parte do crédito da parte autora ter sido utilizado para garantia em Execução Fiscal de que era executada não pode caracterizar, por óbvio, redução dos honorários contratualmente ajustados, ainda que na prática se esgote o valor a ser por aquela levantado.

Deste modo, reconsidero em parte o despacho id 15872407 a fim de se determinar o levantamento pelo Espólio de Paulo Roberto de Carvalho, representado pela inventariante Maria do Carmo Felícia de Carvalho, da totalidade do valor decorrente do pagamento do RPV 20190025504, concernente aos honorários contratuais, já que este valor remanescente, a bem da verdade, não chega a satisfazer por completo a verba honorária contratual ajustada.

Ultimada a liquidação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024766-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO, CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO, ELAINE HONORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: HUMBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição União Federal id 18951274: Solicite-se à Divisão de Análise de Precatórios a retirada da anotação de levantamento à ordem deste Juízo referente aos requisitórios nºs 20190057206 e 20190057241 (id 18790501).

O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico.

Já quanto à habilitação dos herdeiros de Humberto Augusto (id 18674870), incluam-se no polo ativo os sucessores CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO e ELAINE HONORIO DA SILVA AUGUSTO.

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares proporcionalmente à cota parte de cada herdeiro, observando-se ainda a condição de herdeira da autora Maria Aparecida Augusto, viúva de Humberto.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 805/805vº.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **JOAO TEIXEIRA FARIAS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de levar o título, oriundo do auto de infração nº 3203807, processo administrativo nº 50505.049248/2017-67, ao Cartório de Protestos, até final decisão da presente ação.

Relata o autor, em síntese que, consoante as regras de trânsito, os veículos de carga ou de passageiros, com capacidade acima de 3,500 kg, carregados ou não, obrigatoriamente, devem ser submetidos a pesagem, em balanças instaladas ao longo das rodovias, cuja operação é realizada por agentes, de acordo com sua circunscrição e competência funcional.

Informa que é caminhoneiro autônomo já de longa data, que com seu caminhão, de placa KGB-8625 exerce regularmente o seu ofício, de modo que, tem total conhecimento sobre a obrigatoriedade da pesagem, situação comum e natural do seu trabalho, aduzindo que no momento da suposta infração o veículo estava vazio.

Afirma que realizou carregamento em 7.6.2017 no cliente Embalagens Bandeirantes em Diadema, São Paulo, com destino a Duque de Caxias, Rio de Janeiro e voltou vazio para São Paulo para realizar carregamento na JMF LOGISTICA, com sede em Guarulhos em 9.6.2017, sendo assim, aduz que não existem motivos para se evadir, tanto da fiscalização como da pesagem.

Narra que na data de 8.6.2017, às 18:44 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, KM 217,2, foi lavrado o auto de infração nº 3203807, originando o processo administrativo nº 50505.049249/2017-67 junto à requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, SUPOSTAMENTE, “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, acarretando, assim, na imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que, em que pese a fé pública do agente público, os locais aonde são realizadas as aferições de peso (balança), são providos com Câmeras, sensores, e radares, que auxiliam o agente da fiscalização.

Alega que a mera anotação do agente, não inibe o registro automatizado da eventual infração, ao revés, este apontamento tecnológico, se sobrepõe aquele anotado pelo fiscalizador.

Sustenta que havendo controle automatizado que “determinou” ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), é fato que foi induzido pelo próprio equipamento, de modo que, portanto, a suposta “evasão” à fiscalização anotada pelo agente, perde força e, a seu turno, é nula.

Assevera que em análise de recurso nº 1088/2019, a própria ré aponta que o recorrente não efetuou parada em posto de balança, recebendo infração de “EVASÃO DA BALANCA”, porém, o autor não recebeu infração neste sentido.

Alega que a própria ré não sabe distinguir exatamente o porquê da infração, uma vez que a presente infração que o autor visa a nulidade tem como descrição “evasão de fiscalização”, não sendo compatível com a multa de evasão de balança contida no Código de Trânsito Brasileiro, mas, apontada em peça inicial como analogia.

Ao final, requer a anulação das multas impostas pela ANTT e a retirada definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16442387 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Este, por sua vez, suscitou o conflito de competência nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Reconsidero a decisão proferida no Id 164422387, razão pela qual deixo de responder ao conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal.

No caso concreto, verifico que, de fato, a presente demanda se volta contra ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária e tampouco se refere a lançamento fiscal, estando, portanto, fora da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do citado art. 3, §1º, III da lei 10.259/01.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - *dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*” – grifei.

Os documentos que acompanharam a petição inicial revelam que a empresa autora discute, na presente demanda, o auto de infração nºs 3203807, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A cópia do auto de infração apresentada em face da impetrante em razão da prática da infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar fiscalização”, prevista no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/15, *in verbis*:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

A respeito da competência da ANTT para tipificar condutas passíveis de punição, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 5005163-82.2015.4.04.7215, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 03/10/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COMBASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas”. (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 01/02/2018, DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido”. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641688 2016.03.14232-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018) – grifei.

O auto de infração juntado aos autos identifica, de maneira clara, o infrator, o veículo fiscalizado, a infração praticada e a conduta que acarreta a autuação do autor.

Dessa forma, não procede, a alegação de que a ré não poderia atuar o autor, já que na decisão de recurso, considera que ele foi multado por “evasão da balança”, ao contrário do que consta no auto de infração, que consignou a “evasão por fiscalização”. Isto porque, o fato de evadir-se da balança, acaba que por obstruir a fiscalização, ensejando a punição prevista no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/15, do contrário, não teria ocorrido a imposição de multa.

Finalmente, a alegação de que a automatização do equipamento tem preponderância em face da anotação feita pelo agente será apreciada em sentença, eis que eventual análise demanda dilação probatória.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

## DESPACHO

id 17594675: Dê-se vista ao autor para que traga aos autos os documentos solicitados pela RFB, para correta liquidação do julgado pela União Federal.

Após vista à União Federal e tomem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-72.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme informado, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNERO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGANAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660  
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

#### DESPACHO

Id 20721066: Razão assiste ao INSS.

Em que pese a informação das autoras SHIRLEI LEAL AMANCIO, SUZEL CARVALHO LEMOS e MARIA IZAURA DE SOUZA de que não receberam valores em processos distintos, não há garantia de que não venham a receber futuramente tais valores, o que configuraria duplicidade no pagamento.

Assim, intimem-se as referidas autoras para que no prazo de 20 (vinte) dias comprovem desistência/exclusão no polo naqueles processos indicados.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Por ora, mantenha-se suspensa a expedição de requerimentos em favor das autoras Maria Izaura de Souza e Shirlei Amancio de Souza.

Quanto à autora Suzel Carvalho Lemos, aguarde-se sua manifestação nos termos em que requeridos pelo INSS, após o que será definido sobre eventual devolução do valor levantado.

Cumpra-se o despacho id 16513655, item "8".

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019901-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 18340677, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Interpõe a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5018265-76.2019.403.0000, contra decisão ID 18468411, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se em arquivo, aguardando decisão a ser proferida.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000991-68.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20400848: Manifeste-se a parte autora.

Esclareça a União Federal a parte final da sua petição (sobre notificação da autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar).

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intem-se as partes para especificarem provas.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão id 18468411, manifeste-se a autora em réplica, bem como intem-se as partes para especificarem provas.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022887-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GOBO, JOAO ALFREDO DA SILVA, IVANILDA CANDIDA PINHEIRO, AKIKO IKEBATA, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, FRANCISCA COSTA VELOSO, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, MARINILSA DAMASIO TREVELATO, EDI CARDOSO, ANGELICA BORGES DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS



**DESPACHO**

Id 20716801: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal para se manifestar sobre o item "2" do despacho id 20342289.

Aguarde-se o decurso de prazo do item "1" do mesmo despacho.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMA COMERCIO DE FERROLIGAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **GAMA COMÉRCIO DE FERROLIGAS EIRELI EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos da publicidade dos apontamentos constantes nos órgãos de proteção ao crédito que totalizam o montante de R\$ 10.266,94 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) representado pelos 05 (cinco) títulos mencionados em sua petição inicial.

Alega, em síntese, que não houve qualquer tipo de relação comercial/mercantil que pudesse gerar a origem dos referidos títulos, de modo que inexistentes.

Entretanto, ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela de urgência, imperioso se torna a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, que deverá manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047325-58.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, ASPECTO EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019822-98.2019.403.0000 que deferiu o pedido de efeito suspensivo em face do indeferimento do destaque dos honorários contratuais do crédito da sociedade de advogados TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (id 20992174)

Considerando ainda a petição do Espólio de José Roberto Marcondes (id 20376256) que informa que a situação cadastral do CPF de José Roberto Marcondes encontra-se regular conforme documentação juntada, inobstante o seu óbito, e que a determinação da expedição de ofício requisitório em favor da inventariante dativa Cíntia Suzanne Kawata Habe se deu apenas com o intuito de possibilitar a expedição do requisitório com a indicação de CPF regular - já que o contrário acarreta o cancelamento da requisição - para posterior transferência ao Juízo do inventário, retifique-se a minuta do ofício requisitório expedido (id 20300854), a fim de que:

a) conste como beneficiário o próprio falecido José Roberto Marcondes;

b) seja efetuado o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados acima indicada, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntado (id 16118943).

O ofício requisitório deverá permanecer com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do inventário (do total a ser requisitado ou de parte deste, a depender do resultado final do Agravo de Instrumento).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO REICH - RS67386

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Com a proposta, **intime-se o Requerente da perícia** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

OBS.: PRAZO DE 5 DIAS PARA A EMBARGANTE/REQUERENTE

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012843-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DANIEL COPPOLA

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoratórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038219-82.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVO TNY VALLARELLI - SP145268-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o seu requerimento contido no id 19746937, uma vez que em relação ao depósito id 20994125 (373.737,36, conta judicial nº 0265.005.00622749-2), o montante que ela pretende seja convertido em renda da União corresponde exatamente ao percentual indicado no despacho id 19239143 (77,64% equivalente a 290.182,29).

Nada mais requerido, cumpra-se o referido despacho.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

#### DESPACHO

Id 16967257: Oficie-se conforme requerido.

Quanto à alegação da ECT acerca do depósito efetuado a menor referente à aplicação de correção monetária e incidência de juros, manifeste-se o Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013075-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TANIA BASTOS

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014944-59.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME, HIPOLITO QUADROS JUNIOR, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

**CINTHY – DOCERIA E CAFETERIA LTDA., HIPÓLITO QUADROS JÚNIOR e CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE**, em 06 de julho de 2016, ajuizaram ação revisional de contratos bancários com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fs. 02/102).

Na mesma data, foi determinada a juntada de documentos (fs. 104).

Houve manifestação dos autores em 08 de agosto de 2016 (fs. 105/108).

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, mas deferido o pedido de recolhimento das custas ao final (fs. 109).

Em 31 de agosto de 2016, os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência (fs. 110/111).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em 24 de outubro de 2016, sendo designada audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 13h30 (fs. 113/113v).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fs. 118/129).

Em 11 de novembro de 2016, foi dada por prejudicada a audiência de conciliação (fs. 130).

Houve réplica em 13 de dezembro de 2016 (fs. 131/142).

Em 08 de maio de 2017, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse cópias dos contratos bancários, com abertura de vista para especificação das provas (fs. 143).

Os autores, em 19 de maio de 2017, não requereram a produção de outras provas (fs. 146).

A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fs. 147/169).

Em 09 de junho de 2017, foi dada ciência dos documentos juntados (fs. 170).

Houve manifestação dos autores em 24 de julho de 2017 (fs. 171/175).

O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal cumprisse corretamente o despacho anterior, trazendo para os autos cópias dos contratos bancários (fs. 176).

Os advogados dos autores renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pelos autores (fs. 177/178).

A Caixa Econômica Federal requereu prazo para a juntada de documentos (fs. 179), o que foi deferido pelo Juízo em 02 de outubro de 2017 (fs. 180).

Em 02 de outubro de 2017, a Caixa Econômica Federal juntou documentos (fs. 181/210).

Os advogados foram intimados para comprovar que também notificaram Hipólito Quadros Júnior acerca da renúncia, com posterior ordem de intimação pessoal para regularização da representação processual (fs. 211).

Cinty – Doceria e Cafeteria Ltda. e Cintia Maria de Carvalho Daipre foram intimadas pessoalmente para constituírem advogado em 22 de maio de 2018 (fs. 221/222v).

A Caixa Econômica Federal, em 23 de agosto de 2018, noticiou a existência de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto (fs. 231/232).

Em 27 de setembro de 2018, foram solicitados esclarecimentos à Caixa Econômica Federal (fs. 233).

Houve esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal em 15 de outubro de 2018 (fs. 234).

Em 28 de novembro de 2018, foi determinada a intimação pessoal de Hipólito Quadros Júnior para constituir novo advogado (fs. 235).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

As partes foram intimadas acerca da virtualização em 27 de março de 2019 (Documento Id n. 15773656).

Em 27 de junho de 2019, houve a intimação pessoal de Hipólito Quadros Júnior (Documento Id n. 18837852).

Os prazos assinalados para regularizarem as representações processuais transcorreram *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 7 de agosto de 2019.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Em razão da renúncia dos advogados dos autores, o processo foi suspenso, na forma do artigo 76, *caput*, do Código de Processo Civil, para que os mesmos regularizassem suas representações processuais.

Entretanto, mesmo após as intimações pessoais, os autores não regularizaram suas representações, sendo, portanto, hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 76, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários de sucumbência, vez que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que efetuou acordo.

Pelo mesmo motivo, ficam dispensados o recolhimento das custas remanescente (artigo 90, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUTADO: NUTRA.G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI, CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
  - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
  8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUTADO: COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017413-83.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **OBJETIVA – GESTÃO E VENDAS S/S LTDA. - ME**, em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, a qual foi julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A Apelação interposta pela autora foi julgada prejudicada, mantida a sucumbência fixada na sentença.

Os autos foram digitalizados.

A ré, ora exequente, afirmou não possuir interesse na execução, considerando o valor irrisório a ser executado (R\$ 139,00).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5013169-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: MARCIO FERRETTI BAPTISTA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013410-87.2019.4.03.6100  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:LUIS CARLOS CARNEIRO SILVA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027165-12.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA, LAERCIO CARLOS DIAS, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ALOISIO PAULO MARCONE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
Advogado do(a) AUTOR: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA, LAERCIO CARLOS DIAS, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e ALOISIO PAULO MARCONE**, em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se julgou extinto o processo em face da União e procedentes os pedidos em face da CEF (fls. 153-171 do Id 14251169).

A apelação da CEF foi parcialmente provida (fls. 201-2018 do Id 14300249). Foi negado seguimento ao Recurso Especial.

Baixados os autos, a CEF informou a celebração de acordo com os autores, com exceção de Alfredo Luiz Alves e Marcos Antônio dos Santos. Afirmou o cumprimento do julgado em relação aos últimos.

Laercio Carlos Dias e Wanda Aparecida Ferreira da Silva Dias impugnaram os valores pagos no âmbito do acordo, o que afastado. Foi determinado que a CEF apresentasse os extratos das contas vinculadas dos referidos autores.

A CEF apresentou os extratos e requereu a homologação das transações.

Os autos foram digitalizados.

Intimados os exequentes a se manifestar, permaneceram inertes.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MONITÓRIA(40) Nº 5013415-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA SAMPAIO MAZOLA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandato em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014788-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLENIA MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA, DASHIELL CHMIELEWICZ ISQUEDO, DEBORAH GUIDO DIAS PAPALARDO, DENISE GOMES DOS SANTOS MACIEL, EDIVANIA DE ALMEIDA LANSONI, ELISANGELA TRIVELATO BAQUEIRO DIAS, FRANCISCO DO CARMO MONTSERRAT, IARA CRISTINA DA SILVA CRUZ, JAMIL SOARES JUNIOR, KAREN CASADEI, MARIA DE LOURDES CANDIDA, MARINALVA ANTONIA DA SILVA, MARISA COSTA BALTEIRO, MARTA MARIA DOS SANTOS LEITE, MAYCON PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA PORTO REBEQUE RODRIGUES, THIAGO TEIXEIRA, VALERIA ZANACHI SULAS, VERGINIA OLIMPIA DA SILVA TANGERINO, VILMASOARES DE OLIVEIRA, WILMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696



**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial, proposta por **CLENIA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL, DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC E DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇÚ**, por meio do qual pretendem a concessão de tutela de urgência para:

- a) que seja realizada a imediata revalidação do diploma das partes autoras pela requerida UNIG;
- b) que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da parte autora e promovam as anotações necessárias; ou

alternativamente, não tendo as requeridas atribuições para revalidar referido documento (Diploma de Ensino Superior), que seja realizado, às suas expensas, o competente registro por Universidade habilitada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento a ser fixada por este Juízo.

Requeru a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópias do RG e CPF de todos os autores;
- b) promova a adequada atribuição ao valor da causa, ao qual deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, uma vez que inexistente valor da causa para fins de

alçada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016554-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES - SP116672  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, LUIS GERALDO SANTANA LANFREDI  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315  
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.772.855-SP em sede de pedido de tutela provisória para a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido por Luis Geraldo Santana Lanfredi.

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

Int.

**SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022243-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Apelados para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões às apelações interpostas por INDIANA SEGUROS S/A (id 19141807) e SENAC (id 19162908).

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012683-29.2013.4.03.6100  
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
RÉU: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA, JOSE CARLOS JOAO  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intem-se os Apelados para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões às apelações interpostas por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (id 19417327) e TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA (id 20058788).
  2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 20959496, inviável o abatimento da verba honorária devida pela parte autora com o depósito existente nestes autos a ser objeto de transformação em pagamento/levantamento na forma em que proposta por aquela parte.

Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se a executada nos termos do despacho de fls. 235 (itens 7 e seguintes).

Quanto ao depósito efetuado nestes autos, expeça-se ofício de transformação em favor da União relativo à importância já indicada (R\$ 240.902,32, valor posicionado para 09/03/2015).

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho id 17021969 (alvará em favor da autora do saldo remanescente).

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O DR. ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA, advogado da UNIÃO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., em 5 de fevereiro de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de honorários de sucumbência no montante de R\$ 3.245,77, referente ao processo físico n. 0002396-83.2012.403.6183 (Documento Id n. 14124331).

Os autos foram distribuídos livremente para o Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 11 de fevereiro de 2019, foi determinada a redistribuição por dependência ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 14317568).

Os autos foram redistribuídos em 14 de fevereiro de 2019.

Intimada (Documento Id n. 14523463), a União Federal, em 20 de fevereiro de 2019, concordou com o montante apontado como devido (Documento Id n. 14640009).

Após cientificação das partes, foi expedida requisição em 27 de junho de 2019 (Documento Id n. 18857378).

Houve o pagamento em 25 de julho de 2019 (Documento Id n. 20341922).

Ante o exposto, no que toca aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012243-35.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5017264-60.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A.R. FERREIRA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO e ANDRÉ RAIMUNDO FERREIRA** em decorrência de inadimplência de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - CCB entre as partes.

Após diligências negativas, o réu compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, que restou negativa (Id 10323845).

A citação de André Raimundo restou suprida, em virtude do comparecimento à audiência (Id 14424385). Pela diligência 18526428 se citou a empresa A.R. Ferreira na pessoa de André Raimundo.

Os réus não apresentaram contestação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente nos contratos celebrados, no histórico de extratos e demonstrativos de débitos.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 52.226,55, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Processo Civil  
Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME, BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - GO25905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BAJOR MOTORES ELÉTRICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo despacho Id 17773136 foi determinada a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS que a partes pretende compensar.

A autora requereu dilação do prazo e juntou documentos. O pedido foi deferido.

Pela petição Id 20723272 a autora requereu a desistência da ação.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015191-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: VIRGINIA DO NASCIMENTO RUIZ SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010825-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em razão da ordem de abstenção de cobrança postulada em sede liminar - e cuja confirmação pede-se em sentença - ter o potencial de afetar não apenas a IES, mas o titular do crédito relativo ao mútuo feneratício, reconsidero a decisão anterior, ainda que se peça, ao final, a condenação da IES ao pagamento do empréstimo. A final, além de postular que outrepague o débito, postula a autora a exoneração dela própria da obrigação avençada.

Por isso, parece-me prudente prestigiar não apenas o próprio direcionamento da demanda tal como formulada pela autora, mas também de modo a resguardar os interesses de eventuais atingidos por eventual concessão de tutela de urgência e provimento final.

Diga a autora, expressa e claramente, quais as pessoas que pretende ver demandadas.

Prazo: 15 dias.

Depois, cite-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MIGUEL MARCOS DE LIMA SILVA

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MIGUEL MARCOS DE LIMA SILVA**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 63.905,92 (sessenta e três mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) em razão de inadimplência de dívida de cartão de crédito.

Trouxe documentos.

Após diligências negativas, foi deferida a citação do réu por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Foi expedido edital, o qual foi devidamente publicado (Ids 14378325 e 14762809).

Após o decurso do prazo para manifestação da parte ré (Id 17934627) os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (Id 19398836).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide.

O direito da autora encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação específica na defesa impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante a inadimplência dos contratos firmados por seus empregados em razão do convênio celebrado com a autora.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 63.905,92 (sessenta e três mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015244-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: TIEKO FUNAI  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia**, a sua especialidade.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia**, a sua especialidade.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5015183-70.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Res. Pres. 138 de 06/07/2017.

Após, se em termos,

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia**, a sua especialidade.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL** por meio do qual pretende suspender a exigibilidade das obrigações tributárias principais inscritas na dívida ativa sob números 80619137608-68, 80619137609-49, 80619137610-82, 80619137611-63, 80619137612-44, 80219081876-76, 80219081877-57, 80219081878-38, 80219081879-19, 80219081880-52, 80219081881-33, 80219081882-14 e 80219081883-03.

Relata a autora que é uma das maiores operadoras de saúde da região metropolitana da cidade de São Paulo e está sujeita a apuração de diversos tributos, dentre os quais, o IRPJ e a CSLL.

Nessa esteira e reconhecendo a autora o inadimplemento do IRPJ e CSLL vinculados às CDA's mencionadas afirma que procedeu ao parcelamento administrativo das referidas exações.

Informa que, a despeito do parcelamento estar sendo rigorosamente cumprido pela autora, tendo sido adimplidas até o momento 39 (trinta e nove) parcelas, foi surpreendida com o recebimento das notificações, por meio das quais a PGFN cientifica a autora acerca da inscrição de débitos em dívida ativa, malgrado citado parcelamento.

Alega, contudo, que os indigitados débitos inscritos pela PGFN são totalmente inexigíveis, na medida em que abrangidos no retromencionado parcelamento já deferido em 31/05/2019, ou seja, muito antes da inscrição em dívida ativa.

Não apenas isso, assevera que o Relatório de Situação Fiscal que instrui a presente exordial demonstra a existência do parcelamento em tela, o que se prova pelo número do respectivo processo, exatamente o mesmo número indicado no pedido de parcelamento de débitos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Dessa forma, aduz que uma vez que o parcelamento precede às notificações em tela, latente se mostra a inexigibilidade dos débitos materializados nas famigeradas CDA's, pois se encontram com a exigibilidade suspensa, não restando alternativa à autora senão ingressar com a presente ação como fito de anular a cobrança em comento, porquanto, inexigíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não é possível verificar que as inscrições constantes das notificações enviadas pela ré, acostadas no Id 20649098, digam respeito às mesmas abrangidas pelo processo administrativo 181-86-724535/2016-80 se tomando imprescindível a devida implementação do contraditório.

As informações gerais apontam a inexistência de parcelamento daqueles débitos, o relatório de situação fiscal discrimina treze débitos que coincidem com as notificações de cobrança. Assim, apesar da demonstração de que há três parcelamentos em curso e que vem ocorrendo o adimplemento, não logrou a contribuinte demonstrar que os créditos que estão sendo exigidos são os mesmos objeto de parcelamento.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA LUCIANE FIORATTI ANDREOLI  
Advogado do(a) RÉU: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP72128

## SENTENÇA

Em 17 de maio de 2019, foi proferida sentença nesta ação de cobrança que condenou Renata Luciane Fioratti Andreoli a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 94.696,73, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (Documento Id n. 17422821).

Em 22 de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal, sem exhibir o respectivo instrumento do acordo, informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Documento Id n. 17567500).

Intimada, a autora-executada, em 30 de julho de 2019, confirmou a existência de acordo (também sem juntar o respectivo instrumento), exibindo comprovante de depósito no valor de R\$ 10.550,20, para 10 de outubro de 2018 (Documento Id n. 20062904), o qual se aproxima do valor proposto em audiência de conciliação realizada em 24 de setembro de 2018 (R\$ 10.985,00).

Ante o exposto e tendo em vista que já há comando jurisdicional transitado em julgado na fase de conhecimento, aliado ao fato de que ambas as partes, sem exhibirem o respectivo instrumento, requereram a extinção sob a premissa de que já foi cumprido o acordo celebrado (havendo no processo, inclusive, comprovante de depósito em valor próximo àquele proposto em audiência de conciliação), **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA LUCIANE FIORATTI ANDREOLI

## SENTENÇA

Em 17 de maio de 2019, foi proferida sentença nesta ação de cobrança que condenou Renata Luciane Fioratti Andreoli a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 94.696,73, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (Documento Id n. 17422821).

Em 22 de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal, sem exhibir o respectivo instrumento do acordo, informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Documento Id n. 17567500).

Intimada, a autora-executada, em 30 de julho de 2019, confirmou a existência de acordo (também sem juntar o respectivo instrumento), exibindo comprovante de depósito no valor de R\$ 10.550,20, para 10 de outubro de 2018 (Documento Id n. 20062904), o qual se aproxima do valor proposto em audiência de conciliação realizada em 24 de setembro de 2018 (R\$ 10.985,00).

Ante o exposto e tendo em vista que já há comando jurisdicional transitado em julgado na fase de conhecimento, aliado ao fato de que ambas as partes, sem exhibirem o respectivo instrumento, requereram a extinção sob a premissa de que já foi cumprido o acordo celebrado (havendo no processo, inclusive, comprovante de depósito em valor próximo àquele proposto em audiência de conciliação), **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014053-45.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685, MARCIO ANDREONI - SP107326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível como benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.



São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020956-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GASPARI NORIAKI MATSUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

#### DESPACHO

ID 21118781: Abra-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 21048561, mantenho a audiência designada para 28/08/2019, devendo as partes virem acompanhadas de prepostos e patronos com poderes para transigir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031886-89.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AGUIAR, MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos se cinge à validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - Leading Case: RE 870947)

Sobre o tema, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ÁREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL buscando declarar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como recuperar valores pagos indevidamente (observada a prescrição quinquenal) ou compensar esses valores.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a recuperação de indébito (inclusive mediante compensação).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (id1277190).

A União Federal contestou (id1295037) e a parte-autora replicou (id5184720).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id1295104 e 1483700).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar de sobrestamento do feito diante do pronunciamento do E.STF, conforme tratado a seguir.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL.2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). E a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Convém ainda esclarecer que, pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o direito à recuperação de indébitos pertinente a exigências regidas pela regra da não-cumulatividade deverá observar o contido no art. 166 do CTN, daí porque não compreende montantes transferidos pela parte-autora (contribuinte de direito) aos adquirentes de seus produtos (contribuintes de fato). Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcarão com o ônus da imposição.

Os indébitos deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (observado o contido no art. 170-A, do CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECLARAR** a inexistência de obrigação jurídica que obrigue a parte-autora a incluir ICMS das bases de cálculo de PIS e de COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), bem como para **CONDENAR** a União Federal a devolver os indébitos desde o mesmo marco temporal, observado o art. 166 do CTN. Os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (respeitado o art. 170-A, do CTN).

Em vista dos provimentos ora proferidos, mantenho o deferimento da tutela provisória, conforme decisão id1277190.

Diante da sucumbência recíproca em proporções equivalentes, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MD PAPÉIS LTDA. (sucessora de ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS) em face da UNIÃO FEDERAL buscando que sejam declaradas homologadas compensações tributárias pertinentes ao processo administrativo nº 10882-000.780/99-77, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a parte-autora sustenta que, diante de créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação de repetição de indébito 0017134-35.1992.403.6100 e nos subsequentes embargos à execução de sentença 0006072-22.1997.403.6100 (que tramitaram nesta Subseção Judiciária e no E.TRF da 3ª Região), pediu por várias vezes (iniciando em 28/05/1999) a exclusão de precatório nos autos dos embargos referidos para efetuar a compensação na via administrativa, levada a efeito por requerimentos protocolados entre os dias 07/05/1999 e 22/07/1999 (gerando o processo administrativo 10882-000.780/99-77). A parte-autora afirma que documentos acostados aos autos dão conta da suficiência dos créditos em função do êxito na ação de repetição de indébito, e que desistiu da execução da sentença da ação de repetição de indébito e que até hoje não recebeu o seu crédito, e que as razões pelas quais a União Federal indeferiu as compensações tributárias pretendidas não passam de questionáveis, além do que está configurada a homologação tácita das compensações conforme art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos entre os protocolos dos pedidos de compensação e o despacho decisório do seu indeferimento.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id1668726), a União Federal contestou (id2345534) e a parte-autora replicou (ID 2453263).

Deferida decisão para determinar que a parte ré fizesse a análise dos documentos acostados aos autos, trazendo esclarecimentos sobre a pertinência do pedido de homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10882-000.780/99-77 (id2524886), a União se manifestou (id3306538).

A parte-autora reiterou pedido de tutela provisória (id3390397), que restou indeferido (id3735704). A União Federal mais uma vez se manifestou (id3864817) e a parte-autora novamente reiterou pedido de tutela provisória (id 3895659), que então foi deferido (id3916273).

As partes não pediram produção de provas (ids 4892173, 4054013 e 11925141).

Constam agravos de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (ids 2779859, 3895659 e 4892183).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É incontroverso que a parte-autora (sucessora de ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS) tem direito a recuperar indébito de FINSOCIAL obtido em ação ordinária (autos nº 0017134-35.1992.4.03.6100), devendo optar por uma ou outra via: 1) execução de julgado que resulta em expedição de requisição de precatório; 2) compensação no âmbito administrativo.

Iniciada a fase de execução do crédito no valor de R\$ 2.399.669,04 (mês10/1996), nos termos do art. 730 do revogado Código de Processo Civil, a União Federal interpôs embargos à execução (autuado sob nº 0006072-22.1997.4.03.6100). No curso desses embargos, a parte-autora pediu a desistência da execução para não receber seu crédito mediante precatório porque iria recuperá-lo mediante compensação.

Nesse interim, iniciou-se a tramitação do processo administrativo de compensação do indébito tributário (PA 10880.000.780/99-77), sobre o que somente em 18/10/2004 adveio despacho decisório que não homologou a compensação. Mas porque esse despacho provisório foi proferido a mais de 5 anos após o seu protocolo (07/05/1999 e 22/07/1999), a parte-autora sustenta que ocorreu a homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, §5º da Lei 9.430/1996. Contudo, afóra a homologação tácita, a parte-autora sustenta que, para fins de compensação, a IN SRF 21/1997 não exigia a homologação da desistência, que passou a ser necessária somente com o advento da INSRF 460/2004. Em suma, diante do despacho decisório indeferindo a pretensão da parte-autora, foi interposta Manifestação de Inconformidade, a qual foi rejeitada, ensejando a interposição de recurso voluntário, ao qual negado provimento, mas sob fundamento outro, qual seja, de que a parte-autora não teria comprovado a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios, o que motivou a interposição de Recurso Especial, ao qual também foi negado provimento por Voto de Qualidade do Presidente da Sessão, após um empate de 5 a 5. Interposto embargos de declaração, ao mesmo foi negado provimento. Enfim, diante da não homologação, em maio de 2017, a ora parte-autora foi intimada ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.742.024,18, mas a mesma reitera que possui crédito (não homologado na via administrativa) que atualmente perfaz o montante de R\$ 10.725.615,28.

Diante desse relato, se de um lado é evidente o direito de a parte-autora realizar compensação de crédito obtido na via judicial, de outro lado a controvérsia dos autos diz respeito a resistências fazendárias em relação à comprovação de aspectos formais exigidos para essa compensação, restando ainda necessária a demonstração do *quantum* a ser recuperado a título de FINSOCIAL.

Não houve a pretendida homologação tácita do pedido de compensação feito em via administrativa. A data de protocolo corresponde ao dia do encontro de contas definido como marco temporal para estabelecer a legislação aplicável a pleitos de compensação tributária. Por sua vez, a Lei nº 10.637/2002 iniciou sua vigência em 01/10/2002 (pois retroagiu à data estabelecida na Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002), a partir de quando os pedidos de compensação pendentes de apreciação passaram a ser considerados como declarações de compensação, estabelecendo prazo de 5 anos para homologação tácita.

Não há qualquer fundamento em pretender a contagem do lapso de 5 anos da data de protocolos de pedidos de compensação, porque o termo inicial desse quinquênio somente pode ser o dia do início da eficácia jurídica da Lei nº 10.637/2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002), vale dizer, 01/10/2002.

Trago à colação os seguintes julgados do E.STJ acerca desse tema (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o prazo de cinco anos para homologação da compensação não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto não se extingue crédito tributário, por homologação tácita, se o requerimento administrativo foi formulado antes da edição da Lei nº 10.833/03 que introduziu o § 5º ao dispositivo legal". 2. O STJ pacificou o entendimento de que "o processamento da compensação subordinava-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente" (EREsp 488.992/MG). Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 101 do CTN, ao art. 6º da LINDB e ao art. 1211 do CPC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo Regimental não provido.*

(AGRESP 201302780197, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014..DTPB:.)

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordinava-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos.*

(ERESP 200900750904, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010..DTPB:.)

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados.*

(ERESP 200302329163, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/06/2004 PG:00156..DTPB:.) Grifei.

No caso dos autos, os pedidos de compensação foram protocolados pela parte-autora entre 07/05/1999 e 22/07/1999, ao mesmo tempo que em a Lei nº 10.637/2002 iniciou sua vigência em 01/10/2002, de modo que a Fazenda Pública teria até 30/09/2007 para avaliar o pedido de compensação. Ocorre que, em 18/10/2004, a Receita Federal se pronunciou em relação às compensações, daí porque não é possível falar homologação tácita.

Indo adiante, os documentos ids 1640406/pág. 7 e 1640421/pág. 17 mostram que a parte-autora pediu formalmente a desistência da execução judicial mediante requisição de precatório para usar os créditos do indébito por compensação. A linguagem da parte-autora nesses mencionados petições não pode invalidar sua clara pretensão, qual seja, desistir de receber o indébito de FINSOCIAL via precatório para recuperá-lo por compensação. E se havia alguma dúvida quanto à homologação desses requerimentos formulados na via judicial, a prolongada discussão levada a efeito em relação a esses valores acusou que a União não se opôs a essa pretensão (id1640323/Págs. 35 e 36), sobrevindo o devido pronunciamento judicial (id1640206/Pág.15).

Por sua vez, nem nessa decisão judicial de homologação (id1640206/Pág.15) e nem na extinção dos embargos à execução interpostos pela União Federal há fixação de ônus sucumbenciais para as partes (conforme pronunciamento judicial proferido nos autos 0006072-22.1997.403.6100, id1640421/pág. 29/32 e id1640203/pág. 01 a 03), de tal modo que não há valores a esse título que possam ser descontados do indébito a ser recuperado pela parte-autora. A presente ação judicial deve acatar a coisa julgada formada nos autos dos embargos à execução 0006072-22.1997.403.6100.

Por fim, note-se que, iniciada a fase de execução da ação de repetição de indébito 0017134-35.1992.403.6100, nos termos do art. 730 do revogado Código de Processo Civil, a União Federal interpôs embargos à execução (autuado sob nº 0006072-22.1997.4.03.6100). Porque, no curso desses embargos, houve pedido de desistência da execução para não receber seu crédito mediante precatório em vista da intenção de recuperá-lo mediante compensação, a parte-autora não tem direito ao quantitativo que apresentou na execução do julgado da ação de conhecimento. Logo, a exata extensão de seu crédito ainda não foi validada nos termos da coisa julgada formada na ação ordinária autos nº 0017134-35.1992.4.03.6100.

Restaria, então, a apuração do *quantum* a ser recuperado pela parte-autora em relação ao versado na ação de repetição de indébito 0017134-35.1992.403.6100 e nos subsequentes embargos à execução de sentença 0006072-22.1997.403.6100, e levado a efeito nas controvertidas compensações do processo administrativo nº 10882-000.780.99-77. Foi justamente essa a intenção de decisão judicial que determinou que a parte-ré fizesse a análise dos documentos acostados aos autos, trazendo esclarecimentos sobre a pertinência do pedido de homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10882-000.780.99-77 (id2524886). A União não se manifestou conclusivamente a esse respeito (id3306538), o que exige a exata quantificação ao tempo do cumprimento deste julgado.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado **CONDENAR** a União Federal a homologar as compensações tributárias pertinentes ao processo administrativo nº 10882-000.780.99-77, em sendo suficientes para tanto os créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação de repetição de indébito 0017134-35.1992.403.6100, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

O montante dessa compensação deverá ser apurado na fase de cumprimento de julgado desta ação, respeitados os critérios fixados na coisa julgada derivada da ação de repetição de indébito 0017134-35.1992.403.6100, aplicando-se, no silêncio, o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º do Código de Processo Civil, devidos pela União Federal. Custas *ex lege*.

Em vista do provimento ora proferido, mantenho o deferimento da tutela provisória, conforme decisão id3916273.

Decisão sujeita ao reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

A Secretária desta 14ª Vara Federal deverá comunicar o E.TRF da 3ª Região acerca da prolação desta sentença, nos autos dos agravos de instrumento noticiados (ids2779859, 3895659 e 4892183).

P.R.I..

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIANA PINTO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ELIANA PINTO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a recomposição de conta vinculada ao FGTS com a substituição da TR pelo INPC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-83.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 17433813), aduzindo obscuridade.

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 19101373)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com parcial razão a embargante. De fato, considerando tratar-se de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, justamente esse o caso dos autos, de rigor a aplicação do disposto no art. 292, §2º, do CPC. De outro lado, tendo em vista o pedido formulado para restituição dos valores indevidamente retidos (prestações vencidas, já recolhidas aos cofres públicos), o valor efetivo da causa corresponde as prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §1º, do CPC.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, para integrar a decisão liminar, que passa a conter a seguinte dispositivo:

“Indo adiante, em conformidade com a legislação processual civil, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Diante da injustificável resistência da parte-autora, fixo o valor da causa neste feito em montante correspondente aos valores a serem depositados em Juízo (uma vez que esses depósitos refletirão o exato montante da discussão), sendo esse valor limitado ao montante equivalente ao somatório de 12 meses (por associado), na forma do disposto no art. 292, §2º, do CPC, bem como aos valores cuja restituição pretende a parte autora (prestações vencidas), na forma do art. 292, § 1º, do CPC. Por certo, eventual condenação da parte autora em honorários advocatícios terá como base esse montante total, devidamente apurado em fase de cumprimento de julgado (em havendo).

Oficie-se à Fundação dos Economários Federais e Caixa Econômica Federal – CEF, para que depositem em Juízo os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte referente às parcelas de equacionamento de déficit, conforme requerido em sede liminar para parte autora.

Intimem-se e Oficie-se.”

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009635-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial

12.016/2009. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, e art. 22, §2º, da Lei nº

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-34.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL FERRAZ DOS SANTOS, JORGE CORDEIRO FERRAZ, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

#### DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o quê de direito, no prazo de 15 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARIA NAVEGANTE DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019468-85.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

#### DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, indicando novos endereços ou requerendo a citação por edital.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002820-51.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BRUNO DO NASCIMENTO BISPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS - PR41810  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Com a juntada pelo embargante de documentos que se revestem do caráter sigiloso o feito tramitar em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

No mais, vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019399-43.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PEDRO NIVARDO BARBIERI

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para que no prazo de 15 dias emende a petição de cumprimento de sentença para instruir o pedido com demonstrativo de cálculos nos moldes do art. 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora, para que pague a dívida nos termos do art. 523 e ss, do CPC.

Silente a credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022119-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEJO STANQUEVIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO STANQUEVIS JUNIOR, MARIA APARECIDA ESPEJO STANQUEVIS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado sem cumprimento, para que indique novo endereço ou requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.



São PAULO, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010218-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE PEREIRA RIBAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009753-33.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS  
Advogado do(a) RÉU: ALICINIO LUIZ - SP113586

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017474-17.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: BERENICE INES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada requerido ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 165 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008473-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ARTICO

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 15675336, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se há interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação, caso em que os autos deverão ser remetidos à Central de Conciliação. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015566-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIFERO DO BRASIL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, ROBERTO COLOMBO FERNANDES DE OLIVEIRA, FELIPE DELGADO COLOMBO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 12490014 Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014405-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIRGINIA DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

À vista da notícia de falecimento da parte executada, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de dois meses, para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022919-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DOS REIS FILHO - ME, JOSE LUIZ DOS REIS FILHO

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (id 13867231) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-84.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018283-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
RÉU: CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação do corréu não citado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021310-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FALCAO

#### DESPACHO

À vista do retorno da diligência sem cumprimento, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, indicando novo endereço para citação.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015167-19.2019.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA II  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 9.353,93.

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Art. 4º *O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.*

Art. 5º *Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.*

Art. 6º *Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”*

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.** I - *Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.* (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

**PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. *No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).*

“**AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.** I - *O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.* (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juizados federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014995-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11592

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2019 221/616

**0061636-54.1995.403.6100** (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 496.

Fls. 498: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011449-85.2008.403.6100** (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD C AVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da certidão constante à fl. 582, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010292-82.2005.403.6100** (2005.61.00.010292-0) - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E Proc. ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB DA 2 REGIAO (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008965-97.2008.403.6100** (2008.61.00.008965-5) - CERAGON AMERICA LATINA LTDA. (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP196676 - GABRIEL SISTER E SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOMBARDI E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Preliminarmente, face à informação de fls. 411/434, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da atuação com relação à Impetrante, cuja denominação social passou a ser CERAGON AMÉRICA LATINA LTDA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016238-83.2015.403.6100** - PENNACCHI & CIA LTDA (SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP351630 - MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 180, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000299-92.2017.403.6100** - DINADOS SANTOS NERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 245, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022693-12.1988.403.6100** (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERAM DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0026411-17.1988.403.6100, em apenso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0742461-72.1991.403.6100** (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO (SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emrnda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020233-76.1993.403.6100** (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI (SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSAE SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emrnda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046913-59.1997.403.6100** (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emrnda sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025932-28.2005.403.6100** (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026925-37.2006.403.6100** (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SUELI PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Emrnda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001274-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP338844 - CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 734/735 e 757/758: Esclareçam as partes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.  
Fls. 778: Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.  
Emrnda sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026411-17.1988.403.6100** (88.0026411-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Fls. 780/788: Manifeste-se a autora sobre a destinação dos valores depositados. Após, nova conclusão.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008112-54.2009.403.6100** (2009.61.00.008112-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO (SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO (SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Proceda a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do devido valor referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos formulados às fls. 211. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014414-65.2010.403.6100** - PAULO SUEHIRO MURAMATSU (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SUEHIRO MURAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 244/273, comprovam a adesão ao acordo previsto na L.C. 110/2001 via internet pelo autor Paulo Suehiro Muramatsu. Tal comprovação pode ser apresentada na fase de execução, para evitar suposto pagamento em duplicidade, conforme decidido nas fls. 143 e 143v (acórdão de fls. 140/152), com trânsito em julgado às fls. 231. Após, nova conclusão.  
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LEVI ALMEIDA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Id 18276650 - Defiro a realização da pesquisa de endereços do réu, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Após a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017422-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

#### **DESPACHO**

Id 17634973 - Defiro a pesquisa de endereços dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009287-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUCIENE APARECIDA PACHECO

**DESPACHO**

Id 18849903 - Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD e RENAJUD e indefiro no que pertine ao INFOJUD, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0005044-23.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELISABETE DE SOUZAMATTOS

**DESPACHO**

Fl 78 - A parte ré foi regularmente citada (fl. 40) e deixou de pagar e ofertar embargos monitorios.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da ré, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a ré da constrição realizada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação do valor em cobro, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO

**DESPACHO**

Id 18335119 - Defiro o desbloqueio dos valores constritos de titularidade dos executados (id 20964536), pois a soma dos mesmos não se revela suficiente ao pagamento das custas de execução (art. 836, do CPC)

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023625-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL, EDSON LUIS DE FRANCA



## DESPACHO

ID nº 17502185: Preliminarmente, defiro a citação da coexecutada UNEGRO, nos termos requeridos pela União às fls. 153/153-v, no endereço ali indicado.

No mais, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo indicado na petição inicial, bem como expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem, a ser cumprido no endereço constante de fls. 132.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Não há nulidades por sanar, razão por que declaro o feito saneado.

Indefiro o pedido de prova oral por entender que o feito trata de questão de direito, de modo que a oitiva de testemunha para os fins especificados em nada colaboraria para a solução da demanda.

Fica indeferida, também, a expedição de ofício para a ANDIMA/ANBIMA por entender que as questões suscitadas já se encontram devidamente esclarecidas pelos documentos acostados.

Contudo, com base no livre convencimento, defiro a produção de prova documental consistente na cópia integral do processo administrativo nº 10372.000727/2016-98, que tramitou junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que deverá ser juntado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro presente nos autos nenhuma das causas de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, de modo que fixo o ponto controvertido na verificação ou não da responsabilidade civil objetiva da autarquia pelo acidente ocorrido em rodovia sob sua administração.

No mais, julgo o feito saneado, não havendo nulidades a sanar.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Considerando que a testemunha arrolada tem endereço em comarca diferente da deste Juízo, a sua oitiva deverá ser realizada por videoconferência. Assim, designo o dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas para a sua realização, devendo aquele Juízo ser comunicado em tempo hábil à intimação da testemunha arrolada.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 15194042: Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049039-46.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEDI GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 17345917: Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da União Federal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043267-17.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BIASI, ANGELINA GIOIELLI BIASI, KOSO AIB, RENALDO RUSSO, ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES, JOSE CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 18059348: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Emenda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20881928: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020066-44.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 13538455 - Fls. 285 e 288: Esclareça a parte exequente se procederá à compensação administrativa nos termos da IN RFB n. 1.717/2017 que revogou a IN n. 1.300/12.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090340-82.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNEZ FRALETTI SAKER, MARINEZ FRALETTI MIGUEL, JOSE MIGUEL SAKER NETO, JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL, ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES - SP92863, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 17339023: Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 533/541 – id n. 13230899.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.



5. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-82.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUZA TENORIO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

De início, promova a Secretária à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Ante o requerido nos Ids nºs 13530008 – páginas 29/30 e 17225032, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021425-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDEZ, ANTONIO CARLOS FERNANDEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206, PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206, PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SHIROMALAN CAROTTE - SP112585

#### DESPACHO

ID n. 10376279: Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, conforme determinado pela sentença e v. acórdão, com trânsito em julgado (Id n. 10376951).

ID n. 10376279: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000099-57.2010.4.03.6124 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MINGATI & CIA. LTDA - EPP  
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR35979, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI - PR35939,  
VINICIUS SECAFEN MINGATI - PR43401  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP  
Advogados do(a) RECONVINDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANANÓGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

ID n. 17555660: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001301-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID n. 13311310 - Fls. 433/449 e id n. 17604360: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. A não localização de bens e presumido encerramento irregular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022221-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 10621263 – fls. 360/366: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da execução do título judicial referente ao crédito tributário.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021581-02.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOSE GONZALO TAPIA RIVERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

**DESPACHO**

ID n. 17644457: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 257/258 – id n. 13283832).

Considerando a diligência negativa de fls. 257/258 – id n. 13283832, dê-se vista ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019261-42.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão exarada no Id nº 18039093.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior acerca da apreciação do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041346-23.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUGU BOUTIQUE LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME, CICALRELLI & AQUILINO DROGARIA LTDA - ME, DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME, TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755  
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de irregularidades na digitalização, dou por superada a fase de conferência e determino o prosseguimento do presente feito.

ID nº 20712701 e seguintes: Dê-se ciência às partes dos estornos dos valores depositados, referentes às requisições nºs 20080200053 (Drogaria Farmanova de Lins Ltda. - ME), 20080200055 (Gugu Boutique Ltda.), 20080200056 (Transveronezi Transportes e Entregas Ltda.) e 20080200087 (Empresa Jornalística Correio de Lins Ltda. - ME).

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028924-45.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS, CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

## DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0015679-78.2005.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da União Federal constantes do Id nº 15265086 – páginas 48/53, no tocante à atualização dos cálculos homologados nos aludidos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017378-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO, ADALBERTO CERQUEIRA NUNES, AFONSO CELSO PINTO NAZARIO, ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO, AMALIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 15178743 – fls. - Fls. 1796/1797: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5000220-24.2019.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 1793/1794 – id n. 15178743, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020367-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 141v – id n. 10048180) e diante da decisão de fl. 29 – id 10048180 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052785-31.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

De início, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no ID sob o nº 19718612.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID's nºs 17109425 (fls. 454/461) e 19537741.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033539-10.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 16984087: Indefiro a apresentação de novos documentos requeridos pela União Federal, nos termos do art. 505, do CPC, vez que na sentença de fls. 185/187 – id n. 13595042 ficou bem claro que a inicial veio acompanhada de uma série de documentos, dentre eles os DARF's que comprovam o pagamento do FINSOCIAL (fls. 17/110 e 142/145) e aditamento à inicial de fls. 147/150, com os documentos de fls. 151/154 e 162/165. A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 274 – id n. 13578166.

Assim, manifeste a União Federal, conclusivamente, sobre os cálculos da contadoria de fls. 391/396, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039095-03.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR - SP42008, ELISA IDELI SILVA - SP47471, ODETE DA SILVA RODRIGUES - SP45044, MARIA DANATIVIDADE SANTOS RODRIGUES - SP117465, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 17004395: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0935998-72.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de irregularidades na digitalização, dou por superada a fase de conferência.

Ciência às partes da devolução do ofício requisitório nº 20180030050 em virtude de divergência no nome da(s) parte(s) como cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou situação irregular.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Promova a Secretária a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021343-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARABED HAKIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CERVEIRA FILHO - SP33886, DANIELALCANTARANASTRI CERVEIRA - SP200121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID n. 17910307: Junte a parte credora os documentos necessários para o início da execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022779-06.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DSV UTILAIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

De início, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15195262 – fls. 448/450 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0656658-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POTENZA COMERCIO EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, POTENZA/A PROCESSAMENTOS DE DADOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, promova a parte exequente a regularização da sua representação processual, juntando-se a documentação comprobatória da alteração da razão social das empresas coexequentes CINCORP – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 55.805.584/0001-64) e CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS (CNPJ nº 92.818.111/0001-28), atuais POTENZA COMERCIO EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e POTENZA S/A PROCESSAMENTOS DE DADOS, respectivamente, bem como o respectivo instrumento procuratório, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, inobstante as manifestações exaradas nos Ids nº 17500215 e 15189836 – páginas 30/34 e 36, intime-se a União Federal para que cumpra integralmente a decisão proferida no Id nº 15189836 – página 34, informando expressamente os valores devidos pela empresa CINCORP – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 55.805.584/0001-64), atualmente denominada como POTENZA COMERCIO EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos anos calendários de 1990 e 1991, que “serviram de base para os depósitos originais, em seus valores originais, indicando suas respectivas datas de vencimento”, nos termos do parecer contábil descrito na página 15 do referido Id, haja vista os valores constantes da planilha do Id nº 15189835 – páginas 222/223 representar o valor atualizado à época do cálculo formulado pela União Federal.

Após, o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-51.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID n. 15209148 - Fls. 341/365: Trata-se de embargos de declaração por omissão interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em face da decisão proferida às fls. 325 a qual determina a intimação da ré, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora (fls. 321/322), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

A Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS requer seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos anoto que a decisão embargada (fls. 325) diz respeito a intimação para pagamento de honorários advocatícios que não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 325.

ID n. 15209148 - Fls. 327/340: Iniciada a fase executiva, com vistas a liquidação da r. sentença e do v. acórdão, cabendo à Autora apresentar seus cálculos de liquidação para a apuração do *quantum debeat*.

Para a elaboração dos cálculos de liquidação eram necessárias informações que estavam em poder do Réu. Ocorre que, encontravam-se nos autos todos os elementos necessários a apuração do valor devido, especialmente os valores recolhidos ano a ano no período de 1987 a 1993 (fls. 333/340). A autora apurou o montante de R\$ 156.402,51, para 31.09.2016.

Às fls. 384/412 – id n. 15209148, a Eletrobrás se manifestou contrariando os cálculos da autora e apresentando seus próprios cálculos, onde apurou o montante devido de R\$ 67.529,53, para 01.09.2016.

Desse modo, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, ao contador judicial, que tem o conhecimento técnico específico para se chegar ao valor da execução, nos termos da impugnação de fls. 384/412 da Eletrobrás. Após, apreciarei o pedido do id n. 17862095.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059193-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 20951271: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requerimentos/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requerimentos e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 649/651 (Id n. 13337359), alegando “obscuridade/omissão” da decisão de fls. 647/648 (Id n. 13337359), em função da não apreciação do pedido de Justiça Gratuita requerida às fls. 620/637 – id n. 13337359, ainda não apreciado.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à embargante, pois o pedido de Justiça Gratuita de fls. 620/637 não foi apreciado, o que passo a fazer.

ID n. 13337359 – fls. 620/637: Assim acolho o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados, que são aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 649/651 (Id n. 13337359), eis que tempestivos. Acolho-os nos termos acima exposto.

Após, expeça-se Ofício Requerimento no valor de R\$ 3.137,21, em fevereiro de 2016, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requerimentos de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655861-92.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se o parágrafo quarto da decisão exarada no ID sob o nº 13331839 (fl. 1548 dos autos físicos), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Como retorno, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido pela parte exequente no ID sob o nº 17263992 no tocante à expedição de novo ofício requerimento.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030255-47.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID nº 17552017: Indefiro, ao menos por ora.

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15171050 - fls. 392/394 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018343-68.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDUTORES TRANSMOTECNICALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

## DESPACHO

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2016 (fls. 306/307 - id n. 15164139), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 273/277 e 312/313 para posterior designação de leilão.

No silêncio, ao arquivo.  
Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0707897-67.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA ARTASSIO, SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO, RUY ARTASSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARTASSIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERREIRA PACINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível para veículos automotores.

Os autos foram remetidos ao contador judicial em cumprimento à decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0014465-57.2002.403.6100 (ID n. 13349329 - fls. 409/412, 415/416, 442/450, 452 e 622) que apurou o valor de R\$ 14.504,67, em julho de 2014, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 13255538 - fls. 666/674) atribuindo o valor de R\$ 9.849,95, alegando que a contabilidade considerou o período integral para os veículos AW-1968, KM-6167 e MW-7754 e apresentou cálculo para o veículo FM-5496, o que não deveria fazê-lo. Com relação aos juros de mora e honorários, concorda com as respectivas taxas e porcentagem utilizadas pela contabilidade.

As autoras às fls. 646/658 - id n. 13255538, concordam com ressalvas das informações e cálculos apresentados pela contabilidade, com relação a atualização até julho de 2014 e a não apresentação dos cálculos devidos nos Embargos à Execução.

É o relatório. Decido.

Com razão em parte a União Federal. Na hipótese, não restou comprovada a propriedade veicular quando da propositura da ação de conhecimento, do veículo FM-5496, excluído pelo Juiz Monocrático em sua sentença (fls. 298/304 - id n. 13349329), neste ponto confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (voto declaração fls. 334/338 - id n. 13349329).

Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de execução, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A questão já foi decidida às fls. 463 – id n. 13349329.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, sejam retificados os cálculos elaborados às fls. 625/630 – id n. 13255538, com exclusão do veículo FM-5496 em conformidade com a presente decisão, bem como providenciar a individualização dos valores entre os autores (herdeiros de José Artassio).

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040561-61.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMMED MATERIAL MEDICO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GLAIMO CABOCLO - SP183740, ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO - SP157931  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 15169594: Aguarde-se, sobrestado, o despacho do Agravo de Instrumento nº 5009939-64.2018.403.0000. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019204-25.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

#### DESPACHO

ID n. 18420143: Dê-se ciência às partes do retorno da CP n. 5003650-36.2018.403.6105 expedida para constatação, reavaliação do bempenhorado às fls. 368/369.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021495-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDVALDO GODOY  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 18687754: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037011-63.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S.A., HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A, CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, BRUNO BATISTA MANNARINO - SP308647-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIAGNOSTICOS DA AMÉRICA S.A.

#### DESPACHO

ID n. 18060459: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.  
Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.  
A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.  
Emenda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ante a certidão constante dos Ids nºs 20667169 e 20667533, bem como os requeridos nos Id(s) nº(s) 17064776, 17064770, 17212212 e 17212201, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16313312.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes para o regular prosseguimento do presente cumprimento do julgado, conforme requerido no Id nº 15208451 – páginas 231/245.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001727-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, JULIANA MOLOGNONI - SP250459

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018179-83.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, JOSE CARLOS PEREIRA - SC3474  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

#### DESPACHO

ID n. 17370169: A decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5009655-56.2018.4.03.0000 entendeu com base em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que as sentenças que julgaram o caso sobre empréstimos compulsórios, são "liquidas", sendo necessária sua liquidação. (STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015).

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, conclusos para nomeação de perito contábil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021042-65.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 20022384: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009449-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 13253851 - fls. 503/520 dos autos físicos), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 11591

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0759193-41.1985.403.6100** (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRADOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO (SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 1233/1240: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004669-57.1993.403.6100** (93.0004669-1) - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH LEISTER)

Fls. 11232/11233: Considerando que a petição não é parte nos autos e que igualmente os advogados não estão habilitados, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Apenas para fins de intimação do presente despacho, inclua-se no sistema AR-DA os nomes dos advogados indicados, excluindo-se-os, após a publicação deste despacho. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003219-25.2006.403.6100** (2006.61.00.003219-3) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 528, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007848-42.2006.403.6100** (2006.61.00.007848-0) - EMPATE ENGENHARIA E COM/LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 794, considerando que houve a digitalização do presente feito para o início do cumprimento de sentença, julgo prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 796/797, devendo requerer o que de direito nos autos sob nº 5020436-73.2018.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Cumpra-se o despacho de fl. 795, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021399-89.2006.403.6100** (2006.61.00.021399-0) - CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 250, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0076796-78.2007.403.6301** - MANOEL HAMILTON FERNANDES X NANCY TEIXEIRA FERNANDES (SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/114, esclarecendo se desiste do presente feito. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0020836-51.2013.403.6100** - JOSE BENEDICTO DOMINGUES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111290 - CRISTINA MAURAR SANCHES MARCAL FERREIRA)

Diante da certidão constante à fl. 292, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente,

daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-19.2015.403.6100** - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não houve a intimação pessoal da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, quanto à decisão exarada à fl. 257.

Desta forma, remetam-se os autos à União Federal, devendo a parte ré promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da digitalização do presente feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019391-27.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze), o cumprimento do item I do despacho exarado à fl. 267, uma vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013755-46.2016.403.6100** - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão retro, intime-se a parte ré para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002086-59.2017.403.6100** - CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ(RJ014262 - PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E RJ113418 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 158/160: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007975-38.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ FERNANDO PROVINCIANO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005983-67.1995.403.6100** (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerido à fl. 269, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Maria Lucia de Lunas Leme Gonçalves Santos (OAB/SP nº 60.573), está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 06/07.
  2. Fls. 271/273: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
  3. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  4. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e contrato social em que se comprovem os poderes dos causídicos constantes na atuação.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010475-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 17 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010201-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO TORRES WARDIL

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0663241-25.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANCHES ARANTES, VALDIR JOSE TOREZAN, AMELIA AVELAR TOREZAN, TADAO HIGUCHI, JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI, CECILIA KAZUKO MATSUMOTO, ANTONIO VALDARNINI FILHO, AVELINO PISTORI, ANA MARIA ARANTES BERTOLUCCI, FERNANDO ARANTES BERTOLUCCI, CARLA ARANTES BERTOLUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO COLETO - SP71549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 17690339 e id n. 15200421 – fls. 314/324: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valparaíso, vinculado ao processo n. 0054550-15.2012.826.0651, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017 (fls. 353/359 – id n. 15200421).

ID n. 15200421 – fls. 353/359: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, fica sem efeito a decisão de fls. 360/360v – id 15200421.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022179-34.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASASHI TAKEUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão constante do ID sob o nº 16012544 (fs. 271 e 271 verso dos autos físicos), do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ID nº 17331210: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0660618-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE GETULINA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0005570-78.2000.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-78.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID's nºs 17813144, 17813147, 17813148, 17813150 e 17813704), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028046-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

#### DESPACHO

ID n. 17573658: Muito embora, com a reforma do CPC em 2006, tenha restado excluída a necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, acabando com a utilidade da exceção de pré-executividade para aquele fim, com a vigência do CPC/15, em seu art. 803, parágrafo único, ingressou na ordem processual civil a possibilidade de atacar nulidade da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução, razão pela qual admito a presente exceção de pré-executividade.

O acordo celebrado em juízo e devidamente homologado por sentença faz coisa julgada formal e material (art. 515, II do CPC), não podendo ser revisto ou questionado, se não for previamente desconstituído através da ação competente.

Verificado o inadimplemento da obrigação firmada em juízo, será iniciado o prazo para que o executado apresente sua impugnação, com fundamento no art. 525, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Assim, a presente execução deverá prosseguir nos termos do acordo homologado no id n. 12246406.

ID n. 17573661: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011950-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DE SANTANNA - DF57679, ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO - SC20078

#### DESPACHO

ID n. 16982154 e 18120228: Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de penhora requerido pelo executado.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID n. 19639195: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

#### DESPACHO

ID n. 15713456: Ao Contador Judicial nos termos da impugnação da parte executada

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034638-34.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Diante da ausência de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o laudo ser apresentado em 60 (sessenta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

No caso de expressa concordância, promova a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15187678 (fls. 846/849).

Proceda a Secretária à alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ANDRESSA CRISTINA PERES BERNABE

#### DESPACHO

Notifique-se, nos termos da manifestação ID nº 17608137 e conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

## DESPACHO

Notifique-se, no endereço indicado na petição ID nº 17863822 e observando-se os artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, archive-se. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 16411724, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de erro material, eis que os embargos de declaração Id nº 11777303 foram opostos pela parte impetrante. Também, observo que o dispositivo da decisão Id nº 16042634 padece de erro material, tendo em vista que deixou de mencionar o salário família.

Por outro lado, não há que se falar em contradição quanto ao auxílio educação, uma vez que a questão já foi objeto de análise através da decisão Id nº 16042634. Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id nº 11597608), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação e salário família, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**”

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 16182370 foi contraditória, eis que o presente feito tem por objeto afastar o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS enquanto que a decisão analisou a exclusão do ICMS das bases de cálculos do IRPJ e CSLL apurados com base pelo lucro presumido.

Assim, passo a sanar mencionada contradição.

A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação a título de ICMS.

Preliminariamente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018 acerca da base de cálculo do IRPJ:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II, e art. 27, caput, inciso II).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º)”

Da análise do disposto, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Já as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.506/64 e arts. 441 e 523 do Decreto nº 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para (Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Conforme noticiado na decisão Id nº 16182370, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp nº 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como o advento da Lei Complementar 160/17, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/14, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/17, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo. Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram a natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração do IRPJ/CSLL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17 e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei 12.973/14 que estabelece:

- “I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
- II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

- I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.), condicionado, contudo, à observância dos critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Cumpra-se a parte final da decisão Id nº 16182370.

Intime(m)-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERTON MARQUES MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO MARQUES GOMES - SP161602  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVERTON MARQUES MAURÍCIO, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a nomeação da candidata Andressa Maio da Costa para o exercício do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-Segurança do Trabalho, Classe D, Nível-I, no Campus Matão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticiou que participou do concurso público para Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de atuação de Segurança do Trabalho para o Campus de Matão, conforme Edital nº 728/2018. Sustenta que a autoridade impetrada equivocadamente deixou de considerar sua experiência profissional para fins de contabilizar pontos. Assim, entende que alcançou a pontuação final de 778,82, durante o certame e, por esta razão, deve ser considerado como o primeiro colocado no referido concurso.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos para o ingresso no cargo acima descrito que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observados pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS LINEARES E IMPARCIAIS. NORMAS EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU EXTENSIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O edital é a lei do concurso”, que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos. 2. A finalidade principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas normas entre os dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, de modo que é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. 3. Hipótese em que a impetrante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora, apenas por não ter preenchido os requisitos exigidos, insurgir-se contra a referida previsão. 4. Esta Corte possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.

5. É defeso ao Judiciário, entretanto, realizar interpretação

restritiva ou extensiva de normas editalícias, sob pena de, extrapolando os limites da legalidade, invadir seara exclusiva da administração pública.

6. Agravo interno desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 47814/RS, DJ 24/11/2017, Rel. Min. Gurgel de Faria).

No presente caso, a autoridade impetrada prestou informações e noticiou que:

“a comissão do concurso após reanálise entende que o candidato não tem direito a pontuação uma vez que para a vaga pretendida a formação exigida é Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Tecnologia em Segurança do Trabalho conforme o item 2.1 e o item 7.3.13 é claro quanto a necessidade desta formação para contagem da pontuação referente a experiência profissional:

7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.”

Com efeito, da análise do Edital n.º 727/2018, verifico que o item “2.1” dispõe que (Id n.º 19218199):

“2.1. As vagas destinam-se ao provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sediados nos seus câmpus, conforme câmpus de lotação e exercício, área de conhecimento, área de atuação e formação exigida, dispostas no quadro a seguir, com as indicações dos tipos de vagas, AC para vagas destinadas a ampla concorrência, PP para vagas reservadas aos candidatos negros e PCD para vagas reservadas aos candidatos deficientes:

Vagas Tipo de Vaga Câmpus Área de Atuação Formação Exigida

(...)

1 AC Matão Segurança do Trabalho Bacharelado em Engenharia ou Arquitetura ou Tecnologia em Segurança do Trabalho.”

Ora, os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que a parte impetrante possui bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Tecnologia em Segurança do Trabalho. Portanto, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015148-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e da COFINS incluídos em suas próprias bases de cálculo, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à parte impetrante, tais como lavratura de autos de infração, ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal, etc., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESA LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da "exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015". Requerer, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lava do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambas da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. “ (STJ, 2ª Turma, AIRESP nº 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular com obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrequição com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do questionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. XII - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap nº 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)”

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão postas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido\*.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 8076

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012457-59.1992.403.6100** (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 487/488: Defiro.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerida.

Providencie o advogado a retirada da Certidão de Objeto e Pé no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral do coautor José Maria de Campos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0053081-53.1992.403.6100** (92.0053081-8) - SOCIEDADE AGRO-PECUARIA S. CARLOS LTDA (SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 231: Indefiro, tendo em vista que os valores referentes ao saldo remanescente, objeto do Agravo de Instrumento nº 7 0029402-63.2007.403.000, foram requisitados por meio do Ofício Requisitório nº 667/06 (fls. 171/172), cujo valor foi disponibilizado (fl. 179) e houve o levantamento pela autora em 27/10/2006, conforme extrato de fl. 234.

Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059061-78.1992.403.6100** (92.0059061-6) - SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COSMETICOS LTDA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP112860 - SERGIO FALCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do Contrato Social comprovando a alteração de sua razão social.

Após, coma regularização, remetam os autos à SEDI para as devidas anotações.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029663-13.1997.403.6100** (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBAYASHI HIGUCHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO ROSSI (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da requisição de pagamento (fls. 731/735), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de existência de requisição protocolizada no Juizado Especial Federal de Guarulhos em nome da coautora Graciema Miranda de Freitas.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral do coautor ROBERTO LUIZ OZORIO.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0046125-11.1998.403.6100** (98.0046125-6) - ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fl. 697: Indefiro, tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 606 foi cancelado, conforme determinado na r. decisão de fl. 639, pois o valor constante na requisição foi a somatória dos honorários de sucumbência calculada nos autos principais (fl. 574) como dos Embargos à Execução em apenso (fl. 131), quando o correto seria a expedição de requisições separadas.

Após o cancelamento da requisição de fl. 606 foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência dos autos principais (fl. 688 - RS 1.084,29) e dos calculados nos Embargos à Execução (fl. 700 - RS 1.514,80).

Informe que os extratos dos pagamentos dos créditos referentes aos honorários advocatícios foram juntados nos autos principais à fl. 695 e nos Embargos à Execução em apenso à fl. 595.

Remetam-se os presentes autos e os Embargos à Execução em apenso ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025956-51.2008.403.6100** (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADimir ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON DUARY RABELLO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 2934/2942: Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nºs 4618034 e 4618164, expedidos em 27.08.2018 (fls. 2937/2942), em virtude de falecimento dos beneficiários, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária: a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre; b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 2937/2942); c) Certifique o Sr. Diretor de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0001119-63.2019.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. No tocante ao pedido da parte autora para oficiar à Caixa Econômica Federal esclarecer possível divergência nos valores depositados em favor dos coautores Sebastião Donizetti de Almeida e Olívia Garcia, esclareço que: 1 - o depósito juntado aos autos em nome do coautor Sebastião Donizetti de Almeida na Agência 0265, conta nº 86407175 (fl. 2824) está correto; 2 - o depósito para a coautora Olívia Garcia e outros (fl. 2825) carece de esclarecimentos pela instituição financeira, pois, conforme Demonstrativo de Pagamento da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 2753/2807) não consta nenhuma quantia depositada em nome de Olívia Garcia. Por outro lado, há a informação de pagamento em nome de Sirlei Maria de Almeida, e esta coautora não foi contemplada nos depósitos efetivados pelo Banco Depositário. Posto isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem pertence o valor depositado na Agência 0265, conta nº 86407272, na medida que a coautora Olívia Garcia não foi contemplada nos valores depositados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 2753/2807) e a coautora Sirlei Maria de Almeida consta no Demonstrativo de Pagamento daquela Procuradoria; bem como, em caso de equívoco na destinação do depósito, proceda à retificação, encaminhando guia do depósito judicial com o beneficiário correto. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União às fls. 2929/2933. Por fim, tomemos autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012858-86.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA X ROSIMARA MACIEL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL (SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls. 363/364: Cientifique a parte interessada a necessidade de proceder ao recolhimento dos emolumentos e das custas diretamente no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de dar efetividade ao cancelamento das averbações e dos registros na Matricula do imóvel objeto do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024669-09.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO CROZARIOL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram em termos de prosseguimento do feito e, considerando que nos autos em apenso foi firmada transação judicial, tratando-se do mesmo objeto, tomemos presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028478-18.1989.403.6100** (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL. Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que proceda a transferência do total dos valores depositados nas contas nº 86408585 (fl. 805) e 86414270-9 (fl. 847), a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20110079707). Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**093252-87.1986.403.6100** (00.093252-1) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X TESS ADVOGADOS (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3934/3954: Indefiro, por ora, as retificações das requisições de pagamento de fls. 3930 e 3932, haja vista que dependem de eventuais alterações nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 3845/3846. A parte autora aponta as seguintes divergências quanto ao cálculo de fls. 3845/3846: 1 - Valor dos honorários de sucumbência - alega a parte autora que a quantia correta seria R\$ 116.631,84, em 10/2001, conforme conta elaborada pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/219 dos Embargos à Execução em apenso), porém nos cálculos de fls. 3845/3846 o valor dos honorários foi englobado juntamente com os créditos compensados pelo autor; 2 - Data de Atualização do Saldo Remanescente - a conta elaborada nos Embargos à Execução em apenso aponta a data de outubro de 2001, porém na atualização do valor de fl. 3846 indica a data de outubro de 2011. Posto isso, remetam-se os presentes autos e os apensos à Seção de Cálculos Judiciais para que se manifeste sobre a petição de fls. 3934/3954, esclarecendo as divergências indicadas pela parte autora e, caso necessário, proceda a elaboração de novo cálculo do saldo remanescente, discriminando os valores dos honorários de sucumbência e dos créditos principais, devendo a conta ser atualizada para o mês de outubro de 2016. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da possibilidade de retificação das requisições de pagamento expedidas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026187-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S. BARBOSA MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, MARTA REGINA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEXT LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 14519370 e 19302390. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, bem como indique o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007930-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LEILA LOPES

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19357710. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DE ARAGÃO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007745-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ACADEMIA ATHLETIC NEW LIFE LTDA - ME, FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manife-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698



**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: G P L LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA - EPP, GILMAR JOSE DA SILVA, PAULA CRISTINA BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

**DESPACHO**

Vistos,

1) Intimem-se os executados (G P L LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA – EPP, GILMAR JOSE DA SILVA e PAULA CRISTINA BUENO DA SILVA) na pessoa de seu procurador constituído nos autos, Dr. Amauri Antônio Ribeiro Martins, OAB/SP n.º 105.984, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como dos documentos societários, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Manifêste-se a exequente – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo executado (ID 14018984).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017261-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDOLA CARRARO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019853-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE LUCIANO MENDES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, ROGERIO GONCALVES, ARIANE POVINHA GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA OPEN BAR CERVEJARIA LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010307-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARI JOSE KOVACS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020110-14.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110  
RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA ABREU DA PAIXAO - SP196372

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 286, promovendo a consulta de bem(ns) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015182-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA STEFANINI DUARTE NEVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014217-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PITALLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO PITALLI BUZIN, MARIA DA GLÓRIA COELHO BUZIN

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19327317. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALPHA CONTACT CENTER LTDA - ME, ALEX RAMOS, REGINA RAMOS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19255885. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021306-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WAYSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, RONALD OLIVEIRA RUBBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303

#### DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante (WAYSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP e RONALD OLIVEIRA RUBBO) a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliento que as petições protocolada em 03.12.2018 referente ID 12769786 à 12770663 serão desconsideradas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026955-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FILL-IN COMÉRCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 14926670 e ID 14927677), para o regular prosseguimento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022597-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO LOMGOBARDI

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010803-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WALTER GUZMAN TABAREZ MALCENIDO - ME, WALTER GUZMAN TABAREZ MALCENIDO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI, WLADAS WINGETER

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP, NEUZA MARIA BROCK FRANCISCO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 14403380 à ID 14404549), para o regular prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5021572-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008206-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 17683228 por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da contestação apresentada pela União, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004767-12.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FLAVIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO CESAR VELOSO - SP287504  
RÉU: C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito (ID. 21133773) sobre a realização de nova vistoria no imóvel, agora acompanhado do representante da Caixa Econômica Federal, bem como de que mantém o laudo pericial apresentado anteriormente e, inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, manifestamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo juntado aos autos (ID. 17544724), bem como para alegações finais.

Após, considerando cuidar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-70.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISLENE SILVA BRITO, RODOLFO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 20666244 como aditamento à inicial.

Comprova a autora o depósito do Valor de R\$13.446,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme guia colacionada ao Id nº 20666249, requerendo a suspensão dos atos expropriatórios, nos termos requeridos na petição inicial.

O valor depositado corresponde ao demonstrativo do débito anexado ao Idº 20534429.

O "*periculum in mora*" está presente, ante o risco de expropriação da propriedade registrada sob a matrícula nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Embu das Artes-SP.

Por outro lado, não se percebe risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para obstar os atos destinados ao leilão do imóvel matriculado sob nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Embu das Artes-SP, conforme requerido.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

**Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal** nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-70.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISLENE SILVA BRITO, RODOLFO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 20666244 como aditamento à inicial.

Comprova a autora o depósito do Valor de R\$13.446,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme guia colacionada ao Id nº 20666249, requerendo a suspensão dos atos expropriatórios, nos termos requeridos na petição inicial.

O valor depositado corresponde ao demonstrativo do débito anexado ao Idº 20534429.

O “*periculum in mora*” está presente, ante o risco de expropriação da propriedade registrada sob a matrícula nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de imóveis de Embu das Artes-SP.

Por outro lado, não se percebe risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para obstar os atos destinados ao leilão do imóvel matriculado sob nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de imóveis de Embu das Artes-SP, conforme requerido.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

**Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal** nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-70.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MISLENE SILVA BRITO, RODOLFO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 20666244 como aditamento à inicial.

Comprova a autora o depósito do Valor de R\$13.446,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme guia colacionada ao Id nº 20666249, requerendo a suspensão dos atos expropriatórios, nos termos requeridos na petição inicial.

O valor depositado corresponde ao demonstrativo do débito anexado ao Idº 20534429.

O “*periculum in mora*” está presente, ante o risco de expropriação da propriedade registrada sob a matrícula nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de imóveis de Embu das Artes-SP.

Por outro lado, não se percebe risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para obstar os atos destinados ao leilão do imóvel matriculado sob nº 5.169, junto ao Cartório de Registro de imóveis de Embu das Artes-SP, conforme requerido.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

**Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal** nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012618-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecipada ajuizada por INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA contra UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando “reconhecer a prática de ato ilegal e abusivo na desconsideração da adesão dos débitos acima descritos, ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 13.946/17, com o consequente reconhecimento do direito da requerente de efetuar a quitação desses débitos em conformidade com os termos dessa Lei, com o deferimento do REDARF veiculado e consequente reconhecimento de regularidade no PERT.” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Por meio do petição de Id nº 8660510 a parte autora apresentou aditamento à inicial, em cumprimento ao determinado pelo despacho de Id nº 8660510.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 15913974).

Postergada a análise do pedido de tutela, nos termos da decisão de ID nº 14146452.

Citada, a ré apresentou a contestação colacionada ao Id nº 20841067.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, editado pela Lei nº 13.496/2017 para pagamento parcelado dos débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional bem como os débitos não previdenciários.

Todavia, informa que solicitou, equivocadamente, as adesões ao PERT mediante transmissões eletrônicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter manifestado suas adesões perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual não foi efetivada a consolidação dos referidos débitos ao PERT.

Insurge-se contra a exclusão do parcelamento, tendo em vista que cumpriu tempestivamente todas as exigências legais previstas para a adesão ao PERT, incluindo renúncia ao direito à impugnação aos débitos, bem como o pagamento de 20% (vinte por cento) do débito consolidado.

Sustenta não ter configurado nenhuma das hipóteses aptas a ensejar a exclusão, elencadas no art. 9º da Lei nº 13.846/17, motivo pelo qual pretende que a Ré seja compelida a não apresentar óbice ao pagamento “a ser realizado em janeiro de 2018 à título de parcela final”.

Manifesta-se a União pelo indeferimento do pedido, ante a não observância das regras da Lei nº 13.846/17, pela requerente. Ademais, salienta a inviabilidade da migração de parcelamento entre órgãos distintos, porquanto cada órgão tem sua regulamentação e são administrativamente independentes.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido formulado pela autora.

Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores como os benefícios constantes da referida Lei. Trata-se de erro escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Ressalte-se que os tribunais têm assegurado a devida proteção aos contribuintes de boa-fé que, cercados das cautelas de praxe, têm razões bastantes para crer que praticam atos em conformidade com o ordenamento jurídico, embora ignorem o fato de estar em desconhecimento com a legislação.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que mero equívoco na indicação do órgão responsável pelo débito não poderá ensejar o indeferimento da adesão ao referido parcelamento, sobretudo pelo fato de o autor estar efetuando pagamento expressivo relativamente ao PERT, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Por fim, saliente-se que a manutenção da Autora no referido programa é medida que beneficia, além do contribuinte, o Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente** para determinar o restabelecimento da parte autora ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante a comprovação do depósito ou pagamento das parcelas em atraso.

Proceda a autora ao aditamento da petição inicial, com a devida complementação, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA. contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "*seja concedida a segurança, a fim de que: (i) seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo; e (ii) sejam autorizadas as compensações, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, bem como os recolhidos no seu curso, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo o crédito ser atualizado pela Taxa SELIC*".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*“Ex vi”:*

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifado).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMELETE BOX - COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - EPP, MUNDO GEEK COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora (id n. 20939811)** em face da decisão de id n. 20663836, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De fato, a decisão deve ser alterada a fim de constar, também, a autora Mundo Geek Comércio Eletrônico de Presentes Ltda.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, sendo que, no mérito, ACOLHO-OS alterando a decisão de ID nº. 20663836, que passa a adotar a seguinte redação:**

*“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **Omelete Box – Comércio Eletrônico de Presentes Ltda e Mundo Geek Comércio Eletrônico de Presentes Ltda** em face da **UNILÃO**, objetivando tutela provisória de evidência para “excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito” (ipsis litteris).*

*A petição veio acompanhada de documentos.*

*O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20322057)*

*É a síntese do necessário.*

### DECIDO.

*Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.*

*Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.*

*Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

*Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.*

*Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.*

*No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.*

*Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.*

*Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.*

*Cite-se a Ré.*

*Int.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora (id n. 20939811)** em face da decisão de id n. 20663836, emrazão do que sustenta a ocorrência de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De fato, a decisão deve ser alterada a fim de constar, também, a autora Mundo Geek Comércio Eletrônico de Presentes Ltda.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, sendo que, no mérito, ACOELHO-OS alterando a decisão de ID nº. 20663836, que passa a adotar a seguinte redação:**

*“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **Omelete Box – Comércio Eletrônico de Presentes Ltda e Mundo Geek Comércio Eletrônico de Presentes Ltda** em face da **UNIAO**, objetivando tutela provisória de evidência para “excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito” (ipsis litteris).*

*A petição veio acompanhada de documentos.*

*O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id n° 20322057)*

*É a síntese do necessário.*

**DECIDO.**

*Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*No caso em apreço, a autora pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.*

*Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.*

*Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

*Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.*

*Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.*

*No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.*

*Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.*

*Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.*

*Cite-se a Ré.*

*Int.*

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010796-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOELALVES GONCALVES LAJES - ME, JOELALVES GONCALVES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020930-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANETE DINA EUGENIO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.



Após, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-41.2019.4.03.6100

AUTOR: VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008299-59.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARIA DA SILVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartúla anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartúla apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: CELIO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: CELIO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP2111104  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição ID nº.: 21068042: Defiro. Solicitem-se os valores depositados no processo nº 0030365-03.2017.403.6182 que tramita na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta capital, para fins de garantia da presente ação ordinária.

Após, conclusos para apreciação e encaminhamento da questão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RIBEIRO ROMANZINI

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartúla anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartúla apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049803-39.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, proceda a indicação objetiva.

Manifeste-se a executada, em 15 dias, sobre a petição e documentos ID:17114851.

Forneça a exequente, em 15 dias, o número da carteira de identidade do advogado indicado para soerguimento dos valores depositados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016613-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO LOPES MOURA - ME, PAULO ROGERIO LOPES MOURA, VIVIAM MATIAS SILVA MOURA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitoria e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020991-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA

#### **DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JORDAO GUANDALIN

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA PANIAGA - SP77136

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007576-74.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: LEANDRO HENRIQUE VIEIRA 42896935800

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extraí-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte "in verbis":

*"A Impetrante E-vertical Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda. ("EVC") tem por objeto social, em síntese, a elaboração de projetos, desenvolvimento, implantação de sistema, compra e venda de produtos de informática, dentre outros. Em virtude de suas atividades, até o ano de 2016 a Impetrante EVC estava sujeita à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sob a sistemática cumulativa, regulamentada pela Lei nº 9.718/1998; e partir do ano de 2017, encontra-se sujeita à cobrança das referidas contribuições sob a sistemática não-cumulativa, reguladas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, dado que o seu regime de apuração passou a ser o lucro real. Por sua vez, a Impetrante E-vertical Tecnologia Ltda. ("EVT") tem como objeto social a consultoria, assessoria em informática, tecnologia, desenvolvimento e comercialização de software, dentre outros, a qual, na consecução de seus objetivos sociais, encontra-se sujeita à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sob a sistemática cumulativa, reguladas pela Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que o seu atual regime de apuração é o lucro presumido. Na apuração da base de cálculo dessas contribuições, as Impetrantes encontram-se obrigadas a incluir o valor relativo ao ICMS apurado em suas operações na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese a Constituição Federal não autorizar a tributação deste imposto estadual por tais contribuições, como a legislação ordinária não prevê expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento da autoridade coatora é no sentido de que o ICMS deve integrar a sua base de cálculo. Vale ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706/PR, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Esclarece-se que independente da sistemática de apuração, seja ela cumulativa ou não cumulativa, tem-se que a inclusão do ICMS é inconstitucional. Logo, ainda que as Impetrantes venham a alterar o seu regime de apuração (real ou presumido), fato é devem recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS. São Paulo Rua Fidêncio Ramos, 308 – Torre A – 2º andar – 04551-010 | São Paulo | SP – Brasil | Tel. 55 (11) 5502 1200 | Fax 55 (11) 5505 5089 www.mnadv.com.br Página 3 de 20 MNA - 224859v1 Assim, estando certo o direito das Impetrantes de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo de referidas contribuições (tanto as recolhidas sob a sistemática cumulativa, quanto a não cumulativa), excluindo-os do cálculo dos vencimentos futuros, bem como de reaver as quantias indevidamente pagas a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, não lhe restou alternativa, senão a impetração do presente mandamus".*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"vrit"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KELLY CAMELO** contra ato do **Presidente da Comissão de Seleção Interna QOCON 1-2019, Sr. Sergio Henrique Gonçalves**, objetivando a declaração de ilegalidade do ato que a desligou do Processo Seletivo QOCON TEC EAT/EIT - 1 2019- Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas a prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário para o ano de 2019- vaga em arquitetura, e, liminarmente, a imediata suspensão do ato impugnado a fim de que a impetrante possa continuar participando do processo seletivo, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 19081972).

Por decisão de Id nº 19450398, determinou-se a intimação da autoridade coatora para a prestação de esclarecimentos. Decorrido o prazo assinalado por este juízo, vieram-me conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata a impetrante que fez a inscrição para participar do Processo Seletivo QOCON TEC EAT/EIT - 1 2019- Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas a prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário para o ano de 2019- vaga em arquitetura, ficando em 3º lugar na etapa de análise curricular, de modo que foi convocada para a etapa de apresentação de exames médicos em 24/04/2019.

Aduz que “se apresentou no local e horário solicitados, portando todos os exames do anexo U do edital publicado em 02/04/2019, cumprido desta forma a exigência do edital inicial”. Todavia, relata que o edital foi substituído em 11/04/2019, no decorrer do concurso, de forma que foi incluído no anexo ‘U’ o ‘item 12 – atestado psicológico’, sem a ciência dos candidatos.

Allega ter sido excluída do certame devido ao fato de não ter apresentado atestado psicológico, sustentando ser tal medida desarrazoada, uma vez que apresentou avaliação psiquiátrica apta a comprovar a aptidão do serviço pleiteado, bem como seria, numa próxima etapa do concurso, avaliada por junta médica da aeronáutica e psicólogos.

Insurge-se contra a alteração do Edital, por suposta violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao Edital efetivamente publicado, bem como razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pretende declarar a ilegalidade do ato que a desligou do Processo Seletivo QOCON TEC EAT/EIT - 1 2019- Seleção de Candidatos ao Oficialato.

Relatados os principais fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A princípio, ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual exigência para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, de forma que o candidato que deve adequar-se aos termos do edital.

Ademais, permite-se à administração a alteração das condições e requisitos de admissão, previstas no edital, quando em jogo o interesse público.

Por outro lado, entendo ser inadequada a via eleita para conhecimento da pretensão formulada no presente *mandamus*.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos eivados de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade impetrada, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Por ser ação civil de rito sumário especial, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
TÉCNICA JUDICIÁRIA  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
TÉCNICA JUDICIÁRIA  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014892-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA HIROKO EGUCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015233-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014627-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018431-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DASIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **JOSÉ DASIO DOS SANTOS** em face de ato do **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual *“requer, após o processamento do presente e depois de ouvidas a autoridade coatora no prazo legal e ouvido os demais interessados na forma da lei, seja julgado totalmente procedente o pedido do presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, para, concedendo definitivamente o direito ao requerimento de quaisquer benefícios previdenciários por ele representados sem limitação a quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada”*.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 2961858).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 2966827).

Notificada (ID nº. 3018232), a Autoridade prestou informações (ID nº. 3132363).

A seguir, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, comprovando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 12986111).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação de mérito, por não vislumbrar interesse público a justificá-la (ID nº. 3210677).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda mandamental foi ajuizada com o fim de obter ordem para determinar à Autoridade impetrada que não submeta o Impetrante ao regime de atendimento que condicione a apresentação de requerimentos de benefícios ao INSS ao pedido de senha e limitação de requerimentos por atendimento.

De fato, a limitação do atendimento nos termos expostos ofende prerrogativas legais do profissional da advocacia, uma vez que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República.

De outra parte, no plano infraconstitucional, a matéria em debate é regulada pela Lei federal n. 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, entre os direitos do advogado, o que a seguir se reproduz, *in litteris*:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*VI - ingressar livremente:*

*(...)*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;”*

De fato, compete à Autoridade impetrada e à estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social a estruturação de seus órgãos e a gestão da prestação de serviço, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37, bem assim daqueles espalhados no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da Lei federal n. 9.874, de 1999. Contudo, não é possível que se perca de vista o preceito contido no artigo 133 da Constituição da República, em razão do que se reconhece que *“[o] advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”* (grifei).

Assim, tem-se que o atendimento diferenciado dispensado ao profissional da advocacia não fere o princípio da isonomia, sendo dever da Autarquia respeitá-lo.

Entretanto, admite-se correto a submissão dos requerimentos previdenciários à ordem que se estabelece por meio da obrigação de retirada de senhas de atendimento, o qual deverá ser prestado em *prazo razoável*, destacando a jurisprudência a necessidade de observância à regra contida no artigo 174 do Decreto n. 3.048, de 1999, que prevê tempo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sendo certo que não poderá reffear a prestação do serviço estabelecendo número máximo de pedidos apresentados pelo profissional, ora Impetrante.

Nesses termos, há que se reconhecer a violação a direito líquido e certo da titularidade do Impetrante, sendo o caso da concessão da segurança, nos termos expressos.

Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 370741, pela Colenda Sexta Turma, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal DIVA MALERBI recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

- 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Precedentes.*
- 2. A exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas.*
- 3. No entanto, não afronta o livre exercício da profissão de advogado a necessária observância de fila ou senha para atendimento, por se tratar de medida de organização interna dos serviços das agências do INSS, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade e isonomia no atendimento dos usuários, inclusive com observância das preferências legais.*
- 4. Do mesmo modo, não há como acolher o pleito de recebimento e protocolização em qualquer agência do INSS. A conduta da Autarquia ao estabelecer as regras sobre o processamento dos pedidos administrativos visa apenas à otimização dos serviços prestados, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, pelo que não há que se falar em ato coator.*
- 5. Remessa Oficial e apelação desprovidas.”*

(TRF 3ª Região – ApReeNec n. 370741 – Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI – j. em 19/04/2018 – in DJe em 27/04/2018)

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que admita o protocolo de requerimentos diversos pelo Impetrante, observada a ordem de atendimento a ser manejada por meio de solicitação de senha de atendimento, observado o prazo legal, sem que lhe seja limitado o número de pedidos por atendimento.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento autuado sob nº. 5030597-12.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015241-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 12088

**PROCEDIMENTO COMUM**

0045622-39.1988.403.6100 (88.0045622-7) - WALTER GARCIA NICOLAU (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALTER GARCIA NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, haja vista a existência de valores depositados nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004567-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004567-2) - EUGENIO CONTI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BR F S A. (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S A. X UNIAO FEDERAL (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls. 1153/1160: Declaro insubsistente a penhora efetuada no rosto destes autos, pela 1ª Vara Federal de Itajaí, no processo 5011089-94.2017.404.7208 (atualmente em trâmite na 5ª Vara Federal de Blumenau/SC), como requerido. Dê-se vista às partes, para que requeriamo que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0046340-65.1990.403.6100 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA

PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA X FABIO TOLEDO FERREIRA X MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI X ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL (SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES) fl. 1395: Deverá o advogado Idalvo Camargo Matos Filho regularizar sua representação processual com relação à coexequente Gladys Dorá Giorgio, e/ou juntar substabelecimento do antigo patrono da exequente, no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0047789-87.1992.403.6100** (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X CELSO ITSUZAKI X CECILIA ITSUZAKI MINHOTO X ODALeia SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSELEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO (SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos ao quinhão de cada herdeiro, conforme o segundo parágrafo do despacho de fl.416, devendo o patrono dos beneficiários entrar em contato com a Secretaria em 05 dias, para agendar a data para a sua retirada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0060443-33.1997.403.6100** (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação/expedição dos ofícios requisitórios de fls.649/657, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a União (AGU), complementação do cálculo de Teresa Pereira da Silva de Oliveira (fls.325/326), discriminando juros do valor principal. Nada mais requerido, remetam-se via eletrônica os referidos Ofícios ao E. TRF-3ª R. e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004241-69.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLAUDETE GOMES DA SILVA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fl.163), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0226748-03.1980.403.6100** (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES (SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação e despacho proferido no E. TRF-3 de fls.374/381, bem como o extrato Web Service juntado à fl. 382, deverá o patrono da beneficiária do requisitório requerer o que de direito, coma devida habilitação de possíveis herdeiros, no prazo de 20 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0017095-67.1994.403.6100** (94.0017095-5) - SEMP S.A. (SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Com a anuência da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento do requisitório de fl. 228, devendo a patrona da exequente entrar em contato coma Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a sua retirada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005930-03.2006.403.6100** (2006.61.00.005930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (SP136631A - NIALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Com a anuência da União Federal fl.488, defiro a expedição do competente alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais fl.429, conforme requerido às fls.484/485. Deverá a parte beneficiária entrar em contato coma Secretaria para agendamento da retirada do alvará.

Cumpra-se.

Int.

#### **Expediente N° 12090**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759258-36.1985.403.6100** (00.0759258-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP225265 - FABIANA MANTO VANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Considerando que o valor depositado nos autos refere-se a indenização da área desapropriada, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo expropriante.

Requeira a parte expropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906411-39.1986.403.6100** (00.0906411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIA MARYAMA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906408-50.1987.403.6100** (00.0906408-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Gláucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0906412-87.1987.403.6100** (00.0906412-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008673-10.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA (SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando que o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024990-59.2006.403.6100** (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA (SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010715-27.2014.403.6100** - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando a unificação das contas judiciais referente condenação dos honorários sucumbenciais depositados no presente feito (fls. 153, 161, 172, 178, 185, 195, 211 e 216).

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 246.

Int.

Despacho de fl. 246 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas contas judiciais vinculadas a este processo, para os exequentes, em nome da Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741 (procuração de fls. 24/33), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020063-69.2014.403.6100** - CIBELE SIMON PERES X EMILIO CELSO SIMON PERES X CILENE SIMON PERES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/77: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020089-67.2014.403.6100** - MOACIR ROCCHI X JOSE PEDRO ROCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 67/73.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022445-35.2014.403.6100** - LUCELI VALENTINA APARECIDA CASATTI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte exequente da petição de fls. 59/66.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016330-61.2015.403.6100** - ZENANDO ALVES BARBOSA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte exequente da petição de fls. 44/50.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015763-93.2016.403.6100** - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019762-16.2000.403.6100** (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SEC CARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Determino o cancelamento do alvará 4082051 (fls. 538), mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência do informado pelo Banco do Brasil S/A à fl. 551, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Expediente N° 12085**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004562-75.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI (SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004562-75.2014.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-47.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100 ()) - NILNELIDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA (SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP353712 - NILSON GONCALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0002059-47.2015.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023383-16.2003.403.6100** (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES (SP059244 - DAISY MARABALLOCK E SP411673 - LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0023383-16.2003.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022272-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0022272-79.2012.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002988-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0002988-51.2013.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017331-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0017331-52.2013.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001741-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALDO SILVA DOS SANTOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0001741-30.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020925-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BARBOSA SAMPAIO

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0020925-69.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014328-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal de venda, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido, o qual decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, como quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E. STF.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.



São PAULO, 20 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014056-97.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS - SP250049**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS**

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 44233.835864/2018-14, referente a pedido de recurso por auxílio doença (NB 31/625.421.365-0).

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014556-66.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, registrado sob o protocolo n. 604866615.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 948748286 referente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-16.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BENEFICIADORA GERALDO A. CARRERALTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

**Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032013-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ALESSANDRA PEREIRA LACERDA DE CARVALHO YWAHASHI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MAGALHAES APOSTOLICO - SP305608**

**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte impetrante pessoalmente para cumprimento do despacho, no mesmo prazo.

Se nada for requerido e, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006779-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que informe ao juízo se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014467-43.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032018-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, de modo que alcance ao menos 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029337-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

**DESPACHO**

ID 18728677: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante quanto à indicação da autoridade impetrada competente a figurar no polo passivo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028149-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 12114**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0987804-49.1987.403.6100 (00.0987804-1) - TERRAAGRO INDL/ LTDA (SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCALUCO) X TERRAAGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento referente aos honorários para o advogado da exequente, intime-se o antigo patrono atuante nos autos na fase de conhecimento, Dr. Antonio Luiz Corrêa Lapa, que substabeleceu com reservas ao advogado Dr. José Almeida Silveiras à fl. 252, para que se manifeste se tem interesse na proporcionalidade dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

**DESPACHO**

Intime-se o réu para que forneça o endereço das testemunhas indicadas no termo de audiência ID 20079165, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

**DESPACHO**

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID 20573884).

Após, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

#### Expediente N° 12115

##### PROCEDIMENTO COMUM

0650877-65.1984.403.6100 (00.0650877-4) - METAL LEVE S/A INDI/COM/(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 357/359: ciência às partes.

Requeiramos que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005503-21.1997.403.6100 (97.0005503-5) - BENEDITO DA PAIXAO X LUIZ VITOR RODRIGUES X ALBERICO TORSANI X ANEZIO ALVES DE PAULA X ANTONINHO ROCHA RODRIGUES X NEUSA CECILIA MACEDO X FRANCISCO APARECIDO DOMINGOS X ARACI GONCALVES COELHO X NATAN AEL PASCINI X ELISEU SOARES (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018

Após, deverá a CEF retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018

Após, deverá a CEF retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1) - GILMAR JOSE DA ROCHA (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018

Após, deverá a CEF retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA (SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0015367-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015367-2) - JOSE LEITE BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE PAVIM X JOSE ALEXANDRE DO PRADO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 346: manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA (SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON (SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a executada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9° e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES X ANDREIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018

Após, deverá a CEF retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000875-56.2015.403.6100** - VALDIR RODRIGUES(SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014821-95.2015.403.6100** - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017444-46.1989.403.6100** (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011997-23.2002.403.6100** (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH X ELVIRA DURAN BRITO X RODRIGO DURAN BRITO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024995-13.2008.403.6100** (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005688-68.2011.403.6100** - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018

Após, deverá a CEF retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRIHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

ID 18570434: Indeferido, considerando que nos termos do art. 95 do CPC, a parte que requereu a perícia adiantará os honorários periciais, não se aplicando a inversão do ônus da prova.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.980,00, devendo a embargante, nos termos do art. 95, §1º do CPC, efetuar o depósito em juízo do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030193-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO

ID 19001791: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014044-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 18317934: Diante do manifestado pela ré, intime-se a autora para que regularize a digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista à ré para conferência.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068

Advogado do(a) RÉU: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

#### DESPACHO

Empresseguimento do feito, deverá a corrê EMT cumprir o despacho proferido à fl. 976 (ID 13413994), a seguir transcrito:

"Considerando-se o silêncio das partes face ao despacho de fl. 975, deve a correquerida EMT informar se persiste o interesse na produção de prova pericial, em dez dias. Int. "

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se diligência nos autos dos Embargos à Execução nº 5009183-25.2017.4.03.6100.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014111-41.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILTON CORREA SANCHES SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GLAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diga quanto ao cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, em cinco dias.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de id **10087630**.

Vencido na impugnação, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre a diferença entre os seus cálculos de id **4820239** e o valor ora homologado.

Publique-se e, após, venhamos os autos conclusos para expedição do competente precatório/requisitório.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019117-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONINO CORTELAZI COLANERI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FANTINI SOARES - SP315280  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO



Com o trânsito em julgado da sentença, considerando-se os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado, no prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil, dependerá da comprovação, por parte da requerida, de que a situação econômica do autor, que ensejou a concessão do citado benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014330-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18909109: ciência à parte autora.

Manifeste-se em prosseguimento, em quinze dias.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias pleiteado.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para que se manifeste, em quinze dias, acerca da possibilidade de acordo, conforme pleiteado pela União Federal.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

**DESPACHO**

Compulsando estes autos, verifico que estão faltando peças essenciais para o processamento do feito, como o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3.

Portanto, deverá a exequente providenciar a inserção as peças faltantes, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, da designação de audiência para oitiva de testemunha da autora, designada para 10 de março de 2020, às 10:00 h, a ser realizada na Vara Única de Dom Eliseu - Pará - processo 0001944-79.2019.8.04.0107.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Esclareça o autor a conexão deste feito com os autos de nº **5015721-85.2018.403.6100**, em quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018097-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

#### DESPACHO

Considerando que a visualização dos presentes autos já se encontra liberada às advogadas, conforme requerido (ID 19340570), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, bem como a União, se o quiser, sobre os embargos opostos pela autora, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012437-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA KURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

#### DESPACHO

ID 19040383: Aguarde-se nova manifestação da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015077-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA MERQUIDEO CASTILHO DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA FORÇA AÉREA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA MERQUIDEO CASTILHO DE SOUSA contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA CSI QOCON-2019-SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar que a impetrante seja imediatamente habilitada à incorporação no serviço militar temporário conforme aprovação no processo seletivo instituído pela Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, garantindo-lhe a participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT) iniciados em 19.08.2019.

A impetrante relata que participou do processo seletivo para prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário, objeto da Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019 para concorrer a vaga na área de Administração.

Informa que, logrando aprovação em todas as etapas e exames médicos, obteve, ao final, a 5ª colocação, sendo convocada para habilitação à incorporação, com início de estágio em 19.08.2019.

Aduz que, em 15.08.2019, entregou a documentação exigida no item 4.8.4 do Edital e recebeu o manual do estagiário e orientações para se apresentar no dia 19.08.2019 a fim de dar início ao serviço militar temporário.

Apesar do recebimento da documentação pela Administração Militar sem qualquer ressalva, declara ter sido surpreendida no dia seguinte (16.08.2019), com a sua exclusão da seleção em decorrência da não habilitação à incorporação, sob o argumento de que não teria apresentado a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Sustenta a ilegalidade, por falta de razoabilidade e plausibilidade, do ato de exclusão, aos argumentos de que não tinha sido feita nenhuma ressalva quanto à documentação por ocasião da entrega, e de que o item do edital que fundamentou a exclusão seria obscuro, não especificando a espécie de certidão exigida.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20850976.

Pela petição ID 20907119, a impetrante apresentou emenda à inicial a fim de incluir como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DA CSI QOCON-2019-SÃO PAULO** e informar os endereços das impetradas.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 20907119 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O fulcro da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a exclusão da impetrante do concurso público sob a justificativa de ter apresentado documentação incompleta se ressentido de vícios a ensejar a tutela.

Assim dispõe o item nº 4.8.5, alínea “m” do da Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, que aprova o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o Ano de 2019:

*“4.8.5 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:*

*(...)*

*m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento.” (destacamos).*

Com efeito, não é necessário que o edital preveja como as Justiças de cada uma das unidades federativas regulamentam e emitem suas certidões de distribuição criminal, não se vislumbrando irregularidade, portanto, em conferir ao candidato a obrigação de se inteirar

Por sua vez, a certidão de distribuições criminais emitida pelo sistema SAJ, ostenta um aviso de que deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal – SIVEC. Tal advertência estava presente no documento obtido pela impetrante (ID 20850973, p. 3):

Conclui-se que a candidata não de desincumbiu da obrigação de verificar junto ao Fórum como conseguir o documento exigido no edital.

Observe-se, de sua parte, que a certidão de execuções criminais é documento indispensável para aferir requisito negativo material para a incorporação no serviço militar, a saber, a inexistência de cumprimento de condenação criminal por crime doloso (art. 28, “b”, Lei nº 4.375/64).

Por outro lado, não há notícia nos autos de que a impetrante tenha obtido a referida certidão SIVEC até o momento.

Ainda assim, a ausência de um prazo para regularização da documentação se apresenta como ofensa à proporcionalidade em que se deve pautar a Administração Pública, notadamente em casos como o presente, em que há a possibilidade de equívocos por parte de particulares, que, mesmo quando não leigos em matéria jurídica, podem adotar interpretações errôneas quanto às exigências previstas, e em que é fácil a correção dos equívocos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante, concernente a concurso público para outorga de delegação de notariado, que é possível a entrega de certidões, quando existente **erro escusável**, em momento posterior ao da habilitação, que pode se dar **até a posse** do candidato aprovado:

*“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância. 2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse. 4. Ressalte-se, em apoio a tese expandida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.”*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 39.265-MA, 1ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.12.2014, DJe 26.02.2015).

Deveras, não atende ao interesse público a eliminação sumária de candidatos aprovados em todas as fases do concurso – e, que, portanto *e prima facie*, se mostraram as melhores opções à Administração Pública – em razão de equívoco escusável e plenamente sanável na apresentação de documentos, redundando, potencialmente, no desperdício de recursos públicos investidos na organização do certame.

Muito embora a própria certidão criminal SAJ faça constar a necessidade de obtenção da certidão “SIVEC” para sua eficácia, conforme apontado supra, observa-se que outros seis candidatos foram excluídos pelo mesmo motivo (ID 20850966), isto é 7 das sete dezenas de candidatos convocados para concentração final (ID 20850960), o que aponta, em termos objetivos, para a escusabilidade do equívoco.

Assim, cabível a concessão da liminar por se vislumbrar desproporcionalidade e ofensa ao devido processo legal na não concessão de prazo para apresentação da certidão faltante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para conceder à parte impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do protocolo de pedido da Certidão de Distribuições Criminais – SIVEC no Foro de seu domicílio – **devendo a Certidão ser apresentada tão logo expedida** –, e determinar às autoridades impetradas que promovam a incorporação provisória da impetrante no serviço militar temporário em razão da aprovação no QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (União/AGU-PRU).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011734-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

## DECISÃO

**Petição ID 19598541:** manifesta-se a ECT pleiteando o reconhecimento de fazer jus a todas as prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente quanto à concessão de prazo em dobro para apresentar contestação, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69.

**Petição ID 21040659:** a parte autora informa que as duplicatas vinculadas às faturas nºs 1382625 e 1499764, nos valores de R\$ 2.176,88 e R\$ 1.406,08, foram encaminhadas para protesto perante os 8º e 4º Tabelões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sendo o dia de graça 27.08.2019.

Relembra que, ao apreciar a tutela provisória requerida na inicial, o Juízo deferiu em parte o pedido para determinar tão somente a suspensão dos efeitos do protesto da fatura nº 1409137, postergando a análise dos títulos não protestados à época para após o exercício do contraditório pela ré.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência incidental para determinar a sustação do protesto das referidas duplicatas.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.**

Conforme já consignado na decisão precedente (ID 19318040), a concessão da tutela provisória de urgência demanda a presença de dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com a notícia do encaminhamento a protesto dos dois títulos não abarcados pela tutela concedida nestes autos, revela-se presente, também em relação a eles, o perigo de dano à imagem e à capacidade de obtenção de crédito da parte autora.

Por sua vez, os mesmos fundamentos em relação à probabilidade do direito já aludidos em relação à duplicata nº 1409137 se aplicam aos títulos nºs 1382625 e 1499764 ora encaminhados a protesto (natureza causal da duplicata, ausência de aceite, alegação de fato negativo), momento considerando que a corrê ECT ainda não apresentou sua contestação e que a corrê **Serviços Postais Pinheiros** não trouxe elementos informativos comprobatórios da existência da relação jurídica, focando sua defesa na ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, em alegações que, por ora, podem vir a ser corroboradas por eventuais documentos a serem juntados pela ECT (ID 20482034).

Assim, diante da alteração da situação fática, ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de sustação dos protestos dos títulos nºs 1382625 e 1499764.

Com fundamento no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a reversibilidade da medida, **condiciono a tutela provisória à prestação de caução idônea, preferencialmente em depósito judicial, no valor dos títulos levados a protesto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação.**

Se a caução não for oferecida, a medida concedida será revogada.

Por conseguinte, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** e determino (i) ao 4º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a sustação/suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI) nº 1499764, no valor de R\$ 1.290,32, emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apresentada pelo Banco do Brasil S/A (protocolo nº 0045-22/08/2019-80); e (ii) ao 8º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a sustação/suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI) nº 1382625, no valor de R\$ 2.000,00, emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e apresentada pelo Banco do Brasil S/A (protocolo nº 2019.08.22.0065-1), consignando que os referidos tabelonatos deverão permanecer com a guarda do título.

**Oficie-se aos referidos tabelonatos (endereços no ID 21040661).**

No que se refere ao pedido da ECT, ainda que sua dedução constitua uma confissão expressa de sua ineficiência, ou seja, nada obstante os princípios constitucionais que deveria preservar enquanto empresa pública serem solenemente desprezados, a ponto de necessitar do odioso privilégio destinado à Fazenda Pública e, mesmo que, pessoalmente, considere inconstitucional por reputar o Decreto-Lei nº 509/1969 não recepcionado pela Constituição Cidadã que buscou eliminar o entulho autoritário, porém considerando que tal posicionamento não é comungado pelas Cortes Superiores (por todos, cf. STJ AgRg no Ag 418.318/DF), a fim de evitar que este processo sofra mais obstáculos ao tormentoso trâmite que ora se inicia, **defiro** o pedido da ECT de contestar a presente demanda no prazo em dobro, conforme previsto do artigo 183 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo a partir da juntada da certidão positiva de oficial de justiça ocorrida em **18.07.2019**.

Assim, por ora, aguarde-se, ademais da prestação de caução pela parte autora em 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de contestação pela ECT dentro do prazo remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008121-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO MOREIRA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8351170 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto perante ao TRF 3ª Região, sob o número 5010948-61.2018.4.03.0000 (ID nº 8363266 e ID nº 8363269), bem como da decisão que negou provimento ao recurso (ID nº. 15540261)

Manifieste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8359565, e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FAUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora na presente ação de procedimento comum, na qual se busca o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Alega a impugnante que a parte autora tem remuneração mensal de valores expressivos, não apresentando insuficiência de recursos a ensejar os benefícios da gratuidade da justiça.

A impugnada se manifestou em réplica (ID 17852791) alegando que a impugnante não apresentou nenhum elemento que infirmasse a presunção de insuficiência decorrente da declaração deduzida por pessoa natural.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos dos autos que a autora percebe renda bruta mensal no patamar de R\$ 8.900,00 (ID 16823976, p. 28), cerca de 9 vezes o salário mínimo vigente.

Por outro lado, não se constatam gastos correntes que comprometam tal rendimento, tais como a aquisição periódica de medicamentos de alto custo, ou a remuneração de cuidadores para dependente com necessidades especiais, que permitam relativizar a posição socioeconômica depreendida da renda auferida.

Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada com a gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

*- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessário da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

*- Apelação provida.”*

(AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência da impugnada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, retomemos conclusos para concessão de prazo para recolhimento de custas (art. 102, CPC).

Sem prejuízo, a fim de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar a causa nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001, e considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (art. 292, CPC), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores que entende devidos (**vencidos dentro do prazo quinquenal e parcela anual vincenda**) em razão das progressões funcionais que se pretendem reconhecidas nesta demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 6606688 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE CORDEIRO VALDIVINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8468225 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à **impugnação à assistência judiciária gratuita**.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026562-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRENVESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

**DESPACHO**

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015378-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - MG63292, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMILCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento do arrolamento do imóvel de matrícula nº 95.609 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, efetivado nos autos do processo administrativo nº 19515.003012-2005-37.

Sustenta o impetrante, em suma, que a dívida que ensejou o arrolamento de bens, constituída nos autos do processo administrativo nº 19515.002954/2005-06, após ter seu valor reduzido para R\$ 1.179,84 por força do parcial provimento de seu recurso administrativo, foi integralmente quitada em 24.02.2017.

Apesar disso, passados mais de dois anos desde a extinção do crédito, aduz que a autoridade impetrada se mantém inerte, sem cumprir com seu dever de cancelar o arrolamento.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.179,84. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21003870.

**É a síntese do essencial. Decido.**

Considerando que a impetração se funda parcialmente em matéria de fato, relacionada à extinção do débito que deu causa à adoção da medida de arrolamento de bens, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015141-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLIN AMORIM PALMEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLIN AMORIM PALMEIRA JUNIOR** contra ato da **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (Unifesp)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso apresentado contra a decisão do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Unifesp proferida no processo administrativo nº 23089.001101/2012-12 a fim de que a Administração Pública não passe a reduzir os rendimentos do impetrante em razão do rebaixamento de seu padrão de vencimento do nível 15 para o nível 10 e descontar/cobrar os valores já percebidos, sob pena de multa diária.

O impetrante informa que é servidor público da Unifesp desde 24.02.1995 e que, em seu desfavor, foi instaurado o processo administrativo nº 23089.001101/2012-12 para apuração de suposta progressão funcional indevida em razão do cômputo do tempo de serviço no cargo de nível médio (Programador de Computador), exercido de 24.02.1995 a 14.03.2005 para reposicionamento em padrão de vencimento por ocasião do ingresso no cargo de nível superior (Analista de Tecnologia da Informação) em 15.03.2005.

Relata que, após receber a defesa administrativa do impetrante, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Unifesp decidiu pelo imediato reposicionamento do padrão de vencimento do autor para o nível 10 em vez do atual 15, bem como pelo levantamento dos valores a serem objeto de ressarcimento ao erário com desconto em folha.

Por entender que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato administrativo de reposicionamento de padrão praticado em 2005 e que os valores recebidos de boa-fé não poderiam ser objeto de repetição, assevera que apresentou recurso administrativo à autoridade impetrada, em 04.07.2019, no qual pleiteou, ainda, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, a atribuição de efeito suspensivo, porém até a Unifesp se manteve silente sobre seu pleito, enquanto, paralelamente, publicou o rebaixamento de seu padrão, já com efeitos na folha de julho de 2019.

Sustenta, em suma, que a demora da autoridade impetrada ofende seu direito líquido e certo a obter resposta motivada quanto a seu pleito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 59, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.807,73. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20868907.



Distribuídos os autos, o impetrante se manifestou conforme petição ID 21000175, informando que, apesar de até o momento a autoridade impetrada não ter se manifestado sobre o pleito de efeito suspensivo, foi instaurado o processo administrativo nº 001017/2019-75 para calcular os valores de restituição com base na decisão de rebaixamento do nível de carreira.

Documentos instruem a manifestação.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Ausente prazo específico, a Administração Pública se submete à norma geral estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, deve ser proferida a decisão em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Idêntico prazo é previsto para que seja apreciado recurso administrativo a partir do respectivo protocolo (art. 59, §1º, Lei nº 9.784/1999).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que não só o prazo de análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante já se exauriu, como que sequer seu pedido de atribuição de efeito suspensivo foi examinado pela autoridade impetrada.

Não se revela possível, entretanto, ao Judiciário substituir a Administração na atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a lei reservou unicamente ao Administrador a função de verificar a presença dos requisitos indeterminados (*fumus boni iuris* – “justo receio” – e *periculum in mora* – “prejuízo de difícil ou incerta reparação”) para atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999:

*“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”*

Entretanto, cabível a concessão de prazo derradeiro de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade se manifeste quanto ao pleito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 23089.001101/2012-12.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015543-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHMID E ORSINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060, IVAN SCHMID - SP285678  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHMID E ORSINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, comedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.200,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21094198.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º. DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20812773, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

#### DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao Juízo Estadual de São José do Rio Pardo/SP (ID nº 14601994), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004273-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO HENRIQUE STECCA OSSE, SERGIO PAULO OSSE

#### DESPACHO

1- Diante do informado na petição ID nº 14094578 e considerando, ainda, as planilhas IDs nº 18402683 e 18402685, informe a EXEQUENTE se nos valores apresentados já se encontram descontados a amortização da dívida alegada, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011828-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 18484915 - Defiro o requerido.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do EXEQUENTE, do valor TOTAL depositado na guia ID nº 14587905, Agência nº 0265, Conta nº 86412538-3, data 14/02/2019.

Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretária, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretária deste Juízo a partir da data agendada.

2- Após a retirada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o despacho ID nº 18091452.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMOS PEREIRADOS REIS

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, e diante da petição ID nº 17022023, suspendo o envio do Mandado ID nº 17465381 à Central Única de Mandados - CEUNI.  
2- Petição ID nº 17022023 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.  
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008505-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16374740 (INFOJUD e RENAJUD), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013880-14.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANIA MARIA BULGARI

**DESPACHO**

Petição ID nº 16289310 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE certidão de óbito da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se acerca do despacho ID nº 19795774.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Defiro a prova pericial contábil requerida pela AUTORA em petição ID nº 17753942.

Nomeio o Perito do Juízo, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, contador, CRC 27.767, que deverá apresentar estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em petição ID nº 17753942.

3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a EMBARGADA acerca do pedido de desistência formulado pelos Embargantes em petição ID nº 5022615-14.2017.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, informemos EMBARGANTES se o pedido requerido em petição ID nº 18495541 estende-se também ao coembargante pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024487-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012964-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

## DESPACHO

### Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* n. 000229344 (ID 2928713) -, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Crédito Direito Caixa (CDC) e do Cheque Especial -, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.3045.400.0001359-57 (ID 2928715), n. 21.3045.400.0001377-39 (ID 2928716), n. 21.3045.400.0001404-46 (ID 2928717) e n. 3045.001.00022934-4 (ID 2928718), sendo os três primeiros relativos ao CDC e o último ao Cheque Especial.

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Crédito Direito Caixa (CDC) e ao Cheque Especial.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO** e **VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a redução do valor das prestações para até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do autor, em conformidade com o **Plano de Comprometimento de Renda**, e com a incidência da **cobertura securitária** por invalidez permanente da autora.

Narram os autores que, em **19 de julho de 2014**, celebraram, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 56.410, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Asseveram que, em razão de dificuldades financeiras, requereram à **instituição financeira**, a redução nos valores das prestações e, em decorrência do quadro de **invalidez da autora**, "*pugnaram [...] pela abertura de sinistro junto à ré, com o objetivo de quitar o contrato de financiamento imobiliário*".

Os pleitos não foram atendidos e, diante da inadimplência dos autores, a CEF iniciou os procedimentos para **execução extrajudicial do imóvel**.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 9402620). Na oportunidade, foi concedido à **parte autora** o benefício de gratuidade da justiça.

Houve juntada do contrato de **financiamento imobiliário** (ID 10304855).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 10895327), aduzindo, em preliminar, carência da ação, devido à ausência de comunicação do sinistro e à consolidação da propriedade do imóvel pela **instituição financeira**, além de inércia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04. No mérito, preliminarmente, sustentou a **prescrição** da pretensão. Além disso, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados, considerando que não houve concessão de aposentadoria pelo INSS e que a doença que culminou na suposta invalidez era **preexistente** à assinatura do contrato. Subsidiariamente, alegou que o abatimento do financiamento deveria corresponder à participação do segurado sinistrado na composição da renda.

A **Caixa Seguradora** também apresentou **contestação** (ID 10997068), alegando, em preliminar, falta de interesse processual por parte dos autores, diante da **ausência de pretensão resistida**. Como preliminar de mérito, defendeu a ocorrência de **prescrição**. No mais, aduziu a **preexistência da doença da autora**, a inexistência de provas em relação à sua invalidez e a restrição da cobertura do seguro à proporção de participação do sinistrado.

Houve **réplica** (ID 11988028).

Instadas as partes à **especificação de provas**, a **Caixa Seguradora** (ID 11570686) e os **autores** (ID 11988030) requereram a produção de **prova pericial**, enquanto a CEF (ID 11663553) pleiteou o julgamento antecipado da lide.

A **Caixa Seguradora** (ID 11570686) requereu a realização de **perícia médica**, "*com vistas a comprovar que a doença que culminou na suposta invalidez total e permanente da autora era preexistente à celebração do contrato de seguro*".

Os **autores** (ID 11988030), por sua vez, demandaram **prova pericial médica**, "*para comprovar a incapacidade da autora, apta a determinar a cobertura securitária*", e **prova pericial contábil**, "*para verificação das condições financeiras dos autores frente ao contrato firmado e o percentual de comprometimento de renda*".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto as preliminares** aduzidas.

**Não considero a petição inicial inepta**, pois, ainda que não tenham indicado valores incontroversos, os pedidos apresentados pelos **autores** são certos: (i) a redução do valor das prestações para até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do autor, em conformidade com o **Plano de Comprometimento de Renda**, e (ii) a incidência da **cobertura securitária** por invalidez permanente da autora.

Do mesmo modo, tenho que **não procede** a preliminar de **carência da ação**, seja pela suposta falta de comunicação à **instituição financeira** acerca do sinistro, seja pela consolidação da propriedade do imóvel.

Ao menos a princípio, considero que não merece prosperar a alegação de ausência de comunicação, tendo em vista que, na petição inicial, os **autores** asseveram que "*pugnaram [...] pela abertura de sinistro junto à ré*".

Também não há que se falar em falta de interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que a presente **demandas foi ajuizada em 15 de julho de 2018** e, portanto, **anteriormente à consolidação**, efetuada no dia **15 de agosto**.

Ademais, com relação a esse aspecto, nos termos do **parágrafo único do artigo 30 da Lei 9.514/97**, "*uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo*" (destaques inseridos).

Assim, caso acolhido, o pedido revisional terá **natureza indenizatória**, sem o condão de restabelecer o vínculo jurídico existente entre as partes.

Por fim, também **deixo de acolher** a alegada ocorrência de **prescrição** para acionamento do seguro, já que, nos termos da **Súmula 278 do STJ**,<sup>[1]</sup> considera-se como **termo inicial** para contagem do **prazo prescricional** **ânno a data da ciência inequívoca**, pelo segurado, de sua incapacidade laboral, situação que, a meu ver, somente ocorre como **concessão de aposentadoria por invalidez** pelo órgão previdenciário.

No presente caso, além de não se ter notícia, nos autos, acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, o relatório médico que cogita que a doença da autora possa incapacitá-la para o exercício de atividades laborais (e, em decorrência disso, solicita avaliação para aposentadoria) foi elaborado aproximadamente **um mês** antes do ajuizamento da presente ação, em **20 de junho de 2018**, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Prossigo.

Para o acionamento da cobertura securitária, tenho por desnecessário aguardar a conclusão do procedimento para concessão de aposentadoria por invalidez junto ao órgão previdenciário, bastando a **comprovação inequívoca da incapacidade para o exercício de atividades laborativas** por parte do segurado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª região já expressou esse mesmo entendimento:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. **SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA.**

1. O agente fiduciário, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato.
2. Verificado o interesse de agir da parte autora em razão do comunicado de sinistro por invalidez permanente protocolado há quase um ano sem resposta da seguradora ou agente financeiro e com prosseguimento da execução extrajudicial.
3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu.
4. Considerando que a parte autora é civilmente incapaz, contra ela não corre prescrição. E mesmo que assim não fosse, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, o que não ocorreu no presente caso.
5. A não realização de exame médico prévio no futuro segurado indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações existentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova da demonstração do conhecimento prévio do beneficiário do seguro da doença anterior à assinatura do contrato ou prova inequívoca de sua má-fé.
6. **É dispensável a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, se houver comprovação inequívoca nos autos da referida invalidez, por meio de perícia judicial.**
7. Impossibilidade de cobrança de parcelas do financiamento ou execução extrajudicial por inadimplência ocorrida após a data da comprovada invalidez permanente, não podendo prevalecer a arrematação do imóvel em execução.
8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa." (TRF3. Quinta Turma, Apelação Cível n. 0011966-21.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 23/04/2018, e-DJF3 02/05/2018, destaques inseridos).

Considero, no entanto, que essa prova depende de **conhecimento técnico**.

Por essa razão, entendo necessária a realização de **perícia médica**, através da qual se poderá aferir a ocorrência de **invalidez total e permanente** da autora.

Observo que, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, aqueles que requererem perícia, no caso, os **autores** e a **Caixa Seguradora**, deverão arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados.

**Nomeio, como perito judicial, o Dr. Paulo Cesar Pinto**, conhecido desta Secretária, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indefiro** o pedido da **parte autora** para realização de **perícia contábil** como propósito de analisar as “*condições financeiras dos autores frente ao contrato firmado e o percentual de comprometimento de renda*”.

Considero que, a partir da leitura do contrato de financiamento (ID 10304855), será possível identificar se o **Plano de Comprometimento de Renda** foi, de fato, acordado entre as partes e, em tendo sido, se houve descumprimento do pactuado.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

**No mesmo prazo**, com o intuito de **colaborar com a instrução** da presente demanda, esclareça a **parte autora** se possui **comprovante** de comunicação do sinistro à **instituição financeira** e se ingressou com **pedido de aposentadoria** por invalidez perante o órgão previdenciário e qual sua fase atual.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar **proposta de honorários**, currículo e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

---

[1] **Súmula 278**. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **MONTE SANTO STONE S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a **sustação** do protesto lavrado pelo 10º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega a autora, em suma, que o débito consubstanciado na CDA n.º 80 2 16 076588-66, que fora levada a protesto somente em 12/12/2018, encontra-se **prescrita**, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/10/2013.

Sustenta, nesse sentido, ser imperioso o reconhecimento da prescrição do débito.

A inicial foi instruída com petição e documentos.

A decisão de ID 20612556 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela autora (ID 21069382).

Após, vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, alega a autora que o débito inscrito em dívida ativa e levado a protesto está **extinto**, pela ocorrência de prescrição.

Contudo, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, diante das hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, que não podem ser descartadas pelo andamento trazido no documento de ID 2011543.

Outrossim, Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de tutela provisória de urgência.

Importante destacar, ainda, que o protesto fora apresentado em 13/12/2018 e que a presente demanda ajuizada em 09/08/2019, o que revela a ausência do requisito do perigo da demora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

7990



Vistos etc.

ID 20811480: manifeste-se a ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da alegação de que não houve a purgação da mora, "visto que, *NÃO REALIZOU NENHUM DEPÓSITO JUDICIAL, tendo apenas, colacionado uma 'Guia de Depósito Judicial' sem qualquer chancela de pagamento*".

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de despejo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela autora (ID 17418803) e pela União (ID 16870530), intimem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em saneador.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **suspenda** "a exigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS relativos aos meses de competência março a setembro de 2005, objeto do Processo Administrativo nº 10880-900.365/2010-10 (cujas compensações declaradas nas PER/DCOMP's identificadas pelos números 19926.97188.150405.1.3.02- 0251 / 16418.76996.130505.1.3.02-8241 / 11129.19348.150605.1.3.02-9606 / 10259.15286.140705.1.3.02-5773 / 38633.77001.150805.1.3.02-1002 / 3540.44739.150905.1.3.02-8553 / 18497.02739.141005.1.3.02-7080 / 40832.88889.180714.1.3.04-3050, não foram homologadas, nos valores de R\$ 17.164,85, R\$ 49.140,77, R\$ 30.813,56, R\$ 37.112,24, R\$ 30.446,44, R\$ 30.272,73 e R\$ 7.980,00, independente da prestação de qualquer garantia, enquanto aguarda-se o julgamento definitivo da presente ação" (ID 15446557).

Narra a autora, em suma, haver apurado **saldo negativo** de Imposto de Renda, no **ano calendário de 2003** (exercício 2004), no valor de **R\$ 61.629,36**, referente a retenções na fonte (Código 6800), "*decorrentes de receitas oriundas de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos meses de janeiro a dezembro de 2003 mantidas no Banco Itaú*" (ID 15446557).

No ano de 2005, requereu a **compensação** do referido crédito (saldo negativo) com parcelas devidas de Contribuições ao PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005. Todavia, as declarações de compensação **não foram homologadas**, ao fundamento de **ausência de crédito**.

Diante da não homologação, apresentou **Manifestação de Inconformidade** (PA nº 10880-900.365/2010-10), que foi **judgada improcedente**, pois "*apesar da confirmação do total das retenções na base de dados da Receita Federal, constatou-se, através de consulta a DIPJ, que não houve o oferecimento das receitas financeiras à tributação*" (idem). Inconformada com o resultado, interpôs Recurso Voluntário, que deixou de ser apreciado por intempetividade.

Aduz que decisão da 5ª Turma de Julgamento DRJ/POA – Acórdão nº 10.62.646 não pode prevalecer, porque suscitou fato novo (qual seja, o de que as receitas financeiras que deram origem à tais retenções não foram oferecidas à tributação pela Autora na DIPJ apresentada em 2004) e, por conseguinte, procedeu **indevidamente** (isto é, fora do permissivo do art. 149 do CTN) à Revisão de Ofício do Lançamento.

Assim, com fundamento na **afirmação** de que "*todas as receitas que originaram as retenções de Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 2003 foram oferecidas à tributação*" (verossimilhança do direito), bem assim na **existência de Intimação** para pagamento até dia 29/03/2019 (perigo da demora), a autora pleiteou a **suspensão da exigibilidade** dos créditos de PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005.

Como inicial vieram documentos.

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 15505811).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15845165) e, posteriormente, requereu a suspensão da exigibilidade, com a realização de depósitos judiciais (ID 16752971).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17373728). Aduziu a legalidade do despacho decisório atacado pela autora, pois “o *sujeito passivo não pode se beneficiar de uma retenção na fonte se o rendimento que deu origem àquela retenção não foi oferecido à tributação, já que a retenção é forma de antecipação do imposto devido*” (ID 17373728 – página 12). Afirmou, ainda, a impossibilidade jurídica de uma compensação judicial, diante da necessidade de **observância do procedimento administrativo específico**. E, por fim, salientou que, na remota chance de a pretensão autoral ser acolhida, não poderá ser condenada ao pagamento da verba honorária, em razão da existência de **erro do próprio contribuinte**.

A autora apresentou **réplica** (ID 19678404).

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 19434603), ao passo que a autora requereu a produção de **perícia contábil** (ID 19678412).

Após comunicação da homologação de desistência do Agravo de Instrumento (ID 197453848), vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato, decidido.**

De início, verifico que a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **em razão do depósito** do valor do débito, ainda se encontra pendente, pelo que passo a apreciá-lo.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1] estabelece ser direito do contribuinte a realização de depósito objetivando a suspensão da exigibilidade.

Assim, considerando que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

No tocante ao pedido de produção de prova, destaco que, quando da apreciação do primeiro pedido de antecipação de tutela, consignou-se ser **comum** a consequência jurídica (não reconhecimento da existência de direito ao crédito) no despacho decisório e no Acórdão, a despeito das alegações da autora no sentido de ter havido fato novo [2].

Pois bem

Embora a União Federal, no âmbito administrativo, tenha **reconhecido as retenções** de imposto de renda efetuadas pela autora, concluiu que, pela **ausência de oferecimento à tributação** do rendimento que deu origem à retenção, não poderia a contribuinte beneficiar-se da referida retenção.

Nesses termos, uma vez que **subsiste a controvérsia** acerca do **efetivo oferecimento** à tributação das receitas originadas de retenções de Imposto de Renda na fonte, referente ao ano-calendário de 2003, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela **autora**, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a ré, com **urgência**, para que apresente eventual insuficiência dos depósitos (IDs 16752971 a 16753710), caso em que estes deverão complementados pela autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

---

[1] Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

[2] Deveras, os fundamentos para a não homologação das compensações apresentadas pela autora são distintos: no despacho decisório entendeu-se não estarem confirmadas as retenções de Imposto de Renda na fonte, ao passo que, no Acórdão nº 10.62.646, as retenções foram confirmadas na base de dados da Receita Federal, mas afirmou-se não ter havido oferecimento das receitas financeiras à tributação, o que impossibilitaria o aproveitamento (ID 15505811)

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO  
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**HOMOLOGO** o **acordo extrajudicial** noticiado (ID 20048773), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos consoante acordado entre as partes.

Tendo em vista o **cumprimento integral** do acordo (IDs 20048773 e 20371767), arquite-se findo.

P.I.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILTON BIGUCCI, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à **declaração de nulidade** das sanções administrativas impostas por meio dos processos disciplinares nº 2013/005718; 2013/005719; 2013/005720 e 2013/005721.

Narram os demandantes, em suma, que sofreram penalidade administrativa sob a alegação de que “*praticavam cobrança de SATI e financiamento ‘minha casa minha vida’ (MCMV), tendo como base os termos de declarações do inquérito civil que tramita no Ministério Público sob o n. 14.0167.0000174/2011-1*”.

Alegam que, mesmo após explicações no processo disciplinar, foram penalizados, “*devido a empresa (MBigucci) e Sr. Milton a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 5 (cinco) anuidades, ao Sr. Marcos Gonzales e a Sra. Silmara Aparecida Soares a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 2 (duas) anuidades para cada*”.

Sob a alegação de **cerceamento de defesa** no âmbito da apuração disciplinar,ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 8644019).

A parte autora informou o **depósito judicial** do valor integral da multa (ID 9200420).

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo 2ª Região apresentou **contestação** (ID 9695263). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a decisão administrativa foi proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI. No mérito, alega que, observado o direito de defesa em processo ético-disciplinar com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional, consubstanciada em amplo acervo probatório, não pode o Judiciário rever ou substituir a pena a não ser em caso de ilegalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 9709586), a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 10614599).

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** ante o depósito realizado (ID 11021606), o qual foi complementado, conforme ID 13126933.

Instadas as partes, o CRECI/SP informou não ter provas a produzir (ID 15713425).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Colhe-se dos autos que aos autores foram impostas as penalidades de **censura e multa** por infração ao disposto no art. 38, II, do Decreto nº 81.871/78 e art. 6º, IV, V e XI do Código de Ética e Disciplina que assim dispõem:

*Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:*

(...)

*II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;*

*Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:*

*IV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;*

*V - receber comissões em desacordo com a Tabela aprovada ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;*

*XI - promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;*

Os autores alegam que sofreram **cerceamento de defesa** no âmbito do processo disciplinar.

Examinando.

No caso concreto, restou apurado em sede administrativa que os autores cobravam a chamada taxa de assessoria imobiliária dos adquirentes de imóveis, o que configuraria “venda casada”, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem

Importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato com a legislação vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Forte nessa premissa, colhe-se dos autos que inicialmente foi instaurada a **Apuração Ético-Disciplinar** nº 2012/000799, na qual figuraram como representados **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES**, sendo-lhes **franqueado o prazo de 10 (dez) dias** para apresentar **esclarecimentos**, o que efetivamente ocorreu, conforme ID 9695274 – pág. 42 e ID 9695274 – pág. 64.

Em prosseguimento o CRECI/SP verificou a **presença de indícios** de cobrança de valores indevidos pelos autores, consignando que “*tal assessoria parece estar compreendida na própria essência da atividade do corretor de imóveis, que ao intermediar o negócio deve se inteirar de todos os detalhes técnicos do certame, como também de seus riscos.*” (ID 9695274 – pág. 81).

Foram então lavrados 04 (quatro) Termos de Representação, um em desfavor de cada demandante, os quais originaram os processos administrativos de nº **2013/005718** (MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA); **2013/005719** (MILTON BIGUCCI); **2013/005720** (MARCOS GONZALEZ) e **2013/005721** (SILMARA APARECIDA SOARES).

Na sequência, aos autores foram concedidas oportunidades de **defesa** (ID's 9695274 – pág. 96; 9695275 – pág. 08; 9695279 – pág. 08 e 11293232 – pág. 08), **cujo direito foi por eles efetivamente exercido**, consoante manifestações de ID's 9695275 – pág. 10; 9695279 – pág. 10 e 11293232 – pág. 10.

Após apreciação da matéria pelo CRECI/SP foram lavrados os acórdãos de ID's 9695274-132; 9695275 – pág. 55; 9695279 – pág. 54 e 11293232 – pág. 52, os quais **julgaram procedentes** os termos de representação lavrados, o que ensejou a **interposição dos recursos** de ID's 9695274 – pág. 137; 9695275 – pág. 61; 9695279 – pág. 60 e 11293232 – pág. 59.

Em sede de recurso o COFECI decidiu pela **manutenção** das penalidades, nos termos dos acórdãos de ID's 9695274 – pág. 164; 9695275 – pág. 88; 9695279 – pág. 87 e 11293232 – pág. 85.

De tudo quanto o exposto, não se pode afirmar que os autores sofreram qualquer **cerceamento de defesa**, visto que lhes fora assegurada a **garantia constitucional da ampla defesa** e do **contraditório**, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa em pleno respeito ao **devido processo legal**.

E, embora o autor **MILTON BIGUCCI** de fato não tenha sido notificado para prestar esclarecimentos no âmbito da Apuração Ético-Disciplinar nº 2012/000799, verifico tratar-se de um procedimento **preliminar/preparatório** à instauração do processo administrativo, o que se dá com a lavratura do termo de representação. Contudo, uma vez instaurado o processo administrativo o mencionado requerente **ofertou defesa e interpôs recurso**, de modo que teve, sim, a possibilidade de se defender das imputações que lhe foram dirigidas.

Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo (princípio da *pas de nullité sans grief*).

Por conseguinte, ausentes os **vícios formais**, tenho não haver elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e correção da sanção administrativa imposta.

No mais, válido lembrar que o C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial de nº 1599511, fixou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599511 2016.01.29715-8, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

Apreciando a matéria o CRECI/SP assentou que "o oferecimento do serviço [de assessoria imobiliária] deve ser claro e preciso, especificando-se todas as respectivas condições de maneira que o contratante tenha oportunidade de examiná-lo com atenção e analisar a conveniência e a necessidade de sua contratação. E pelo que se denota, a citada cliente tinha a convicção de que os valores despendidos seriam abatidos do valor final do imóvel, o que não teria ocorrido." (ID 9695274 - pág. 134).

Dessarte, tem-se que a matéria foi examinada de forma exauriente na seara administrativa, não competindo ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão, conforme já dito.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do depósito realizado, **MANTENHO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017432-85.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE DEMARCHI ANGELI, CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO, DIANA JACQUELINE VAZ PORTO, IRENE DOJA, ISABEL DA SILVA, JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

Advogados do(a) AUTOR: THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO - SP34648, APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, intime-se a parte ré/executada para que junte aos autos documentação requerida pela autora/exequente (ID 16449616), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014927-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DORIS MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANISE ZUIM FERNANDES - SP190110, VIVIAN MARTINS DA SILVA - SP408456

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DORIS MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.494,31.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de competência julgado procedente."

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19397008, apresentando a planilha atualizada do débito e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉRGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR FONSI - SP98302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉRGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.959,99.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ranza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.
5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que sejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 21070227, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 210263400000571304.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 0263001000297770.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030769-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Diante da petição de Id. 20832727, dou a executada Sandra Regina por citada na data da petição, ou seja, 19.08.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Novembro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Solicite-se a devolução das CPs 185 e 186.2019.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007567-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MJ MACIELAGRO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

**DESPACHO**

Diante da manifestação da executada de Id. 21026489, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a realização de tratativas entre as partes.

Ressalto que as partes deverão informar a este juízo a realização de acordo.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

**DESPACHO**

Id. 21022148: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 43.756,42 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007066-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAKEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

REPRESENTANTE: ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947,

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Id. 21019492: Intime-se os embargantes, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 17.107,91 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRALASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da petição de Id. 20997258, na qual a executada requer a apresentação de valores para a realização de acordo entre as partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012004-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 20990191: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 19304632 e 20386881, esclarecendo as divergências na composição do débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: PRENADONNA ESTÉTICA E DEPILACAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de Id. 20834507, a CEF requer a penhora do imóvel de matrícula n. 91.917 (Id. 20834525). Contudo, trata-se do mesmo endereço em que Genoveva Beatriz foi citada, conforme Id. 9799570.

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora do imóvel.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

**DESPACHO**

O executado Leonardo foi devidamente citado por edital, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 20920101, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a OAB/SP para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015660-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA, WANER WEILLER MARQUES FERREIRA

**DESPACHO**

Os executados foram devidamente citados por edital, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 20919327, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027502-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA GONCALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de Id. 20889773, dou a executada por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 20.08.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Dezembro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GALIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. - 20993509: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.



São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015230-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: BKKB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a autora a concessão de justiça gratuita. Alega que não possui condições de arcar com as custas do processo, uma vez que não possui faturamento, conforme demonstrado no documento juntado no Id 20908661.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a autora juntou uma declaração entregue à RFB, referente apenas ao período de 01/01/2019 a 31/01/2019.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015236-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 20909972) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002532-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUSTINE ARABIAN EMERZIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Foi determinada a suspensão do feito, em razão da decisão proferida no RE nº 632.212/SP.

Interposto agravo de instrumento, o mesmo não foi conhecido.

A autora, novamente, pediu a reconsideração da decisão, por entender que a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes não englobava os processos em fase de cumprimento de sentença.

O despacho anterior foi mantido.

Interposto novo agravo de instrumento, foi dado provimento, em razão da reconsideração da suspensão dos feitos em fase de execução que se referem à matéria discutida no RE nº 632.212/SP.

A CEF, nos termos do ID 20850375, depositou o valor que a autora pretende nestes autos, tendo havido a concordância da autora conforme manifestação de ID 21076349.

Assim, defiro o pedido da autora, para determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Manifestem-se, as partes, acerca do Laudo Pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012248-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de ID 20996460, dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de ID 21038488, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

\*

Expediente N° 5059

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031226-03.2001.403.6100** (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 730. Defiro pelo prazo de 15 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035074-27.2003.403.6100** (2003.61.00.035074-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029394-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029394-7)) - CARLA AKEMI MATSUMOTO X CESAR MENDES (SP335014 - CAROLINE GUIMARÃES MUNHOZ E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A requerer o que for de direito (fls. 231/234), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027692-41.2007.403.6100** (2007.61.00.027692-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015864-4)) - JOAO MARQUES (SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para o retorno à fase instrutória do feito, conforme determinado no acórdão de fls. 187v/188. Trata-se de ação, de rito comum, movida por JOÃO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam reconhecidos os atos de abuso de poder e de exceção, praticados pela ré contra o autor durante o a ditadura militar, afastando a prescrição prevista no Decreto 20.910 de 1932, em função da anistia policial. Pede que seja a ré condenada à reparação econômica e a conceder ao autor a contagem do tempo de serviço em que esteve afastado de suas atividades profissionais no Exército Brasileiro, como se na ativa estivesse, com o recebimento das promoções e dos proventos referentes ao posto de 2º Tenente. Intimadas as partes para a especificação de mais provas (fls. 88), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 102/104 e 173/175) e a União a juntada de documentos, na hipótese de deferimento da prova oral requerida pelo autor (fls. 108). É o relatório, decidido. Antes de analisar a necessidade das provas requeridas, para o julgamento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação do autor nesse sentido, setembro/2013 (fls. 176/180), intime-se esta parte para que informe ao juízo se ainda tem interesse na produção desta prova oral e se suas testemunhas serão as mesmas arroladas na petição de fls. 173/175, no prazo de 10 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014327-12.2010.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 323/330v, 553/567, 604/610 e 690/692), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011252-91.2012.403.6100** - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para o regular processamento do feito, conforme determinado no acórdão de fls. 218v.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a interposição do recurso, agosto/2012, intime-se VERA LÚCIA CESAR para que informe se já foi regularizado o inventário, no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a herdeira do espólio mais de 60 anos. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015057-20.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 20833307), para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004108-34.2019.4.03.6100

AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se baixa na conclusão.

Na petição do Id 19605080 foi informada pela CEF a arrematação do imóvel. Intimada (Id 19615026), a parte autora quedou-se inerte.

Tendo em vista que a autora pretende anular o processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade em favor da CEF, entendo que eventual procedência da ação produzirá efeitos na esfera jurídica do arrematante do imóvel, motivo pelo qual determino a inclusão deste no feito, na qualidade de litiscorsorte passivo necessário.

Intimem-se as partes e cite-se o arrematante no endereço indicado do documento do Id 19606442.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445  
RÉU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, JOSE GABRIEL DA SILVA, JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS VERDE - SP33445  
Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912  
Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SZELAG - SP61542  
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERREIRA - SP54057  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS VERDE - SP33445  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

#### DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o depósito complementar da indenização (ID 19655735), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA - SP217224  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA - SP185959  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

#### DES PACHO

Tratando-se de Embargos de Terceiro, a citação será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal, nos termos do art. 677, par. 3º do CPC. Assim, preliminarmente ao cumprimento da decisão ID 21021805, intime-se a parte autora para junte cópia das procurações outorgadas pelos embargados, nos autos principais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando o valor devido a título de custas iniciais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

## DESPACHO

ID 20997352 - O MPF, devidamente intimado, manifestou-se sobre a alegação de ilegitimidade ativa feita pelo Conselho Federal.

Decido.

Verifico que a Tese 82, do STF, invocada pelo Ministério Público Federal, não se aplica ao caso concreto. Com efeito, a referida Tese não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos, sendo este último o presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

*Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.*

*Consoante a jurisprudência do STJ, 'por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear' (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02.10.2018, DJe de 04.10.2018).*

*Agravo interno desprovido. ..EMEN”*

*(AgInt no AREsp 1441016 (2019/0025269-5), 3ª Turma do STJ, J. em 27.05.2019, DJe de 31.05.2019, Relator Marco Aurélio Bellizze)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro o pedido do MPF. Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004456-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BELMIRO BOLOGNESI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN CARLO VIEIRA BOLOGNESI - SP206744  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Id 20795445. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que houve erro na decisão Id 15727843, que afirma que o imóvel foi doado à esposa, quando na verdade foi doado aos filhos.

Afirma, ainda, que não foi atendido o pedido de que o autor fosse submetido à perícia médica, para reavaliação do seu estado de saúde.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

O embargante, na verdade, se insurge contra aspectos anteriores à prolação da sentença e afirma que teria o condão de alterar o decidido.

Ora, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029585-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA REGINA REGO NUNES DA SILVA

## DESPACHO

Diante da manifestação da OAB/SP de Id. 20858851, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que as partes realizem suas tratativas de acordo.

Ressalto que as partes deverão informar a este juízo a realização de acordo.

Int.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

#### DESPACHO

ID 21033209 – A CEF informa que, nos cálculos anteriormente apresentados, não foram incluídos os honorários de sucumbência fixados na sentença. Alega, ainda, que a intimação referente ao despacho anterior foi realizada, por equívoco, em nome da exequente, e não em nome da parte executada.

Pede prazo de 30 dias para a "juntada de documentos e esclarecimentos solicitados pelo juízo".

Preliminarmente, esclareço à CEF que não houve nenhum equívoco nas intimações realizadas pela publicação do despacho ID 20054535. Com efeito, a parte requerida foi intimada a pagar a quantia apresentada como devida pela CEF, nos termos do art. 523 do CPC.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para a juntada da planilha de débito dos honorários advocatícios, bem como requerendo o que de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que, em relação ao valor principal, o requerido já foi intimado nos termos do art. 523, conforme despacho ID 20054535.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000657-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRISCILA GALVAO DOELITZSCH

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PRISCILA GALVÃO DOELITZSCH, visando ao recebimento da quantia de R\$ 56.161,36, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

A requerida foi citada nos termos do art. 701 e intimada nos termos do art. 523, ambos do CPC. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

No Id. 20986611, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a requerente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Id. 20986611).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967

**DESPACHO**

ID 18774083. Assiste razão à União Federal no que se refere à incorreção da minuta de RPV, tendo sido retificada conforme ID 21126433.

Após a ciência, transmita-se-a.

Dê-se ciência, ainda, à União Federal acerca do pagamento efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito, em 15 dias, conforme ID 19257057.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NHANDEARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da União Federal, de ID 19761504, que discordou das minutas de PRC e RPV, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BR PROPERTIES S.A., BRPR 56 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Id 20924439. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido subsidiário para afastar a trava de 30% na compensação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na situação de extinção da pessoa jurídica.

Afirma que a sentença também incorreu em contradição ao mencionar o RE 591.340, que não tem relação com a conclusão dada de inaplicabilidade da trava de 30% para os casos de extinção de pessoa jurídica.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença embargada analisou o pedido subsidiário, que foi negado, nos seguintes termos:

“Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei. Isso também se aplica às hipóteses de encerramento das atividades da pessoa jurídica.”

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012759-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. P. G. C.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE RODRIGUES GALLEGÓ

## SENTENÇA

Vistos etc.

GIOVANNA PIETRA GALLEGIO CRESSONI impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Faculdade Santa Marcelina - FASM, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está no 3º ano do ensino médio no colégio Liceu Jardim, e que, em 16/06/2019, prestou vestibular para o curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina – FASM, tendo sido aprovada, com início do curso para o segundo semestre de 2019.

Contudo, continua, a universidade exige documento comprobatório da conclusão do ensino médio para a realização da matrícula.

Afirma que o último ano frequentado no ensino médio é destinado somente para revisão de matérias com o objetivo de preparar os alunos para o vestibular, bem como que está realizando as provas do ENEM, obtendo ótima pontuação.

Sustenta ter direito líquido e certo de ser matriculada na universidade de medicina antes da conclusão do 3º e último ano do ensino médio.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a realização da matrícula da impetrante no curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina – FASM, sem a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ou, que seja reservada vaga no curso ou mesmo no próximo processo seletivo, sem a necessidade de prestar novo vestibular.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 21082148).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que não concluiu o ensino médio, e entende ter direito à matrícula no curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina.

Ora, ainda que tenha sido aprovada no processo seletivo, a impetrante não implementou as condições necessárias para ingressar na Faculdade em questão.

Como feito, o art. 44 da Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe:

*“Art. 44 - educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”*

É necessária, portanto, a conclusão do ensino médio, bem como a classificação em processo seletivo da universidade, para que o impetrante possa se matricular junto à Instituição de Ensino.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. -Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;” -As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação. - Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996. -O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996. -Apelação e remessa oficial providas...”*  
*(Apelação n. 00114161720074036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2017, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - grifei)*



*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. 1. Para ingressar em curso de nível superior, o candidato deverá ter sido classificado em processo seletivo e ter concluído o ensino médio (art. 44, II, da Lei 9.394/63). 2. In casu, a agravante não cumpriu os requisitos para acesso ao ensino superior, como exigido pela LDB (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96) e pelo edital da seleção (Manual do Candidato, capítulo 8.2, itens I e II), pois, apesar de ter obtido aprovação no exame vestibular, não concluiu o ensino médio ou equivalente até a data da efetivação da matrícula. 3. Esta Segunda Turma tem entendimento de que não concluído o Ensino Médio - ainda que tenha sido aprovado em concurso vestibular-, o estudante não tem direito a fazer a matrícula na universidade. (AC562147/PB, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 19/12/2013) (PJE: 08022677620134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 26/11/2013). 4. Ressalte-se que não há se falar, no presente caso, em aplicação do art. 2º, II, da Portaria nº 807/MEC/2010, posto que o art. 38, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio, requisito este que a agravante não preenche. 5. Agravo de instrumento improvido.”*  
(AG 0800623-64.2014.4.05.0000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/07/2014, Pje, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga - grifei)

No mesmo sentido, dispõe o edital do processo seletivo de 28/02/2019, da Universidade Santa Marcelina, item 8.5.1. (Id. 19537995-p.8), que é necessária a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, entre outros documentos, para que a matrícula seja realizada.

Não pode, pois, pretender obrigar a autoridade impetrada a aceitar sua matrícula, sob o argumento de que foi aprovada no processo seletivo.

A respeito do assunto, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Centro Universitário Vila Velha – UVV, que rejeitou a matrícula da ora Agravante no Curso de Relações Internacionais, mesmo tendo sido aprovada no concurso de vestibular, indeferiu o pedido liminar, uma vez que não houve conclusão do ensino médio. - Reconhecida a necessidade de observância dos requisitos legais necessários ao ingresso em curso de nível superior, tal como a conclusão do ensino médio e a aprovação no exame do vestibular. - Recurso desprovido.”*  
(AG nº 200502010074617, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/01/2006, DJU de 02/02/2006, p. 188, Relator: PAULO ESPÍRITO SANTO)

É de verificar, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Lisiane Breacher (Id. 21082148):

*“(…) a impetrante ainda não concluiu o ensino médio, com previsão de término para dezembro do mesmo ano. Desse modo, não haveria como se matricular na referida universidade. Muito embora tenha conseguido uma boa pontuação no Exame do ENEM, e apresente capacidade intelectual, não assiste razão a impetrante em virtude do não cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/96. Sendo assim, manifesta-se o Ministério Público Federal pela DENEGAÇÃO da segurança.”*

Pelos mesmos motivos acima elencados, não há como deferir o pedido para que seja reservada vaga no curso ou mesmo no próximo processo seletivo, sem a necessidade de prestar novo vestibular. Para isso, a impetrante terá que prestar novo concurso.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

Id 21067388. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o pedido de restituição judicial, apresentado na inicial.

O mandado de segurança não é ação de cobrança. Por isso o pedido não foi analisado.

Contudo, para que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos para julgar improcedente tal pedido, pela razão acima mencionada.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023255-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUINTILES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada (Id 14867847 - p. 142/146, 171/172 e 198/199). A decisão transitou em julgado em 28/01/2019 (Id 14867847 - p. 217).

O cumprimento de sentença teve início em março de 2019, quando a exequente apresentou cálculos, requerendo a intimação da executada (Id 15706693).

A União foi intimada para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC (Id 15717525). Por meio da manifestação de Id 16429184, a executada manifestou concordância com os valores da execução.

Foram expedidos ofícios requisitórios e os respectivos extratos de pagamento foram juntados no Id 20397057. Intimadas as partes, a União Federal se manifestou no Id 20520761, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de liminar. Em razão disso, a impetrante interps agravo de instrumento.

A impetrante, em sua manifestação de ID 21091139, pede a autorização para realizar depósitos judiciais referentes a cada uma das operações descritas na inicial, para liberação das mercadorias importadas. Afirma que, na decisão proferida no agravo de instrumento, muito embora tenha indeferido o pedido de tutela recursal, a relatora posicionou-se no sentido de que poderia ser realizado o depósito judicial para liberação das mercadorias.

Até o presente momento não houve a comunicação da decisão pela Turma julgadora, apenas a juntada, nesta data, pela impetrante de cópia da decisão (ID 21131996).

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela Relatora, cabe à impetrante, nos próprios autos do agravo de instrumento, formular seu pedido judiciário. Até porque o fundamento de seu pedido neste juízo é o entendimento da Relatora, mencionado no agravo.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido da impetrante de ID 21091139.

Aguardem-se as informações a serem prestadas.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026777-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVANISE LANIGRA HUSNI

## DESPACHO

A exequente pediu a intimação da parte executada para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte executada não se manifestou.

A exequente pediu Bacerjud e o valor foi bloqueado e transferido, conforme ID 21139923.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como para compensar integralmente o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, acumulados ou não.

A segurança foi denegada (Id 20139661).

A impetrante, em seguida, requereu desistência da ação (Id 20375826).

Seu pedido foi recebido como pedido de desistência do recurso de apelação.

A impetrante, no Id 20519048, esclareceu que pretende a desistência da ação e não do direito de recorrer.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”*

*(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)*

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015383-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser empresa de seguros privados e estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, com base na Lei nº 9.718/98.

Alega que a referida lei previu a exclusão dos valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos e efetivamente pagos para as empresas de seguros privados (inciso II, § 6º do art. 3º).

Alega, ainda, que a Lei nº 9.701/98 previu a exclusão dos valores referentes à cessão, cancelamento e restituição de prêmios.

Aduz que as referidas leis tiveram a finalidade de excluir da base de cálculo valores que não representam efetivamente entrada de receita na pessoa jurídica

Sustenta que, como o Pis e a Cofins devem incidir sobre o faturamento ou sobre outras receitas, não podem ser incluídos valores que, na realidade, configuram despesas e que somente circulam por sua conta corrente, sem acrescentar acréscimo patrimonial.

Sustenta, assim, ser indevida a inclusão das despesas de corretagem na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins as despesas destinadas ao pagamento da corretagem de seguros, resseguros e retrocessão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão das despesas com corretagem de seguros da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A Lei nº 9.718/98 estabelece, em seu artigo 2º que o Pis e a Cofins serão calculados com base no faturamento, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77. O § 2º previu os valores a serem excluídos da base de cálculo referidas contribuições. O § 6º, inciso II, previu que as empresas de seguros privados poderiam deduzir, da base de cálculo, “o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”.

A pretensão da impetrante de recolher as referidas contribuições sem a inclusão das despesas destinadas ao pagamento da corretagem de seguros, resseguros e retrocessão, sob o argumento de que se trata valor que transita em sua conta corrente, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do Pis e da Cofins está claramente definida em lei, que estabelece que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas, o que inclui os valores aqui discutidos.

A legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do valor das indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos e valores referentes ao cancelamento de restituições de prêmios, quisesse incluir as despesas com corretagem de seguros tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente as hipóteses de desconto no caso das empresas de seguros privados.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015347-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174 e 20988.84425.200718.1.5.19-7102, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5013037-56.2019.403.6100, visando à conclusão dos mesmos, por ter se esgotado o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07.

Afirma, ainda, que, após a concessão da liminar, a autoridade impetrada proferiu decisão arbitrária, indeferindo sumariamente os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que a existência de uma ação judicial em curso, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, poderia influenciar nos valores a serem ressarcidos, o que contraria o art. 59 da IN RFB nº 1717/17.

Alega que a ação judicial em andamento (nº 0011128-41.2017.401.3400) não tem o condão de interferir ou impactar negativamente no montante de créditos a que tem direito.

Sustenta que a autoridade impetrada tem de proferir uma análise meritória acerca da legitimidade dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, ainda, que a apuração do Pis e da Cofins promovida ao longo do período foi realizada como se a ação judicial não existisse, o que poderia ser confirmado pela autoridade impetrada se tivesse analisado o mérito dos pedidos de ressarcimento.

Acrescenta que a existência de ação discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins não pode ser colocada como óbice ao aproveitamento de créditos, objeto de pedido de ressarcimento.

Insurge-se, também, contra a possibilidade de compensação de ofício com débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da liminar para que se determine à autoridade impetrada que cancele os despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento indicados e conclua, no prazo de 60 dias, tais pedidos, com análise fundamentada, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins impede a análise e o processamento de tais pedidos. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se absterha de efetuar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com eventuais débitos com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante formula pedido para que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos pedidos de ressarcimento.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento foram decididos pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

**“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS PLEITEADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE INFLUENCIARÁ A APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO TRIBUTO E DOS CRÉDITOS.**

*A existência de processo judicial em andamento, sem o respectivo trânsito em julgado, no qual se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS, pode alterar de várias formas e em diferentes direções o valor do direito creditório requerido, privando-o dos predicados da liquidez e da certeza indispensáveis para que se possa cogitar de seu ressarcimento.*

*Nessas hipóteses, o pedido de ressarcimento incide na expressa vedação constante do art. 32, §3º, da IN RFB nº 1.300/2012, e do art. 59, da IN RFB nº 1.717/2017.*

*Os cálculos relativos à base de cálculo, aos créditos a apropriar das contribuições do PIS e da COFINS e aos fatores de rateio proporcional a serem utilizados para vinculação dos créditos apurados aos diferentes perfis de receita bruta (Receita Bruta Tributada no Mercado Interno, Receita Bruta Não Tributada no Mercado Interno, e Receita Bruta de Exportação) demandam conhecimento preciso dos valores totais das receitas brutas auferidas e são essenciais à determinação da medida em que os diferentes créditos apurados apresentam, ou não, natureza ressarcível.*

*A impossibilidade de se proceder a cálculo de quantia certa e determinada de eventual saldo de créditos passíveis de ressarcimento no período examinado, e mesmo de verificar-se de forma conclusiva a efetiva acumulação de algum saldo de créditos nesse período, não autoriza o reconhecimento de direito creditório. Precedentes da DRJ e do CARF.*

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.**”

Ora, não é possível anular decisão administrativa devidamente motivada, que entendeu que o valor, objeto do pedido de ressarcimento, não era líquido.

Com efeito, a impetrante não apontou irregularidade ou vício no procedimento administrativo, insurgindo-se contra a decisão proferida. E a decisão administrativa, com a qual a impetrante não concorda, não pode ser considerada arbitrária ou ilegal. Retrata o entendimento do órgão fazendário, entendimento este que não é desprovido de sentido.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

#### SENTENÇA

Id 20727291. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição.

Afirma que o feito foi julgado improcedente e deveria ter sido revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Com efeito, a sentença foi clara ao manter a tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015279-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 998,00 atribuído à causa.

A despeito disso, o valor recolhido a título de custas (Id 20929865) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, motivo pelo qual deverá também a autora regularizá-lo.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### S E N T E N Ç A

Id 20794629. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao reconhecer a prescrição antes de deferir o pedido de prova documental.

Afirma que pretendia obter os extratos da conta Paspeng desde a abertura da conta no Banco do Brasil até 2018, entre outros.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Id 20905251. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à necessidade de exibição dos contratos anteriores.

Afirma que sem os contratos anteriores não pode analisar as irregularidades cometidas pela instituição financeira.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliente que foi determinado que a CEF exibisse os contratos requeridos. A CEF, por sua vez, exibiu parte dos contratos, informando que três contratos não foram localizados. O pedido de nova intimação da CEF, apresentado pela parte autora, foi indeferido pela decisão Id 13055411.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL OLÍMPIO SILVA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

#### SENTENÇA

Id 20905251. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Rafael, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao manter os benefícios da Justiça gratuita à autora, apesar dele ter apresentado provas que demonstram a riqueza da mesma.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015272-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: TAMIRES VENICE DE CASTRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOA MAGALHAES CANDIDO DA SILVA - SP380293  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Remetam-se os autos ao Juizado.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 20903077 - Defiro ao autor o prazo adicional de 30 dias, para cumprimento do despacho do Id 20531200.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão para ciência à CEF da alegada falta de cumprimento do prazo de 60 dias estabelecido para a retomada das obras (Id 19473221), para manifestação em 5 dias.



Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-58.2019.4.03.6182  
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20682007 - Indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da autora, mas de documentos apresentados por ela própria.

Id 21038631 - Com relação à falta de citação, assiste razão à União, conforme certificado no Id 21088999. A secretaria deve promover a citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 9º da Lei 11.419/2006. No entanto, tendo em vista que já foi apresentada Contestação, dou por citada a ré.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO, ANIMALTUDO ENTRETENIMENTO LTDA - ME, LAIS PORTASIO CACCIA - BIOLOGA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREA RIBEIRO, ANIMALTUDO ENTRETENIMENTO EIRELI E LAIS PORTASIO CACCIA BIÓLOGA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que exerce serviço de educação ambiental com fauna há décadas, utilizando em suas palestras e exposições animais adquiridos de forma legal, de criadouros registrados nos órgãos ambientais competentes, a fim de submeter as pessoas à imersão de contato físico, conhecer a biologia dos animais, as diferentes técnicas de manejo, alimentação e educar no combate ao tráfico de animais.

Afirma, ainda, que entrou em vigor a Resolução Conama nº 489/18, que, ao definir as categoriais de atividades ou empreendimento e estabelecer critérios gerais para autorização de uso e manejo em cativeiro da fauna silvestre e da fauna exótica, vedou a exposição à visitação pública e finalidade diversa a de estimação (art. 5º).

Alega que a resolução, por ser ato administrativo, tem seus limites estabelecidos na lei.

Alega, ainda, que o proprietário do animal, respeitados os limites dos maus tratos, tem direito ao uso, gozo e fruição de seu animal, não sendo possível a limitação de seu direito por ato administrativo.

Acrescenta que, em razão da edição da resolução, está sujeita à autuação ambiental, por infração ao artigo 2º do Decreto nº 6.514/08.

Aduz que seus animais não possuem função ecológica e são considerados domésticos, já que não tiveram vivência em seu estado selvagem.

Sustenta que não pode ser violado o direito de propriedade que tem sobre os animais.

Sustenta, ainda, que não há previsão legal que regulamente a exposição de animais, não podendo a resolução tratar do assunto a fim de limitar seu direito.

Afirma que o Conama não tem competência para editar normas gerais aplicáveis em todos os Estados.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja afastada e reconhecida a ilegalidade do art. 5º da Resolução Conama nº 489/18, autorizando a parte autora a exercer suas atividades habituais com seus animais de estimação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 18454849). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id. 20346501).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 19847203. Sustenta que o CONAMA é órgão competente para dispor sobre a matéria constante na Resolução CONAMA nº 489/18, nos termos da Lei nº 6.938/81. Afirma que tal ato administrativo normativo optou pela conceituação de animal de estimação, que, para que seja considerado como tal, deve estar caracterizada a finalidade de companhia, e que o uso de animais voltado a educação ambiental não possui tal finalidade. Sustenta que não há violação à razoabilidade e à proporcionalidade em relação a um procedimento mais rigoroso de licenciamento ambiental aos animais direcionados à educação ambiental. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a produzir, elas não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende obter o afastamento do artigo 5º da Resolução Conama nº 489/18, assim redigido:

*“Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.*

*§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.*

*§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.*

*§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.*

*§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.”*

Resolução. A parte autora não se enquadra em nenhuma das categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manjão em cativeiro da fauna silvestre e da fauna exótica, estabelecidas no artigo 4º da referida

Desse modo, no presente caso, há impedimento à exposição à visitação pública, vedando-se, ainda, a reprodução e a finalidade diversa à de estimação.

estabelece: E, ao contrário do alegado pela parte autora, o Conama tem competência para editar normas relativas ao meio ambiente, com fundamento legal no artigo 8º, inciso VII da Lei nº 6.938/81, que assim

*“Art. 8º Compete ao CONAMA:*

*(...)*

*VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.”*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA URBANA OU EXPANSÃO URBANA. ÁREA RURAL. FORMAÇÃO DO LAGO DE UHE. FAIXA DE APP EM 100 METROS. MEDIDA COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO.*

*1- Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luzia Calle Toniatti objetivando a condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relativas à exploração e recomposição de área de preservação ambiental em sua propriedade, e demolição de todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), e não previamente autorizadas pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de dano de indenização correspondente ao dano ambiental causado.*

2- Deverão também ser observadas as Resoluções do CONAMA pertinentes ao caso, visto que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece em seu artigo 8º, VII, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão que possui competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos". Consoante já pacificado pelo STJ.

3- Considerando os termos da Resolução do Conama 302/2002, bem como em atenção aos princípios de proteção ambiental e do primado da vedação ao retrocesso ecológico, segundo o qual deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável e mais rigorosa quanto à fixação de área de preservação permanente, a área objeto destes autos deve ser considerada rural.

(...)"

(AC 00076831720104036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente

(...)"

(REsp 1462208, 2ª T. do STJ, j. em 11/11/2014, DJe de 06/04/2015, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Resolução em discussão não incorreu em ilegalidade.

Saliento, por fim, que a regulamentação das questões ambientais pode ser feita pela União Federal, por meio de seus órgãos competentes, por se tratar de competência comum à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS CELANO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMÍDIO DA SILVA - SP168584  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ARTUR DOS SANTOS CELANO ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Alega, a autora, que se dedicava ao ramo de pet shop, mas que está inativa desde 2012.

Afirma que foi notificado, pelo Conselho réu, em julho/2015, para pagar as anuidades de 2014 e 2015 e por não manter médico veterinário no estabelecimento.

Afirma, ainda, que a cobrança não era devida, tendo em vista que o réu já tinha conhecimento da inatividade da empresa autora, em razão do pedido de baixa realizado pelo seu responsável técnico.

Aduz que apresentou defesa administrativa requerendo o cancelamento da cobrança. Contudo, foi lavrado o Auto de Multa nº 653/2015, no valor de R\$ 3.242,61.

Sustenta não estar obrigada ao registro no mencionado Conselho, como previsto na Lei nº 5.517/68, bem como a contratar responsável técnico por sua atividade comercial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do débito cobrado pelo réu.

No Id. 18107307-p.1, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do Auto de Infração nº 1233/2014, bem como o pedido de baixa do registro da empresa junto ao CRMV. Não houve manifestação.

Citado, o réu contestou o feito no Id. 18107310. Sustenta que a empresa autora, voluntariamente, solicitou sua inscrição perante o Conselho em 2002 e continua registrada até o presente momento. Alega que a autora nunca solicitou o cancelamento do seu registro, tendo havido somente a comunicação da baixa da responsabilidade do responsável técnico da empresa por motivo de dispensa. Afirma que a dispensa do responsável técnico não se confunde e não faz concluir que a empresa tenha encerrado suas atividades. Aduz que somente em fevereiro de 2015, após receber a notificação de débitos, comunicou a paralisação de suas atividades no ano de 2012, em razão de processo administrativo junto ao IBAMA. Pede a improcedência da ação.

O réu juntou o Auto de Infração nº 1233/2014 no Id. 18107310-p.34.

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação no Id. 18107316. Interpostas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual foi proferida decisão reconhecendo, de ofício, a incompetência dos Juizados Especial Federal para processamento do feito. Foi anulado o feito *ab initio* e julgado prejudicado o recurso da parte autora. Por fim, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de São Paulo (Id. 18107325). Foi certificado o trânsito em julgado.

Foi dada ciência às partes da redistribuição e a parte autora se manifestou no Id. 19030121, requerendo a justiça gratuita.

No Id. 19135624, foi determinado que a autora comprovasse a insuficiência financeira da pessoa jurídica para que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, o que foi feito no Id. 19726342.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Passo ao exame do mérito e verifico que a ação é de ser julgada improcedente.

A parte autora pleiteia a nulidade do Auto de Multa nº 653/2015, lavrado em 10/09/2015, sob o argumento de que a empresa está inativa desde 2012.

O réu, por sua vez, alega que a empresa autora está registrada no Conselho desde 2002 e que a solicitação do cancelamento de seu registro ocorreu no ano de 2015, tendo havido somente a comunicação da dispensa do responsável técnico da empresa autora, o que não se confunde com o alegado encerramento das atividades da empresa.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a empresa autora consta com situação ativa, conforme o seu CNPJ acostado no Id. 18107302.

Consta, no Id. 18107310-p.16, a solicitação de cancelamento do registro da empresa autora perante o Conselho réu, recebida em 02/09/2015.

Consta, ainda, no Id. 18107310-p.19, o ofício nº 3052/2015/SER-SP, de 05/10/2015, informando, em resposta à solicitação da autora, que o pedido de cancelamento seria analisado com a apresentação do documento de baixa das atividades da empresa perante a Junta Comercial ou encerramento perante a Receita Federal e Estadual ou, ainda, a alteração do objeto social da empresa. Foi, também, esclarecido ser possível solicitar a suspensão temporária do registro, como envio de cópia da CADESP e do CNPJ, com a observação de atividade suspensa.

Consta, ainda, o Auto de Infração nº 1233/2014, no qual a empresa foi autuada por não possuir responsável técnico, tendo sido, ainda, constatadas atividades comerciais de comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e animais vivos (Id. 18107310-p.34).

Restou comprovado, portanto, que a autora formalizou o pedido de cancelamento de seu registro profissional perante o CRMV somente em 02/09/2015. Assim, as anuidades anteriores são devidas ao Conselho.

Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades após a data da solicitação de cancelamento, ou seja, após 02/09/2015.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013454-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSSI MAIS CLUBE ITAIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CONDOMÍNIO ROSSI MAIS CLUBE ITAIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 4.606,44, referente a despesas condominiais, correspondente ao período de 20/04/2015 a 20/05/2016.

Citada, a executada se manifestou informando o cumprimento da execução dos débitos condominiais, incluídos nestes os valores e juntou guia de depósito no valor de R\$ 5.068,32, no qual foi pago o principal no montante de R\$ 4.782,68 e honorários advocatícios no valor de R\$ 239,13, além de custas de R\$ 46,49 (Id. 13307808-p.42/43). Juntou guia de depósito no Id. 13307808-p.44.

Intimado, o exequente manifestou discordância do valor, sustentando não satisfazer o débito. Requeveu o levantamento da quantia depositada, tendo sido expedido alvará de levantamento, devidamente liquidado (Id. 13307808-p.74).

O exequente juntou cálculo do saldo remanescente no montante de R\$ 6.074,91, no Id. 13307808-p.68/70.

A CEF se manifestou informando ter realizado o depósito do valor remanescente. Contudo, afirma que o fez em montante superior ao requerido (R\$ 7.265,07), requerendo a apropriação do valor excedente de R\$ 948,19. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.313,88, para o exequente, bem como a expedição de ofício de apropriação do valor restante de R\$ 948,19 para a CEF (Id. 13307808-p.87).

O alvará de levantamento foi expedido e devidamente liquidado no Id. 14136434.

O exequente se manifestou afirmando que ainda havia saldo remanescente a ser executado, juntou novas planilhas de cálculo e pediu a penhora pelo Bacenjud. A CEF discordou dos novos valores apresentados. No Id. 15193710, foi determinado que o exequente recalculasse os valores, tendo como termo final agosto/2016 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Em face dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (Id. 20914650).

O exequente se manifestou requerendo a extinção do feito em razão da quitação do débito (Id. 21109928).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o exequente alega expressamente que houve o pagamento da dívida discutida nos autos, conforme alega no Id. 21109928.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 78 dos autos físicos, expedindo-se ofício de apropriação do valor de R\$ 948,19, em favor da Caixa Econômica Federal.**

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008545-85.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014692-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19048593).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

**2ª VARA CRIMINAL**

Expediente N° 2049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCELO CANTIERE X RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELLO X EMERSON FREITAS SOARES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Trata-se de processo em fase de instrução criminal, com audiências de oitiva das testemunhas de defesa agendadas para os próximos dias 10 e 11 de setembro de 2019. Quanto à audiência agendada para o dia 10/09/2019, verifico que houve, por parte da defesa de MARIA JÚLIA DE MELLO CARNEIRO, pedido de desistência, à fl. 542, das testemunhas ELIANE ESTER NEGRÃO e JOSÉ CARLOS NEGRÃO JÚNIOR, o qual HOMOLOGO. ELAINE, de fato, não foi localizada (certidão negativa à fl. 587); quanto a JOSÉ CARLOS, foi agendada oitiva via videoconferência, nos termos da CP 196/2019. Solicite-se, portanto, o cancelamento do ato junto à 1ª Vara Federal de São Vicente e a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória. A testemunha MARIA CRISTINA PONZETO ZABEU não foi localizada, conforme certidão negativa à fl. 549. Intime-se a defesa de MARIA JÚLIA DE MELLO CARNEIRO para que apresente novo endereço, no prazo de 3 (três) dias, ou informe, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se referida testemunha comparecerá independente de intimação. No que se refere à audiência designada para o dia 11/09/2019, a testemunha NILTON PEDREIRA, arrolada pelos outros três réus, não foi localizada, conforme certidão negativa à fl. 589. Intime-se a defesa de EMERSON FREITAS SOARES, MARCELO CANTIERE e RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELLO para que apresente novo endereço, no prazo de 3 (três) dias, ou informe, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se referida testemunha comparecerá independente de intimação. A testemunha CAIO DE ALMEIDA PRADO PECCI não foi localizada, conforme certidão negativa à fl. 583. Intime-se a defesa de MARCELO CANTIERE para que apresente novo endereço, no prazo de 3 (três) dias, ou informe, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, se referida testemunha comparecerá independente de intimação. No que se refere à testemunha de acusação RODRIGO BRAGA DA SILVA, o retorno da Carta Precatória nº 12/2019, à fl. 585 verso, atesta que ele reside em São Paulo, conforme consulta juntada à fl. 590. Notifique-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldesca\*

Expediente N° 7952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO(SP392722 - REINALDS KLEMPMS MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELLIANNANERIS MOTA)

Intime-se a defesa constituída da acusada GIOVANA SOUZA BARRETO a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1o., do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, a acusada GIOVANA SOUZA BARRETO para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente N° 7953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP390029 - RICARDO PELISSER) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X PAULO DE CASTRO MARQUES

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 350 para o dia 12/11/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário. Ainda, embora não conste na decisão de fls. 337/350, fica indeferida a oitiva da corré Mônica Richer pelo motivos lá apontados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP277622 - CAMILA SOMADOSSO GONCALVES DA SILVA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALI X REYNALDO RODRIGUES CONTRAIRA FILHO(SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 305v., para o dia 11/11/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Autos nº. 0004671-69.2016.403.6181 Fls. 182/183; O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, e 6º do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado foi flagrado em 16 de abril de 2016, recebendo, em comumhão e unidade de desígnios como o menor Mateus Ferreira Barreto, caixas de encomendas de propriedade dos Correios que haviam sido roubadas instantes antes, sabendo que se tratava de produto de crime. Fls. 185/186 - A denúncia foi recebida aos 14 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 195/96 - A defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar, aduzindo que os fatos não se deram da forma descrita pelo órgão ministerial, pugnano por arrolar as testemunhas em tempo hábil, as quais comparecerão independentemente de intimação. Fls. 193 verso - Requer o Parquet Federal seja decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado, diante do descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória em seu favor. É o necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no do artigo 180, caput, e 6º do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Nesse modo, designo o DIA 16 de JUNHO de 2020, ÀS 14:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente o rol das testemunhas em cinco dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Passo ao exame do pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Consoante se depreende dos autos, em audiência de custódia ocorrida no dia 28 de abril de 2016, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o recolhimento de fiança, no valor de três salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, a medida cautelar alternativa à prisão de comparecimento mensal perante o juízo para comprovação de endereço residencial e exercício de atividade lícita. Após o cumprimento do alvará de soltura, o réu compareceu a este juízo, para a assinatura do termo de compromisso (fl. 73), cumprindo regularmente a condição imposta nos anos de 2016, 2017 e 2018 (fls. 75/92, 94/99 e 107/108 do Auto de Prisão em Flagrante Delito, arquivado nesta Secretaria e fls. 139/142 do inquérito policial em anexo), deixando, contudo, de cumprir regularmente tal condição a partir de fevereiro de 2019, conforme certidão de fl. 192. Decorreu in albis o prazo para que a defesa apresentasse as justificativas pertinentes, apesar de regularmente intimada (fls. 198/202). Ante o exposto, determino a imediata expedição de mandado de intimação ao acusado para que compareça a este juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento da diligência, para esclarecimentos sobre o não cumprimento da condição imposta quando da concessão de liberdade provisória em seu favor. Obtenha a Secretaria informações junto a CEUNI sobre o cumprimento do mandado de citação expedido nos autos. Deverá a CEUNI adotar as providências necessárias para informar o oficial de justiça responsável da expedição do mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido juntamente com mandado de citação já expedido. Intime-se, ainda, a advogada anteriormente constituída, DRA. TATIANA MARCELA VICENTE, OAB/SP 354.705, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda patrocina a defesa do acusado, diante da ausência de renúncia ao instrumento de mandato de fl. 70, bem como para ciência da constituição de novo defensor pelo acusado. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009458-98.2003.403.6181** (2003.61.81.009458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Autos nº 0009458-98.2003.403.6181 Fls. 02/03 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO e WALTER ROSSANESE, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, com a pena do artigo 168-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 54.678.255/0001-37, não recolheram os cofres previdenciários, no período de agosto/94 e maio/97, o valor das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sendo lavradas as NFLD's 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7, Fls. 294/295 - A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2002, com as determinações de praxe. Os presentes autos foram desmembrados dos autos originais (2002.61.81.001746-3), diante da não localização do acusado ELENUIZ. Em 27 de outubro de 2003, no corpo dos autos originários, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Diploma Processual Penal, permanecendo suspenso até 26 de outubro de 2015. Retornado o andamento processual deste feito, o acusado ELENUIZ foi regularmente citado (fl. 525) e constituiu defensor: Fls. 540/549 - Em resposta à acusação, o acusado aduziu a inépcia da inicial, já que não descreve a responsabilidade de cada um dos sócios, imputando-o a conduta delitiva pela simples condição de sócio da pessoa jurídica, o que, no seu entender, configuraria responsabilidade objetiva. Pugnou pelo reconhecimento do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras e a ausência de dolo específico, consistente na vontade deliberada de se apropriar dos valores descontados. Afirmando que as declarações do sócio WALTER, colhidas no bojo da ação penal principal são inverídicas, competindo a este a administração da empresa e o consequente recolhimento das contribuições sociais. Sustenta a inexistência de provas a corroborar as afirmações contidas na exordial acusatória, ressaltando, ainda, resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a crise financeira da empresa. Postulou pela realização de perícia contábil e financeira, pelo acesso aos autos da ação penal 2002.61.81.001746-3 para exame de eventual aproveitamento das provas ali colhidas, deferindo-se a produção de prova emprestada, juntando-se a esses autos cópias de documentos, depoimentos e demais elementos probatórios ali existentes. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Elucidado, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Verifico, nessa toada, que o acusado assevera que a administração da sociedade empresarial sempre esteve a cargo do sócio WALTER ROSSANESES, ressaltando deter apenas 30% (trinta por cento) das cotas sociais, atuava na parte comercial, não tendo qualquer poder decisório nas questões financeiras e tributárias da empresa. Contudo, o acusado e WALTER ROSSANESES aparecem como sócios gerentes da sociedade comercial na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, no período em que se originou o crédito tributário. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. O Indiciamento da pessoa física nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, tem respaldo legal como desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil brasileiro: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois na condição de sócio gerente, a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Nesse sentido a Lei 8137, em seu artigo 11 declara que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse passo, elucidado que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como eventuais dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, como redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, com a pena do artigo 168-A do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado, porquanto já produzida a prova antecipadamente nos autos (fls. 473/474). Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informem o valor atualizado e a data de constituição definitiva dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's 32.082.724-0, 32.082.725-9 e 32.082.726-7, lavradas contra a empresa FACTUAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 54.678.255/0001-37. Em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, defiro em parte o pedido formulado pela defesa e determino o desarquivamento da ação penal 2002.61.81.001746-3 a qual deverá permanecer em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a consulta da defesa. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, àqueles autos deverão retornar ao arquivo. Consigno, nesse passo, que a apresentação de documentos pertinentes ao deslinde deste feito poderão ser juntados até o término na instrução penal. Em remate, consigno que a realização de perícia contábil é desnecessária para a demonstração da materialidade do crime de apropriação indevida previdenciária, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apura a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurte a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deiva clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls. 366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Ademais, é ónus da parte comprovar o alegado nos autos e, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio). Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 7956****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005597-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP223725E - TATIANA MARAÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER)

Fls. 190/191: Diante da não localização da testemunha, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, apresente novo endereço para tentativa de sua intimação.

Sem prejuízo, também faculto a apresentação da aludida testemunha em audiência, independentemente de intimação.

Aguardar-se a audiência designada.

**5ª VARA CRIMINAL**

**JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5217****HABEAS CORPUS**

**0013560-41.2018.403.6181** - MARCIO HARADA PENNA (RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP252775 - CECILIA GALICIA BRANDÃO E RJ190405 - ERIK TORQUATO PINTO E SP419897 - NICOLAS ERICO GRISTELLI E SP367947 - FERNANDO TAVARES ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO



Sentença VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 0013560-41.2018.403.6181, em que são impetrantes EMILIO NABAS FIGUEIREDO e oito outros, paciente MARCIO HARADA PENNA, e autoridades coatoras CHEFES DA POLÍCIA CIVIL, MILITAR E FEDERAL do Estado de São Paulo e da União Federal. 1) Relatório Trata-se de habeas corpus, de caráter preventivo contra possíveis atos coercitivos dos órgãos de policiamento ostensivo, judiciário e investigativo, compelido de medida liminar, impetrado em favor de MÁRCIO HARADA PENNA, objetivando a expedição de salvo-conduto para a importação, transporte e cultivo de pelo menos 10 (dez) exemplares da planta Cannabis em sua residência, para fins medicinais. A parte impetrante afirmou que o paciente sofre de dor crônica (hérnias disciais) e psoríase, cujo tratamento utiliza, entre outros produtos, óleo rico em CBD (canabidiol), que é extraído exclusivamente de plantas Cannabis. Alegou que embora as autoridades sanitárias brasileiras atualmente autorizem a importação de produtos medicinais que utilizam substâncias extraídas de Cannabis em sua composição, não possui condições financeiras de continuar adquirindo o produto médico importado para seu tratamento, restando como alternativa a fabricação artesanal do medicamento com base no plantio do vegetal utilizado como matéria-prima. O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida em 19 de novembro de 2018 (fls. 102-103). Embargos de declaração rejeitados (fls. 200/verso). Expedido salvo-conduto em atenção a decisão liminar proferida no HC 5016740-59.2019.403.0000 no E. TRF3, exclusivamente para obstar medidas policiais e judiciais em razão da posse e uso de 6 (seis) plantas de Cannabis que o paciente detém em sua residência (fls. 218-220 e 221). Oferecida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão pela denegação da ordem, em razão de que o tratamento do paciente não exige a utilização da planta Cannabis Sativa, de efeitos psicotrópicos, havendo alternativas legais para a cultivo e obtenção da substância com fins terapêuticos CBD (fls. 202-206). É o relatório. E x a m i n a d o s. 2) F u n d a m e n t o e D e c i d o. Após devida análise dos autos e de estudo sobre o tema tratado, observo que, no mérito, é cabível parcial provimento ao pedido impetrado em favor de MARCIO HARADA PENNA. A fim de que esta sentença permaneça adstrita aos limites do pedido de ordem, convém destacar o conclusivo pedido da peça inicial: (...) conceder a ordem com a consequente expedição de salvo-conduto autorizando importação de sementes, suficiente para que o paciente tenha pelo menos 10 pés/plantas em floração (vez que a prescrição estabelece uma quantidade alta de CBD por dia), a ser controlado através de medida a ser determinada por este juízo; Observo, pois, que embora toda a argumentação do pedido seja orientada para a autorização do plantio de Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, o pedido em si, e também o fundamento técnico-médico que o impetrante instrui para obter o provimento, não especificam que necessariamente o objetivo da demanda somente será atingido com o plantio daquele gênero da planta, permitindo a este juízo dar o provimento cabível e adequado, como veremos. I. Do cabimento do Habeas Corpus. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 5º LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na ininência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerará-se ilegal - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Art. 660. 4o Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz. O pedido enquadra-se como hipótese de Habeas Corpus do tipo preventivo, em que, no caso, objetiva impedir a atuação policial contra condutas do paciente que sejam consideradas crime, evitando que este venha a ser investigado, indiciado, processado e eventualmente penalizado, como incursu nas penas do art. 28 ou 33 da Lei Federal nº. 11.343/2018 em razão da aquisição e do cultivo de plantas do gênero Cannabis. A análise depende, portanto, da verificação acerca da legalidade de eventual ação das autoridades policiais ao constrengimento do paciente em razão da prática acima descrita. 2. Da proibição do cultivo de Cannabis sativa. A planta Cannabis sativa, conhecida como maconha, é uma espécie de planta rica da substância psicoativa THC (tetrahidrocannabinol), utilizada sobretudo para fins entorpecentes, sendo que a planta também possui a substância Canabidiol (CBD), cuja função medicinal vem sendo reconhecida em diversos países por organizações públicas de saúde. Como já decidido em sede de análise de medida liminar, o paciente, sem expressa prescrição médica, não possui direito de excepcionar a lei, fora das hipóteses previstas em normas públicas dos órgãos de controle, para adquirir e cultivar domesticamente plantas proscritas no Brasil, tal como, no caso, a Cannabis sativa, proibida conforme Lista E da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e alterações. Ainda que exista prescrição médica, a hipótese de aquisição e posse de substâncias derivadas da planta Cannabis sativa é restrita e não abrange o plantio por conta própria, mas a importação de produto médico com quantidade controlada da substância THC, como se observa dos Adendos da referida Portaria nº. 344/1998 (grifo nosso): Lista E - Adendos 7 e 8: 7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. 8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução. Tal restrição é compreensível tendo em vista que o THC é uma substância causadora da dependência e de outros malefícios, que, de forma específica, também está proscrita nos termos da referida portaria da Anvisa (Lista F). Ademais, no caso dos autos, a prescrição médica obtida pelo paciente expressamente refere-se ao uso do medicamento farmacêutico, e não autoriza a produção doméstica por plantio (fl. 61 dos autos - grifo nosso). Por isso, indico, como tentativa de tratamento, o medicamento extraído da Cannabis Sativa, rico em CBD, bem como seu THC, em diversas ratios, ainda sem registro no Brasil. Portanto, não é admissível que o paciente, em razão de automedicação doméstica não profissional, obtenha provimento jurisdicional para tornar legal a correta atuação das autoridades policiais sobre fato descrito penalmente e, seja em razão do uso ou do cultivo, não atípico pelo Princípio da Insignificância. Assim, resta claro que a lei brasileira não permite o cultivo doméstico de Cannabis sativa. 3. Do status legal da substância Canabidiol (CBD) e de outras formas de obtenção. Como brevemente abordado na decisão que apreciou o pedido liminar, não resta caracterizada uma situação de absoluta impossibilidade de obtenção da substância CBD, para fins de produção doméstica do medicamento, em razão de falta de recursos financeiros do paciente, uma vez que a Cannabis Sativa não é o único gênero de planta que comporta tal substância. A variedade conhecida como Cânhamo Industrial é rica em CBD e extremamente pobre em THC, não gerando os efeitos nocivos do uso presentes na variedade mais conhecida. É o que se extrai de matérias recentes sobre o assunto da autorização para a plantação comercial e industrial desta variedade no Brasil, por exemplo (grifo nosso): As vozes por trás do debate na Anvisa sobre cannabis medicinal (...) José Henrique Nunes Barreto, presidente da Stevia Soul Estamos há 30 anos no mercado de extração de princípios ativos vegetais e nos propomos a ser fornecedores dos insumos à indústria que levará os produtos ao cliente. Concorramos como a iniciativa da Anvisa. O que nos preocupa é a demora, pois estamos atrasados em relação a outros países. E nossa principal ressalva está no fato de a Anvisa estar centrada na cannabis, e não criar uma regulamentação para o cânhamo (variedade com baixa concentração de THC). Para a produção de canabidiol, a planta rica nesse componente é o cânhamo. É este que é regulamentado, por exemplo, em Portugal, desfrutando de plantio outdoor em escala. Com tantas exigências, podemos não ficar internacionalmente competitivos. O Globo (página da internet), matéria de Cleide Carvalho 09/06/2019 - 12:00 / Atualizado em 10/06/2019 - 16:30 Grupo aguarda decisão da Anvisa para investir em remédios à base de maconha (...) Formado por empreendedores e investidores brasileiros, o grupo comanda o Grúne Labs, no Uruguai, e em julho de 2018 iniciou suas atividades em Portugal, onde planeja erguer um laboratório farmacêutico em Évora e, em Aveiro, uma indústria de matérias primas à base de cânhamo, como são chamadas as plantas da família Cannabis com teor de THC (tetra-hidrocarbino) abaixo de 0,2%. O THC é o responsável pelos efeitos psicoativos da maconha. Semele, a planta dá origem a diversos óleos essenciais, com aplicações na indústria alimentícia, veterinária e de cosméticos. Época (página da internet) - Cleide Carvalho - 09/06/2019 - 12:00 / Atualizado em 10/06/2019 - 16:30 Maconha medicinal e cânhamo industrial voltam a ser debatidos na CDH (...) A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) agendou para terça-feira (9), a partir das 9h, uma audiência pública para instruir a SUGestão 6/2019, que trata da regulação, fiscalização e tributação da maconha medicinal e do cânhamo industrial no Brasil. A audiência partiu de iniciativas dos senadores Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e Eduardo Girão (Podemos-CE). Vieira é o relator da SUG 6/2019. Já Girão sugeriu nomes de alguns dos participantes, para diferenciar o canabidiol da maconha. Um assunto tão delicado pede um amplo debate, consultando especialistas com posições diferenciadas. A questão da maconha medicinal, expressão bastante difundida na sociedade, não se mostra verdadeira, e os especialistas apontados por nós terão a capacidade de diferenciar o uso terapêutico do canabidiol, do uso indiscriminado e nocivo à saúde da maconha e suas 500 substâncias psicoativas, pontuou Girão no requerimento. Senado Federal (página da internet) Da Redação | 05/07/2019, 12h50 Verifica-se, com base em tais informações e à míngua de notícias em sentido contrário, que o cânhamo industrial, tão ou mais rico em CBD e, pobre em THC, não previsto na Lista E de plantas proibidas no Brasil, pode ser aproveitado com melhor qualidade ao fim terapêutico baseado na referida substância. Por outro lado a substância CBD em si, desvinculada do THC, embora não proscrita, está atualmente prevista na Lista C1 da referida Portaria nº. 344/1998 - na Lista de substâncias sujeitas a controle especial, ou seja, é permitida sob controle no Brasil, o que por dedução lógica, se estende à planta da qual pode ser extraída. Neste ponto, ciente das discussões políticas e ideológicas que circundam o tema do uso medicinal de Cannabis no Brasil, e diante da surpresa quanto à existência de uma variedade não proscrita, rica em CBD e com quantidade ínfima de THC, entendo haver possíveis indícios de que a defesa do cultivo de maconha (Cannabis Sativa) com pretexto terapêutico revela-se artifício para promover o uso indiscriminado da planta para fins de entorpecimento, eis que não haveria como fiscalizar, na prática, a finalidade do uso doméstico das plantas; e havendo, de outro lado, desprezo pela planta Cânhamo que, além de atividades econômicas, realmente melhor serviria à nobre finalidade medicinal (enquanto impréstatível para fins entorpecentes). A mesma análise se aplica ao caso dos autos. Não haveria como fiscalizar o uso entorpecente de uma plantação doméstica de Cannabis Sativa, bem como a eventual distribuição ou comercialização de maconha para fins nefastos, sob a máscara de finalidade terapêutica. Ante tais razões, não merece provimento o pedido de expedição de salvo-conduto para o plantio de Cannabis Sativa. Por outro lado, como alternativa à necessidade de tratamento médico do paciente MARCIO HARADA PENNA, mostra-se possível o cultivo do referido cânhamo industrial, para extração de óleo como substância CBD, considerando o status legal de uso permitido e controlado desta. Considerando que o cânhamo também apresenta THC, embora em quantidade ínfima se comparado à maconha, sendo que, porém, não é uma espécie de planta proscrita por previsão normativa, entendo que nesse caso é cabível a excepcional expedição de salvo-conduto para diminuir o risco de precipitada atuação policial, considerando, ademais, as condições pessoais do paciente, a comprovada necessidade para tratamento da saúde e a atipicidade em razão da pequena capacidade de lesão ao bem jurídico tutelado da saúde pública. 3) Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou PARCIAL PROVIMENTO ao HABEAS CORPUS, com fundamento no Princípio da dignidade da pessoa humana, para determinar a expedição de SALVO-CONDUTO em favor do paciente MARCIO HARADA PENNA, a fim de suspender qualquer eventual constrangimento decorrente da atividade policial em razão da aquisição e cultivo doméstico exclusivamente da planta CÂNHAMO INDUSTRIAL (Cannabis Ruderalis) em quantidade suficiente para uso de fins terapêuticos pelo próprio paciente com base na substância Canabidiol (CBD). Registre-se no Salvo-Conduto que este não abrange qualquer outra conduta do paciente relacionada à aquisição, posse, cultivo da variedade Cannabis Sativa (maconha), rica em THC, bem como qualquer produto com esta última substância psicoativa que não seja autorizado pela ANVISA. Encaminhe-se cópia às autoridades da Polícia Civil e Federal, com destinação às delegacias de repressão a entorpecentes. Por exceder a esfera criminal e o objeto do pedido, esta decisão não confere autorização administrativa perante a ANVISA para o regular uso de Cânhamo Industrial em quaisquer outras finalidades, o que, com cópia do presente, pode eventualmente ser instruído para análise perante autoridades administrativas e judiciário-cíveis competentes. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do HC nº. 5016740-59.2019.403.0000. Intime-se a parte impetrante e dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivar-se. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001026-43.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: F.C. DA SILVA PIRES DISTRIBUIDORA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO - SP216536  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

Intime-se o requerente acerca da distribuição do feito e o Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se acerca do pedido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011509-57.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRIGO LOBO CHIAROTTI, SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR, EDUARDO JACINTHO MESQUITA, GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, GABRIEL MASSI - SP418078  
Advogados do(a) RÉU: MAYUMI BAIÃO ITO - SP410377, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, LUCAS MANOGRASSO PAVIN - SP374983, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização deste processo.

Ante a certidão de fl. 123, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço do réu **SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR**.

Autorizo a retirada do sigilo deste processo com relação aos corréus e respectivos defensores constituídos nos processos desmembrados da mesma denúncia oferecida, caso apresentem requerimento nestes autos, mantendo-se o segredo de justiça em face de terceiros.

Publique-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

### Expediente Nº 5218

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012012-78.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MOTA FLORES (SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA) X DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU LUCAS MOTA FLORES, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

### Expediente Nº 5219

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002807-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DOS REIS CONCEICAO (MA016415 - LENNON FRANCO COSTA DA SILVA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE DOS REIS CONCEIÇÃO, brasileiro, estudante, filho de Francisco Firminiano da Conceição e Marai Iris dos Reis Conceição, nascido em 16/12/1986, com 32 (trinta e dois) anos de idade nesta data, portador do RG n. 57.875.066-1-SSP/SP e do CPF n. 035.642.533-94, residente e domiciliado na Av. Aeroporto, s/n, Mocó, Coroaíá (MA), pela prática do crime de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 21 de maio de 2014, o réu requereu sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sediado nesta Capital, com uso de diploma universitário falso em nome da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e do respectivo histórico escolar, a fim de atestar ser portador do título de bacharelado em educação física. O registro no mencionado conselho profissional não foi realizado, uma vez que a autarquia solicitou a instituição de ensino superior a confirmação da veracidade dos documentos, quando então foi revelado que nem o diploma e nem o histórico escolar apresentados pelo réu seriam verdadeiros. Além disso, diz a inicial acusatória, os documentos exibidos pelo réu no momento do pedido de inscrição no conselho profissional foram submetidos a exame pericial, tendo como parâmetro documentos obtidos diretamente com a instituição de ensino superior e o expert concluiu pela falsidade. Por fim, consta da denúncia que a materialidade teria ficado comprovada pela apreensão dos documentos falsos e pela declaração dada pela UNINOVE, que atestou não ter emitido os documentos usados pelo réu. Quanto à autoria, sustenta que é incontroversa, haja vista que o réu teria assumido a prática do crime e reconhecido a sua assinatura no requerimento de inscrição, motivos pelos quais deve ser condenado nas penas do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2017. (fls. 107-108) O réu foi citado pessoalmente em 19 de outubro de 2017 (fls. 121-122), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, cingindo-se a dizer que a narrativa da denúncia não seria verdadeira, fato que ficaria comprovado ao término da instrução processual. O réu não foi absolvido sumariamente e foi designado dia para audiência de instrução e julgamento. (fls. 133) Considerando que o réu não mais reside no distrito da culpa, foi deprecado o seu interrogatório pelo método convencional, uma vez que não havia condições técnicas de realizar o ato por videoconferência (fls. 145-147). Em razão disso, o réu foi interrogado antes da colheita da prova oral. (fls. 198-199) De todo modo, no dia da audiência para oitiva das testemunhas, e porque o defensor do réu, devidamente intimado, não compareceu, o juízo cuidou de nomear defensor para o ato, o qual, depois de assistir ao seu interrogatório, concordou com a inversão das fases processuais. (fls. 209). Encerrada a instrução processual e não tendo havido requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, substituiu os debates orais por memoriais escritos. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu na forma da denúncia. (fls. 215-216v). O réu, por sua vez, pediu sua absolvição, haja vista que os documentos apresentados seriam grosseiramente falsificados e, portanto, sem condição alguma de enganar, motivo pelo qual a conduta seria atípica. No entanto, na eventual hipótese de condenação, pediu que a pena fosse aplicada no patamar mínimo, bem como que fosse reconhecida a confissão como causa de atenuação da pena. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de uso de documento falso está tipificado no art. 304 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso dos autos, a pena pedida pelo Ministério Público Federal seria a prevista para o art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), que assim dispõe: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Pois bem. O tipo do art. 304 do Código Penal tutela a fé pública documental, quando é afetada pelo uso de um documento anteriormente falsificado, com se genuíno fosse, com a finalidade de comprovar fato juridicamente relevante. Dito isso, e depois de examinar a prova produzida, entendo que o réu deve ser absolvido, porquanto os documentos que ele empregou para instruir o pedido de registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP não tinham aptidão de enganar, tanto assim que o registro profissional foi denegado. Além disso, ao depor em juízo a servidora do CREF4/SP que recebeu o requerimento do réu, consoante se infere a partir do minuto 4,48 e até o minuto 6, disse que de pronto percebeu a falsidade do histórico escolar, que não teria qualquer semelhança com os históricos autênticos, porque estava acostumada a receber documentos da UNINOVE. Disse, ainda, que o diploma exibido pelo réu seria bastante parecido com o diploma verdadeiro, no entanto, ela narrou que desconfiou imediatamente da falsidade, notadamente pelo histórico escolar e porque já conhecia os documentos da mencionada instituição de ensino superior. Depois, ao ser indagada pela defensora ad hoc, a partir do minuto 8, disse que, apesar de não ter segurança, lembrou que houve sim suspeita de falsificação. A prova, no ponto, demonstrou que os documentos de que o réu fez uso foram falsificados de forma grosseira e, tendo em vista que o histórico escolar apresentado era muito diferente e imediatamente chamou a atenção da servidora, ficou claro que o resultado por ele pretendido jamais se consumaria, por ineficácia absoluta do meio utilizado, incapaz de ludibriar. Aliás, no caso, a falsidade foi percebida de imediato e sem muito esforço pela servidora do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Assim, quando a falsidade do documento se revela evidente e aferível de plano, tem-se que o falsunão tinha potencialidade lesiva alguma, impedindo a consumação do ilícito, principalmente no caso em análise, cuja inautenticidade não chegou nem mesmo a ludibriar a pessoa que recebeu os documentos do réu. Portanto, tratando-se de tentativa inidônea de crime, o réu deve ser absolvido, na forma do art. 17 do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 17 do Código Penal e no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu das imputações deduzidas na inicial. Ao SEDI para que alterar a situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido, na forma desta sentença. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REQUERIDO: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para que **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** justifique, por meio de seu advogado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo da violação apontada pelo sistema de monitoramento eletrônico, ocorrida em 23/08/2019, no horário entre 14:11:37 e 16:29:19, sob pena revogação da medida cautelar diversa da prisão e restabelecimento de sua prisão preventiva.

Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

#### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3853

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002213-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AECIO NEVES DA CUNHA X ANDREA NEVES DA CUNHA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C. LTDA X ELETROBIDU COMERCIAL ELETRICA LTDA X FABIO JOSE CARDOSO X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X NANDOS TRANSPORTES EIRELI X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA) X RADIO ARCO IRIS LTDA X RICARDO GUEDES FERREIRA PINTO X SILVIA CRISTINA JULIO CARDOSO X TARCISIO JOSE LEITE DOS SANTOS X PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FLAVIO JACQUES CARNEIRO (SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1496/1497, intime-se a defesa de ANDREA NEVES DA CUNHA para que apresente a documentação referente a apreensão dos equipamentos eletrônicos em sua residência. Cumpra-se.

Expediente Nº 3854

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o acórdão de fls. 518/522 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso apresentado pela defesa de Ralfhy Silva dos Santos e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, reformando, assim, a sentença de fls. 339/346, no sentido de condenar o réu pelo delito do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. do art. 14, Inc. II, do Código Penal, com pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direito a saber, prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos e a outra em prestação de serviços à comunidade, determino a expedição da Guia de Recolhimento para encaminhamento à 1ª Vara Federal, a fim de dar início ao cumprimento da pena. 3. Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 280 de 09 de abril de 2019 do CNJ e a Resolução PRES nº 287 de 20 de julho de 2019 do TRF3, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito da 3ª Região e a tramitação das execuções penais, eletronicamente, bem como a suspensão de prazos na tramitação de processos físicos, conforme disposto nas referidas resoluções, a guia de Recolhimento deverá ser expedida no novo sistema SEEU, quando da sua implantação efetiva, prevista para o final do mês de setembro de 2019. 4. No que tange aos valores apreendidos a saber, \$ 2.500,00 (duas mil e quinhentas) libras esterlinas, \$ 500,00 (quinhentos) euros, e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme acórdão supramencionado, restou decidido que deverá ser restituída ao condenado a quantia equivalente a R\$ 10.000,00, e o restante colocado à disposição da Receita Federal. 5. Para tanto, preliminarmente expeça-se Alvara de Levantamento em nome do sentenciado, para o montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) apreendidos como sentenciado (fls. 23 e 139). Poderá ser expedido em nome de seu representante legal, se for juntada aos autos procuração com poderes específicos para levantamento de Alvará. 6. Oficie-se à CEF (agência 0250), com cópia do documento de fls. 157/158, para que a instituição providencie a entrega do numerário estrangeiro lá acautelado ao oficial de justiça avaliador, a ser indicado oportunamente pelo Juízo de Guarulhos, mediante prévio agendamento, inclusive para que esta providencie, em tempo hábil, a programação de abertura de seu cofre. 7. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos requisitando a indicação de Oficial de Justiça para que este: 7.1. realize a retirada do numerário acautelado junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Tiradentes - Bairro Macedo - Guarulhos/SP, mediante prévio agendamento de dia e horário; 7.2. efetue a deslactação, conferência e entrega do valor em moeda estrangeira equivalente à R\$ 9.150,00 (R\$ 10.000,00 - R\$ 850,00) à Ralfhy Silva dos Santos, CPF nº 322.554.558-97, ou a seu representante legal munido de procuração original com poderes específicos para tal ato; 7.3. proceda à relactação do numerário a ser enviado para o Banco Central do Brasil, em data e horário pré-agendados como Departamento de Meio Circulante (11-3491-7707 ou 2363-6657); 7.4. Deverá ser requerido ao Juízo deprecado que providencie escolta para acompanhar o Oficial de Justiça no transporte dos valores apreendidos da CEF (ag. 0250) para o Banco Central do Brasil. 8. Oficie-se ao BACEN comunicando-se que os valores que serão encaminhados para acautelamento naquela instituição deverão ficar à disposição da Receita Federal do Brasil. 9. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, comunicando desta decisão e do teor da sentença e acórdão proferidos nestes autos. 10. Em relação à fiança recolhida, (fls. 139, 206 a 208), oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 4042), comunicando do teor desta decisão, bem como para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência dos valores relativos às custas processuais, consistentes em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, utilizando-se o código de recolhimento 18710-0, UG (Unidade Gestora) nº 090017, encaminhando a este juízo o comprovante da transação. O restante do valor deverá ser colocado à disposição da Vara de Execuções para, nos termos do artigo 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, servir ao pagamento da prestação pecuniária e da multa decorrentes da sentença penal condenatória. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI e no Rol de Culpados. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3855

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Fls 1016:

(...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3856

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-64.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X AREF SABEH (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X CARLOS CHADI (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA)

JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X LEONARDO CEZAR FERREIRA (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X JOSE ROBERTO DONA (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 47/2019 Folha(s) : 260 Vistos.Sentença nº \_\_\_\_\_/2019.RELATÓRIO 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: i) AREF SABEH (AREF), brasileiro, nascido aos 20/02/1944, RG nº 6664462-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 187.429.398-87, imputando-lhe a prática dos delitos descritos no artigo 4º, caput, c/c artigo 10, todos da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; ii) CARLOS CHADI (CARLOS), brasileiro, nascido aos 20/11/1960, RG nº 7725418-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.435.598-85, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal; iii) GERALDO EUGÊNIO NOGUEIRA (GERALDO), brasileiro, nascido aos 08/10/1958, RG 7658744-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.544.318-67, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal; iv) LEONARDO CEZAR FERREIRA (LEONARDO), brasileiro, nascido aos 06/11/1961, RG 835130 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 395.375.794-68, imputando-lhe a prática dos delitos descritos no artigo 4º, caput, c/c artigo 10, todos da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; v) JOSÉ ROBERTO DONA (JOSÉ), brasileiro, nascido aos 04/10/1972, RG 23.014.500-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 110.673.638-90, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0395/2015, que instrui e ampara a denúncia, a partir de apuratório encaminhado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 08/52). 2. Em síntese, expõe a inicial acusatória - formulada às fls. 152/163 - que, entre setembro de 2008 e março de 2014, no Município de Assis/SP, os acusados teriam gerido fraudulentamente a instituição financeira CREDIASSIS (Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde de Assis e Região). Nesse sentido, AREF teria ocupado função de presidente da CREDIASSIS e JOSÉ teria sido gerente da instituição, enquanto que os demais acusados atuavam como administradores. Ainda segundo a acusação, durante o ano de 2014, na administração da instituição CREDIASSIS, os acusados teriam se recusado a compensar cheques emitidos pelo cliente Transantos Transportes Eireli, mesmo dispondo este de fundos em conta corrente. Após fiscalização do BACEN, teria sido revelado que no período entre setembro de 2008 e março de 2014 os denunciados defeririam e conduziram operações de crédito de valores elevados sem observar princípios relativos à seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco. Ademais, teriam sido verificadas irregularidades na constituição de títulos representativos de dívida. A inicial acusatória aponta irregularidades referentes à supervaloração do ativo permanente e registro emativo circulante de valores relativos a ações judiciais ainda não transitadas em julgado. Nesse sentido, também teria sido verificada divergência em relação ao patrimônio líquido da instituição CREDIASSIS, tomando em consideração o ordenamento em vigor à época dos fatos. Além das operações irregulares, AREF e LEONARDO teriam inserido informações falsas em demonstrativos contábeis da instituição financeira. Segundo a denúncia, a escrituração contábil teria sido efetuada em desacordo com a regulamentação vigente, resultando em demonstrativos financeiros e contábeis que não refletiam a realidade da situação econômico-financeira da instituição, relativamente ao período de 31/12/2012 a 31/12/2013. Por fim, foram arroladas quatro testemunhas de acusação, Luiz Carlos Spaziani, Cassio Haig Vartanian, Marcos Tiago Míderna e Jurandir dos Santos (fl. 163). 3. A denúncia foi regularmente recebida em 16/04/2018, por meio da decisão de fls. 170/173. 4. Devidamente citados às fls. 217 e 220, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 231/255 e 306/374. Em suas defesas preliminares os réus alegaram, em síntese, a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. Aduzaram, outrossim, que a inicial acusatória é genérica e não descreve de forma pormenorizada e individualizada ações delituosas concretas, o que impediria o exercício do direito de defesa. Alegam, por fim, que se descreve série de condutas sem apuratório quem seriam os agentes responsáveis, bem como menciona fraude sem descrever como se chegou a essa conclusão. Foram arroladas como testemunhas de defesa Ivantuil Antunes dos Santos, Eduardo de Camargo Neto, Cilas Tavares da Costa, Ciro Tavares da Costa, Váldir Camilo, Marli Messias Ferreira e Luciano Junior de Carvalho (fls. 265, 372 e 374). 5. Em decisão proferida às fls. 375/376 verso não foram reconhecidos elementos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou causa de absolvição sumária, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal em face dos réus. 6. Aberta a instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Luiz Carlos Spaziani, Cassio Haig Vartanian, Marcos Tiago Míderna e Jurandir dos Santos (cf. mídia de fl. 429), bem como das testemunhas de defesa Ivantuil Antunes dos Santos, Eduardo de Camargo Neto (cf. mídia de fl. 429), Cilas Tavares da Costa, Ciro Tavares da Costa, Váldir Camilo, Marli Messias Ferreira e Luciano Junior de Carvalho (cf. mídia de fl. 438). Por sua vez, os réus AREF, CARLOS, GERALDO, LEONARDO e JOSÉ foram interrogados, nos termos do que consta da mídia digital encaminhada à fl. 446. 7. Como o término das oitivas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa dos réus pleiteou, de forma comum, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informasse o andamento dos Procedimentos Administrativos nºs. 1301580739 e 1501608155, o que restou deferido pelo Juízo (cf. fl. 445). A resposta ao ofício foi anexada pelo BACEN às fls. 485/485 verso. 8. Ofertada a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 487/496 postulando pela absolvição dos acusados em razão de não terem sido obtidas provas suficientes quanto ao dolo dos imputados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Inicialmente, aponta o órgão acusador que as condutas apuradas, originalmente adstritas ao artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta), melhor se amoldariam à hipótese criminal do parágrafo único (gestão temerária). Segundo o MPF, muito embora a ação dos acusados fosse ariscada e violasse os princípios reitores da concessão de empréstimos, bem como da boa gestão, não embutiam o elemento normativo fraude, indispensável à incidência do crime capitulado na inicial acusatória. Não obstante o Parquet federal sustente uma melhor adequação típica, deixa de requerer a emendatio libelli por entender que não existem provas suficientes de dolo para um édito condenatório, sendo plausível que as condutas apuradas tenham decorrido apenas do pouco conhecimento técnico do envolvidos, compartilhado para reprovação administrativa, mas não criminal. O mesmo raciocínio seria aplicável em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/86, em que a acusação observa que os balanços elaborados pelos réus possuem características de amadorismo e erros contábeis que restaram corroborados por auditorias externas, não sendo possível, assim, afirmar a conduta dolosa dos imputados. 9. A defesa de AREF, a seu turno, apresentou alegações finais escritas às fls. 499/511, oportunidade em que, ratificando as conclusões ministeriais, pugna pela improcedência desta ação penal, ante a ausência do elemento normativo fraude, bem como da inexistência de dolo referente aos tipos penais imputados pela acusação. No mesmo sentido, CARLOS encartou memoriais às fls. 512/515, em que ressaltou não ter sido produzido qualquer indício de que tenha atuado dolosamente na diretoria da cooperativa, mas sim de sua falta de experiência na gestão financeira, afastando a tipicidade das condutas originalmente atribuídas pelo Parquet Federal. Aponta, por fim, que atuou na CREDIASSIS tão somente entre os anos de 2008 e 2010, retirando-se, portanto, quatro anos antes do episódio de 2014, e pugna por sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, JOSÉ, LEONARDO e GERALDO apresentaram alegações finais escritas de forma conjunta às fls. 518/525, nas quais sustentam que o panorama probatório obtido não permite a afirmação da fraude ou do dolo dos agentes, sendo que esses, em verdade, se desdobraram buscando reverter a situação calamitosa da cooperativa, que já vinha de período anterior à gestão dos réus. Observa, ademais, que os acusados são leigos e que todas as informações sempre passaram por auditorias externas e foram transmitidas ao BACEN, razão pela qual pleiteiam sua absolvição. Após, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 10. Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar, sendo que as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão de fls. 375/376 verso, cujos termos restam aqui ratificados. 11. Por outro lado, concluída a instrução processual, o Parquet Federal, no minucioso trabalho de fls. 487/496, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação dos réus, tendo requerido, como de rigor, a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas suficientes de que os réus tenham, dolosamente, praticado as infrações imputadas, não havendo, assim, como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. Com efeito, não obstante os acusados tenham efetivamente sido diretores da CREDIASSIS, não se obteve prova robusta de que teriam conhecimento das irregularidades envolvidas na gestão da instituição financeira, quais sejam: i) a concessão de empréstimos sem observância dos princípios exigidos em lei - destacadamente os princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação do risco -, sem constituição de um título adequado, representativo da dívida, ou ainda em violação ao princípio da boa gestão, bem como ii) a inserção de informações inverídicas em demonstrativos contábeis da cooperativa de crédito. Dessa forma, em que pese a gravidade dos fatos apurados, ante a baixa instrução técnica dos imputados quanto à gestão financeira ou contábil da instituição - dado que não possuíam qualquer formação adstrita às funções que ocupavam -, bem como a plausibilidade das afirmações defensivas de que desconheciam as irregularidades indicadas pelo Ministério Público Federal, inviável a conclusão pela absolvição dos acusados, na medida em que insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Com razão o Parquet federal quando, como habitual proficiência, averbou à fl. 491/492.25. [...] na perspectiva do MPF não restou suficientemente demonstrado que a conduta dos réus foi norteadada pela consciência e a vontade de gerir temerariamente a instituição financeira, aumentando de forma irresponsável os riscos financeiros a que estava sujeita. 26. Pelo contrário: o que se extrai da instrução processual é que os réus expendem os esforços que estavam ao alcance para reverter a situação reconhecida calamitosa da CREDIASSIS. Não obstante, diante da completa ausência de pessoal qualificado, os acusados acabaram por agravar o quadro da instituição, levando-a, ao final, à insolvência. 27. Diversas testemunhas, inclusive, afirmaram que os diretores da CREDIASSIS aceitaram reduzir os seus rendimentos para auxiliar na recuperação da cooperativa, posteriormente renunciando a eles completamente como mesmo desiderato. AREF postula, ainda, que chegou a tomar empréstimo pessoal em outra instituição financeira para aportar na CREDIASSIS, mitigando o problema de liquidez, fato este que foi confirmado pela testemunha VALDIR CAMILO. 28. Outrossim, também não restou suficientemente demonstrado que os problemas financeiros da CREDIASSIS foram causados inteiramente pelos atos praticados pelos réus. 29. Com efeito, as testemunhas CILAS TAVARES COSTA, CIRO TAVARES COSTA e LUCIANO JUNIOR DE CARVALHO confirmaram que os réus entraram para a gestão da CREDIASSIS somente após cisão da cooperativa como sistema SICREDI. Assim, quando AREF e CARLOS assumiram a direção da instituição financeira no ano de 2008, a CREDIASSIS já possuía dívida superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 30. Portanto, [...] o quadro que se desenhou após a instrução criminal indica que os réus muito provavelmente não tiveram intenção de assumir riscos excessivos na gestão da CREDIASSIS, mas o fizeram desavisadamente, possivelmente como o intuito inverso, de salvá-la da insolvência. Em outro dizer: o que emana dos autos desta ação penal é que os réus não queriam aumentar o risco financeiro da CREDIASSIS, nem assumiram o risco de fazê-lo: tão somente procuraram recuperar a instituição e fazê-la prosperar, o que não lograram por puro desconhecimento técnico e de gestão. Da mesma forma quanto ao delito insculpido no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, em que o MPF argumenta que os balanços foram elaborados de modo aparentemente amador, e eram aprovados por auditorias externas que contribuíram para a manutenção dos erros contábeis, de modo que o dolo dos responsáveis - no caso, dos acusados - não foi suficientemente demonstrado (pp. 489/490). Assim, como indicado anteriormente, os elementos constantes nos autos não são suficientes à constatação, para além de qualquer dúvida razoável, de que os réus atuaram com ciência e vontade direcionadas a colocar em risco a higidez da instituição financeira que geriam. De fato, muito embora possam ter existido avaliações equivocadas quanto aos riscos aceitos pela cooperativa, mostra-se de todo plausível que tenham ocorrido em função da inexperience dos gestores, não capacitados especificamente para as atividades desenvolvidas. Ademais, as provas produzidas durante a instrução, assim como na fase de investigação, apontam para a razoabilidade das alegações de que AREF, CARLOS, GERALDO, LEONARDO e JOSÉ desconheciam regras atinentes à gestão da instituição financeira, bem como tentaram, na medida do possível e em face de seus parcos conhecimentos, reverter a situação precária da cooperativa de crédito. No ponto, a prova oral é coesa ao indicar que os réus não possuíam conhecimentos aprofundados em gestão financeira, de forma que, respaldados por auditorias externas, acreditaram não existir irregularidades. E mais, buscaram minorar a crise vivida pela cooperativa reduzindo e, após, renunciando às respectivas remunerações a fim de fornecer alguma sobrevida à instituição. Posto isso, inevitável o reconhecimento de que as provas colhidas não apontam, de forma definitiva, para a responsabilização penal dos réus AREF, CARLOS, GERALDO, LEONARDO e JOSÉ, não havendo elementos suficientes a assegurar que os acusados tenham praticado, de forma dolosa as infrações penais imputadas pelo órgão acusador. Destaco, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova suficiente que subsida a acusação apresentada contra AREF SABEH, CARLOS CHADI, GERALDO EUGÊNIO NOGUEIRA, LEONARDO CEZAR FERREIRA e JOSÉ ROBERTO DONA, sendo de rigor a absolvição das imputações formuladas pelo órgão acusador. DISPOSITIVO. 16. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados AREF SABEH, CARLOS CHADI, GERALDO EUGÊNIO NOGUEIRA, LEONARDO CEZAR FERREIRA e JOSÉ ROBERTO DONA, acima qualificados, das imputações nela formuladas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/08/2019

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013229-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA MAGNO (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO

MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLLANDA)

Fls. 313/320 e 322: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Jean Fernando Passold que se encontra lotado no DPF de Caxias do Sul/RS. Informe-se, via e-mail, à Central de mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para que diligencie novamente na tentativa de intimação de Luiz Walmocyr dos Santos no início do mês de setembro/2019. No que concerne à testemunha Bruno Requião da Cunha, homologo a desistência de sua oitiva. Int.

**Expediente N° 11566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002972-72.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI (SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão do Min. Dias Toffoli nos autos do RE nº. 1055941/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do tema no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a proximidade com a audiência de instrução. Int.

**Expediente N° 11567**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002373-36.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 268/269, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2379**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006401-47.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACEDO DE MIRANDA (SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

...em cumprimento à r. decisão de fls. 261/262, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor atualizado dos débitos tributários objeto do PAF 19515.003409/2004-48, constituído em 10 de julho de 2014, bem como a resposta constante dos autos, juntado que foi o ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, fica a insigne defesa do denunciado Carlos Macedo de Miranda intimada para que tome ciência do quantum devido e efetue o depósito judicial.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5560**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003088-44.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Diante do pleito da requerente no sentido de supressão da restrição de circulação que pendia sobre o veículo KIA SPORTAGE LX2 FFG3, ano de fabricação/modelo: 2017/2018, RENAVAM 01147952547, chassi nº: KNAPM817BJ7414640, cor: branca, placas: GCO 0944 (fls. 105/108), determinou-se, à fl. 110, a realização de pesquisas nos sistemas Infoseg e Renajud a fim de se saber a origem da referida anotação. Pois bem. Das pesquisas de fls. 111/113 não se verificou qualquer gravame inscrito no registro do mencionado veículo, fato que esvazia o objeto do pleito da requerente. Pelo exposto, diante da ausência de outras questões a serem apreciadas no presente feito, determino sua baixa nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF para prosseguimento das investigações. Antes, contudo, insiram o nome da advogada signatária da petição de fl. 109 para que seja intimada pelo Diário Oficial Eletrônico. Tão logo isso ocorra, retirem-no dos registros.

**Expediente N° 5561**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012701-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUILHERME VICK NETO (SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP180863 - JULIANA DE ALMEIDA)

Anote-se a procuração de fls. 860.

Defiro o pedido de fls. 859. Para tanto, os presentes autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, retornemos autos ao arquivo mediante baixa.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001636-11.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE LUIS CERDEIRINA LAMAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BRUNO FISCHER - RJ138292  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) do requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste a pretensão objeto deste feito.

Emseguida, vista à Procuradoria da República em São Paulo para manifestação.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5001649-10.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXCIPIENTE: PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922, HIGOR TONON MAI - PA14088  
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) do requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste a pretensão objeto deste feito.

Emseguida, vista à Procuradoria da República em São Paulo para manifestação.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5001637-93.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXCIPIENTE: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROBERTO DELMANTO - SP19014  
EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) do requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste a pretensão objeto deste feito.

Emseguida, vista à Procuradoria da República em São Paulo para manifestação.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**FABIANAALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001664-76.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: ANÍSIO MENDES  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HIGOR TONON MAI - PA14088  
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) do requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste a pretensão objeto deste feito.

Em seguida, vista à Procuradoria da República em São Paulo para manifestação.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000711-15.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, FABRÍCIO DE SOUZA COSTA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514

#### DECISÃO

O IPL 160/2019-11 foi instaurado mediante portaria para apurar a possível prática de crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.792/86 por parte de RONNY SANTOS SERRADO, titular da LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, nome fantasia LIVE PROMOTORA. Segundo a Informação Policial nº 10/2019 SIP/SR/PF/SP, a LIVE PROMOTORA DE VENDAS EIRELI estaria ofertando serviços de consultoria financeira e seria responsável por esquema de pirâmide financeira, bem como estaria oferecendo produtos financeiros sem a autorização do BACEN.

Após representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal, foi deferida a realização de busca e apreensão na empresa LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 29.563.612/0001-74, com endereço a Praça Dom José Gaspar, 134, 17ª. cj. 172, República, São Paulo/SP, CEP 0147-010, visando à elucidação do *modus operandi* do suposto delito.

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no referido endereço, foi lavrado auto de prisão em flagrante de WANDERSON BURGER DA COSTA e FLÁVIA SALDANHA DOS REIS, responsáveis, de fato, pela operação de instituição financeira sem autorização do BACEN, o que configuraria, em tese, o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

O auto de prisão de flagrante foi distribuído junto ao PJe sob o nº 5001235-12.2019.4.03.6181 (IPL 182/2019-11 – SR/PF/SP) e foi realizada audiência de custódia, em 06 de agosto de 2019. Por ocasião da audiência de custódia foi concedido o benefício de liberdade provisória aos custodiados, dispensando-os da fiança, porém fixando-lhes as seguintes condições: i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da empresa ou superiores hierárquicos.

A defesa comum constituída de FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA requereu autorização para que ambos realizem viagem à Capital Fluminense, local da residência de seus pais. Foram apresentados documentos comprovando o endereço residencial do pai de Wanderson e do pai de Flávia, vínculo demonstrado por meio do documento de identidade de ambos (ID – 20429849).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de autorização de viagem formulado por FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA, desde que comunicassem ao juízo a data da viagem que pretendem realizar (ID – 20971378).

Considerada a inexistência de óbices legais para o deferimento do pedido de viagem formulado, foi determinada a intimação da defesa comum constituída de FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA para que informasse a este juízo, no prazo de 48h, a data da viagem que pretendem realizar (ID – 20974238).

Nesta data, 23/08/2019, a defesa constituída de FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA informou a realização de viagem por parte de ambos os investigados com destino ao Rio de Janeiro/RJ para o próximo dia 24/08/2019 e com data de retorno para o dia 01/09/2019 (ID - 21068948).

Ante o exposto, comprovado o período da viagem que pretendem realizar por meio do comprovante de compra de passagens aéreas com a respectiva discriminação do itinerário, bem como pelos cartões de embarque (IDs – 21069559, 2169593, 21073279), **DEFIRO** o pedido de viagem formulado em favor de FLÁVIA SANDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA.

Quando de seu retorno, os investigados deverão comparecer em cartório deste juízo em até **03 (três) dias úteis** do retorno da viagem.

Considerado que o presente feito trata-se de pedido de busca já finda e que servirá como elemento de prova a instruir às investigações relacionadas ao IPL nº 160/2019-11, consigno que eventuais novos pedidos de viagem formulados pela defesa constituída de FLÁVIA SANDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA deverão ser endereçados aos autos distribuídos junto ao PJe sob o nº 5001235-12.2019.4.03.6181, referentes ao IPL 182/2019-11 – SR/PF/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da presente decisão.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RÉU: FRANK ZIETOLIE, JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE

Advogados do(a) RÉU: DEBORA LEITES DOS SANTOS - RS100332, VINICIUS BONATO - RS87444, GABRIEL PINTAUDE - RS59448, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

## ATO ORDINATÓRIO

### PUBLICAÇÃO DAR DECISÃO ID 19617953, cujo texto segue na íntegra:

#### "DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FRANK ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9015436299 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.184.260-49, filho de Juvenil Antonio Zietolie e Emilia Angela Saretta Zietolie, nascido aos 18 dias de maio de 1970, na cidade de Bento Gonçalves/RS) e **JUVENIL ZIETOLIE** (brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9020822954 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.127.670-91, filho de Constante Zietolie e Lucia Pasqua Venz Zietolie, nascido ao 1º dia de abril de 1943, na cidade de Flores da Cunha/RS), dando-os como incurso no delito tipificado no delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976 (na antiga redação da lei 10.303/20016), c/c art. 71, caput, do Código Penal (28 vezes cada) - doc. 19059260.

Narra, em síntese, que, entre os meses de novembro e dezembro de 2013, os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, na qualidade de diretor-presidente e vice-presidente, respectivamente, do Conselho de Administração da UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A (CNPJ nº 90.441.460/0001-48), adquiriram, de modo contínuo, ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

O Ministério Público Federal inicialmente requereu o arquivamento do feito por considerar atípico o fato investigado (19059739 – pág. 2/4).

Por decisão deste juízo, os autos foram remetidos à 2ª CCR do MPF, com fulcro no art. 28, do CPP (19059739 – pág. 6/9), que deliberou pela não homologação do arquivamento, remetendo os autos a outro membro do MPF, que apresentou a presente denúncia (19059739 – pág. 21/24).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 27-D, caput, da Lei 6.385/1976, que transcrevo a seguir:

*Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)*

Consta que as discussões referentes à decisão de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal (REFIS) foram iniciadas em 22/10/2013, conforme descrição cronológica apresentada pela Unicasa Indústria de Móveis S.A. Consta, ainda, que a adesão da Unicasa ao REFIS foi noticiada como Fato Relevante, em 16/12/2013, conforme comunicado doc. 19060033, pág. 4.

Neste contexto, tem-se que FRANK ZIETOLIE teria adquirido um total de 255.000 ações da Companhia (UCAS3), no período de 14/11/2013 até 22/11/2013, com valor médio por ação de R\$ 5,95 e um montante de R\$ 1.517.041,00 (19059299, pág. 11). Por sua vez, JUVENIL ZIETOLIE teria adquirido 564.900 ações da Companhia (UCAS3), no período de 22/11/2013 até 16/12/2013, com valor médio por ação de R\$ 6,08 e um montante de R\$ 3.436.331,00 (19059299, pág. 11).

A materialidade está documentada no PAS CVM RJ/2014-10290, instruído com informações da própria companhia, dando conta de que as operações foram realizadas logo após circulação interna do Parecer e do Relatório Executivo que recomendaram a adesão ao REFIS (em 12/11/2013) e antes da divulgação ao mercado da decisão de aderir ao parcelamento como fato relevante (em 16/12/2013) – doc. 19060033.

Há indícios suficientes de autoria, notadamente diante das informações no sentido de que FRANK e JUVENIL compunham o Conselho de Administração da companhia durante todo o processo decisório que culminou na adesão ao REFIS e durante o período em que as ações foram negociadas, o que foi confirmado por ambos em seus interrogatórios.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FRANK ZIETOLIE** e **JUVENIL ZIETOLIE** dando-o como incurso no art. 27-D, da Lei nº 6.385/76, uma vez que contém exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados

**2. Citem-se** os acusados, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.

4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.

5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões dos apontamentos que eventualmente constarem

8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.



9. **Comunique-se** o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Providencie e juntada de fls. 181 e 189/194 no PJe.

11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comrelação à certidão 19617702, tendo em vista que não há software disponível neste juízo para realização da conversão, remetam-se os autos novamente ao MPF para que providencie a juntada do arquivo no PJe.

12. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019."

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557  
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

### ATO ORDINATÓRIO

#### PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 20780516, cujo texto segue:

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Henrique Domingues Mazzuti**, (brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28/01/1988, portador do RG nº 41.666.436-2 SSP/SP, CPF nº 355.526.188-66, filho de Andre Luiz Mazzutti e Rosangela Domingues Mazzutti, residente e domiciliado em Rua Lírio da Paz, nº 121, Jd. Est. Bom Viver, Itu SP), e **Robson Antonio Bruno** (brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 30/03/1960, portador do RG nº 8.400.924 SSP/SP, CPF nº 291.713.708-89, filho de Norberto Santos Bruno e Zorzeia Santos Bruno, residente e domiciliado na Rua Joaquim Jacinto, no 165, Bela Vista, Osasco - SP), dando-os como incurso no delito tipificado no artigo 19, da Lei 7.492/86. Arrolou 03 (três) testemunhas (ID 20599775, fls. 03/05).

Em síntese, narra que, em 19 de setembro de 2013, na cidade de Vargem Grande Paulista SP, HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTI e ROBSON ANTONIO BRUNO, em concurso e unidade de desígnios, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto à Caixa Econômica Federal, agência Vargem Grande Paulista, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

MPF requer a juntada aos autos das FAC's e CAC's dos acusados e certidões de inteiro teor relativas aos apontamentos criminais que eventualmente constem dos antecedentes, bem como o arquivamento do feito com relação a Palmira Gomes Domingues (20599775, fl. 01/02).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que transcrevo a seguir:

*Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

O MPF afirma na inicial acusatória que, ROBSON ANTONIO BRUNO, corretor de imóveis, apresentou matrícula falsa de imóvel localizado na Rua Antonio Salena, nº 124, Vila Morse, Butantã, São Paulo - SP, constando como proprietária Palmira Gomes Domingues, à Caixa Econômica Federal, agência Vargem Grande Paulista, visando à obtenção de financiamento em favor de HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTI.

A matrícula verdadeira de nº 213.982, cujo imóvel localizado na rua Antônio Salena, nº 126 está cadastrado em nome de Maria Madalena Moraes Neto e Erminio De Jesus Neto, Rua Antonio Salena consta no doc. 20600414, fls. 06 dos autos. A matrícula supostamente falsa de nº 231.298, cujo imóvel localizado à rua Antônio Salena, nº 124 está cadastrado em nome de Palmira Gomes Domingues foi juntado no doc. 20600414, fls. 16 dos autos.

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pelo contrato de financiamento (ID 20600421 - fls. 19), pela matrícula do imóvel falsa (ID 20600414, fls. 16) e pelas certidões negativas emitidas pelo 18º CRI (ID 20600414, fls. 21/22).

Os **indícios de autoria** com relação a HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTI decorrem da assinatura no contrato de financiamento (ID 20600421 - fls. 19), pelas declarações dos denunciados (20600434, fls. 12 e 20600439, fls. 6), Palmira Gomes Domingues (20600447, fls. 7) e Cássio Eduardo Ferreira, funcionário da Caixa (20600448, fls. 24).

Quanto a ROBSON ANTONIO BRUNO, os **indícios de autoria** decorrem da assinatura na condição de testemunha do contrato fraudulento (ID 20600421 - fls. 19), pelas declarações dos denunciados (20600434, fls. 12 e 20600439, fls. 6), Palmira Gomes Domingues (20600447, fls. 7) e pelo depoimento de Cássio Eduardo Ferreira e Vilma Aparecida Ferreira Lopes de Abreu, funcionários da Caixa que afirmaram que Robson foi o responsável pela entrega dos documentos relativos ao financiamento (20600438, fls. 9 e 20600448, fls. 10, 12 e 24).

As versões de HENRIQUE e ROBSON se confrontam, pois imputam a responsabilidade pela prática do delito um ao outro. O exame sumário dos elementos constantes nos autos não permite excluir os indícios de participação de ambos. A versão de ROBSON, de que foi ludibriado por HENRIQUE, parece inverossímil dentro do acervo de provas que instruem o inquérito. Espera-se que um corretor com ampla experiência narrada pelo próprio acusado (20600439, fls. 6) visite o imóvel como pretense comprador, o que exigiria que tomasse contato com os reais proprietários do imóvel. (20600439, fls. 6). Quanto a Henrique, os documentos apontam que teria se beneficiado com a maior parte do valor do financiamento (R\$ 380.000,00), sem adimplir as parcelas devidas (20600414, fls. 06), circunstância que não autoriza encampar, por ora, a tese de que teria obtido empréstimo de boa-fé, notadamente porque houve necessidade de assinatura de contrato junto à Caixa Econômica Federal em que consta de forma clara que se trata de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor Henrique Domingues Mazzuti e Robson Antonio Bruno, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86, uma vez que contém exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Ademais, **ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** feito pela MPF em favor de Palmira Gomes Domingues, porquanto não há nos autos elementos indicativos de que a mesma tinha ciência da fraude supostamente perpetrada.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
2. **Citem-se** os acusados, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

- 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).
- 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
- 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.
4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.
5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.
- 5.1 Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões dos apontamentos que eventualmente constarem.
8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.
9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.
10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
11. Com relação aos autos físicos do Inquérito Policial 0105/2016-11, não havendo mais documentos a serem inseridos no sistema do PJe, proceda ao arquivamento em secretaria até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do IPL.
12. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES  
Juíza Federal Substituta\*

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019765-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HEBE APPARECIDA DO VAL DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

HEBE APPARECIDA DO VAL DE CASTRO opôs Embargos à Execução Fiscal (autos nº.5015780-21.2018.403.6182), com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA de desbloqueio de valores e, no mérito, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva (ID 20665531)

Após cumprimento da decisão de ID 20720062, os autos vieram conclusos.

Decido.

Primeiramente, quanto ao pedido de prioridade na tramitação (IDOSO), cumpre observar que já consta cadastrada no sistema PJe.

No mais, passo à análise da TUTELA DE URGÊNCIA consistente no pedido de liberação de parte dos valores bloqueados, sustentando-se impenhorabilidade.

O documento de ID nº 20665546 comprova que, além de atingir R\$10.262,99 em conta poupança, o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD foi efetuado também em aplicações financeiras da Embargante.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos depositada não só em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Tal entendimento vem sendo mantido pela Corte sob a égide do art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015, como se observa no REsp 1.696.601-RS (2017/0227890-9).

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "*inaudita altera parte*" a liberação dos valores bloqueados, até o limite de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 39.200,00, conforme requerido pela Embargante.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, intime-se a Embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 5 dias, indique, nos autos da execução, os dados de uma conta bancária e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Após, autorizo a transferência da quantia de R\$ 39.200,00 do depósito judicial (ID 20518982, processo nº 5015780-21.2018.403.6182) para conta indicada. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Traslade-se e cumpra-se nos autos da Execução Fiscal.

No mais, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, embora inicialmente o bloqueio tenha sido integral, a liberação de parte dos valores em razão da impenhorabilidade reconhecida, tomou a garantia insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001995-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: LUCAS RIGONATI SILVA

### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000135-19.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA SILVA

### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001230-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: ARMANDO PEREZ MARIA

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008569-31.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO**

#### DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015200-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

**EXECUTADO: SETRINI REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - ME**

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2517

**EXECUCAO FISCAL**  
**0035436-35.2007.403.6182** (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Após, proceda-se nos demais termos da decisão de fl. 249.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0009031-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Tendo em vista a informação da CEF de fl. 155, acerca da existência de saldo remanescente, a despeito da ordem de levantamento do valor total depositado na conta em questão, constante do alvará de fl. 156, expeça-se novo

alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos (fl. 158).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos em conformidade com a decisão de fl. 147.

Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010253-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NABIL RIZEG SABA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717, ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984

### DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 19536938 e 21112991. Inicialmente, tendo em vista o conteúdo dos documentos apresentados nos IDs de nºs 19300766 e 19536942, acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de justiça (nível 4). Anote-se.

De modo a preservar a correção do numerário outrora construído (ID nº 19273715), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a exequente para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pelo executado.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

### DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente: a) certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 0017326-94.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal e b) cópias das principais decisões proferidas nos autos mencionados (liminar, sentença, acórdãos).

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022879-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA KLIMKE

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de EDNEIA APARECIDA KLIMKE.

O exequente requer a extinção do processo, consoante ID nº 20007375.

É o relatório.

DECIDO.

#### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2014, 2015 E 2017**

O exequente requer a extinção da presente demanda fiscal, exclusivamente no que concerne às anuidades 2014, 2015 e 2017, haja vista a duplicidade de cobrança com o processo nº 5001056-18.2019.4.03.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos/SP (ID nº 20007375).

Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que diz respeito às referidas contribuições, o que importa extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### **DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2013**

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

*In casu*, a dívida remanescente corresponde a R\$ 832,58, conforme ID nº 13343666.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa física, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 475,00, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 487/2017.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2018 (R\$ 1.900,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação às anuidades de 2014, 2015 e 2017, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e

b) no que concerne à anuidade de 2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 20881815, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Sentença Tipo C – Provenimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019311-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D. NOVAES & DRYZUN REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002779-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: VESCIO CONFECÇOES LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 6653642. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VESCIO CONFECÇÕES LTDA.-ME, na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs; b) cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) a extinção da demanda fiscal em razão da decadência.

A exequente apresentou manifestação requerendo a rejeição integral das alegações apresentadas, conforme ID nº 9569680.

No ID nº 10037304, a excipiente apresentou relação de bens oferecidos em garantia à execução fiscal.

No ID nº 13862223, a excipiente requereu a reinclusão dos créditos tributários em execução, excluídos do programa de parcelamento e, ao final, reiterou a apresentação de bens oferecidos em garantia do juízo.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 17165633, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, bem como o regular prosseguimento do feito por meio da penhora de valores em instituições financeiras, via BACEN.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

### DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

A par disso, eventual constatação acerca de decadência relativa à determinada competência não desnatura a CDA, cabendo à exequente, nesta hipótese, tão somente proceder à exclusão do valor executado concernente à competência decaída, informando ao juízo o valor atualizado do débito após a realização de referida operação.

Repilo, pois, o argumento exposto.

### DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes.

4. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo

constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015).

5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJE Data: 13/11/2015 – g.n.).

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe

27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)

2. **A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,** dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.

(STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 19/04/2016 – g.n.)"

De outra parte, lembro que existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80.** Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)”

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturalizada pela excipiente.

Assim, afasto a alegação da executada.

## DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Os débitos tributários referem-se aos períodos de apuração de 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 13/1999 e 01/2000 no que toca à CDA nº 35.003.640-3 (fl. 01 do ID nº 4968020) e os períodos de 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 13/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 13/2002 e 01/2003 no que concerne à CDA nº 35.745.456-1 (fls. 02/04 do ID nº 4968020).

De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos.

*In casu*, a data final do prazo decadencial é 31/12/2004 para os créditos tributários apurados em 1999; 31/12/2005 em relação aos apurados em 2000; 31/12/2006, no que toca aos créditos tributários de 2001; 31/12/2007 em relação aos créditos tributários de 2002 e 31/12/2008 no que concerne aos créditos tributários apurados em 2003.

Consoante dizeres das CDAs de nºs 35.003.640-3 e 35.745.456-1 apresentadas, a constituição dos créditos tributários decorreu da entrega de declarações apresentadas pela contribuinte em 08/12/2000 (CDA nº 35.003.640-3 – ID nº 9569698) e 31/07/2003 (CDA nº 35.745.456-1 – ID nº 9569700).

Logo, decadência não ocorreu, haja vista que não houve decurso do prazo superior a 5 anos entre o período de apuração e a constituição dos créditos tributários, observado o disposto no art. 173, I, do CTN.

## DO PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO EXCLUÍDOS DO PARCELAMENTO

O Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais não é competente para o exame do pedido deduzido pela excipiente.

Logo, eventual discussão acerca do tema deverá ser apresentada em sede de ação própria perante o Juízo Federal Cível competente.

Assim, não conheço do pleito formulado.

## DOS BENS OFERECIDOS PELA EMPRESA VESCIO CONFECÇÕES LTDA-ME.

Consoante a manifestação apresentada pela exequente (ID nº 17165633), os bens oferecidos pela empresa Vescio Confecções Ltda. – ME. (IDs de nºs 10037304 e 13862223) devem ser rejeitados pelos seguintes motivos: a) não respeitam a ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 6.830/80; b) não apresentam o valor efetivo de mercado e c) a excipiente não comprovou a real existência e efetiva propriedade do acervo indicado nos autos.

Assim, pelas razões expostas, rejeitos os bens ofertados em juízo.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

ID nº 9569680. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a VESCIO CONFECÇÕES LTDA. – ME., que ingressou de forma espontânea nos autos, conforme ID nº 6540648, no limite do valor atualizado do débito (IDs de nºs 17165640 e 17165645), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.



Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-21.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019603-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PARK FLEX SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019565-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW TAG COMERCIAL DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000298-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5001642-83.2017.403.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 054116-93.2013.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo/SP (ID nº 20762150), determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANS.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5020084-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO MANZANO CAOVILO, SONIA MARIA RODRIGUES MANZANO CAOVILO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Considerando tratar-se de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal n.º 0518118-36.1994.403.6182 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR\*/

Expediente N.º 3374

**PROCEDIMENTO COMUM**

0028270-71.1992.403.6183 (92.0028270-9) - SERGIO DE CAROLI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 381.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS (SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 39.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 123/130) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 14), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF 1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado a fls. 121.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002522-31.2015.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002571-72.2015.403.6183 - MARIA YOLANDA CRIPPA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004628-63.2015.403.6183 - JOSE VILLANOVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005629-83.2015.403.6183 - VALKIR GROPO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006607-60.2015.403.6183** - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como o fato desta ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, e ainda o requerimento do INSS objetivando a revogação do benefício e consequente prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios (art. 100 do CPC), manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-43.2015.403.6183** - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009839-80.2015.403.6183** - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000401-93.2016.403.6183** - NELSON TEIXEIRA CABRAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-35.2016.403.6183** - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006838-53.2016.403.6183** - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-04.2017.403.6183** - JERSON BATISTA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014951-40.2009.403.6183** (2009.61.83.014951-3) - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESTER GARCIA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020349-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: COSME MARTINS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **COSME MARTINS DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.06.1980 a 30.08.1985 e de 02.01.1986 a 21.09.1989 (Inds. Têxteis Sueco Ltda.), de 01.08.1990 a 31.08.1992 (Julio Okubo Joias Ltda.), de 01.10.1992 a 14.11.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.), e de 12.12.1995 a 04.03.1997 (JDK Com de Presentes Finos S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.742.576-6, DER em 24.11.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constatado, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 02.06.1980 a 30.08.1985 e de 01.01.1994 a 14.11.1995 não foram computados pelo INSS (cf. doc. 12829249, p. 32). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 02.06.1980 a 30.08.1985: registro e anotações em CTPS (doc. 12825868, p. 9 et seq.), com admissão na Inds. Têxteis Sueco Ltda. em 02.06.1980, no cargo de auxiliar de expedição, com saída em 30.08.1985; há lançamentos de alteração salarial em 07.1980, 09.1980, 11.1980, 02.1981, 05.1981, 11.1981, 05.1982, 11.1982, 05.1983, 11.1983, 05.1984, 11.1984, 02.1985, 05.1985 e 08.1985; contribuições sindicais entre 1980 e 1985, gozo de quatro períodos de férias, e opção pelo FGTS na data da admissão.

(b) Período de 01.01.1994 a 14.11.1995: registro e anotações em CTPS (doc. 12825868, p. 10 et seq.), com admissão na Trank Empresa de Segurança Ltda. em 01.10.1992, no cargo de vigilante, e saída em 14.11.1995; há lançamentos de contribuições sindicais entre 1993 e 1995, e opção pelo FGTS na data da admissão; há, ainda, extratos de conta vinculada ao FGTS (doc. 12825868, p. 42/43), indicando depósitos e depósitos em atraso em datas posteriores ao intervalo considerado pelo INSS.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras. Ambos os intervalos tinham sido anteriormente computados pelo INSS, por ocasião do requerimento NB 181.052.927-9 (doc. 12825868, p. 73).

Reputo suficientemente demonstrados os períodos de trabalho controvertidos.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional preventivo.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 29 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DA ESTIVA.

No código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 foram previstas como qualificadas as atividades de “estiva e armazenamento” desempenhadas por “estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consentadores, conferentes”, havendo no campo de observações referência a “jornada normal ou especial, fixada em lei”, com remissão ao artigo 278 da CLT e ao artigo 65 e Quadro II, item VII, do Decreto n. 48.959-A/60 (“serviços perigosos, considerados como tais todos os que realizados em atividades sujeitas a taxas de risco de acidente do trabalho superiores a 12% de acordo com a Tarifa Oficial de Seguros de Acidentes do Trabalho”).

O citado dispositivo da CLT encontrava-se inserido na Seção VIII (“Dos serviços de estiva”) do Capítulo I (“Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho”) do Título III (“Das normas especiais de tutela do trabalho”), e tratava dos regimes de trabalho diurno e noturno na estiva. Nessa mesma seção da lei trabalhista, no artigo 254, definiu-se “estiva de embarcações” como “o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões”. Toda a Seção VIII (artigos 254 a 284) e a Seção IX (“Dos serviços de capatazias nos portos”, artigos 285 a 292) da CLT viriam a ser revogadas pela Lei n. 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), que tratou da matéria até a edição do atual estatuto portuário (Lei n. 12.815, de 05.06.2013).

No Decreto n. 63.230/68 (Quadro II, código 2.4.4), foram apontados como especiais os serviços relacionados à “estiva”, exercidos por “estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente em embarcações no carregamento e descarregamento de mercadorias)”, ao passo que nos Decretos n. 72.771/73 (Quadro II, código 2.4.5) e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.5), no campo do “transporte manual de carga na área portuária”, foram elencados os “estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga)”, os “arrumadores e ensacadores” e os “operadores de carga e descarga nos portos”.

Ambas as Leis dos Portos fornecem subsídios para a correta identificação desses grupos profissionais, ao definir como: (a) capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações “de uso público” (cf. Lei n. 8.630/93) ou “dentro do porto” (cf. Lei n. 12.815/13), compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; (b) estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos convés ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo; (c) conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; e (d) conserto de carga: o reparo e a restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição (v. artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.630/93 e artigo 40, § 1º, da Lei n. 12.815/13).

Cumprido notar, quer pelo texto expresso da norma previdenciária, quer pela remissão a regramento trabalhista específico, que apenas os trabalhadores portuários podem enquadrar-se nas ocupações profissionais mencionadas nesse tópico.

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Lucia Ursua, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 02.06.1980 a 30.08.1985 e de 02.01.1986 a 21.09.1989 (Inds. Têxteis Sueco Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 12825868, p. 9 *et seq.*, primeira admissão no cargo de auxiliar de expedição, segunda admissão no cargo de chefe de expedição, passando a encarregado de acabamento em 01.06.1989).

Não há enquadramento por categoria profissional.

(b) Período de 01.08.1990 a 31.08.1992 (Julio Okubo Joias Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12825868, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, sem indicação de mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (joalheria) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 01.10.1992 a 14.11.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12825868, p. 10 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem indicação de mudança posterior de função).

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (doc. 12825868, p. 26), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado como artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresa de segurança), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, do intervalo de 01.10.1992 a 28.04.1995.

A partir de 29.04.1995, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

(d) Período de 12.12.1995 a 04.03.1997 (Dryzan Ind. e Com. Ltda., hoje JDK Com. de Presentes Finos S/A): há registro em CTPS (doc. 12829250, p. 3, admissão no cargo de segurança), além de PPP (doc. 12825868, p. 27/34), sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.



Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **36 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.11.2017):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.06.1980 a 30.08.1985 e de 01.01.1994 a 14.11.1995**; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1990 a 31.08.1992** (Julio Okubo Joias Ltda.) e de **01.10.1992 a 28.04.1995** (Trank Empresa de Segurança Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.742.576-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.11.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 186.742.576-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.11.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.06.1980 a 30.08.1985 e de 01.01.1994 a 14.11.1995 (*averbação*); de 01.08.1990 a 31.08.1992 (Julio Okubo Joias Ltda.) e de 01.10.1992 a 28.04.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018397-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/148.617.003-7 (DIB em 21.04.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a preliminar de incompetência absoluta**, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior; desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA - SP250050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 19235967, item "c".

Int.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES K AMOGAWA - SP215156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 20846331, pp. 257 e 262), contestação (doc. 20846331, pp. 259 a 261). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20846331, pp. 285 a 295).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20846331, pp. 296 e 297.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$60.713,02.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011240-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE ALCZUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BORGES CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos (processo n. 0001012-80.2015.403.6183) tramitam na 8ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004945-42.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.282.984-5), desde o requerimento administrativo (04/11/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8360670, p. 69/75).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 8360670, p. 103/105 e 109/110), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF (id 12471626).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14418284).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração não poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.



a) **TEXTILLAPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – De 11/10/1984 a 01/08/1986, 01/08/1986 a 28/05/1996, 19/11/2003 a 03/09/2007 e 30/10/2007 a 12/08/2015**

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (id 8360669, p. 11). Contudo, as cópias de CTPS e os dados do CNIS (id 8360670, p. 01) indicam vínculo empregatício de 05/10/1984 a 07/12/1990 e novo período somente a partir de 02/01/1991. Portanto, não há direito ao cômputo do período de 08/12/1990 a 01/01/1991.

Fixadas essas premissas, o labor no cargo de “ajudante geral”, categoria não elencada nos decretos previdenciários que tratam da matéria. Afigura-se, pois, imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, observo que foi juntado o PPP (id 8360669, p. 34/38).

Nos períodos controversos, a profiisografia informa exposição a ruído nas intensidades de 89 dB (de 11/10/1984 a 01/08/1986), 90 dB (de 01/08/1986 a 28/05/1996) e de 85 dB (de 30/10/2007 a 12/08/2015), bem como aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido acético e soda cáustica nos interstícios de 01/08/1986 a 28/05/1996, de 19/11/2003 a 03/09/2007 e de 30/10/2007 a 12/08/2015.

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o *acima* de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o *acima* de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para *acima* de 85dB.

Portanto, os períodos de 11/10/1984 a 07/12/1990 e de 02/09/1991 a 28/05/1996 comportam enquadramento em razão do ruído.

Da detida análise do PPP, entendo que a exposição aos agentes químicos mencionados (ácido sulfúrico, ácido acético e soda cáustica) também permite reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 07/12/1990, de 02/01/1991 a 28/05/1996, de 19/11/2003 a 03/09/2007 e de 30/10/2007 a 12/08/2015. É a *ratio* que se extrai dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS [...] 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. 5. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos, benzeno, hidrogênio, cianeto de sódio, dióxido de enxofre, hidróxidos, nitrobenzeno, nitrogênio, soda cáustica, enxofre, ácido sulfúrico, amônia, ciclohexanona, ciclohexamina, diciclohexilamina etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 [...] A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho [...] Sentença corrigida de ofício. Agravo retido parcialmente provido. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas (ApelRemNec 0001562-74.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUIDO. HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA [...] Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 04/08/1983 a 26/10/1992, vez que esteve exposto a ruído superior a 83 dB (A), com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e exposto a hidrocarbonetos como "sulfito de sódio, soda cáustica, ácido clorídrico, e ácido sulfúrico", com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 [...] Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida em parte (ApCiv 0003285-88.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019).*

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO [...] No caso dos autos, há Perfil Profissiográfico Previdenciário revelando que o impetrante, ao desempenhar suas funções profissionais no período de 06.03.1997 a 13.01.2017, esteve exposto aos agentes químicos nocivos ácido acético e hidrogênio inflamável, com enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e, ao contrário do afirmado pela Autarquia, traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do impetrante, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente [...] Apelação do impetrante provida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida (ApReeNec 5003929-44.2017.4.03.6109, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019).*

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito aos agentes agressivos (ruído e químicos) com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/10/1984 a 07/12/1990 e de 02/01/1991 a 28/05/1996, em razão do ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03) e de 01/08/1986 a 07/12/1990, de 02/01/1991 a 28/05/1996, de 19/11/2003 a 03/09/2007 e de 30/10/2007 a 12/08/2015, em razão dos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido acético e soda cáustica (códigos 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99).

Considerando que o PPP não afasta os dados de CTPS e CNIS, o período de 08/12/1990 a 01/01/1991 não comporta acolhimento, nos termos já explanados supra.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/11/2015 (DER)	Carência
tempo comum	05/10/1984	10/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/10/1984	07/12/1990	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 14 dias	74
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/01/1991	28/05/1996	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 26 dias	65
tempo comum	29/05/1996	18/11/2003	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 20 dias	90
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	03/09/2007	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 21 dias	46
tempo comum	04/09/2007	29/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	30/10/2007	12/08/2015	1,40	Sim	10 anos, 10 meses e 24 dias	94
tempo comum	13/08/2015	04/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 9 meses e 4 dias	171 meses	33 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 8 meses e 16 dias	182 meses	34 anos e 8 meses	-
Até a DER (04/11/2015)	40 anos, 3 meses e 9 dias	374 meses	50 anos e 8 meses	90,9167 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 5 meses e 28 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 5 meses e 28 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 28 dias).

Por fim, em 04/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/1984 a 07/12/1990 e de 02/01/1991 a 28/05/1996, de 19/11/2003 a 03/09/2007 e de 30/10/2007 a 12/08/2015, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.282.984-5), a partir do requerimento administrativo (04/11/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ CARLOS DOMINGUES

CPF: 014.166.798-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 04/11/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 11/10/1984 a 07/12/1990 e de 02/01/1991 a 28/05/1996, de 19/11/2003 a 03/09/2007 e de 30/10/2007 a 12/08/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO RODRIGUES ROSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.029.693-5), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/11/1981 a 20/08/1982**; de **01/10/1993 a 08/06/2005** e de **23/09/2005 a 19/05/2006** e do cálculo da renda mensal inicial do benefício com base no valor correto do salário de contribuição da competência 11/1998, em conformidade com o valor constante da Relação Anula de Informação Social (RAIS), compagamento das diferenças desde a data do protocolo do pedido de revisão administrativa (07/10/2010).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12617085).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13610055).

A parte autora apresentou réplica (ID 14810339).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do pedido de revisão do benefício e o ajuizamento da presente demanda (03/09/2018).

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de investigação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais com atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### **O AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da interior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90 dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

#### a) De 01/11/1981 a 20/08/1982 (METALÚRGICA SCAI LTDA)

O segurado juntou cópia da CTPS, com registro do cargo de “ajudante geral”, a partir de 01/04/80 (ID 10611224 – pág. 7) e alteração para a função de “1/2 of. af. ferr.”, em 01/11/81 (ID 10611224 – pág. 8). Nos termos já expostos no tópico “Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais”, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

**Tendo em vista que exerceu a função de ½ oficial afiador ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/11/1981 a 20/08/1982 .**

#### b) De 01/10/1993 a 08/06/2005 e de 23/09/2005 a 19/05/2006 (VIELINDÚSTRIA METALÚRGICA)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 10611224 – pág. 14), que registra labor no cargo de “ajudante”, a partir de 01/10/93, com alteração para a função de “auxiliar de manutenção” a partir de 01/12/94 (ID 10611224 – pág. 16), categorias não elencadas nos decretos previdenciários que tratam da matéria.

O PPP (ID 10611224 – págs. 117/118) informa exposição a ruído na intensidade de 90 dB e querosene, óleo graxa, entre outros, de 01/10/1993 até 22/03/2010 (data de emissão do PPP). Quanto ao aspecto formal do documento, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Com relação aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Já com relação ao agente físico ruído, a descrição das atividades, bem como a lotação do segurado (setor de manutenção) permitem concluir que o segurado laborava exposto ao ruído com habitualidade e permanência.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

**É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1993 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/05/2006, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.**

### DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]}

{Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]}

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]}

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – Ano-Base: 1998 e CTPS (ID 10611224 – págs. 18/19), atestam que, de fato, no período postulado (11/98), o salário auferido (R\$ 456,29) superava o valor considerado pelo réu (R\$ 228,12). Constata-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido.*

(TRF3, ApelReex 828.746, Nora Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

*PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.” Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...]*

(TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849).

Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (a) reconhecer como tempo de especial os períodos de **01/11/1981 a 20/08/1982; de 01/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/05/2006;** (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; (c) condenar o INSS a substituir o valor do salários-de-contribuição de novembro de 1998 e incluir no período básico de cálculo o valor correto (R\$ 456,29) e (d) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/141.029.693-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e considerado o correto salário de contribuição da competência 11/98, mantida a DIB em 15/11/2008, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALICE GARCIA FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DORALICE GARCIA FONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.444.836-0), desde o requerimento administrativo (11/08/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12834104, p. 114)

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12834104, p. 117/131).

A parte autora juntou petições com documentos e impugnando a contestação (ID 12834104, p. 148/164).

Ato contínuo, o INSS manifestou-se (ID 12834104, p. 165).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Após a devida intimação das partes (ID 16273278), sem quaisquer outras manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificada no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

### a) De 08/09/1976 a 05/01/1977 (Prinícia S.A. Indústria e Comércio)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 12834104, p. 37), que registra labor no cargo de “aprendiz de costureira”.

Foram juntados formulário-padrão e laudo técnico (ID 12834104, p. 68/70). Referidos documentos informam que a parte esteve exposta a ruído na intensidade de 81 dB durante toda a jornada de trabalho.

Contudo, pela descrição das atividades desempenhadas, no exercício da atividade de aprendiz de costureira, entendo que eventual exposição a ruído não era constante no ambiente de trabalho. Com efeito, os documentos mencionam atividades tais como contagem de peças, riscar matéria prima para ser cortada, colocação de cursores nos zíperes e grampeamento de partes de tecidos, atividades que, por si só, não evidenciam exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Nestes termos, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

### b) De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Hospital Metropolitano, Amico Saúde Ltda)

O vínculo empregatício restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (ID 12834104, p. 54), que registra labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. A partir de referida data, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPP (ID 12834104, p. 79/80) indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes biológicos/químicos informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo da tutela legal judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idóneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Destaco, ainda, que o laudo genérico (ID 12834104, p. 151/159) não individualiza a condição da parte segurada, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Ainda que assim não fosse, da detida análise do documento, é possível concluir que corrobora a eficácia do EPI já informada na profissiografia. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela EPI eficaz para agentes biológicos/químicos.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 12834104, p. 95) consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconhecemos o tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2016 (DER)	Carência
tempo comum	08/09/1976	05/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	5
tempo comum	15/10/1979	29/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	3
tempo comum	04/01/1982	02/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	10
tempo comum	01/02/1984	25/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	3
tempo comum	14/08/1984	07/11/1985	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias	16
tempo comum	03/12/1985	08/07/1988	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 6 dias	32
tempo comum	06/12/1990	30/12/1991	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias	13
tempo comum	01/02/1993	02/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
tempo comum	01/08/1993	31/10/1994	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/03/1997	05/03/1997	1,20	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1

tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,20	Sim	8 anos, 0 mês e 16 dias	80
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	28/07/2016	1,20	Sim	15 anos, 2 meses e 24 dias	152
tempo comum	29/07/2016	11/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 10 meses e 24 dias	121 meses	36 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 0 mês e 15 dias	132 meses	37 anos e 3 meses	-
Até a DER (11/08/2016)	31 anos, 0 mês e 28 dias	333 meses	54 anos e 0 mês	85 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 0 mês e 14 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 180.444.836-0), a partir do requerimento administrativo (11/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/08/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: DORALICE GARCIA FONTES

CPF: 082.467.958-05

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 11/08/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 18/11/2003

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002636-67.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, CICERA FERNANDES DA SILVA LIMA, ANDRE FERNANDO LIMA, ANDREIA FERNANDES LIMA, ADRIANO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração de classe.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004404-14.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS JANUARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DASILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DASILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015716-74.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI - SP192759, JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO CARLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013175-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JAILSON COSTA GONZAGA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013485-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS BRANCO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-76.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ JUBILATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUCAS FIGUEREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004206-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010323-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO VALERIN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0095331-55.2007.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 20183289 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DA COSTA FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a senhora MARIA CECILIA ROSA FERREIRA como procuradora do autor.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA BUENO DUBUGRAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Outrossim, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, tal juntada não é necessária à formação do convencimento deste juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUEHAR SHIRAHATA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL CARLOS HUNGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu da determinação anterior, concedo novo prazo de dez dias para que traga aos autos cópias das principais peças da ação nº 090333003.1996.403.6110 (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

re

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO FERREIRA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 21/07/1982 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 10/02/2012 na CPTM, sendo que o contrato de trabalho permaneceu em vigor. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho.

Os três réus ofereceram contestações.

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva, responsabilidade exclusiva da União Federal, falta de interesse de agir, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 125/135).

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 103/116).

A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 161/188).

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença de parcial procedência (fls. 201/202-v). Após regular trâmite dos recursos interpostos, no que interessa à presente demanda, sobreveio decisão da 6ª Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho, com o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral (fls. 339/344).

Ato contínuo, o feito foi redistribuído à 22ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo que houve declinação da competência em favor das varas previdenciárias especializadas (id 2085065). Os autos foram redistribuídos, então, a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, com ratificação dos atos anteriormente praticados e concessão da gratuidade de justiça (id 10211287).

Após manifestação das partes, não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DAS PRELIMINARES.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, em base em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes: [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (10/02/2012) e a propositura da presente demanda em âmbito juslaboral (10/07/2012).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramurários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

- Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*
- Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*
- Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

- Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex viâda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, com premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

**“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”** (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acorde sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]”

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 17) que o autor ingressou na RFFSA em 21/07/1982, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01/11/1985 (fls. 17). Em 28/05/1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (fls. 19). Em 10/02/2012, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.237.262-9 (20), mas permaneceu na ativa, conforme narrado em inicial.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status de “subsidiária”* da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpra afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...]** (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018... FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Óitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste.** [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, caput, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOME - SP204140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13744290: Anote-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO, LUANA SPESSOTO VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA**, em face da sentença de fls. 181/186<sup>[1]</sup>, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer a embargante esclarecimentos acerca de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, considerando o deferimento da Justiça Gratuita a seu favor.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada, sendo corretamente fixada a verba honorária, em que pese a Justiça Gratuita concedida à autora.

Isso porque, a teor do artigo 98, §2º do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Ocorre que, em razão da gratuidade, os honorários advocatícios e custas processuais ficarão **sub condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, CPC).

Deste modo, rejeito os embargos de declaração, **com esclarecimentos**.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada, **com esclarecimentos**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI CRISCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho ID nº 19246361, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.121.348-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2008 (DER) – NB 42/143.386.443-3, que teria sido indeferido por insuficiência de tempo contributivo.

Contudo, o autor sustenta que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos de labor e que teria reunido o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício. Insurge-se contra os cálculos da parte ré e requer reconhecimento da especialidade do período de **15-09-1976 a 01-11-2001**, junto a Telecomunicações de São Paulo e de **01-12-2001 a 01-06-2010**, junto a Instituto Santanense de Ensino Superior.

Requeru a declaração de procedência do pedido coma averbação dos períodos especiais especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-03-1997.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/49)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 52/55 – petição da parte autora colacionando aos autos documentos;
Fls. 56/180 – petição da parte autora juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;
Fls. 181/183 – petição da parte autora juntando cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Instituto Santanense de Ensino Superior aos autos;
Fl. 184 – petição da parte autora requerendo celeridade processual;
Fl. 185 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para a sentença, indeferido o pedido “j” constante na petição inicial e foi determinada a citação da parte ré;
Fls. 186/189 – petição do autor colacionando aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Telecomunicações de São Paulo S/A;
Fls. 191/201 – regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fls. 202/204 – substabelecimento sem reserva de iguais apresentada pelo autor;
Fl. 205 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 206/214 – manifestação do autor em que requer a realização de perícia judicial;
Fls. 216/225 – réplica em que o autor sustenta pela procedência dos pedidos;
Fls. 233/234 – conversão do julgamento em diligência, determinando-se ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;
Fls. 250/391 – petição do autor colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.386.443-3;
Fl. 392 – abertura de vista dos autos ao INSS;
Fls. 394/412 – petição da parte autora requerendo a concessão de benefício de aposentadoria especial e realização de prova pericial;
Fl. 413 – conversão do julgamento em diligência, sendo determinado à parte ré que apresentasse a planilha de cálculos que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.443-3;
Fls. 422/456 – manifestação da parte autora em que requereu a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do teto máximo, não observado quando do cálculo de seu benefício;
Fl. 462 – indeferido o pedido de realização de prova pericial e foi dilatado prazo para cumprimento da determinação de fl. 413;
Fl. 476 – determinada a intimação pessoal do superintendente regional do INSS em São Paulo para cumprimento da determinação de fl. 413;
Fls. 485/768 – manifestação da APS/INSS colacionando aos autos documentos;
Fls. 774/786 – sentença de improcedência dos pedidos;
Fls. 837/840 – acórdão de provimento ao recurso de apelação, com anulação da sentença;
Fls. 869/870 – deferimento da realização de perícia técnica;

Fls. 879/890 – laudo técnico pericial elaborado pelo perito Flávio Furtoso Roque (CREA/SP - 506348837);
Fls. 896/910 – impugnação do autor, suscitando que exercia atividades em outro local;
Fl. 911 – manifestação da parte ré pela improcedência dos pedidos;
Fls. 913/916 – manifestação do autor, requerendo a realização de nova perícia;
Fl. 917 – indeferimento do pedido de realização de nova perícia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

**O feito não se encontra maduro para julgamento.**

Reconsidero a decisão ID 16339218.

Verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.443-3 (DER 02-09-2008) pretendido pelo autor foi concedido administrativamente no curso da presente ação, inclusive como pagamento de valores em atraso.

Diante disso, o autor modificou o pedido e passou a requerer a transformação do benefício em aposentadoria especial e requereu o “reconhecimento ao teto máximo” (fls. 422/456).

**Chamo o feito à ordem, para seguintes deliberações:**

- 1) Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do aditamento da petição inicial **após** a citação, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente que as atividades desempenhadas junto a Telesp – Telecomunicações foram realizadas em endereço diverso daquele diligenciado em perícia técnica, conforme impugnado às fls. 913/916;
- 3) Intime-se o i. perito para que esclareça a menção ao período de labor de 01-12-2001 a 01-06-2010 supostamente desempenhadas junto à Telesp – Telecomunicações, indicando, se o caso, quais documentos foram utilizados para embasar a perícia em relação a este período. Com os esclarecimentos, dê-se vista partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Considerando a anterior anulação da sentença pelo indeferimento da realização de prova pericial, **designo** perícia técnica a ser realizada para aferição da especialidade do período de labor de **01-12-2001 a 01-06-2010**, atividade exercida junto a **Instituto Santanense de Ensino Superior**, consoante petição inicial.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação movida por **JOSÉ IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 59.755.610-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.709.454-72, em face da sentença de fls. 269/279 – ID 18742202, que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de serviço rural formulado pelo autor, e improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante, a existência de obscuridade no julgado quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, sendo que não teria sido condenado ao pagamento de valores em atraso (fls. 280/281) [\[1\]](#).

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 282/292.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Verifico a existência de obscuridade, que passo a sanar nos seguintes termos:

Às fls. 273 e 274, onde se lê:

“(…) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça(…)”.

**Leia-se:**

“(…) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil (…)”.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em ação ajuizada por JOSÉ IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 59.755.610-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.709.454-72, em 05-08-2017.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN SOARES DINIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DANTAS DA SILVA - SP314938, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15730409: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021010-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRAIDES COSTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183

AUTOR: NAYANNE KELMADA SILVA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052876-07.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0052876-07.2009.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição da parte autora de ID nº 20504438: vide informação de ID nº 20446461.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2019.4.03.6183

AUTOR: ELY SILVA CANZI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR AURIEMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 7.185.423-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 131.873.398-75, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA/SP**.

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso – LOAS em 18-03-2019.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 05/17<sup>[1]</sup>).

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a apresentação de instrumento de mandato recente (fl. 19).

A parte impetrante ficou-se inerte e foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho inicial (fl. 20).

A demandante continuou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a impetrante a imediata análise, pela autoridade coatora, de seu requerimento de concessão de benefício.

Fora a demandante intimada a: (i) comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, e; (ii) apresentar instrumento de mandato recente (fl. 19).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não apresentou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.016 e artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a impetrar nova demanda.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.016 e artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao mandado de segurança impetrado por **MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 7.185.423-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 131.873.398-75, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA/SP**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-08-2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

ADILSON PEREIRA FEITOSA, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (protocolo n.º 40760459).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (protocolo n.º 40760459).**

**Por meio do Ofício n.º 247/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 22/01/2019 (protocolo n.º 40760459), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e **considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (protocolo n.º 40760459) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO ALVAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



**RICARDO ALVAREZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/09/2018 (protocolo n.º 1018142159).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da autoridade apontada como coatora.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/09/2018 (protocolo n.º 1018142159).**

**Por meio do Ofício n.º 310/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em requerido em 19/09/2018 (protocolo n.º 1018142159), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

**Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/09/2018 (protocolo n.º 1018142159) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GINALDO SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSE GINALDO SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), bem como a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/626.434.904-0).**

Narrou a parte impetrante o protocolo em 17/01/2019 do pedido de acerto de recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64) para poder obter o benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040).

Aduziu ter corretamente instruído o pedido de benefício com as provas necessárias, pois, quando houve o cadastro de contribuinte individual pelo Sistema Telefônico, informaram o código de recolhimento 1007, quando na verdade o recolhimento ocorreu pelo código 1163.

Informou que o valor dos recolhimentos corresponde a 11% do valor do salário mínimo vigente à época e ocorreram de 19/06/2017 a 11/12/2018.

Informou, outrossim, o requerimento do benefício de auxílio-doença em 21/01/2019, indeferido pela falta de cumprimento do período de carência, sob o fundamento de erro nos recolhimentos no intervalo de 19/06/2017 a 20/01/2019.

Ressaltou, também, ter a perícia administrativa realizada em 15/02/2019 constatado a incapacidade laborativa, diante de quadro de hérnia encarcerada, cirurgia realizada e pendente novo procedimento cirúrgico.

Por fim, alegou a parte impetrante que o benefício de auxílio-doença não foi concedido diante de divergências de código de recolhimento das contribuições, tendo requerido o acerto de recolhimento, contudo até a presente data não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040).

Consoante comunicado de decisão (fls. 22), o benefício de auxílio-doença requerido em 21/01/2019 restou indeferido diante do não cumprimento do período de carência exigido. Consta-se, outrossim, a realização de perícia médica em 15/02/2019 em que se verificou a existência de incapacidade laborativa da parte impetrante (fls. 23).

Por meio do ofício n.º 283/2019, a autoridade impetrada informou que, com relação ao período de 06/2017 a 01/2019, os valores recolhidos não conferem nem com 20% e nem com 11% sobre o salário-mínimo, referentes à competências 06/2017 a 05/2018, não existindo direito líquido e certo do impetrante. Isto porque, as competências 07/2018 a 12/2018 tiveram recolhimentos abaixo do salário-mínimo, assim como as de 06/2017 a 05/2018.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova que parte impetrante, em momento imediatamente anterior ao requerimento do auxílio-doença em 21/01/2019, efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 06/2017 a 01/2019 sobre o valor do salário-mínimo.

Analisando a lista de recolhimentos, aparentemente já houve a conclusão do processo n.º 37923.000243/2019-64, uma vez constar contribuições no importe de 147,40 a partir de 19/06/2017 sob o código 1163.

NIT: 1.201.543.030-1 Nome: JOSE GINALDO SOUZA

Data de Nascimento: 26/07/1961 Nome da Mãe: INEZ JOSE DE SOUZA

Tipo	Competência	Data de Autenticação	Contribuição	Valor Autenticado	Código de Pagamento	Banco	Agência	UF	Acerto	Origem Acerto	Revisado	Processo	Detalhar
Recolhimento	06/2017	19/06/2017	147,40	147,40	1163	104	4241-3			INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	07/2017	14/08/2017	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	08/2017	15/09/2017	147,40	147,40	1163	341	3420-1	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	09/2017	16/10/2017	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	10/2017	14/11/2017	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	11/2017	14/12/2017	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	12/2017	15/01/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	01/2018	15/02/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	02/2018	14/03/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	03/2018	16/04/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	04/2018	15/05/2018	147,40	147,40	1163	341	3420-1	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	05/2018	15/06/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	

Tipo	Competência	Data de Autenticação	Contribuição	Valor Autenticado	Código de Pagamento	Banco	Agência	UF	Acerto	Origem Acerto	Revisado	Processo	Detalhar
Recolhimento	06/2018	17/01/2019	104,94	129,65	1163	104	4150-1	SP					
Recolhimento	07/2018	16/07/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	08/2018	15/08/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	09/2018	14/09/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	10/2018	15/10/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	11/2018	12/11/2018	147,40	147,40	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	12/2018	11/12/2018	147,70	147,70	1163	104	1086-9	SP		INSS		37923.005970/2019-18	
Recolhimento	01/2019	15/01/2019	147,40	147,40	1163	104	4150-1	SP		INSS		37923.005970/2019-18	

Ante o exposto, notifique-se a autoridade coatora – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP - para que informe a este Juízo acerca da conclusão do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), bem como do andamento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040).

Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante, também, se houve a conclusão do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), comprovando, em caso positivo, o pagamento neste feito.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINOR ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EDINOR ARAUJO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o Gerente Executivo da APS Leste prestou informações (fls. 18/19).

Manifestação da autoridade apontada como coatora (fls. 22).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370).**

**Por meio do Ofício n.º 507/2019, datado de 10/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

**Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em requerido em 23/08/2018 (protocolo n.º 360041370) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Retifico de ofício o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.**

Notifique-se a autoridade coatora – GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. S. O., F. S. O.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULIA SILVA ORTA e FELIPE SILVA ORTA, representados por MARIA RITA GOMES BEZERRA e ELIAS PAES BEZERRA**, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da **avó**, Sra. Maria Lourdes Gomes da Orta, ocorrido em **26/02/2015**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/79.

Alegam, em síntese, terem requerido o benefício da pensão por morte (**NB 171.915.760-7**) em **26/02/2015 (DER)**, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Informam que os autores estavam sob a guarda da segurada falecida (avó) desde 01/12/2009, em decorrência de termo de compromisso e guarda firmados nos autos da ação de guarda nº 106.01.2009.002683-8/000000-000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caieiras/SP e dela dependiam economicamente.

A falecida era beneficiária da pensão por morte decorrente da morte de seu cônjuge, avó dos autores. Portanto, afirmam fazer jus à concessão do benefício da pensão por morte, nos termos da legislação vigente, especialmente o disposto nos artigos 74 e 77, I da Lei nº 8.213/1991 e artigo 33, da Lei nº 8.069/1990.

Como prova de suas alegações, colacionou cópia da sentença proferida nos autos da ação de guarda de menor nº 106.01.2009.002683-8/000000-000 (fls. 21/23), termo de guarda definitiva (fls. 24/25), certidões de nascimento dos autores (fls. 26/27), certidões de óbito dos avós falecidos (fls. 29 e 30), carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 31) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 33).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 82/83).

O INSS apresentou contestação (fls. 85/97), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 154/166, a parte autora requereu a juntada de novos documentos (declarações, termos de responsabilidade, certidões de nascimento, cópias da ação de guarda de menor nº 106.01.2009.002683-8/000000-000), com a finalidade de comprovar que os menores estiveram sob a guarda dos avós.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 170/171), opinando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 175/179.

Determinada a especificação das provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou à fl. 180, requerendo a oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 156/157, tendo sido designada audiência de instrução (fl. 192).

Realizada a audiência para oitiva de testemunha (fls. 199/200), vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **26/02/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **31/07/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (**NB 171.915.760-7**), anexado à fl. 33, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente dos autores.

O conjunto probatório comprova a dependência econômica dos autores, que viviam sob a guarda de seus avós (fls. 24/25). Atualmente, vivem sob a guarda de seus tios, Srs. Maria Rita Gomes Bezerra e José Elias Paes Bezerra (fls. 183/184) e recebem pensão por morte (**NB 145.571.049-8**) desde 18/10/2007, instituída em razão do falecimento de sua genitora (fls. 110/112).

Em audiência de instrução, foi ouvida a única testemunha, Sra. Bruna Suelen de Souza Moreira, que afirmou que os menores viviam sob dependência econômica e cuidados dos avós e que o genitor, embora esteja vivo, tem pouco contato com os filhos.

A guardã dos menores, Sra. Maria Rita Gomes Bezerra, afirmou que o genitor dos autores recebe parte da pensão por morte instituída pela genitora dos mesmos e que não contribui financeiramente com as despesas para a sobrevivência dos menores.

Restou comprovada, portanto, a dependência econômica dos autores.

No tocante à possibilidade de **concessão** da pensão por morte, o artigo 74, da Lei nº 8.213/1991 estabelece o rol de dependentes do **segurado** que podem ser beneficiários da pensão por morte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao **conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”(grifos meus)

O Sr. Antonio Gomes da Orta, avó dos autores, falecido em **15/02/2013**, nos termos da certidão de óbito de fl. 30, era beneficiário da aposentadoria por invalidez (**NB 139.395.806-8**). Em decorrência de seu falecimento, foi **instituída** pensão por morte (**NB 171.915.760-7**) em favor da Sra. Maria Lourdes Gomes da Orta (fl. 35), que posteriormente faleceu, em **26/02/2015**, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 29.

Assim, o referido benefício já havia sido deferido à avó dos autores, que passou a ser pensionista, aplicando-se, ao presente caso, a previsão legal contida no artigo 77, §§ 2º e 3º, que estabelece, respectivamente, as hipóteses de cessação e extinção do benefício em razão da morte do pensionista, nos seguintes termos:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

(...)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

(...)\*. (grifos meus)

Depreende-se que a pensão decorrente de indenização por morte assume caráter personalíssimo e tempor objetivo amparar economicamente o familiar dependente; portanto, com a morte do beneficiário, não há transmissão do benefício. Apenas a segunda falecida era beneficiária da pensão por morte e não havia rateio entre dependentes. Desta forma, com o seu falecimento, houve a cessação e, por conseguinte, a extinção do benefício.

A reversão do benefício em favor dos demais somente seria possível se, na ocasião da morte do instituidor, houvesse dependentes habilitados – no caso, os autores -, o que não ocorreu. A habilitação dos autores e a consequente reversão do benefício não constituem objeto desta ação, portanto somente poderão ser apreciadas se eventualmente requeridas em ação própria. Neste caso, havia apenas uma beneficiária e, como seu falecimento, houve a extinção do benefício.

Em suma, diante da extinção do benefício, em razão da morte de sua única beneficiária, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3566**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000509-06.2008.403.6183** (2008.61.83.000509-2) - WALTER FORNACIARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003531-72.2008.403.6183** (2008.61.83.003531-0) - CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009124-82.2008.403.6183** (2008.61.83.009124-5) - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009835-87.2008.403.6183** (2008.61.83.009835-5) - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000731-37.2009.403.6183** (2009.61.83.000731-7) - CHRISTOS ANDRE LAPPAS (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004022-45.2009.403.6183** (2009.61.83.004022-9) - WALDEMAR RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004102-09.2009.403.6183** (2009.61.83.004102-7) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006142-61.2009.403.6183** (2009.61.83.006142-7) - FERNANDO JOSE ARBULU SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007256-35.2009.403.6183** (2009.61.83.007256-5) - PAULO SERGIO CAMILLO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013181-12.2009.403.6183** (2009.61.83.013181-8) - MARTA MARIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007553-08.2010.403.6183** - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012853-48.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GIACOMIN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013368-83.2010.403.6183** - FERNANDO BRAGA HILSENBECK(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000043-07.2011.403.6183** - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002468-07.2011.403.6183** - MARIA MARGARIDA FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005857-97.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011957-68.2011.403.6183** - ANTONIO ALDEHIR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013235-07.2011.403.6183** - AGOSTINHO LOURENCO PEREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009945-13.2013.403.6183** - REGINA BERMUDO NARCISO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010927-27.2013.403.6183** - ISRAEL VAINBOIM(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS ANTONIO DE SOUZA**, devidamente qualificado, requereu a desistência do feito, tendo em vista a análise e o indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (NB 42/189.133.484-8) em momento anterior à data da prolação da sentença concessiva da segurança (fls. 29/31).

Com efeito, inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a análise e conclusão de pedido administrativo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto a autoridade coatora satisfaz, sem ressalvas, a pretensão do impetrante, o reexame necessário perdeu seu objeto, devendo, em consequência, ter tido por prejudicado.

Deste modo, reconsidero a decisão proferida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, espeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tornem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CELSO YAMADA**, nascido em **01/05/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.319-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (16/06/1986 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 30/06/2000)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/08/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/90 [1].

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.319-8**) desde **29/08/2017 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (de 16/06/1986 a 31/08/1990 e de 06/03/1997 a 30/06/2000)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (01/09/1990 a 05/03/1997)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 17/18), cópia da CTPS (fls. 28/69), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 70/72), análise administrativa da atividade especial (fls. 77/80) e contagem administrativa (fls. 81/82).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 92/93).

O INSS apresentou contestação (fls. 95/118). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 127/128.

Intimado a se manifestar quanto à impugnação à concessão da gratuidade (fl. 131), o autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 132/133).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do recolhimento das custas judiciais, resta prejudicada a análise da impugnação à concessão da gratuidade.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **36 anos e 6 dias** de tempo de contribuição (**NB 183.194.319-8**), nos termos da carta de concessão (fls. 17/18) e da contagem administrativa (fls. 81/82). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (01/09/1990 a 05/03/1997)**. Não foi reconhecido o tempo especial de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (16/06/1986 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 30/06/2000)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP/S/A (16/06/1986 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 30/06/2000)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fs. 30, 40/41 e 45).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fs. 70/72**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de engenheiro e consultor de medição a níveis de tensão acima de 250 Volts, nas atividades a seguir descritas:

*“Inspeção e levantamento em rede de distribuição e em estações transformadoras retificadoras; elaboração de estudos e projetos visando à expansão e a remodelação do sistema de distribuição em corrente contínua; acompanhamento de testes e ensaios em laboratórios de fabricantes, de institutos de pesquisa e da própria empresa para verificação do desempenho de materiais e equipamentos; desenvolvimento de equipamentos para o sistema de distribuição em corrente contínua, participando das etapas de elaboração de projeto, construção de protótipo, realização de testes e ensaios e instalação”.*

(...)

*“Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho”.*

A descrição das atividades e a observação contida no referido documento ~~afastam~~ a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à elaboração de projetos, planejamento, estudos, gerenciamento de pessoas, dentre outras acima mencionadas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, constatada a preponderância de atividades que não são consideradas como prejudiciais, **não reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (16/06/1986 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 30/06/2000)**.

Por conseguinte, por não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos requeridos, o autor não faz jus à revisão do benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

AXU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

**EDMUR ZAMBELLO**, nascido em 02/06/59, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período em que foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (02/09/2017). Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 23/130) (11).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 133).

INSS apresentou contestação (fs. 140), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fs. 218).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

No pedido de benefício formulado em 05/10/2016 (NB 42-177.824.973-3), o INSS reconheceu **31 anos, 09 meses e 06 dias**, conforme contagem administrativa (fs. 100) e notificação endereçada ao requerente (fs. 103).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição.

O autor apresentou certidão do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (fs. 60), atestando que recebeu bolsa de estudo, nos termos da Portaria nº 119/GM 3, de 11 de novembro de 1975, no período de 06/03/78 a 09/12/82, no qual estudou na instituição.

No período, portanto, o autor recebeu bolsa de estudo com remuneração por conta do orçamento público.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevê expressamente o tempo de contribuição do aluno aprendiz em escola técnica desde comprovada a remuneração, ainda que indireta, por conta de orçamento público, nos exatos termos do seu art. 60, XII, assim redigido:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

Registro também que o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou entendimento em prol da tese do autor, tendo inclusive editado a Súmula 96 no seguinte teor:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

A pretensão do autor enquadra-se na hipótese acima prevista no próprio Regulamento da Previdência Social e na súmula da Corte de Contas.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, há sólida jurisprudência em prol do reconhecimento do tempo de contribuição dos alunos aprendizes do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, como podemos atestar nas seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO. 1. A análise do vínculo do aluno-aprendiz e sua consideração, para fins previdenciários (Art. 58, XXI, do Decreto 611/92), deve observar a Súmula 96, do Tribunal de Contas da União. 2. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie, independentemente da nomenclatura. Precedentes. 3. Apelação desprovida." (AC 0005077720094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. PROVA MATERIAL. I - Os documentos expedidos pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA em que se atesta que o autor esteve regularmente matriculado no período entre 08.03.1976 a 12.12.1980, durante o qual recebeu bolsa de estudo que compreendia "ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário" às custas do Ministério da Aeronáutica, gozam de fé pública, portanto, aptos à comprovação de atividade remunerada, devendo tal período ser averbado para fins previdenciários. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)." (AC 00026337120094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. (...) Nos termos da remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, O período como estudante do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz (...)

Apelo do INSS parcialmente provido (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005140-87.2017.4.03.6183, DESEMBARGADOR GILBERTO JORDAN, TRF3 – NONA TURMA, DJF 04/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO-APRENDIZ DO CURSO DE ENGENHARIA. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. CONTAC

1. Pretende a parte impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23.03.2014, suspenso por decisão administrativa datada de 03.11.2014, ao fundam

Em síntese, há um entendimento jurisprudencial e administrativo consolidado em prol da pretensão do autor, motivo pelo qual reconheço o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82).

O autor formula pedido de concessão a partir da data do ajuizamento da ação (02/09/2017), o que implica reafirmação da DER, objeto do tema repetitivo nº 995 do Superior Tribunal de Justiça. Não há requerimento administrativo neste sentido, sendo devido a contagem do tempo de contribuição até o requerimento administrativo formulado.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/10/2016), **35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CLQ CURSO LUIZ DE QUEIROZ EIRELI	01/02/1975	31/05/1977	2	4	-	1,00	-	-	-
2) COMANDO DAAERONAUTICA	06/03/1978	06/03/1978	-	-	1	1,00	-	-	-
3) ITA	07/03/1978	09/12/1982	4	9	3	1,00	-	-	-
4) CITIBANK N A	01/02/1983	09/01/1987	3	11	9	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A	19/01/1987	16/04/1987	-	2	28	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	22/04/1987	03/06/1988	1	1	12	1,00	-	-	-
7) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	20/06/1988	05/04/1989	-	9	16	1,00	-	-	-
8) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	03/07/1989	24/07/1991	2	-	22	1,00	-	-	-
9) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	25/07/1991	17/04/1998	6	8	23	1,00	-	-	-
10) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	20/07/1998	16/12/1998	-	4	27	1,00	-	-	-
11) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) BANCO ABN AMRO REAL S.A.	29/11/1999	31/03/2008	8	4	2	1,00	-	-	-
13) SAP BRASIL LTDA	07/12/2009	16/11/2011	1	11	10	1,00	-	-	-
14) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	20/06/2012	20/10/2014	2	4	1	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2016	05/10/2016	-	8	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			36	7	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>7</b>	<b>21</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 16 dias**, até a data do requerimento administrativo (05/10/2016); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício:NB 42-177.824.973-3

Tutela: não

Dispositivo: **juízo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição correspondente ao período em que o autor foi aluno aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA (06/03/78 a 09/12/82); b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 16 dias**, até a data do requerimento administrativo (05/10/2016); c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-177.824.973-3) a partir do requerimento administrativo; d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011056-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO SIMIONATO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgamento do agravo de instrumento.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBEM LA LAINA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ERMINA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID' 17561481 e 18629246 : Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para juntada dos documentos.

Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 004466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 004466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intím-se o MPF.

Int.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMIKO SAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

**CITE-SE.**

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

**SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO SHUNYTI IIZUKA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITEM-SE. Coma contestação, deverão os réus especificar, desde já, as provas que pretendam produzir, indicando que fato pretendem demonstrar com cada modalidade escolhida.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIMAR GOMES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JUCIMAR GOMES RODRIGUES**, nascido em 25/09/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 183.593.889-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/10/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/122.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 183.593.889-0**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nas empresas **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**. Houve **reconhecimento administrativo** da especialidade dos períodos de labor nas empresas **Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. (02/02/1992 a 02/09/1994)** – atual denominação: **Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda.** - e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (01/09/1994 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 24/63 e 89/122), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 64/65 e 69/74), análise administrativa de atividade especial (fls. 78/79 e 80/82) e contagem administrativa (fls. 83/87).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 124/125).

O INSS apresentou contestação às fls. 127/134, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 146/147.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI). **No presente caso**, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor **não mantém, atualmente, vínculo empregatício**.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, **mantenho** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Da prescrição**

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **17/10/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **4 anos, 6 meses e 4 dias** de tempo **especial** na data do requerimento administrativo (**DER 17/10/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 83/84), **admitindo a especialidade** dos períodos de labor nas empresas **Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. (02/02/1992 a 02/09/1994)** - atual denominação: **Indústrias Metalúrgicas Liebau Ltda.** - e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (01/09/1994 a 05/03/1997)**. **Não houve reconhecimento** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 115).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 69/74**. No documento é indicada a exposição a “tensão **acima de 250 V**” na totalidade do período requerido, de modo **habitual e permanente** (fl. 74 – campo “observações”), no exercício das funções de eletricitista, relacionadas à manutenção de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica e de linhas de transmissão aéreas, dentre outras, assim descritas:

*“Efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação. Executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifícates e trifilares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP – sistema Elétrico de Potência”.*

“manutenção em linha viva à distância e ao potencial; atendimento emergencial; atividade de manutenção de linha, comissionamento, pré montagem e desmontagem de torre, remoção de restos de poda de árvores, recuperação de sistema de aterramento de torre; inspeção visual terrestre; manobra de linha; manutenção de linha de transmissão aérea; anotar informação em formulário ou palm; apoiar em solo no serviço em linha viva à distância e ao potencial; elaborar relatório; desmontar, montar e reparar torre; operar equipamento hidráulico (guindauto, cesta aérea e empilhadeira); poda de árvore”.

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, além da informação contida no campo “observações” (fl. 74).

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (17/10/2017), o autor contava com **25 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo **especial**, suficiente para a **concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) STAMPESTAMPARIA LEVE LTDA	08/01/1986	30/10/1987	1	9	23	1,00	-	-	-
2) ANGESTA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	09/11/1987	20/11/1987	-	-	12	1,00	-	-	-
3) ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH	26/01/1988	13/09/1990	2	7	18	1,00	-	-	-
4) ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	04/10/1990	17/12/1990	-	2	14	1,00	-	-	-
5) JAS SERVICOS DE APOIO LTDA	06/05/1991	24/07/1991	-	2	19	1,00	-	-	-
6) JAS SERVICOS DE APOIO LTDA	25/07/1991	27/01/1992	-	6	3	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIAS METALURGICAS LIEBAU LTDA	02/09/1992	02/09/1994	2	-	1	1,40	-	9	18
8) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	03/09/1994	05/03/1997	2	6	3	1,40	1	-	1
9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
10) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
12) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	17/10/2017	2	4	-	1,40	-	11	6
Contagem Simples			30	6	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>7</b>	<b>1</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							5	4	29
<b>- Total especial 25</b>							<b>25</b>	<b>1</b>	<b>16</b>

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 17/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial acima referido; d) **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da **DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/10/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.593.889-0

Nome do segurado: JUCIMAR GOMES RODRIGUES

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo (06/03/1997 a 29/09/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 17/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial acima referido; d) **conceder aposentadoria especial** ao autor, a partir da **DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011050-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 20784519. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 5002992-69.2018.403.6183 em trâmite na 1ª Vara Previdenciária. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LEMOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de oitiva das testemunhas a ser realizada na Comarca de Tatui no dia 23/09/2019, às 14:00 horas, tendo em vista que aquele Juízo não possui meios para realização de videoconferência, conforme ID 20843930.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 15100473 Considerando a concordância da parte exequente e o acordo realizado no E. Tribunal Regional Federal, homologo os valores apurados pelo INSS no ID13424161, no importe de doze mil, novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos.**

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios,

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO PENAZZO LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CELSO PENAZZO LEITAO**, nascido em 06/08/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/165.745.330-5) em Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (**DER 27/08/2013**). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, considerando o tempo adicional de contribuição trabalhado em condições adversas à saúde. Juntou documentos (fs. 16-169[[i](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa **Semp Toshiba S.A.** (de 02/02/1981 a 12/05/1983), **Brevet Máquinas de Precisão Ltda.** (de 25/02/1985 a 27/01/1992), **Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e **Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda.** (de 01/11/2009 a 01/08/2012). Pediu pela homologação judicial dos períodos já reconhecidos no processo administrativo (de 06/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2009).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 171).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição (fs. 176-184).

Em réplica, a parte autora repisou a tese inicial (fs. 187-192).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado o primeiro requerimento administrativo do benefício em **27/08/2013 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

No primeiro requerimento administrativo do benefício (**DER em 27/08/2013**), o INSS computou **31 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição. Foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho para **Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 06/07/1992 a 05/03/1997) e para **Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda.** (de 03/11/2009 a 01/08/2012).

No segundo requerimento administrativo do benefício, nenhum período foi enquadrado como especial, totalizando **30 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo de contribuição na data da **DER 22/10/2015**.

O segurado apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, oportunidade na qual a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu períodos comuns de trabalhos anotados na CTPS e os seguintes períodos especiais para **Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 06/07/1992 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2009) (fs. 138-142).

Considerando o tempo especial reconhecido em recurso e a anuência do segurado relativa à reafirmação da DER no processo administrativo, o benefício NB 42/165-745.330-5 foi concedido com **35 anos e DIB em 07/11/2015**.

Com relação ao pedido de homologação judicial dos períodos já reconhecidos na via administrativa para **Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 06/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2009), não há interesse de agir do autor.

Uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal quando da concessão do benefício, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido, tampouco a sua homologação.

Ausente interesse de agir, o período indicado não será novamente apreciado em Juízo.

Não há controvérsia quanto aos vínculos de trabalho das empresas em análise, pois computado pela autarquia federal quando da concessão do NB 42/165.745.330-5 e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – GrifEI.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para as empresas **Semp Toshiba S.A. (de 02/02/1981 a 12/05/1983)** e **Brevet Máquinas de Precisão Ltda. (de 25/02/1985 a 27/01/1992)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 26-34), com anotação do exercício da função de aprendiz de reparador de circuitos eletrônicos na primeira empresa e da função de ajudante na Brevet Máquinas de Precisão Ltda.

O autor defende o enquadramento dos dois períodos pelo código 2.5.1 do anexo II ao Decreto 83.080/79. No entanto, o código especificado apenas abrange, no contexto do trabalho na indústria metalúrgica, atividades relacionadas à fundição de metais, fôrmeiros, soldadores, esmerilhadores, amarradores, marteleros de rebarbação, operadores de tambores rotativos, de tubos de centrifugação, de pontes rolantes e fornos de cozimento. Nenhuma de atividades mencionadas no Decreto foi desenvolvida pelo autor, que era aprendiz de reparador de circuitos eletrônicos.

O enquadramento por categoria profissional das funções de auxiliar e ajudante deve ser feito nos termos do art. 274 da IN 77/2015, ou seja, “desde que o trabalho nessas funções seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido”. No caso, a CTPS apenas mencionada a função de ajudante, sem especificar a categoria profissional principal para enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79

Não comprovado o enquadramento da função principal, não é possível estender a especialidade para a atividade de ajudante e auxiliar, como pretende o autor. Não se pode supor o exercício das atividades listadas nos decretos da Previdência Social apenas pelo contexto do trabalho ser exercido dentro indústria metalúrgica.

Do mesmo modo, a função desempenhada pelo segurado de reparador de circuitos eletrônicos daria direito ao enquadramento pela eletricidade se comprovada a permanência da exposição à voltagem superior a 250 Volts, conforme define o código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, não consta nos autos o nível de voltagem de exposição do autor.

Nesse contexto, não há prova do tempo especial de trabalho nos períodos analisados, pois não foi apurada a presença de agente nocivo à saúde físico, químico ou biológico, tampouco o enquadramento da especialidade pelo exercício da categoria profissional.

Com relação ao período de trabalho para **Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fs. 40-41 e fs. 124-125).

No julgamento do recurso administrativo do benefício, foi apurado incorreção das informações relativas ao primeiro formulário, com relação ao modo de apresentação da pressão sonora, determinando-se à empregadora apresentação de novo PPP retificado. Sendo assim, o formulário de fs. 124-125 é mais adequado para análise do pedido do autor.

O documento informa o exercício da função de fresador, na qual o autor esteve exposto a ruído apurado em **86 dB(A)**, inferior ao patamar de 90 dB(A) para o período pretendido, nos termos da legislação de regência.

O formulário não informa a presença de outros agentes prejudiciais à saúde.

Com relação ao período de trabalho para **Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda. (de 01/11/2009 a 01/08/2012)**, o autor juntou PPP de fls. 44-45, com apontamento do exercício de função de fresador, exposto a pressão sonora de 83dB(A) e agente químico "óleo".

A pressão sonora indica é inferior ao mínimo patamar tolerado para o período, indicando sujeição à nocividade sonora insuficiente para reconhecimento do tempo mais favorável, nos termos da legislação de regência.

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de "óleo", descrito de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo II da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Cabe ao autor a comprovação do direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente provas da exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003526-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

MERO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001067-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014094-91.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI POSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.



Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004579-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO APARECIDO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013900-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIANO PAULO VICARI, SUELY LONGANO VICARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE N AVARRO DA SILVA - SP340251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que não há identidade entre o cedente dos honorários contratuais e o advogado contratado pelo autor, esclareça o requerente o pedido formulado (ID 15912842).

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SATIRO RIBEIRO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA COSTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX NARCISO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALEX NARCISO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/02/2019 (protocolo n.º 1831619741).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/02/2019 (protocolo n.º 1831619741).**

**Por meio do ofício n.º 501/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/02/2019 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição.**

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**EDVALDO JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/10/2018 (protocolo n.º 925675077).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/10/2018 (protocolo n.º 925675077).**

**Por meio do ofício n.º 500/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/10/2018 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois algumas atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica (NB 191.062.956-9).**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007492-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JERONIMO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**JERONIMO VICENTE DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26/12/2018 (protocolo n.º 129737277).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26/12/2018 (protocolo n.º 129737277).**

**Por meio do ofício n.º 499/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante em 11/07/2019, desde a 11/03/2019, sob o NB 189.176.174-6.**

Deste modo, considerando estar a parte impetrante recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

#### SENTENÇA

**FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/12/2018 (protocolo n.º 181422324).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/12/2018 (protocolo n.º 181422324).**

**Com efeito, autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LENILDE DE REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

#### SENTENÇA

**MARIA LENILDE DE REZENDE**, devidamente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/02/2019 (protocolo n.º 169661402).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/02/2019 (protocolo n.º 169661402).**

**Com efeito, autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante foi analisado e concedido.**

**Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou as informações prestadas pela parte autora, e a concessão do benefício a partir de 15/05/2019 sob o NB 192.189.279-7.**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006928-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES ANDRIETTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ALCIDES ANDRIETTA JÚNIOR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/03/2019 (protocolo n.º 1834660043).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/03/2019 (protocolo n.º 1834660043).**

**Por meio do Ofício n.º 642/2019, autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante foi analisado e concedido sob o NB 42/191.212.481-2.**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CLAUDIO APARECIDO SIMÃO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/02/2019 (protocolo n.º 1899857773).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/02/2019 (protocolo n.º 1899857773).**

**Por meio do ofício n.º 497/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/02/2019 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois algumas atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica (NB 189.662.789-4).**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.



#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**JOSE LUIZ DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/10/2018 (protocolo n.º 1417465255).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/10/2018 (protocolo n.º 1417465255).**

**Por meio do ofício n.º 280/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/10/2018 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição.**

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

**JOÃO ALVES SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.587.349-3) que se encontra perante a 2ª Câmara de Julgamento.

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.587.349-3) em 06/09/2017, o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo em 23/10/2018, o que restou encaminhado para a 2ª CAJ em 02/11/2018, não havendo decisão até a data da impetração da presente ação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.587.349-3) que se encontra perante a 2ª Câmara de Julgamento.**

**Por meio do Ofício nº 1785/2019, datado de 16/07/2019, a autoridade coatora informou o devido andamento processual administrativo, bem como ressaltou que as Juntas e Câmaras de Recurso da Previdência Social não compõem a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta, tornando o Instituto parte ilegítima na presente ação mandamental.**

**Razão assiste à autoridade apontada como coatora.**

**O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.587.349-3) encontra-se perante a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO MOMETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

## SENTENÇA

**MAURO MOMETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/04/2019 (protocolo n.º 508090509).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/04/2019 (protocolo n.º 508090509).**

**Por meio do ofício n.º 643/2019, a autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 508090509 foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, sob o NB 42/190.805.117-2.**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTIA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## SENTENÇA

CINTIA BORGES, devidamente qualificada, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 15/02/2019 (Protocolo n.º 1565120300).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 15/02/2019 (NB 1565120300).**

**Por meio do ofício n.º 21.002.040/0555/2019, a autoridade impetrada informou acerca do agendamento para avaliação social e de perícia médica referente ao pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 15/02/2019 foi analisado e indeferido diante existência de vínculo em aberto para o titular (NB 704.173.335-2).**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício assistencial requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER TAVELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

**Trata-se de feito destinado à restauração dos autos de n.º 0006265-35.2004.403.6183.**

**Com efeito, a parte autora requereu a desistência do pedido e o arquivamento dos autos, tendo em vista que o órgão solicitante das cópias (Receita Federal) se deu por satisfeito após a apresentação de alguns documentos.**

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017814-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIVONESI LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

Diante do exposto, defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo nos autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011372-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNALDO FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**EDNALDO FIRMINO DOS SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO CURITIBA/PR**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua processo administrativo (NB: 46/1879541529).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

**Ante o exposto**, declino da competência para a **Subseção Judiciária do Estado de Paraná – Curitiba/Paraná**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011092-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONIVALDO SANTOS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**RONIVALDO SANTOS COSTA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (º 2084810286).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP: 03321-000 – São Paulo - SP, - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSMAN VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

-

**JOSMAN VICENTE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 (protocolo n.º 1776083103).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da autoridade apontada como coatora.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 (protocolo n.º 1776083103).**

**Por meio do Ofício n.º 533/2019, datado de 12/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/10/2018 (protocolo n.º 1776083103), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e **considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 (protocolo n.º 1776083103) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intíme-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.



Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011576-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA BARBIERI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DE SOUSA HOLANDA - SP330243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à **RS 7.104,54**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17781084: Considerando a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS - ID 14790357, no importe de cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos, para 08/2018.

Intimem-se as partes. Expeçam-se os requerimentos, se em termos.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES HOSANA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16483279: Considerando a anuência da parte autora com os cálculos formulados pelo INSS nos termos do acordo, acolho o importe de trinta e dois mil e dezesseis reais e sessenta e um centavos para 02/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os requerimentos.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006921-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**PAULO ALVES DE GODOI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27/03/2019 (Protocolo n.º 622374266).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27/03/2019 (Protocolo n.º 622374266).**

**Por meio do ofício n.º 489/2019, datado de 08/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27/03/2019 foi analisado e indeferido diante da não comprovação da condição de deficiente junto à perícia médica (NB 191.062.954-2).**

Deste modo, diante da conclusão da análise do pedido de benefício assistencial requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### S E N T E N Ç A

**JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/02/2019 (Protocolo n.º 1125277357).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/02/2019 (Protocolo n.º 1125277357).**

**Por meio do ofício n.º 1793/2019, datado de 16/07/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 14/06/2019 sob o NB 42/189.662.541-7.**

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007134-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM INSS-SP

#### **S E N T E N Ç A**

**MANOEL RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/02/2019 (Protocolo n.º 240010059).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/02/2019 (Protocolo n.º 240010059).**

**Por meio do ofício n.º 629/2019, datado de 19/07/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 18/07/2019 pela Agência da Previdência Social Anhangabaú sob o NB 42/192.189.465-0.**

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007099-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSIAS CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### SENTENÇA

**JOSIAS CARLOS DE ARAUJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEEL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/12/2018 (Protocolo n.º 1138119981).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/12/2018 (Protocolo n.º 1138119981).**

**Por meio do ofício n.º 561/2019, datado de 12/07/2019, a autoridade impetrada informou que após análise do pedido de concessão de benefício requerido pela parte impetrante em 07/12/2018, houve o indeferimento diante da falta de tempo de contribuição (NB 191.000.735-5)**

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003253-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO NUNES REI PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para integral cumprimento do acórdão, conforme ID 12913462, fls.575, conforme manifestado pelo INSS quando intimado dos cálculos do contador, observando-se que os autos físicos estão com erro de numeração..

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MAURICIO BUENO DE MELO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/2019 (Protocolo n.º 1758612151).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/2019 (Protocolo n.º 1758612151).**

**Por meio do ofício n.º 1797/2019, datado de 19/07/2019, a autoridade impetrada informou a análise do requerimento do benefício requerido pela parte impetrante, com a emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.**

Deste modo, diante do início da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MENDES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18033637 - Considerando a anuência da parte autora, homologo os valores apresentados pelo INSS - ID 16070430 no importe de sessenta e um mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos, para 03/2019.

Outrossim, considerando que os valores ultrapassam 60 salários mínimos, e que o precatório ingressará no orçamento de 2021, informe o exequente se há interesse na renúncia do excedente, expedindo-se requerimento de pequeno valor.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINESIO LINO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### SENTENÇA

**SINESIO LINO CARDOSO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/12/2018 (Protocolo n.º 872.837.053).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/12/2018 (Protocolo n.º 872.837.053).**

**Por meio do ofício n.º 560/2019, datado de 12/07/2019, a autoridade impetrada informou que após análise do pedido de concessão de benefício requerido pela parte impetrante em 07/12/2018, houve o indeferimento diante da falta de tempo de contribuição.**

Deste modo, diante da análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-38.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-92.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008284-33.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILAS PONCE  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016035-76.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARIO EDUARDO GARCIA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA CUNHA CASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.



São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012429-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO MALACHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIRALDO LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015209-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006847-30.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA DE SOUZA ARANHA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA BEATRIZ BIONDI BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 12.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011193-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. D. L.  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES LIMA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO CABRINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADRIANO CABRINO, nascido em 25/04/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à **revisão** da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.740.591-6), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)** e **Bandeirante Energias do Brasil (01/01/2014 a 02/03/2018)**, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/08/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/105.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.740.591-6) desde 31/08/2018 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)** e **Bandeirante Energias do Brasil (01/01/2014 a 02/03/2018)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (07/04/1989 a 05/03/1997)**.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 19/20 e 21/22), cópia da CTPS (fls. 33/63), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/67 e 68/71), análise administrativa da atividade especial (fls. 78/82) e contagem administrativa (fls. 76/77 e 82/83).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 108/109).

O INSS apresentou contestação (fls. 110/124), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 127/129.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **31/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/10/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

#### Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **35 anos e 16 dias** de tempo de contribuição (NB 185.740.591-6), nos termos da carta de concessão (fls. 19/20) e da contagem administrativa (fls. 82/83), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (07/04/1989 a 05/03/1997)**. Não foi reconhecido o tempo especial de labor na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)** e **Bandeirante Energias do Brasil (01/01/2014 a 02/03/2018)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaca trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 52).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 64/66**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de técnico em mecânica, técnico de operação, técnico especializado e engenheiro de manutenção e de planejamento de sistemas elétricos, de forma **habitual e permanente** (campo “observações” – fl. 67), a altos níveis de tensão, **acima de 250 Volts**.

As atividades do autor são descritas como “*executar, de forma habitual e permanente na área de engenharia elétrica, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts*”.

A descrição acima mencionada autoriza a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, além da informação contida no campo “observações” (fl. 67).

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ no REsp. 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Bandeirante Energias do Brasil (01/01/2014 a 02/03/2018)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 52).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 68/71**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de engenheiro eletricitista a altos níveis de tensão, acima de 250 Volts, nas atividades inerentes à coordenação de planejamento, estudos, projetos, programação, controle, plano de obras, elaboração de pedidos para serviços de execução, controle de custos, inspeção e aprovação de obras, atualização de tabelas e manuais, revisão de normas e padrões de materiais, acompanhamento de obras e análise de índices de qualidade.

A descrição das atividades e a observação contida no referido documento **afastam** a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à elaboração de projetos, planejamento, estudos, análise e outras correlatas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, constatada a preponderância de atividades que não são consideradas como prejudiciais, **não reconheço a especialidade** do período de labor na **Bandeirante Energias do Brasil (01/01/2014 a 02/03/2018)**.

**Em suma**, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado na **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**31/08/2018**), o autor contava com **24 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo especial, **insuficiente** para concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, o autor contava com **41 anos e 8 meses** de tempo **total** de contribuição, o que lhe assegura o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	03/06/1985	31/12/1985	-	6	28	1,00	-	-	-
2) CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	13/02/1986	13/08/1986	-	6	1	1,00	-	-	-
3) AUTÔNOMO	01/09/1986	28/02/1987	-	6	-	1,00	-	-	-
4) TNL INDUSTRIA MECANICALTDA	01/02/1988	18/12/1988	-	10	18	1,00	-	-	-

5) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA										19/12/1988	31/12/1988	-	-	12	1,00	-	-	-
6) ELEKTRO REDES S.A.										07/04/1989	24/07/1991	2	3	18	1,40	-	11	1
7) ELEKTRO REDES S.A.										25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
8) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.										06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
9) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.										17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) 02.302.100 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.										29/11/1999	30/09/2013	13	10	2	1,40	5	6	12
11) ELEKTRO REDES S.A.										07/10/2013	17/06/2015	1	8	11	1,00	-	-	-
12) ELEKTRO REDES S.A.										18/06/2015	31/08/2018	3	2	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples												31	10	17		-	-	-
Acréscimo												-	-	-		9	9	13
<b>TOTAL GERAL</b>																<b>41</b>	<b>8</b>	<b>-</b>
<b>Totais por classificação</b>																		
- Total comum																7	4	23
<b>- Total especial 25</b>																<b>24</b>	<b>5</b>	<b>24</b>

No mais, a Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8.213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

Desta forma, o autor, que contava com **52 anos** de idade e **41 anos e 8 meses** de tempo de contribuição, somando **94,02** pontos em **31/08/2018 (DER)**, **não preenche** os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 41 anos e 8 meses, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a **revisão** da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 185.740.591-68**), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/08/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 185.740.591-6**

**Nome do segurado:** ADRIANO CABRINO

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 30/09/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer **o tempo total de 41 anos e 8 meses, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a **revisão** da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 185.740.591-68), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

AXU

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI SOARES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JURANDI SOARES SILVA**, nascido em 22/03/68, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 123.191.118-24), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **16/03/2018 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Indústria Mineradora Pagliato Ltda (de 06/03/97 a 28/03/2013)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo, no essencial: cópias de CTPS (fs. 23/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 58/60), extrato/CNIS (fl. 62), despacho e análise de atividade especial (fs. 68/69), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 70), contagem de tempo (fs. 74/76) e comunicação de decisão (fl. 79).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 112/113).

Contestação às fls. 114/119, com alegação de prescrição quinquenal.

O autor não ofertou réplica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição.**

Formulado pedido administrativo do benefício em **06/06/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/03/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

No mérito propriamente, o INSS apurou **09 anos e 07 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do períodos de 05/01/87 a 18/07/90 (Persico Pizzaniglio S/A) e de 13/09/91 a 05/03/97 (Indústria Mineradora Pagliato Ltda), consoante contagem de fs. 74/76 e comunicação de decisão à fl. 79.

**Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP’s não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na Indústria Mineradora Pagliato Ltda (de 06/03/97 a 28/03/2013 – data de emissão do PPP), o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 27.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 58/60 (emitido em 28/03/2013).

De acordo com tais documentos, durante sua jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 90,0dB, bem como a “poeiras”, estas em concentração de 3,2mg/m³.

No ponto, em que pese a descrição do documento, não é possível a admissão da contagem mais favorável de tempo, ao menos com relação aos alegados agentes químicos, uma vez que a indicação do PPP é meramente genérica ao referir-se a “poeiras” no ambiente de trabalho do autor.

Destarte, a legislação de regência não faz menção a “poeiras”, exclusivamente, atrelando-a necessariamente a agentes químicos potencialmente causadores de danos à saúde do trabalhador. E, mesmo aqui, ainda é preciso aferir se sua concentração do local do labor é efetivamente superior ao limite legal de tolerância vigente à época da prestação do serviço.

A única exceção, do que aqui não se cogita, trata de agente reconhecidamente causador de câncer, cujo reconhecimento do caráter especial exige tão somente a presença do elemento no ambiente laborativo.

Contudo, o laudo ainda descreve o ruído como fator de risco para a saúde do peticionário.

Acerca da pressão sonora, cumpre esclarecer que de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite legal de tolerância era de 90,0dB, sendo reduzido para 85,0dB a partir de então, índice atualmente em vigor.

Confrontando as informações do PPP com os referidos parâmetros, sobra certa a convicção de que somente em parte do interregno vindicado o autor esteve habitual e permanentemente sujeito a agentes prejudiciais à sua incolumidade física.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de 19/11/2003 a 28/03/2013 (data de emissão do PPP), laborado pelo autor perante a Indústria Mineradora Pagliato Ltda.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido àquele já admitido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 06/06/2017), com 18 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo, **insuficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial** na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	05/01/1987	18/07/1990	3	6	14	1,40	1	4	29	43
2) PERFIL-PRECIMECA METALURGICA LTDA	07/09/1990	21/02/1991	-	5	15	1,00	-	-	-	6
3) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	13/09/1991	05/03/1997	5	5	23	1,40	2	2	9	67
4) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	19/11/2003	28/03/2013	9	4	10	1,40	3	8	28	112
8) GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/03/2013	17/06/2015	2	2	19	1,00	-	-	-	27
9) GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	06/06/2017	1	11	19	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			29	8	23		-	-	-	359



Acréscimo							-	-	-			7	4	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>												<b>37</b>	<b>-</b>	<b>29</b>	<b>359</b>
<b>Totais por classificação</b>															
- Total comum												11	4	6	
- Total especial 25												18	4	17	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **37 anos e 29 dias** de tempo de contribuição, conforma a tabela.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Indústria Mineradora Pagliato Ltda (de 19/11/2003 a 28/03/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**); **c)** reconhecer **37 anos e 29 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (06/06/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça** o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Jurandi Soares Silva

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Indústria Mineradora Pagliato Ltda (de 19/11/2003 a 28/03/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/06/2017**); **c)** reconhecer **37 anos e 29 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (06/06/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Expeçam-se ofícios requisitórios com bloqueio, tendo em vista o agravo de instrumento estar pendente de julgamento

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILDREDS MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados para o mês de 06/2016, sendo expedidos os requisitórios incontroversos, sendo os valores apresentados pela contadoria e o autor foram atualizados até 07/2016, retomemos autos à Contadoria Judicial para que seja refeito o cálculos, atualizando até 06/2016, possibilitando a expedição dos valores remanescentes,

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010507-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

#### DESPACHO

ID 20865294 : Indeferido, por não ser possível a expedição de ordem de pagamento nos Embargos à Execução.

Os ofícios requisitórios foram expedidos nos autos principais nº 0004054-26.2004.403.6183, inclusive com a concordância da parte autora, estão aguardando a transmissão para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há que se manter estes autos dos Embargos à Execução, vez que foram trasladadas as peças necessárias para ação principal, nada restando a fazer.

Desta forma, arquivem-se o presente feito

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho anterior.

Aguarda-se a realização da perícia socioeconômica.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, como que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: [leydiaguiar91@outlook.com](mailto:leydiaguiar91@outlook.com), celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 02/09/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo constante do ID 20660458.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

aqv

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-85.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO PENA DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**De início, indique o impetrante quem é a autoridade coatora, tratando-se de processo com declínio de competência.**

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

#### 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015091-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO SIMON ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Providencie o embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
  - a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
  - b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
  - c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.
3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
4. Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029901-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAKA GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS E GRANILITES LTDA - EPP, SEIKI IOGUI, FERNANDO MASSANORI NAKAMA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

#### DECISÃO

Recebo os embargos Id 16682477, opostos por Naka Granilite Industria e Comercio de Pedras e Granilites Ltda e Fernando Massanori Nakama, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante das declarações Ids 16683269 e 16683273, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Naka Granilite Industria e Comercio de Pedras e Granilites Ltda e Fernando Massanori Nakama, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016023-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDSON JULIO DA SILVA

#### DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006883-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DECISÃO

Id 17433665, páginas 18, 21 e 24 - Citados, os executados opuseram embargos à execução, número 5010143-10.2019.403.6100.

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução, em que não houve requerimento de efeito suspensivo, não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens.

Publique-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005683-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1) Recebo a petição Id 16592053 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeitos legais (id 16592076, página 6).

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausente o requisito 2. Embora requeriram concessão de efeitos legais aos presentes embargos, os embargantes não comprovam que o prosseguimento da execução causará aos embargantes grave dano de difícil ou incerta reparação, requisitos estes autorizadores da concessão da tutela provisória.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 5017803-89.2018.403.6100.

5) Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME e SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVÉRIO objetivando ao recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 734-4125.003.00001463-5, no importe de R\$ 60.483,02 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dois centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 753120 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa-ré; e do complemento referente ao valor das custas processuais, eis que o valor recolhido não corresponde a 0,5 % do valor atribuído à causa.

Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu ao recolhimento das custas complementares, deixando de cumprir a decisão no tocante à determinação de juntada do contrato social (id. nº 1238556).

Sobreveio nova decisão, conferindo prazo para cumprimento da providência (id. nº 2343147), ocasião em que Caixa requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias, deferido na decisão id. nº 13515061.

Decorrido o prazo, a parte deixou de se manifestar.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.*

*2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)*

*PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.*

*2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.*

*(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não-triangulação da relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030733-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de embargos à execução opostos por DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA., MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO e TEREZA TOYOKO HASCIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob nº 5017346-91.2017.403.6100.

Por meio da decisão id. nº 14993730 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito; do contrato social ou da última alteração contratual; dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD); e dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos.

Intimada, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos (id. nº 15456826).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**



No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.*

**2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.**

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)*

*PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.*

*2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.*

*(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021882-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISA MARINI

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA MARINI objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo nº 21.2887.400.0002269/90, no importe de R\$ 39.945,21.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 11098956).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a parte credora informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP em face de ADRIANA TOMITSUKA objetivando o recebimento de valores atinentes às anuidades de 2015, 2017 e 2018, no importe de R\$ 6.790,53 (seis mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 15445245, a exequente informa a realização de acordo entabulado entre as partes, para pagamento, com desconto da quantia devida.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente. No entanto, apesar de informar que haveria pagamento da integralidade do débito com desconto, deixou de trazer aos autos os respectivos comprovantes, o que impede o reconhecimento da satisfação do crédito pelo juízo.

Por outro lado, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações tais valores são incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CONDOMÍNIO IKA XXV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DANILO ARAÚJO DOS SANTOS objetivando o recebimento de valores atinentes a despesas condominiais, no importe de R\$ 11.844,69.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 11175603, concedeu-se prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos comprobatórios da propriedade do imóvel bem como comprovante de recolhimento das custas remanescentes (id. nº 11175603).

O exequente apresentou manifestação id. nº 12277327.

Em seguida, informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 17012466).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente.

Comisso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequente.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027094-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILDA SCHRAMM DOS SANTOS, THAIS SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: LAMBALLE INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por EVANILDA SHRAMM DOS SANTOS e THAIS SIQUEIRA DA SILVA em face de LAMBALLE INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à rescisão do contrato de venda e compra firmado em 14/09/2015, para aquisição de imóvel situado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 391, unidade autônoma nº 126, torre 01 do Rítmico Condomínio Clube, Itaquera, São Paulo/SP.

Informam as autoras terem pago às rés Cury e Lamballe a quantia de R\$ 61.125,83 (sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), e à CEF, R\$ 28.716,77 (vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), ocasião em que, em razão da crise financeira nacional, ficaram impossibilitadas de continuar arcando com as prestações mensais.

Narram terem solicitado o distrato, o que lhes foi negado, resultando no ajuizamento da presente demanda para obrigar as rés à rescisão contratual, com devolução dos valores pagos, abatidas as arras, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4541176 foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id. nº 8424093).

As empresas Cury Construtora e Incorporadora S/A e Lamballe Incorporadora Ltda. ofereceram contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte, em razão de o contrato firmado já se encontrar perfeito e acabado. Acrescentam que, diante do regime de contratação, com a concessão do mútuo para construção e alienação do imóvel em garantia, a atual proprietária é a Caixa Econômica Federal, que o alienou fiduciariamente às autoras.

Asseveram que a compra e venda habitacional já foi devidamente implementada, estando em vigência apenas o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Afirmando, ainda, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da demanda, em razão da impossibilidade de desfazimento do negócio com devolução das parcelas pagas (id. nº 5263842).

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega a ausência de interesse processual em razão de ter cumprido integralmente sua parte no contrato de mútuo, que foi a disponibilização da integralidade dos valores para aquisição do imóvel escolhido. No mérito sustenta que constituindo-se a obrigação das mutuárias no adimplemento das prestações pactuadas, inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele avençado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem dado em garantia, dado que, nos termos do art. 313 do CC/2002 (equivalente ao art. 863 do CC/1916), "o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (id. nº 8919227).

Após apresentação da réplica (id. nº 9436267) e, requerido o julgamento antecipado da lide pelas partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a parte autora, em resumo, a rescisão/distrato, com a consequente devolução dos valores pagos, em razão dos contratos de venda e compra de unidade imobiliária e mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrados com as empresas Lamballe Incorporadora Ltda., Cury Construtora e Incorporadora S/A e Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Por primeiro afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelas rés bem como a falta do interesse de agir.

A parte autora traz à discussão tanto o contrato de venda e compra firmado com as empresas Lamballe Incorporadora Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A quanto o contrato de mútuo firmado com a CEF, pretendendo a devolução da integralidade dos valores pagos; sendo, portanto, evidente a legitimidade de todos aqueles que figuraram nos negócios jurídicos postos em debate.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA EM FACE DE VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. PRÉDIO CONSTRUÍDO SEM RECURSOS DO SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA CELEBRADO POSTERIORMENTE PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL PRONTA E ACABADA, COM RECURSOS DO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Na demanda que tem por fundamento contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel com recursos do SFH em que o adquirente/mutuário alega vício da construção e pede rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, além de indenização, são legitimados passivos tanto a Construtora (vendedor) como o agente financeiro, ainda que este não tenha financiado a construção, mas o imóvel pronto e acabado, na medida em que não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento.

2. A discussão sobre a legitimidade do agente financeiro não significa prévia discussão sobre questão de fundo, no sentido de se afirmar, caso haja acolhimento do pedido de rescisão contratual se tal agente deve ou não responder pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário.

3. Recurso provido (E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199801000769184, Processo: 199801000769184 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 22/05/2003 Documento: TRF10156111, Fonte DJ DATA:31/07/2003 PAGINA:90, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).

Igualmente, a resistência à sua pretensão, evidência o interesse processual, entendido este como a necessidade a adequação da demanda para a obtenção do proveito pretendido.

No mérito, os pedidos formuladas na inicial são improcedentes.

A documentação trazida aos autos dá conta de que, em 31/08/2014, a parte autora firmou Instrumento Particular de Promessa de venda e compra com as empresas construtora e incorporadora para aquisição de unidade autônoma do Ritmo Condomínio Clube - nº 126, Torre 1 - situada na Rua Agrimensor Sugaya, nº 391, Vila Carmozina, Itaquera/SP (id. nº 3892330).

E, em 14/09/2015, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com alienação fiduciária do referido imóvel em garantia, obtendo financiamento no valor de R\$ 196.479,88, a ser pago em 320 meses, com vencimento do primeiro encargo em 14/10/2015 (id. nº 3892438).

Primeiramente é de se ter presente que o contrato de mútuo e o de compra e venda do imóvel não se confundem, possuindo partes diversas e efeitos próprios; de onde se conclui que o mútuo firmando com a CEF é estranho à compra e venda entabulada com as empresas Lamballe Incorporadora Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A.

O artigo 481 do Código Civil dispõe acerca do contrato de compra e venda:

*Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.*

Trata-se de contrato translativo, cujo conteúdo é a transmissão do bem, que, no entanto, somente se perfaz com a tradição, nos casos dos bens móveis e com o registro, no caso dos bens imóveis.

Flávio Tartuce em sua obra Manual de Direito Civil (2011:566) explica:

*(...) Como é notório, regra geral, a propriedade móvel se transfere pela tradição (entrega da coisa) enquanto a propriedade imóvel transfere-se pelo registro do contrato no Cartório de Registro Imobiliário (CRI). Dessa forma, o contrato de compra e venda traz somente o compromisso do vendedor em transmitir a propriedade, denotando efeitos obrigações (art. 482 do CC).*

Assim, a compra e venda do bem imóvel se acha perfeita e acabada no momento em que o vendedor transfere a propriedade ao comprador, mediante a transcrição no registro imobiliário do título translativo da propriedade, completando a operação anteriormente iniciada com a assinatura do contrato.

No caso em apreço, houve transmissão da propriedade à autora, conforme registro na matrícula nº 21.543, no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, perfectibilizando-se a venda e compra (id. nº 3892353). E, para fins de pagamento dos valores, as autoras firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato diverso, qual seja, mútuo fidejussório no importe de R\$ 196.479,88.

O mútuo encontra previsão legal no artigo 586 do Código Civil, que deixa claro se tratar de *empréstimo de coisa fungível, de modo que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*

Evidencia-se, diante de tais razões, a impossibilidade de rescisão dos contratos entabulados.

O primeiro (venda e compra) por considerar-se perfeito e acabado após a transmissão da propriedade à compradora, que não pode, pura e simplesmente, pretender devolver a coisa, obtendo a devolução do que pagou.

E, o segundo (mútuo), pela impossibilidade - em decorrência da própria natureza do contrato - de obrigar o mutuante a receber coisa diversa do que aquela que despendeu. Ou seja, não é possível impor ao agente financeiro o recebimento do bem em devolução do dinheiro disponibilizado.

A Lei nº 13.786/2018, apesar de ter sido editada em data posterior ao contrato em discussão nestes autos, veio disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e parcelamento de solo urbano, prevendo em seu artigo 2º, que o desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, refere-se ao contrato celebrado exclusivamente com o incorporador.

Desse modo, o aperfeiçoamento do contrato de venda e compra não autoriza seu desfazimento, salvo nos casos de vícios contratuais, não visualizados no caso dos autos.

Igualmente não se admite a rescisão do contrato de mútuo, mediante entrega do bem ao agente financeiro.

Repise-se, que o mutuário ao firmar contrato como agente financeiro, obtém determinada quantia em dinheiro e a repassa ao vendedor do imóvel, obrigando-se a devolver o valor emprestado, no prazo e modo contratados.

Em outras palavras, pelo contrato de mútuo, o mutuário, obtém recursos para a compra de um imóvel, que é vendido por terceiro, a quem são dirigidos os recursos mutuados, em pagamento do bem.

Dessa forma, não é da natureza do contrato de mútuo, a devolução do bem - que é dado em garantia do mútuo - no lugar do capital emprestado.

Afigura-se, portanto, inviável a rescisão do contrato de mútuo, por iniciativa do mutuário mediante restituição da quantia mutuada em troca do bem adquirido.

A jurisprudência é unânime neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).

2. casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia àquele ajuste ficaria sob a responsabilidade do ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.

3. À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).

4. Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.

5. Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expresse consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

6. Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.

7. Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.

8. Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.

9. Desprovida apelação da parte autora. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022850-23.2004.4.03.6100/SP, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, DJ 25/09/2018).

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos e serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. **O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.** 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963743 0004855-40.1999.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

São essas razões que demonstram ser incabível o pedido de rescisão dos contratos e, conseqüentemente, de devolução do valores pagos. E, inexistente ato ilícito, não há se falar em dano indenizável.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada uma das rés, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 agosto de 2019.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TAKAHASHI - SP353815, FLAVIA ZAMBOM MAGALHAES GALVAO - SP353840  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DE FUCCIO & CALZONE SOLUÇÕES E TREINAMENTOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais, referentes à capitalização de juros, cobrança de Taxa Remuneratória de 11,7%, Taxa de Registro de Contrato, Taxa de Rentabilidade Mensal, Taxa de Comissão de Concessão de Garantia e aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price).

Pleiteia, ainda, a parte autora a restituição do valores pagos indevidamente.

A autora relata que é correntista do banco réu (conta corrente nº 00001281-0, da agência nº 3107) e, em 27 de novembro de 2014, celebrou o Contrato de Limite de Crédito Rotativo nº 3107.003.00001281-0.

Afirma que, em razão do aumento da dívida, foi compelida a assinar a Cédula de Crédito nº 31.3107.558.0000057-21, no valor de R\$ 111.000,00, em 18 de fevereiro de 2016 e o Termo de Confissão de Dívida referente aos contratos nºs 3107.003.00001281-0 (limite de crédito rotativo) e 21.3107.606.0000122-92 (empréstimo), no valor de R\$ 131.027,68, em 09 de agosto de 2016.

Sustenta a necessidade de revisão das operações contratadas; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, ante a ausência de previsão na Cédula de Crédito Bancário celebrada; a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; a ausência de mora; a presença de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas e a cobrança indevida de tarifas e comissão de garantia.

No mérito, requer a declaração da nulidade de diversas cláusulas contratuais, bem como a condenação da parte ré à devolução, em dobro, do valor, indevidamente, pago a título de tarifa de abertura e renovação de cadastro e comissão de concessão de garantia (R\$ 9.068,00), devidamente corrigido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio de decisão id. nº 367716, concedeu-se prazo à parte autora para emenda da inicial, resultando na apresentação de documentos encartados (id. nº 438938).

Em id. nº 470139, foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como recolhimento das custas (id. nº 496390), vieram os autos conclusos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 544495).

A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, informando ter sido notificada pelo SERASA, acerca da negatização de seu nome (id. nº 593116).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. nº 626034), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial.

Após a apresentação da réplica (id. nº 631969) e não requerida a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, foram os autos remetidos à Central de Conciliação que realizou audiência, a qual resultou infrutífera (id. nº 9129562).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, observo que a preliminar formulada pela ré, de inépcia da petição inicial, veicula matéria que se confunde com o mérito da demanda, devendo com ele ser apreciada.

A parte autora pretende, relativamente aos Contratos nºs 21.3107.197.0000128-10, 21.3107.558.0000057-21, 21.3107.690.0000050-04 e 21.3107.606.0000122-92, o que segue:

- (a) Afastar a cobrança de juros capitalizados mensais;
- (b) Reduzir aos juros remuneratórios;
- (c) Excluir os encargos moratórios;
- (e) Excluir ou reduzir a TARC, taxa de abertura e renovação de crédito, bem como a CCG – comissão de concessão de garantia, bem como tarifa de registro de cadastro; e,
- (f) Discutir a onerosidade excessiva do contrato de renegociação (contratos renegociados no contrato 21.3107.690.0000050-04).

A documentação acostada aos autos indica que, em 37 de novembro de 2014, a parte autora firmou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 3107.003.00001281-0, no valor de R\$ 38.000,00 (id. nº 313250) e, em 30 de setembro de 2015, o Contrato nº 21.3107.606.0000122-92, no montante de R\$ 100.000,00 (id. nº 313245).

Em 09 de agosto de 2016, para renegociação dos contratos acima mencionados, foi celebrado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3107.690.0000050-04 (id. nº 3133249 - pág. 19), somando a quantia de R\$ 131.027,68.

E, em 18 de fevereiro de 2016, foi firmada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3107.558.0000057-21, no valor de R\$ 111.000,00 (id. nº 313248 - pág. 6).

Primeiramente, consigno que não vislumbro legalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, prevista em contrato - TARC.

O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos:

*“Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”*

Mais adiante, o artigo 2.º arrola os casos em que a cobrança de tarifas é vedada, e não inclui a mencionada TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, de modo que não havendo vedação, a cobrança é permitida.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA

CONVENCIONALE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria

Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial

em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente

demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783,

Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price,

desde que convenionada pelas partes. (Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento 707143,

Ministra Nancy Andrih, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura

de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que

estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. (...)"

No que se refere à capitalização de juros e amortização pelo sistema francês - Tabela PRICE, tem-se que, no caso em tela, os contratos foram firmados nos anos de 2014 e 2016, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

Desta forma, tendo sido celebrados os contratos em discussão em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual as alegações da parte autora não mereceram acolhimento nesse ponto.

Sobre o tema, há, inclusive julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.*

*1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.*

*2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

*2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

*2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

*2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)*

Em igual sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.*

*2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.*

*3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: ‘O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras’. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.*

*4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.*

*5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.*

*6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.*

*7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.*

*8. Agravo legal desprovido”. (TRF – 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013).*

Do mesmo modo:

*PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.*

*1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.*

*2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).*

Por outro lado, as cláusulas contratuais estabelecem que o valor principal e os encargos serão pagos em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial – TR e da taxa de rentabilidade pactuada.

As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais.

Segundo a Súmula 295 do STJ:

*“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.*

No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade.

Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.”. (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei.*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOMICH NEIVA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIO SUAREZ ROMARIS - SP346786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por TOMICH NEIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da empresa autora de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados.

Requer, também, a repetição do indébito, com o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em conta judicial ao longo do processo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apuram os bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que o artigo 33, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, limita o exercício do direito previsto no artigo acima transcrito, quando a prestação de serviços é realizada em ambiente de terceiro.

Alega que está regularmente constituída na forma de sociedade empresária e possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares em ambiente que atende às normas da ANVISA, de modo que preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95.

Argumenta que a controvérsia a respeito da interpretação da expressão “serviços hospitalares” foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 16642010, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A autora apresentou a manifestação id nº 16962797, na qual afirma que “é uma empresa composta por apenas dois médicos, que são cônjuges e que, como prestam serviços exclusivamente em ambiente de terceiros, ela mantém o endereço empresarial na residência dos sócios”, não podendo obter a licença de funcionamento expedida pela ANVISA.

Destaca que os serviços são prestados em dois centros cirúrgicos, que possuem tal licença.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 17608973.

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando a presença de contradição na decisão, pois restou expressamente consignado que as clínicas e os hospitais nos quais a empresa realiza procedimentos cirúrgicos possuem estrutura que atende às normas da Anvisa, não sendo possível exigir que a própria impetrante possua tal estrutura (id nº 18161491).

Citada, a União Federal apresentou a manifestação id nº 19546130, na qual reconhece a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN nº 502/2016, bem como requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



A situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil).

A empresa autora requer a declaração de seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados, nos termos da Lei nº 9.249/95.

Citada, a União Federal afirmou que "a presente ação versa sobre tema fundado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo" e reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito da empresa autora de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **com relação aos serviços médicos hospitalares** prestados aos seus clientes, excluídas as simples consultas médicas.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, considero prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Ressalto, por fim, que não restou comprovado o depósito judicial de qualquer quantia ao longo do processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para reconhecer o direito de a autora proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com relação aos serviços médicos tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes, excluídas as simples consultas médicas.

Custas a serem reembolsadas pela União Federal (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a condenação da ré a providenciar a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A autora narra que recebeu, em 17 de outubro de 2017, carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal informando a presença de dois débitos em aberto nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, referentes aos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 012187955500004360, celebrados em 29.11.2014 e 12.12.2014.

Afirma a autora que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela inscrição de tais débitos perante os cadastros de proteção ao crédito.

Alega que a conduta ré é negligente e imprudente, uma vez que não celebrou os contratos de financiamento aqui indicados, desconhecendo, portanto, os débitos cobrados e inscritos nos órgãos de proteção do crédito.

Alega, também, que a atitude da ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo à autora para emendar a inicial, considerando, também, ser prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado (id. 4404051).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação id nº 4604938, sustentando a ausência de danos morais, eis que a autora não demonstra ter procurado a instituição financeira, para resolver a questão relatada nos autos.

Destacou a presença de outras inscrições em nome da autora perante o cadastro de proteção ao crédito, as quais afastam qualquer pretensão de reparação de danos morais (id. 4605006).

Argumentou, ainda, que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida e determinou à Caixa Econômica Federal excluir as anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes dos contratos de financiamento de nº 01212879734000019359 e nº 01212879555000004360, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, com vencimentos em 29.11.2014 e 19.12.2014, respectivamente.

Foi designada audiência de conciliação na Central de Conciliação – CECON (id. 4749132).

A ré informou o cumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida (id. 4974079).

A audiência realizada na Central de Conciliação restou infrutífera (id. 8403187).

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 9044075).

A ré informou não ser necessária a produção de novas provas. No entanto, protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, no caso de ser realizada audiência instrutória, e se reservou o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora (id. 9133798).

A autora informou que além das provas documentais já apresentadas, requer o depoimento pessoal da testemunha Sr. LUIS FLÁVIO PADILHA NASCIMENTO – CPF nº 091.590.078-50.

**É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Pretende a autora que a ré seja condenada a excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Em sua defesa a ré sustentou a ausência de danos morais, uma vez que a autora não demonstrou ter procurado a instituição financeira para resolver a questão relatada nos autos. Destacou a presença de outras inscrições perante o cadastro de proteção ao crédito em nome da autora, o que entende afastar qualquer pretensão de reparação de danos morais.

Controvertem-se, parte, dessa forma, sobre o pedido de indenização requerido pela autora.

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha que arrolou. A ré informou não ser necessária a produção de novas provas e protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, no caso de ser realizada audiência instrutória, e se reservou o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora.

As provas destinam-se a provar os fatos alegados pelas partes em que se fundam o pedido ou a defesa.

Acerca da prova, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz**. – grifei

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, verifica-se que a autora pretende produzir prova oral consistente na oitiva de testemunha, já arrolada, mas não informou os fatos que pretende provar, a fim de influir na convicção do juiz, conforme determina o artigo 369 do Código de Processo Civil.

Considerando que o ponto controvertido da demanda baseia-se na ocorrência, ou não, de danos morais sofridos pela autora em virtude das anotações efetuadas em seu nome, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, que fatos pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada.

Intime-se.

Com a resposta tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Francisco dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende a declaração de invalidade da consolidação da propriedade, em nome da CEF, do imóvel de matrícula n. 27.266 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, devendo demonstrar a presença dos requisitos legais (perigo da demora e verossimilhança das alegações).
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel.
3. Esclarecimento quanto à ausência de Maria Candida Rodrigues dos Santos no polo ativo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET  
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de "medida cautelar", formulado por Fernando Emilio Jafef, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual o requerente pretende a sustação de protesto.

#### Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado no termo de id 20945916.

Intime-se o requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao rito processual a ser adotado, tendo em vista a inexistência do processo cautelar no Código de Processo Civil vigente, devendo adequar a petição inicial ao procedimento comum, em caso de formulação de pedido final.

2. Juntada de cópia da intimação de protesto.

3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor protestado.

4. Recolhimento de custas complementares.

5. Retificação do polo passivo do feito, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria.

6. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, considerando que a certidão juntada aos autos foi expedida há mais de 17 anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 20532930 (juntada de comprovantes de recolhimento de ICMS, PIS e COFINS, bem como de planilha demonstrativa para embasar o valor da causa).

Saliento a necessidade de juntada de comprovantes de ICMS, apenas, para comprovação de que a parte autora é contribuinte do tributo relativamente aos últimos cinco anos, sendo **desnecessária** a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do ICMS durante o período.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010807-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA GAYOSO DA SILVA MARCEL - RJ144128, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVCOM S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, vinculados à revenda de mercadorias submetidas ao regime monofásico.

A impetrante relata que possui como objeto social a distribuição de produtos farmacêuticos, sujeitos ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no sistema monofásico, de modo que todo o recolhimento das contribuições em tela fica concentrado no início da cadeia e as vendas posteriormente realizadas ficam sujeitas à alíquota zero.

Descreve que o artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 excluiu expressamente do regime da não-cumulatividade a venda de mercadorias tributadas à alíquota zero. Contudo, a Lei nº 10.865/2004 alterou a redação do mencionado artigo, excluindo qualquer menção aos produtos com incidência monofásica.

Argumenta que a Lei nº 10.865/2004 reinseriu os produtos sujeitos à incidência monofásica no regime não-cumulativo e permitiu a tomada de créditos nas vendas de tais produtos.

Alega que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, porém a Receita Federal do Brasil “ainda não admite a tomada de créditos de PIS e COFRINS nessas operações com mercadorias tributadas à alíquota 0”.

Aduz que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 é aplicável a todos os contribuintes e não apenas aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aceite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS vinculados à revenda de mercadorias submetidas à sistemática monofásica, nas modalidades de compensação e ressarcimento, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18895388, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e demonstrar que os subscritores da procuração id nº 18461567 são diretores da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19689686, na qual atribui à causa o valor de R\$ 22.283.666,79, equivalente aos créditos de PIS e COFINS referentes aos produtos sujeitos à sistemática monofásica, adquiridos por sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.215/005-34.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Na petição id nº 19689686, a impetrante atribui à causa o valor de R\$ 22.283.666,79, equivalente aos créditos de PIS e COFINS referentes aos produtos sujeitos à sistemática monofásica, **adquiridos por sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.215/005-34.**

Tendo em vista que, nos termos do estatuto social da empresa impetrante (id nº 19691749, página 03), a filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.215/005-34 encontra-se localizada em **Campina Grande, Paraíba**, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o polo ativo da presente ação é composto apenas pela filial localizada na Paraíba, eis que os cálculos apresentados referem-se apenas a ela.

Em caso positivo, a impetrante deverá justificar a propositura da demanda em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal em **São Paulo**.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON GABRIEL DE ARAÚJO e ADRIANA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Ourives, 530, bloco 6, apartamento 71, Jardim São Savério, São Paulo, SP.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de junho de 2010, o “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFH” para aquisição do imóvel acima indicado.

Informam que deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 07 de fevereiro de 2016, em razão do desemprego simultâneo do casal, e que a Caixa Econômica Federal recusou-se a renegociar a dívida.

Destacam que em fevereiro de 2017 foram notificados pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, no valor de R\$ 22.483,96 e a Caixa Econômica Federal agendou o primeiro leilão do imóvel para o dia 26 de outubro de 2017.

Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirmam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em aberto, no valor total de R\$ 25.894,03, por intermédio do depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 e pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 453,91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi concedido prazo para os autores juntarem aos autos cópias do contrato celebrado com a parte ré, da matrícula do imóvel, da notificação para purgação da mora e do edital do leilão realizado (id nº 3159755).

Os autores se manifestaram. Apresentaram os documentos solicitados, requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e a autorização para o depósito inicial de R\$ 15.000,00 e prazo de 05 dias úteis para depositar a quantia de R\$ 10.894,03, perfazendo a quitação integral das parcelas (id nº 3174956).

A decisão que indeferiu a tutela foi mantida e foi determinada parte autora a juntada de cópia legível e atualizada da matrícula do imóvel (id. 3176598).

A parte autora reiterou o pedido de concessão da liminar, requereu autorização para depósito do valor integral da dívida (R\$ 25.894,03), e a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel (ids 3201988 e 3232963).

Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal e sua intimação para informar se o valor depositado é suficiente para pagamento do débito, bem como para informar o resultado do leilão realizado (id. 3237151).

Os autores reiteraram o pedido de suspensão do procedimento licitatório do imóvel (ids 3340936 e 3403227).

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação. Alegou que a parte autora foi notificada para purgar a mora, bem como acerca dos leilões realizados. Aduziu que o imóvel, objeto dos autos, foi arrematado por terceiro (id. 3729277). Ao final requereu a improcedência da ação (id. 3729256).

A decisão que indeferiu a tutela antecipada foi mantida e foi concedido prazo à parte autora para incluir os arrematantes no polo passivo da ação, ou justificar a desnecessidade de sua inclusão (id. 3757991).

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, a intimação da ré para apresentar os documentos referentes ao cancelamento da arrematação do imóvel, bem como postulou pela realização de audiência de conciliação (id. 4305284).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para informar sobre a desistência do arrematante e, com a resposta, a conclusão dos autos para análise do novo pedido de reconsideração (id. 4526908).

A ré informou o distrato/cancelamento da venda (id. 4945055).

Foi designada audiência de conciliação (id. 4971761).

A audiência de conciliação restou infrutífera e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (id. 7608610).

A parte autora requereu a produção de prova oral. Arrolou testemunhas com as quais pretende comprovar que por inúmeras vezes, antes e também depois da notificação extrajudicial recebida, não conseguiu purgar a mora por culpa exclusiva da ré (id. 8500657).

A ré não se manifestou quanto às provas (decurso de prazo em 11/06/2018)

Foi determinada a manifestação da CEF sobre a possibilidade de purgação da mora com o pagamento da dívida (id. 8931179).

A ré informou não ser possível a purgação da mora, tendo em vista que o imóvel, objeto do contrato habitacional, foi alienado a terceiro em leilão (id. 3729277 e id. 9026081).

Foi determinado à ré que esclarecesse a arrematação ocorrida, em virtude da notícia de distrato/cancelamento da venda noticiada (id. 9304031).

A CEF informou que houve distrato em relação ao imóvel, que permanece sob sua propriedade (id. 9377145).

Em 12.09.2018 a ré solicitou o encaixe destes autos na Semana Nacional da Conciliação e os autos foram remetidos à Central de Conciliação - CECON (id. 10832584 e 10832590).

Intimada da data designada para a audiência de conciliação, a ré informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiro, e em virtude de já ter sido realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na data de 08.05.18, a qual restou infrutífera (id. 11673199).

A parte autora requereu a manutenção da audiência de conciliação, a intimação da ré para informar o valor para quitação do imóvel, e sua forma de pagamento, bem como requereu a concessão de liminar para suspender a venda do imóvel, objeto destes autos (id. 11914869 e id. 12364520).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pela Central de Conciliação – CECON, em virtude do pedido de cancelamento da audiência efetuado pela CEF (id. 12490154).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de provas a parte autora requereu a produção de prova oral e a ré não se manifestou.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel, objeto dos autos, como que não concorda a ré.

Controvertem as partes, dessa forma, sobre o procedimento expropriatório extrajudicial.

A parte autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de duas testemunhas com *“as quais irão comprovar, que os Autores, por inúmeras vezes, antes e também depois de serem notificados extrajudicialmente sobre a dívida, não conseguiram purgar a mora, por culpa exclusiva da ré, que através de seus prepostos trataram de passar várias informações desconhecidas quanto ao procedimento para o pagamento”* – id. 8500657.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, acerca da prova:

**Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. – grifei**

**Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, os autores pedem a procedência da ação, para anular a execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do financiamento pactuado com a ré.

E, nesse contexto, pede a parte autora a prova testemunhal, para o fim de demonstrar que não conseguiu purgar a mora. Ocorre que a purga da mora deve ser efetuada mediante depósito, razão pela qual não se mostra pertinente a prova testemunhal para tanto, tampouco poderia ser útil para provar os fatos em que se funda o pedido, razão pela qual deve ser indeferida.

Passo a análise do pedido liminar de suspensão da venda do imóvel e do pedido para que a ré informe o valor para quitação do imóvel e forma de pagamento (id. 12364520).

Requer a parte autora a concessão de liminar, para suspender a venda do imóvel, objeto do contrato celebrado com a ré.

Em que pesem as alegações expostas pela parte autora, verifica-se que o pedido de concessão da tutela foi apreciado e indeferido em decisão fundamentada e, não foram apresentados fatos ou fundamentos indicativos de modificação da situação anterior, a ensejar reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada (id. 3159755).

O pedido de reconsideração tem previsão na Lei Processual Civil em vigor e não substitui o recurso cabível, razão pela qual mantenho a decisão id nº 3159755 por seus próprios fundamentos.

Não obstante o que exposto, da análise dos autos observa-se que:

- houve a arrematação do bem em leilão (id. 3729277) e posterior distrato da venda efetuada (id. 4945055);

- a ré, intimada sobre a possibilidade de purgação da mora com o pagamento da dívida (id. 8931179), trouxe aos autos informações contraditórias referente à venda do imóvel à terceiros, mesmo após ter noticiado o distrato (ids. 9026081 e 9377145);

- a ré apresentou proposta para eventual conciliação, solicitou a remessa dos autos à Semana Nacional de Conciliação (id. 10832584) e, posteriormente, requereu o cancelamento da audiência em virtude da arrematação do imóvel por terceiro (id. 11673199).

Dessa forma, considerando todo o exposto e a previsão do parágrafo 2º-B do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL e DETERMINO a intimação da ré, para que no prazo de 05 dias: i) informe a este Juízo se houve a arrematação do imóvel objeto destes autos, comprovando documentalmente caso tenha ocorrido; ii) caso não tenha ocorrido a arrematação, determino à ré que dê cumprimento à decisão id. 8931179, que transcrevo a seguir:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\).](#)

Despacho id. 8931179:

*“Id 8500657 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se há possibilidade de purgação da mora com o pagamento da dívida. Acenando com a possibilidade, providencie a juntada de planilha de cálculos atualizada. Após, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo. No silêncio da CEF, venham os autos conclusos. Publique-se”*

Cumprida a determinação acima, dê vista à parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029166-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA, TATIANE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO ROBERTO SANTOS FERREIRA e TATIANE MARQUES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado para fins de aquisição de imóvel localizado na Rua Ipanema, nº 406, apartamento nº 01, Edifício Abialy, Praia Grande, SP, matrícula nº 2.250 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 24 de julho de 2015, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS” nº 8.4444.0985567-8 para aquisição do imóvel localizado na Rua Ipanema, nº 406, apartamento nº 01, Edifício Abialy, Praia Grande, SP, matrícula nº 2.250 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande.

Afirmam que, em razão da cobrança de juros abusivos, tomaram-se inadimplentes, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Alegam que se dirigiram ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande e foram informados de que sua intimação para purgação da mora ocorreu por edital.

Argumentam que sempre mantiveram seu endereço atualizado perante a Caixa Econômica Federal, de modo que sua intimação por edital contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel; a função social do contrato celebrado entre as partes e a ilegalidade da capitalização de juros prevista na tabela SAC.

Ao final, requerem a declaração da invalidade da execução extrajudicial do imóvel, como consequente cancelamento da averbação da carta de adjudicação a favor da credora fiduciária.

Pleiteiam, também, a revisão do contrato, na forma determinada por perito indicado pelo Juízo.

Na decisão id nº 12841686, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; juntarem aos autos as cópias do contrato de financiamento e da matrícula do imóvel; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e fundamentarem o pedido liminar.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 13955916.

Pela decisão id nº 14079930, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicarem as obrigações que pretendem revisar; quantificarem o valor incontroverso e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Na manifestação id nº 14847273, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 167.000,00 e informam que pretendem a revisão da cláusula C7 do contrato celebrado, a qual estabelece o sistema de amortização das parcelas.

Os autores foram intimados por intermédio da decisão id nº 14903314 para quantificarem o valor incontroverso, sob pena de caracterização de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e apresentaram a petição id nº 15685660, na qual afirmam que "em virtude da pendência de subsídios (perícia contábil) e para se evitar alegação de falta de requisito da petição inicial, provisoriamente o Autor indica como valor incontroverso estimado o montante de R\$ 150.300,00, valor do financiamento".

Foi proferida nova decisão, deferindo a gratuidade da justiça e concedendo, por última vez, prazo para quantificação do valor incontroverso, por força da regra imposta pelo artigo 330, §2º do Código de Processo Civil (id. nº 16869366).

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.*

*2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)*

*PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.*

*2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.*

*(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO EMYGDIO SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICHELETO JUNIOR - SP85939  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**TIPOA**

Trata-se de ação judicial proposta por FERNANDO EMYGDIO SALLES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de reativar sua habilitação e registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho e que o réu seja compelido a emitir a respectiva Cédula de Identidade para o regular exercício da profissão.

O autor relata que é graduado em Arquitetura, concluiu a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 2012 e efetuou o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 2012.

Narra que ocupa o cargo de responsável técnico da empresa SG7 Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda ME e, em 31 de outubro de 2017, teve seu registro cancelado pelo Conselho réu.

Argumenta que o artigo 3º, da Lei nº 7.410/85, determina que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos, na especialização Engenharia e Segurança do Trabalho, depende de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não tendo sido alterado pela Lei nº 12.378/2010, que criou o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Sustenta que possui direito adquirido à inscrição perante o CREA/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo processe o pedido de registro e, atendidos os demais pressupostos, realize o registro do Diploma de Pós-Graduação do Autor em Engenharia de Segurança do Trabalho (id. 6783641).

Citado o Conselho-réu apresentou contestação. Requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário como CONFEA e pugnou pela improcedência da ação (id. 8735286).

Houve a interposição de agravo de instrumento – AI 5014551-45.2018.403.0000 – 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região (id. 9079021).

Foi determinada ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, bem como sua intimação apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 9620948).

O autor apresentou réplica e informou que a demanda envolve questões unicamente de direito (id. 9984033).

O réu esclareceu que não tem interesse na produção de outras provas (id. 10246544).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Análise o pedido de litisconsórcio passivo necessário efetuado pelo réu.

Preende o Conselho-réu a que o CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA integre a lide por entender que ambos (CREA e CONFEA) integram a mesma relação jurídica material de custeio.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, ora réu, possui atribuições de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento dos exercícios de atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos e Técnicos Agrícolas, tudo isso no respectivo âmbito regional.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, na forma do artigo 26 da Lei nº 5.194/66. E, na forma da alínea "p" de seu artigo 27, fixa e altera as anuidades, emolumentos e taxas a serem pagas pelos profissionais e pessoas jurídicas registrados, ao Conselho Regional cuja jurisdição pertencerem.

Assim, do que exposto, diante da autonomia da réu quanto a questão relativa as anuidades, desnecessária a inclusão do CONFEA no pólo passivo da demanda.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

*Assim dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho:*

*“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

(...)

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”.*

*Os artigos 1º e 5º, do Decreto nº 92.530/86, que regulamentou a Lei nº 7.410/85, estabelecem:*

*“Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.*

(...)

*Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.*

*A legislação acima transcrita demonstra que o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho é obtido por engenheiros e arquitetos, após a conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, dependendo o exercício da profissão de registro no “Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.*

*Em 31 de dezembro de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.*

*Os artigos 5º e 55 da mencionada lei determinam:*



“Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

(...)

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação”.

Destarte, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, o registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo passou a ser obrigatório para o exercício das atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, conforme artigos acima transcritos.

Entretanto, no caso em tela, o autor é graduado em arquitetura, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, denotando-se, portanto, a possibilidade de duplo registro, tanto perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, como perante o Conselho Regional de Engenharia, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

Aplicam-se as seguintes disposições da Lei 12.378/2010, que disciplinam os casos de arquitetos e urbanistas em áreas de atuação compartilhadas:

“Art. 3. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1 O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo o para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2 Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3 No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4 Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5 Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4 ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação”.

Dessume-se que, somente em resolução conjunta das representações regionais – CAU e CREA - será resolvida a controvérsia exposta nestes autos, acerca do Conselho profissional que deverá efetuar o registro.

Assim, enquanto não editada a resolução conjunta prevista no artigo 3º, §4º, da Lei 12.378/2010, não poderá o Conselho Regional de Engenharia recusar o registro do Diploma de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, em face da expressa determinação veiculada no artigo 3º da Lei nº 7.410/1985, que não foi expressamente revogado nem teve a matéria disciplinada diversamente pela nova Lei.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, comunicando ao Juiz sua decisão. 3. No caso dos autos, pretende o Município, suspender a possibilidade de sua atuação por parte do CAU/BR e do CONFEA, levada a efeito por suas representações regionais - CAU/SP e CREA/SP, autorizando, quando houver colisão, que arquitetos e engenheiros possam exercer atividades comuns, até decisão posterior de mérito ou que exista resolução conjunta determinada pela Lei nº 12.378/2010. 4. O artigo 3º, da Lei nº 12.378/2010, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece que: Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. (...). § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5. Examinando referida disposição, é possível concluir que somente a publicação de uma Resolução Conjunta colocaria termo a questão versada nos autos, restando impossível, na ausência de tal fato, restringir ou ampliar o campo de atuação profissional ou de fiscalização de qualquer um dos dois Conselhos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a edição de norma apta a regulamentar a atividade dos profissionais vinculados aos respectivos órgãos, sob pena de interferir na tripartição dos poderes, nem, tampouco, determinar que a Agravada deixe de cumprir suas obrigações perante os contribuintes, afrontando os princípios da legalidade e eficiência administrativa, enquanto aguarda a concretização de ato normativo/regulamentar. 6. Agravo improvido”. (TRF3 - AI 00264547020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenharia, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão. 2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. 4. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. 5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 6. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA. 8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (TRF3 - Ap 00200036220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão trazida nos autos diz respeito à discussão sobre a possibilidade de manutenção de profissional arquiteto à frente da assunção da capacidade técnica da impetrante. - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista sempre foi regulamentada pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966. Na vigência da lei, os "arquitetos-construtores", como o impetrante, podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, assumir responsabilidade técnica, na forma do artigo 30 do Decreto nº 23.569, de 11.12.1933. - A exclusão da profissão de arquiteto e urbanista do bojo da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, se deu tão só após a edição da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que passou a regulamentar com exclusividade a profissão, descolando-a da dos engenheiros. - Ainda paira controvérsia a respeito da confluência sobre as áreas de atuação profissional da Engenharia Civil e da Arquitetura, especialmente considerando-se que a separação se deu tão somente após o Congresso Nacional ter editado a Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que reservou nicho específico à arquitetura, sem, no entanto, deixar de ressaltar a possibilidade da manutenção de áreas que ainda se sobrepõe. O próprio legislador, ciente da existência de zona cinzenta na definição do campo de atuação de cada profissão previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. - Não obstante a norma do artigo 66 indicar que a profissão de Arquiteto passa a ser regulada pela Lei nº 12.378, de 31.12.2010, há que se fazer interpretação sistemática para, em conjunto com o artigo 3º, § 3º, da mesma lei, admitir que os profissionais que gozavam do reconhecimento de capacidade técnica a preservem, pelo menos, até que seja editada a resolução conjunta entre o CREA e o CAU. - No presente caso, diante da contradição legislativa, vislumbra-se que a atividade regularmente exercida pelo impetrante, há mais de 38 (trinta e oito) anos, não pode de inopino, lhe ser retirada, sem amparo legal, de modo que a atuação promovida pelo Conselho profissional representa lesão ao seu direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. - Apelação provida”. (TRF3 - Ap 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016).

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo processe o pedido de registro e, atendidos os demais pressupostos, realize o registro do Diploma de Pós-Graduação do Autor em Engenharia de Segurança do Trabalho.

...”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida, para determinar que Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo processe o pedido de registro e, atendidos os demais pressupostos, realize o registro do Diploma de Pós-Graduação do Autor em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Condono o réu ao reembolso das custas despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5014551-45.2018.403.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual requer:

- seja declarada a ilegalidade da cobrança efetuada através da Guia de Recolhimento da União n. 29412040002420011, no valor de R\$ 4.961.218,42, por se reportar a atendimento realizado em contratos na modalidade de Custo Operacional;

- o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o montante a encargo da operadora de plano de saúde;

- o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gasto pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

A autora informa que é operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeita-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00.

Aduz que, com base no dispositivo legal acima citado, a ré enviou-lhe, por meio do Ofício n. 4982/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 65 - Processo Administrativo n. 33910.019.436/2017-15, no qual constam atendimentos compreendidos entre o período de 01/2016 a 03/2016 e que foram atribuídos a supostos usuários da Central Nacional Unimed.

Relata que apresentou impugnações aos atendimentos noticiados e que, em paralelo, a ré enviou-lhe, através do Ofício n. 1791/2018/GEIRS/DIDES/ANS, a Guia de Recolhimento da União n. 29412040002420011 no valor de R\$ 4.961.218,42, com data de vencimento em 26/03/2018, referentes aos atendimentos não impugnados em sede administrativa.

A autora afirma que não concorda com os valores cobrados, em virtude das questões contratuais que afastam sua cobrança ou, quando menos, impõem sua adequação.

Afirma, também, que não concorda com a cobrança efetuada em valores superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS e até mesmo pela Operadora em sua rede credenciada.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, face o depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos da Lei 10.522/2002.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada à autora a juntada de procuração e demais documentos relacionados na petição inicial (id. 5180597).

A autora apresentou petição de emenda à inicial (id. 5382618) e comprovante do depósito judicial realizado em 26/03/2018, no valor de R\$ 4.961.218,42, na Caixa Econômica Federal, sob o nº 0265.635.00719876-3 (id. 5403596).

Foi determinada a citação da ré (id. 5400612).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 8445994), afirmando que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação *ex lege* ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil.

Afirmou que o valor do ressarcimento é fixado na forma do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram.

Defendeu que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS possui fundamento constitucional tanto no princípio da solidariedade, como no princípio do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar.

Ao final requereu a improcedência da ação.

A autora foi intimada, para apresentação de réplica, e as partes, para especificação de provas (id. 8683769).

A autora apresentou réplica (id. 9184532) e requereu a produção das seguintes provas:

- prova documental suplementar e pericial contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP e IVR específicos ao caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no artigo 32, §8º, da Lei 9.656/98;

- prova documental suplementar e testemunhal dos representantes das Empresas “*aos quais se atrelam os usuários atendidos (casos de contratações coletivas), bem como titulares e dependentes (contratações individuais e familiares) com o fito de corroborar com a vinculação entre os usuários atendidos pelo SUS e os contratos coletivos/individuais e familiares firmados com a Operadora e a modalidade e dinâmica/extensão da contratação levada a efeito pelas partes donde, inevitavelmente, exsurdirá a inviabilidade da Autora de ressarcir ao SUS pelos atendimentos por ele prestados e em relação aos quais a Operadora não obteve a competente contraprestação para respectiva cobertura ou mesmo ajustou junto aos usuários a limitação da responsabilidade (contratos de custo operacional e em coparticipação)*”.

A ré, intimada para especificar provas, não se manifestou (decurso de prazo em 17/07/2018).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal. A ré não se manifestou.

Sem preliminares a analisar.

Controvertem as partes quanto à correta observância da aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e resoluções pertinentes, nos cálculos de apuração dos valores devidos pela Operadora de Plano de Saúde aos seus usuários que foram atendidos pelo SUS. Ou seja, discutem o valor devido a título de ressarcimento de serviços de atendimento à saúde, previstos nos contratos prestados aos consumidores e respectivos dependentes da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para provar seu direito a parte autora pretende a produção de prova documental suplementar, pericial contábil e testemunhal.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa.

Acerca da prova, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

**Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (g,n)**

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto destes autos, discute-se questão contábil, atinente à apuração dos atendimentos e dos valores correspondentes, conforme tabelas constantes das normas reguladoras, razão pela qual entendo pertinente a prova técnica contábil requerida.

Quanto à prova testemunhal, segundo a norma processual supra transcrita, destina-se a provar fatos sobre os quais se assentem o pedido. Assim, deverá a parte requerente explicitar o fato que pretende prova com a oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar o direito alegado.

A prova documental, no entanto, deve ser deferida na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*. Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 dias para sua produção.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5o](#).

Produzida a prova documental, dê vista à parte contrária na forma dos artigos 436 e 437, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para designação do perito e demais atos pertinentes.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WALLYSON RODRIGUES DANTAS e LUZIA HORÁCIO RODRIGUES em face de JWA Construção e Comércio Ltda e Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP, na qual pretendem o pagamento de indenização decorrente do falecimento de Joabs de Melo Dantas, por acidente ocorrido nas dependências da segunda ré, por obra coordenada pela primeira ré.

O corréu JWA Construção e Comércio Ltda, em contestação (Id 8698290), alegou culpa exclusiva da vítima.

O corréu IESP alegou equívoco na indicação do polo passivo, tendo em vista que o acidente ocorreu no campus da UNIFESP, e alegou como preliminar de contestação sua ilegitimidade (Id 8698292).

Os autores reconheceram equívoco na indicação do polo passivo, e requerem exclusão do IESP do polo passivo da ação, e inclusão da UNIFESP (Id 8698297).

Em especificação de provas o corréu JWA Construção e Comércio Ltda requereu a depoimento pessoal dos autores, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (testemunhas identificadas - Id 8698298).

Houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela exclusão do IESP do polo passivo e inclusão da UNIFESP (Id 8697847).

O feito foi redistribuído a este Juízo. Foi dada ciência às partes de sua redistribuição, deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a inclusão de LUZIA HORACIO RODRIGUES (genitora e representante do coautor Wallyson Rodrigues Dantas), CPF N.º 021.656.264-39 no polo ativo da ação. Foi determinada, ainda, a citação da UNIFESP e a intimação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre todo o processado e requereu a vista após a contestação da UNIFESP (id. 9035888).

Citada a UNIFESP contestou a ação. Em preliminar arguiu sua ilegitimidade. No mérito, alegou ausência de prova de nexo causal, a inexistência de culpa *in elegendo e in vigilando* e requereu a improcedência da ação (id. 9752376).

A parte autora foi intimada, para apresentação de réplica, e as partes, para especificação de provas (id. 10010071).

A corré UNIFESP informou não ter provas a produzir (id. 10254507).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e documental. A prova oral consistente na oitiva de testemunhas e a documental consistente na expedição de ofício ao 4.º Distrito Policial de Guarulhos solicitando cópia das principais peças do inquérito policial oriundo dos Boletins de Ocorrência 5519/2014 e 5530/2014, IP 679/2014, e de eventual ação penal em curso (id. 10384373 e id. 10386160).

O Ministério Público Federal informou que irá aguardar a juntada de cópia do inquérito policial e do laudo pericial, solicitados pela parte autora, para apresentar sua manifestação, por entender a referida documentação é imprescindível à devida análise do direito requerido (id. 10496981).

A corré JWA Construção e Comércio Ltda requereu a produção de prova testemunhal, por entender pertinente para esclarecer o ocorrido, inclusive, como contraprova das alegações da parte autora sobre sua responsabilidade na ocorrência do acidente, objeto destes autos (id. 10574885).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dispõe que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

**I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;** - grifei

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

**VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;** - grifei

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Neste contexto, verifico que a parte autora pretende o pagamento de indenização decorrente do falecimento de Joabs de Melo Dantas, por acidente ocorrido nas dependências da UNIFESP, por obra coordenada pela empresa de JWA Construção e Comércio Ltda.

Assim sendo, pela regra constitucional, bem como por não se tratar de servidor público, a competência é da Justiça Especializada trabalhista.

Anoto que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência *ratione materiae* para dirimi-la.

No caso, a competência da Justiça do Trabalho decorre do evento danoso sofrido pelo genitor da parte autora que, ao efetuar a entrega de material adquirido pela empresa JWA Construção e Comércio Ltda, em relação de trabalho, sofreu o acidente que lhe tirou a vida (pedido de pensão e indenização em virtude do acidente sofrido).

A dúvida, caso houvesse, seria em torno da competência da Justiça Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. No entanto, a questão já foi dirimida após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. MORTE DURANTE EVENTO ESPORTIVO SUPOSTAMENTE ORGANIZADO PELO EMPREGADOR. VERIFICAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E O VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização proposta em virtude de evento danoso que se alega ter relação com o vínculo trabalhista. Na hipótese, a ação de indenização é proposta em razão de morte ocorrida em evento esportivo (tomeio de futebol) alegadamente patrocinado e organizado por empregador e em função da relação laboral. 2. **Será tarefa do Juízo Laboral a verificação, entre outros aspectos, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação e da pertinência das alegações contidas na inicial, verificando-se a existência da suposta correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, tarefa que se encontra albergada na competência absoluta da Justiça Especializada. Constatada a alegação principal de correlação entre o evento danoso e a relação de trabalho, a demanda deve tramitar sob a luz do Juízo Trabalhista, como entender de direito.** 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. ..EMEN(Ç)C - CONFLITO DE COMPETENCIA - 122933 2012.01.14141-7, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/05/2014 RIOBTP VOL.00303 PG:00101 ..DTPB:.)

Em consequência, declaro a absoluta incompetência deste Juízo, para processar e julgar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso I e VI, da Constituição Federal, e determino a remessa a dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-97.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS THE PEOPLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por TRANS THE PEOPLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT, visando à declaração de inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 776812, valor de R\$ 5.660,64.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (id. nº 13519195 - págs. 47/67).

Diante da renúncia do patrono, regularmente cientificada à parte autora (id. nº 13519195 - pag. 112), foi determinada a regularização da sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias (id. nº 13519195).

Expedido mandado de intimação, resultou negativo (id. nº 13519195).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, no caso em tela, que, após a renúncia ao mandato pelos patronos da parte autora, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado.

Cabe destacar que, apesar de o mandado de intimação ter resultado negativo, a parte autora teve ciência inequívoca acerca da renúncia do patrono, haja vista ter assinado a petição em conjunto em 09.05.2016 (id. nº 13519195 - fs. 17/23 e 107 dos autos físicos digitalizados).

Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual configurou-se a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, inviável o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção da demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - **Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73.** - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (ApCiv 0002714-06.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. **A capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.** 2. Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, os embargos devem ser extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 3- Extinção dos Embargos, sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (ApCiv 0026143-89.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a comportar a r. sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. 2. **O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid.** 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r. sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação. (ApCiv 0001775-66.2016.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - O acórdão embargado manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que a falha de comunicação ocorrida entre o advogado do recorrente e a empresa por ele contratada relativa à intimação acerca das decisões judiciais não representa vício de atividade jurisdicional. Mantida a sentença, por esse fundamento, desnecessário o enfrentamento das demais questões aduzidas, com exceção do tema do fundamento legal dado pelo juízo à extinção do feito, o qual, se admitida a tese do embargante, poderia dar ensejo à reforma do decísum. - O embargante aduziu que o fundamento correto seria o inciso III do artigo 267 do CPC/73. Não lhe assiste razão. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois entendeu que não obstante o requerente tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais e comprovar a existência de saldo nas contas poupança indicadas no despacho de fl. 23, quedou-se inerte. Assim, correta a indicação do artigo 267, inciso IV, CPC/73, porquanto tais exigências constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não foram supridos no momento oportuno. - O inciso III do artigo 267 do CPC/73 trata de abandono da causa, que não tem relação com a situação dos autos. - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005398-24.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029059-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

I - ID 16482969 - Dê-se ciência à ré.

A parte autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 5.205,00 e requer a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720784/2018-11.

Observe que o depósito do valor do débito é faculdade da parte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Desse modo, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

II - ID 15093979 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.000542/2007-8 e, em consequência, declarar a impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, corrigidos pela Taxa Selic.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018640-75.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013636-57.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018715-55.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUALUANA COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SILVIO TRAVAGLI - SP58780  
EXECUTADO: JUREMA DARLY BENVENUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025205-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA e CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. visando à rescisão de contrato de compra e venda de unidade autônoma condominial e a devolução de 90% dos valores desembolsados pelos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Houve deferimento da liminar para impedir os réus de praticarem qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir crédito dos autores (id. nº 13370333 - págs. 140/143).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (id. nº 13370333 - págs. 158/176) e interps agravo de instrumento, autuado sob nº 5001157-05.2017.403.0000 (id. nº 13370333 - pag. 190).

A corrê Plano Cedro Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou a ação, por meio da petição id. nº 13370333 - pag. 206/220.

Réplica (id. nº 13370078 - pag. 36/56).

Em seguida as partes foram intimadas e não requereram a produção de outras provas além das já constantes nos autos. A corrê Plano Cedro efetuou o depósito das chaves do imóvel em juízo e a Caixa Econômica Federal foi intimada para retirada (id. nº 13370078 págs. 93 e 102).

Diante da renúncia do patrono, regularmente cientificada à parte autora (id. nº 13370078 - pag. 104), foi determinada a regularização da sua representação processual, com a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias (id. nº 13370078-pág. 112).

Expedidos mandados de intimação, resultaram negativos (id. nº 15424529 e 15424531).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, no caso em tela, que, após a renúncia ao mandato pelos patronos da parte autora, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado.

Cabe destacar, aqui, que apesar de o mandato de intimação ter resultado negativo, a parte autora teve ciência inequívoca acerca da renúncia dos patronos, haja vista ter sido encaminhada correspondência para o endereço correto, com Aviso de Recebimento firmado por Maurício C.R (id. nº 13370078 - págs. 108 e 111), o mesmo que informou ao Oficial, ser morador do local, juntamente com os autores.

Na ocasião, forneceu telefone, no qual foi possível contato telefônico com a autora Carla, tudo conforme certidão acostada aos autos (id. nº 15424529).

Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual configurou-se a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, inviável o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção da demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - **Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73.** - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (ApCiv 0002714-06.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. **A capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.** 2. Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, os embargos devem ser extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 3- Extinção dos Embargos, sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (ApCiv 0026143-89.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)*

*ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a comportar a r: sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior: 2. **O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid.** 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r: sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação. (ApCiv 0001775-66.2016.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - O acórdão embargado manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que a falha de comunicação ocorrida entre o advogado do recorrente e a empresa por ele contratada relativa à intimação acerca das decisões judiciais não representa vício de atividade jurisdicional. Mantida a sentença, por esse fundamento, desnecessário o enfrentamento das demais questões aduzidas, com exceção do tema do fundamento legal dado pelo juízo à extinção do feito, o qual, se admitida a tese do embargante, poderia dar ensejo à reforma do decísum. - O embargante aduziu que o fundamento correto seria o inciso III do artigo 267 do CPC/73. Não lhe assiste razão. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois entendeu que não obstante o requerente tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais e comprovar a existência de saldo nas contas poupança indicadas no despacho de fl. 23, quedou-se inerte. Assim, correta a indicação do artigo 267, inciso IV, CPC/73, porquanto tais exigências constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não foram supridos no momento oportuno. - O inciso III do artigo 267 do CPC/73 trata de abandono da causa, que não tem relação com a situação dos autos. - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005398-24.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade deferida na decisão id. nº 13370333 - pag. 122.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021728-38.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, formulado por Companhia Siderúrgica Nacional, em face da União, por meio da qual a requerente pretende garantir o débito apurado no processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, em antecipação à execução fiscal.

A decisão de id 16173648 reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, o MM Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (id 17688776).

O Juízo suscitante foi designado para resolver as medidas urgentes (id 17836908).

A União manifestou sua concordância com a garantia apresentada (id 18059630).

A r. decisão de id 18086038 deferiu o pedido liminar, "tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário que possa ser constituído ao cabo do processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional".

O conflito de competência foi julgado procedente, declarando-se a competência deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 19764801).

#### É o relatório. Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão de id 20909370.

Intimem-se as partes para ciência do julgamento do Conflito de Competência, devendo a requerente Companhia Siderúrgica Nacional apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação para o procedimento comum.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016843-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CIBELE CANTONI SECCO - SP367784, KELLY LOUISY COMANDULLI - PR75071  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer anulação da cláusula que estabelece a limitação da indenização em 1,5 sobre o valor sobre a avaliação calculada por gramas de ouro, bem como seja afastada a avaliação originalmente realizada em suas peças. Requer, também, a condenação da requerida no pagamento de indenização, com base no valor de mercado de suas joias, que foram extraviadas, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

O autor relata que, em 06 de julho de 2016, firmou três contratos de penhor com garantia de cumprimento da obrigação, a seguir descritos, por meio do penhor de 14 peças de joias de seu acervo pessoal e familiar, totalizando 79,00 gramas de ouro.

- Contrato sob o nº 1617.213.00007211-9, com empréstimo no valor de R\$ 1.540,00;

- Contrato sob o nº 1617.213.00007212-7, com empréstimo no valor de R\$ 2.130,00;

- Contrato sob o nº 1617.213.00007213-5, com empréstimo no valor de R\$ 2.260,00.

Informa que dentre as peças penhoradas havia perolas cultivadas, diamantes, pedras brancas e outras pedras, conforme descrição e fotos constantes dos contratos.

Narra que a ré avaliou as peças no valor ínfimo de R\$ 5.930,00, cujo valor considera somente as gramas do ouro contido nas peças, desconsiderando o valor de mercado do ouro das joias e dos diamantes, pedras e pérolas, que certamente ultrapassavam o valor de R\$ 50.000,00.

Salienta que quando realizou o penhor junto ao banco, estava tranquilo porque acreditava ter deixado seus bens em segurança, jamais imaginando estar sujeito a perder o valor integral das joias, muito menos mediante um roubo na Agência.

Aduz que sempre cumpriu com suas obrigações relativas ao contrato assinado, tendo em vista que, ao término do pagamento dos contratos de penhor, as joias seriam devolvidas.

Relata que, em 25 de agosto de 2017, recebeu um aviso de ocorrência de sinistro da agência, informando que, no dia 19 de agosto de 2017, a agência sofreu um assalto e as joias empenhadas foram todas roubadas. Na oportunidade, foi informado que deveria comparecer na agência indicada para receber a indenização.

Afirma que a indenização foi fixada no valor de R\$ 9.195,00 e que, descontado o valor total da dívida contraída nos contratos indicados nos autos, a indenização líquida oferecida ficou no importe de R\$ 3.008,30.

Sustenta que o valor oferecido como indenização não corresponde ao valor dos bens penhorados, nem ao menos ao valor de mercado das joias.

Argumenta que a cláusula que limita a avaliação das garantias é abusiva e deixa o consumidor em notório desequilíbrio contratual, de modo que pretende ser ressarcido pelo valor de mercado das joias.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do e. STJ, mais precisamente de seu artigo 51, inciso I, IV e XV, que tratam das cláusulas abusivas.

Afirma que algumas cláusulas dos contratos que assinou implicam indevidamente em renúncia a direito do consumidor.

Sustenta que o banco-réu possui responsabilidade objetiva quanto aos danos causados aos consumidores, independentemente de aferição da culpa.

Foi determinado ao autor que juntasse aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais remanescentes e, após, a citação da ré (id. 9350493).

O autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas (id. 9357119).

A ré foi citada e apresentou contestação (id. 9731088). Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que foi convocada para o recebimento da indenização contratual com a qual não concordou. Afirmou que a indenização oferecida por ela é justa, legal, contratualmente prevista e matematicamente vantajosa para o mutuário.

Aduziu que ao firmar o contrato de empréstimo com garantia pignoratícia o mutuário tem perfeita ciência de que o valor da avaliação efetuada pela CAIXA não corresponde ao valor de uma joia nova, de grife, mas sim da cotação dos metais/pedras preciosas daquele dia, de joias usadas, uma vez que tal peça está sendo recebida em garantia, e não como objeto de compra e venda.

Requeru a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, atentando-se para o valor de mercado para joias usadas.

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 9886870).

A Autora apresentou réplica. Requeru o afastamento da preliminar de falta de interesse processual e reiterou todos os pedidos formulados em sua inicial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, com o fornecimento dos dados/fotos das peças pela ré, bem como pela produção de prova pericial que possa avaliar de forma precisa o valor das peças roubadas. Requeru, ao final, que a ré junte aos autos microfotografias/imagens da agência, do dia em que o autor esteve lá para conversar sobre a indenização, para que fique comprovado que permaneceu aguardando atendimento muito além do tempo autorizado em lei (id. 10625294).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para que a ré forneça dados/fotos das peças pela ré, requereu a produção de prova pericial, para a avaliação de forma precisa do valor das peças roubadas. A ré requereu a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, no valor de mercado para joias usadas.

#### DA Preliminar

Alega a ré que ao autor falta interesse de agir, uma vez que além de ser ter sido comunicado acerca do sinistro, foi convocado para o recebimento de indenização contratual, com a qual não concordou.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17 do Código de Processo Civil.

E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (art. 19, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o autor preenche os requisitos legais relativos ao interesse e legitimidade para postular em Juízo.

Possui legitimidade uma vez que é parte nos contratos assinados com a ré e possui interesse, pois se insurge ao modo de ser de uma relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré.

Superada a preliminar, analisado o pedido de produção de prova efetuado pelas partes.

Controvertem as partes acerca das cláusulas relativas a avaliação das joias penhoradas e sobre a consequente indenização decorrente do roubo sofrido pela agência que as guardava.

Para provar seu direito o autor requereu a inversão dos ônus da prova, com o fornecimento dos dados/fotos das peças pela ré, bem como pela produção de prova pericial para avaliação, de forma precisa, do valor das peças roubadas.

A ré requereu a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, atentando-se para o valor de mercado para joias usadas.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor fazer provar de seu direito.

Não obstante, do exame das peças juntadas aos autos, considerando a ocorrência do evento noticiado, verifica-se plausível o pedido de inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à apresentação dos dados/fotos das peças que estavam guardados na Agência da ré. Assim, defiro a inversão dos ônus da prova, quanto à prova documental requerida pela parte autora e concedo o prazo de 15 dias para que a ré-CEF junte aos autos os dados/documentos das peças penhoradas.

Entendo pertinente a produção da prova pericial de avaliação das peças roubadas, na forma que requerido pelas partes, razão pela qual a defiro. Para a sua realização nomeio o Perito Gemólogo Sr. VALTER DIOGO MUNIZ – CPF 837.363.608-00 (merper@terra.com.br), que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar, em 05 dias e na forma do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a proposta de honorários, seu currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016843-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CIBELE CANTONI SECCO - SP367784, KELLY LOUISY COMANDULLI - PR75071  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer anulação da cláusula que estabelece a limitação da indenização em 1,5 sobre o valor sobre a avaliação calculada por gramas de ouro, bem como seja afastada a avaliação originalmente realizada em suas peças. Requer, também, a condenação da requerida no pagamento de indenização, com base no valor de mercado de suas joias, que foram extraviadas, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

O autor relata que, em 06 de julho de 2016, firmou três contratos de penhor com garantia de cumprimento da obrigação, a seguir descritos, por meio do penhor de 14 peças de joias de seu acervo pessoal e familiar, totalizando 79,00 gramas de ouro.

- Contrato sob o nº 1617.213.00007211-9, com empréstimo no valor de R\$ 1.540,00;

- Contrato sob o nº 1617.213.00007212-7, com empréstimo no valor de R\$ 2.130,00;

- Contrato sob o nº 1617.213.00007213-5, com empréstimo no valor de R\$ 2.260,00.

Informa que dentre as peças penhoradas havia perolas cultivadas, diamantes, pedras brancas e outras pedras, conforme descrição e fotos constantes dos contratos.

Narra que a ré avaliou as peças no valor ínfimo de R\$ 5.930,00, cujo valor considera somente as gramas do ouro contido nas peças, desconsiderando o valor de mercado do ouro das joias e dos diamantes, pedras e pérolas, que certamente ultrapassavam o valor de R\$ 50.000,00.

Salienta que quando realizou o penhor junto ao banco, estava tranquilo porque acreditava ter deixado seus bens em segurança, jamais imaginando estar sujeito a perder o valor integral das joias, muito menos mediante um roubo na Agência.

Aduz que sempre cumpriu com suas obrigações relativas ao contrato assinado, tendo em vista que, ao término do pagamento dos contratos de penhor, as joias seriam devolvidas.

Relata que, em 25 de agosto de 2017, recebeu um aviso de ocorrência de sinistro da agência, informando que, no dia 19 de agosto de 2017, a agência sofreu um assalto e as joias empenhadas foram todas roubadas. Na oportunidade, foi informado que deveria comparecer na agência indicada para receber a indenização.

Afirma que a indenização foi fixada no valor de R\$ 9.195,00 e que, descontado o valor total da dívida contraída nos contratos indicados nos autos, a indenização líquida oferecida ficou no importe de R\$ 3.008,30.

Sustenta que o valor oferecido como indenização não corresponde ao valor dos bens penhorados, nem ao menos ao valor de mercado das joias.

Argumenta que a cláusula que limita a avaliação das garantias é abusiva e deixa o consumidor em notório desequilíbrio contratual, de modo que pretende ser ressarcido pelo valor de mercado das joias.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do e. STJ, mais precisamente de seu artigo 51, inciso I, IV e XV, que tratam das cláusulas abusivas.

Afirma que algumas cláusulas dos contratos que assinou implicam indevidamente em renúncia a direito do consumidor.

Sustenta que o banco-réu possui responsabilidade objetiva quanto aos danos causados aos consumidores, independentemente de aferição da culpa.

Foi determinado ao autor que juntasse aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais remanescentes e, após, a citação da ré (id. 9350493).

O autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas (id. 9357119).

A ré foi citada e apresentou contestação (id. 9731088). Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que foi convocada para o recebimento da indenização contratual com a qual não concordou. Afirmou que a indenização oferecida por ela é justa, legal, contratualmente prevista e matematicamente vantajosa para o mutuário.

Aduziu que ao firmar o contrato de empréstimo com garantia pignoratícia o mutuário tem perfeita ciência de que o valor da avaliação efetuada pela CAIXA não corresponde ao valor de uma joia nova, de grife, mas sim da cotação dos metais/pedras preciosas daquele dia, de joias usadas, uma vez que tal peça está sendo recebida em garantia, e não como objeto de compra e venda.

Requeru a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, atentando-se para o valor de mercado para joias usadas.

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 9886870).

A Autora apresentou réplica. Requeru o afastamento da preliminar de falta de interesse processual e reiterou todos os pedidos formulados em sua inicial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, com o fornecimento dos dados/fotos das peças pela ré, bem como pela produção de prova pericial que possa avaliar de forma precisa o valor das peças roubadas. Requeru, ao final, que a ré junte aos autos microfotografias/imagens da agência, do dia em que o autor esteve lá para conversar sobre a indenização, para que fique comprovado que permaneceu aguardando atendimento muito além do tempo autorizado em lei (id. 10625294).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para que a ré forneça dados/fotos das peças pela ré, requereu a produção de prova pericial, para a avaliação de forma precisa do valor das peças roubadas. A ré requereu a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, no valor de mercado para joias usadas.

#### **DA Preliminar**

Alega a ré que ao autor falta interesse de agir, uma vez que além de ser ter sido comunicado acerca do sinistro, foi convocado para o recebimento de indenização contratual, com a qual não concordou.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17 do Código de Processo Civil.

E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (art. 19, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o autor preenche os requisitos legais relativos ao interesse e legitimidade para postular em Juízo.

Possui legitimidade uma vez que é parte nos contratos assinados com a ré e possui interesse, pois se insurge ao modo de ser de uma relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré.

Superada a preliminar, analiso o pedido de produção de prova efetuado pelas partes.

Controvertem as partes acerca das cláusulas relativas a avaliação das joias penhoradas e sobre a consequente indenização decorrente do roubo sofrido pela agência que as guardava.

Para provar seu direito o autor requereu a inversão dos ônus da prova, com o fornecimento dos dados/fotos das peças pela ré, bem como pela produção de prova pericial para avaliação, de forma precisa, do valor das peças roubadas.

A ré requereu a produção de prova pericial para a apuração do valor de mercado das joias empenhadas, atentando-se para o valor de mercado para joias usadas.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor fazer provar de seu direito.

Não obstante, do exame das peças juntadas aos autos, considerando a ocorrência do evento noticiado, verifica-se plausível o pedido de inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à apresentação dos dados/fotos das peças que estavam guardados na Agência da ré. Assim, defiro a inversão dos ônus da prova, quanto à prova documental requerida pela parte autora e concedo o prazo de 15 dias para que a ré-CEF junte aos autos os dados/documentos das peças penhoradas.

Entendo pertinente a produção da prova pericial de avaliação das peças roubadas, na forma que requerido pelas partes, razão pela qual a defiro. Para a sua realização nomeio o Perito Gemólogo Sr. VALTER DIOGO MUNIZ – CPF 837.363.608-00 (merper@terra.com.br), que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar, em 05 dias e na forma do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a proposta de honorários, seu currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MERICE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15230453 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0275350-88.1981.4.03.6100  
AUTOR: SONIA SUELI LEAO SAMICO, CLEUZA MARIA GRESPI ROMANINI, MARIA CELIA NALLI THIAGO, CARLOS EDUARDO FIGUEIROA, CACILDA SATIRO JUSTE, DURVAL WILSON BIZARRO, LUIZ CARLOS DE FRANCISCO, NELSON SIGUERU KAKITANI, NEUZA RAMOS GUEDES, MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA, MARIA APARECIDA GONCALVES, NELSON DE ABREU, LOURDES BERNADETE FECCHIO, REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA, LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO, NORMA DE SOUZA MELLO, JOAO CARLOS KEMP, MARIA BADRAN, VANDERLEI LEMES DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALMIR CARLOS GALACINI, JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS, FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA, NATIVIDADE MARIA DE LOURDES, CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE, IZABEL GUIMARAES ROSO, CLEMENTINA STANCIA PANHAN, AMELIA ANGELINA ALAIMO, RUI ADOLFO SOARES, SONIA MARIA TSUKAHARA, ANTONIO SILVA, CLEIZE FERREIRA DE CASTRO, EURICO STUQUI DUARTE, MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA, DIMARI BENEDITA DE BARROS CAVALHEIRO, EDISON PREVIDI, JOAO BATISTA TOMAZINI, MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES, MARIA JOSE GUSSI, NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO, DENISE DE FATIMA ANGELLA, CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA, NANJI MILANEZI, MARIO MONTEIRO DOS SANTOS, EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA, DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA, SUZANA INEZ APARECIDA HERNANDES, MARINA GARCIA BENETTI, FRANCISCO ALBERTO PESSIN, ZULMIRA ZELIANONATO DA SILVA, ADELAIDE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, AIRTON SILVERIO - SP176898-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014023-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), junte aos autos cópia integral dos processos 0028672-32.2000.403.6100 e 0001404-46.2013.403.6100, devendo se manifestar sobre eventual coisa julgada e/ou litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014110-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DOIS IRMAOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de "medida cautelar", formulado por Dois Irmãos Comércio de Máquinas LTDA EPP, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Decido.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao rito processual a ser adotado, tendo em vista a inexistência do processo cautelar no Código de Processo Civil vigente, devendo adequar a petição inicial ao procedimento comum, em caso de formulação de pedido final.

2. Indicação expressa da medida cautelar requerida, eis que o pedido constante da petição inicial se limita a requerer a expedição de mandado "para que assim se possa imediatamente fazer cessar os danos sofridos e que seguem atormentando a Autora em relação as restrições impostas".

3. Juntada de cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27 e 50515.048672/2017-21.

4. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos valores cobrados pela ANTT.

5. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014136-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Via Veneto Roupas LTDA, por meio do qual a impetrante pretende afastar a cobrança de contribuição ao SEBRAE incidente sobre sua folha de salários.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", considerando a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014142-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Via Veneto Roupas LTDA, por meio do qual a impetrante pretende afastar a cobrança de contribuições ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre sua folha de salários.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", considerando a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas processuais e junte aos autos procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014171-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Arakema Química LTDA e Coatex Latin America Indústria e Comércio LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual se busca afastar a cobrança de IPI na operação de revenda de mercadorias importadas, destinadas a comercialização no mercado interno, que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização por parte das impetrantes.

**Decido.**

Intimem-se as impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procurações válidas, pois já expirado o prazo de validade dos dois instrumentos juntados aos autos.
2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014211-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORLAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORLAN S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à cobrança de tais quantias.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004225-08.1999.403.6102, para verificação de prevenção.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-16.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899, PAULO VINICIUS XAVIER - SP382863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Tinturaria Têxtil Biselli LTDA, por meio da qual a autora pretende seja reconhecida a extinção de crédito tributário, em razão de decadência.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Retificação do polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria.
2. Indicação expressa dos créditos atingidos pela decadência.
3. Esclarecimento sobre a alegação de decadência, devendo demonstrar de forma expressa o decurso de prazo superior ao prazo decadencial entre a ocorrência de fato gerador e o lançamento dos créditos.
4. Juntada de documentos que demonstrem os créditos tributários e a ocorrência da decadência alegada.
5. Indicação expressa das CDAs cujo protesto pretende evitar mediante a concessão da tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOC PRIME LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Loc Prime Locação, Comércio e Serviços LTDA - ME, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento de nulidade de sua exclusão do Simples Nacional.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13837.720193/2016-01.

2. Regularização da representação processual, pois a procuração de id 20404448 indica que os poderes foram outorgados pelos sócios Wellington Bento da Silva e Patricia Fatima Crepaldi Bento da Silva, mas contém apenas a assinatura da sócia Patricia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010477-76.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 13.563,31 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13381835, pág. 22).

Recebidos os autos, foi determinada a citação do Réu (ID nº 13381835, pág. 26), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13381835, pág. 44).

Foi determinada a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL, resultando em nova diligência infrutífera (ID nº 13381835, pág. 84).

A decisão de ID nº 13381835, pág. 91 determinou a intimação da Autora para manifestar interesse na realização de citação por edital.

Em resposta, a Autora requereu a realização de pesquisa de endereços nos sistemas Renajud e Infojud (ID nº 13381835, pág. 92), o que foi deferido ao ID nº 13381835, pág. 93.

Infrutíferas as pesquisas, foi expedido o edital de citação de ID nº 13381835, pág. 101.

Ao ID nº 13381835, pág. 106, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ID nº 13381835, págs. 107-110, contestando os fatos por negativa geral, aduzindo a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e a ilegalidade da cláusula de cobrança de despesas e honorários advocatícios.

A decisão de ID nº 13381835, pág. 111 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 13381835, pág. 118, requerendo a juntada de pesquisa de bens.

Ato contínuo, a CEF apresentou a impugnação de ID nº 13381835, págs. 121-136.

As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo a Autora pugnado pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 13381835, pág. 142) e a Ré, nada requerido (ID nº 13381835, pág. 143).

Os autos vieram conclusos para julgamento, sendo as partes intimadas do retorno (ID nº 157576225, pág. 01).

Vieram conclusos.



## **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na data de 27.07.2010 (ID nº 13381835, págs. 10-16).

### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

### Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

### Dos honorários advocatícios e custas processuais

No que concerne à cobrança de honorários advocatícios, prevista na cláusula 17ª (ID nº 13381835, pág. 15), é certo que não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do débito (ID nº 13381835, pág. 19), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

### Conclusões finais

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à exigência de honorários e despesas judiciais, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo Réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014200-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA RAILA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## DESPACHO

ID's 20853319 e 20853324: ciência à impetrante.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem para prolação de sentença.

Int; Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-88, 2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONDA PROC WORK INFORMATICA LTDA, SONDA - PROCWORK SOFTWARE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 20481648) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-38, 2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto que a impetrante busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar os respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e instrumentos de procuração.

Saliente que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Além disso, é importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, sobretudo, considerando a pretensão da parte impetrante (matriz e filiais) em reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, detemino que emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, se o caso,

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”**

Assim sendo, em consonância com a legislação processual vigente, deverá a parte impetrante cumprir as determinações supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, sobretudo, porque pretende realizar a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, e proceder à juntada do comprovante de inscrição junto à Receita Federal, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Regularizados os autos, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918  
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-31.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917**

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a realização de transferências bancárias dos valores depositados pela Executada em favor da Exequente (ID nº 20116450), considero integralmente satisfeita a obrigação referente à verba honorária e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008218-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DVANIA CANDIDO ALEXANDRE**

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Exequirente (ID nº 20288224) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o pedido ter sido formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014919-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003143-30.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA, JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os resultados das certidões de RENAJUD (ID 18550355), intime-se a exequirente para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008989-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILU-PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, RICARDO ROCHA DIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

ID 18208522: Tendo em vista o interesse na designação de audiência de conciliação, retomemos os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA MAISAKA

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003165-17.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020870-96.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JACQUELINE GRACE FERNANDEZ

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017876-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DAMOTTA, SUELI LESSE

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 17068310), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021312-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018211-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTINA GOMES VALIO

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025358-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CLAUDIA REGINA HAPONCZUK DE LEMOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a informação da Autora de que a dívida foi liquidada (ID nº 19796925), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré, apesar de citada, não constituiu patrono nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100**

**AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: PONTOQUATRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016705-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARTUR AMOROSINO

### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021730-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO BARRETO

### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALDEMIR BEVILAQUA



**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 17640456), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PH COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Tendo-se em vista que o interesse pela conciliação foi manifestado tanto pela Autora (ID nº 3760315, pág. 03) quanto pela Ré (ID nº 6377187, pág. 03), remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON-SP).

Aguarde-se o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JEIMES RUBEN DA COSTA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 17879924), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007786-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, MARCO AURELIO MENESES PIMENTA, ANGELICA NUNES SOARES, THAIS VASCONCELLOS CAVINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325

#### DESPACHO

ID 20959018: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à informação de composição extrajudicial.

Não havendo oposição, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026279-53.2017.4.03.6100**

**AUTOR: OSVALDO PROSPERO DE ALENCAR**

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003680-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT, FERNANDO GALERANI GRAUT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

#### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 20851736:** A Exequente pugna pela extinção da ação, tendo sido informado pela Executada, nos autos dos Embargos à Execução nº 5002294-84.2019.4.03.6100, a composição extrajudicial entre as partes (ID nº 21089435).

Dessa forma, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução, adotando-se as medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021939-32.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ORLANDO CANTALEJO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019539-82.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, CLEUZA SOARES DA SILVA, CLAUDECIR HIDALGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

**ID nº 20430448:** esclareça a Exequente se pretende a desistência da ação com relação ao co-executado **CLAUDECIR HIDALGO** (ID nº 14195726, pág. 15) ou se possui interesse em sua citação (ID nº 14195726, pág. 20).

Concedo o prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012411-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**ID nº 18857849:** tendo em vista que a r. sentença de ID nº 18135722 homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, nada a apreciar.

Remetam-se os autos ao Arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023402-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 18200797), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 15879193: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da ré, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERTEK CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CERTEK CONSTRUTORA LTDA.** (ID 15425711) em face da r. sentença de ID 10972952, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz haver omissão quanto ao pedido de opção pela restituição judicial ou administrativa. Alega que este Juízo limitou-se a reconhecer o seu direito de restituição ou compensação de valores que deverão ser apurados em processo administrativo, o que exclui a hipótese de liquidação judicial da sentença em fase própria.

Assim, requer que a omissão seja sanada, reconhecendo o seu direito em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto na administrativa, por restituição e compensação.

A União manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pretendido pela parte autora nos embargos de declaração.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025341-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a confirmação da apropriação dos valores depositados pela Executada ao ID nº 5023043 pela Exequente (ID nº 20068067), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 20577733) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o pedido ter sido formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030693-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 18202856:** A Embargada pugna pela extinção da ação, tendo informado nos autos da Execução Extrajudicial nº 5023402-09.2018.4.03.6100 a composição entre as partes.

Ao ID nº 21122671 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução extrajudicial de origem.

Assim, tendo que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AILTON TREVISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL - ME, AILTON TREVISAN

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 20299388), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CARLOS KRIBELY, EVA MARIA SALAMON KRIBELY  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 20850032), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025754-11.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277  
EXECUTADO: SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN - SP190080

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 17990474), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de oposição à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 DE AGOSTO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010839-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE FREITAS - RO2472

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de composição entre as partes, com confirmação da liquidação da integralidade da dívida pela Autora (ID nº 19265710), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré, apesar de citada, não constituiu patrono nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012825-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDP - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de composição entre as partes (ID nº 20302633), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017146-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CANDIDO JOSE BANDEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de composição extrajudicial entre as partes (ID nº 11229332), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTELIZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
RÉU: NELSON ALBANO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALTELIZA TRANSPORTES LTDA - EPP**, em face da sentença de ID 18363396 – págs. 12/17, que julgou improcedente o pedido.

Aduz haver na decisão omissões e contradições sobre os seguintes pontos: a) a alegação da CEF de que o contrato de empréstimo foi celebrado anteriormente à venda do veículo; b) na renegociação do contrato houve a manutenção da garantia de alienação fiduciária; c) a afirmação de que o corréu Nelson contestou o feito alegando não ter celebrado qualquer contrato com a CEF, desconhecendo a origem do gravame discutido.



Intimada, a Caixa manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista não ser o recurso adequado para a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial (ID 20647199).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015559-83.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SUELI DA SILVA WENCESLAU

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequente (ID nº 18856840), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que embora tenha sido citada, a Executada não se manifestou nos autos. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021496-11.2014.4.03.6100  
AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Solicitem-se ao sr. Perito informações quanto ao cumprimento da perícia determinada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo elaborado pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas apresentar seu respectivo parecer.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011457-87.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIO LIMONI, CATARINA DALVA DE SOUZA TASCA, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO, CLAUDIO LESSI, CLOVIS JESUS OBERG, CELIO PONTIN, MANOEL RODRIGUES, MARIA JOSE GIMENEZ, MARIA ODILADA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022223-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CRISTINA SOUZA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar diretamente junto ao Juízo deprecado, sobre o ofício juntado.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050623-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBALUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Compulsando os autos, verifica-se que, nos embargos à execução, o advogado da parte exequente foi substituído, com apresentação de substabelecimento sem reservas.

Diante disto, cadastre a Secretaria o advogado CARLOS EDUARDO GONÇALVES, OAB/SP 215.716.

Fica este intimado para, em 5 dias, regularizar sua representação processual neste processo principal.

2. Tendo em vista o disposto no item supra, devolvo o prazo para cumprimento, pelos exequentes, do despacho de fl. 607 dos autos físicos, devendo pagar os valores nele descritos, sem acréscimo de multas e honorários, no prazo de 15 dias.

3. Sem prejuízo, considerando o decidido nos embargos à execução n.º 0031264-05.2007.403.6100, expeçam-se requisições de pagamento, em benefício de ANA MARIA MASSA, DORALICE YASSUDA e GERALDO CUTCHER GALENDER.

Ficam partes cientificadas das expedições, em 5 dias.

Em caso de ausência de impugnações, determino suas transmissões ao TRF3, para pagamento.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0050623-58.1995.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes ANA MARIA MASSA, DORALICE YASSUDA e GERALDO CUTCHER GALENDER para, no prazo de 5 (cinco) dias:

*Informar os dados necessários para a expedição de ofício para pagamento, em conformidade com o artigo 8º da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em especial os aqueles indicados na certidão ID. 21127225.*

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**MONITÓRIA (40) N.º 5003076-28.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WANDER CONTI DOS SANTOS, PROJERGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238**

**Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238**

**Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072**

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

1. Antes de ser efetivada a determinação contida no item 3 do despacho ID. 17464785, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada sobre a petição apresentada pela União Federal, que informa o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, e neste mesmo prazo, deverá indicar também os dados bancários complementos (conta de titularidade do executado), a fim de que seja oportunamente devolvido o a diferença entre o valor exigido e aquele penhorado via BACENJUD.

2. Transcorrido o prazo acima, e sendo o caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**MONITÓRIA (40) N° 5018671-04.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA- ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitoriais, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**MONITÓRIA (40) N° 5018671-04.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA- ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitoriais, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003475-91.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança de titularidade do credor) e número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004638-80.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 14354469 – Pág. 227).

O RPV foi integralmente pago (ID 14354469 – Pág. 325).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 18875512 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13760382 – Págs. 75/82 é omissa, pois, apesar de ter, por diversos momentos da fundamentação, registrado o erro da autora em suas declarações fiscais, não se dignou a analisar o pedido da União de aplicação do Princípio da Causalidade, nem mesmo para refutá-lo, havendo clara omissão acerca de quais as razões que teriam levado o juízo a formar seu convencimento para impor à União e não à autora a culpa pela demanda e, por consequência, os ônus da sucumbência. Pugna, ao menos, o reconhecimento da culpa concorrente.

Intimada, a autora pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 20018224).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, embora a sentença tenha mencionado o “equivoco incorrido pela parte autora”, a empresa seguiu corretamente as regras quando da declaração do Imposto de Renda, o que poderia ter sido observado pela Receita Federal antes do ajuizamento da presente ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

### Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18875512.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008685-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total de R\$ R\$ 850.708,54, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO), perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

Impugnação da União, alegando, em preliminar, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, ilegitimidade ativa da parte exequente, ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, bem como ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 15679434).

Resposta à impugnação da União (ID 18380458).

### É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 5550695 – Págs. 2/6 e 10).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Igualmente, deve ser rechaçada a suposta ausência de comprovação, por parte do exequente, da qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista constar dos autos as folhas de pagamento em nome da parte (ID 5550742).

Afasto a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação pelo SINDIFISCO, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, exercido pelo exequente, ainda não haviam sido transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (artigo 10, I da Lei nº 11.457/2007).

Não obstante, quando da citação da União, nos autos da ação coletiva, isso já havia ocorrido.

Nesse ponto, é oportuno consignar que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, eventual decisão em prol de toda a categoria alcançaria igualmente os exequentes que passaram a integrá-la no curso da ação coletiva. Destaque-se, ainda, que não consta da petição inicial da ação coletiva qualquer limitação subjetiva do título executivo aos servidores filiados até o ajuizamento da ação.

Acrescente-se também que a Lei nº 10.910/2004, que transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, já previa o seu pagamento, igualmente, aos integrantes das carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social (artigo 3º), caso da exequente.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do exequente.

Também não prospera a alegação da União de ilegitimidade passiva em relação às parcelas anteriores a 02/05/2007, data em que o exequente foi redistribuído à Receita Federal, por pertencer até então aos quadros do INSS, a quem competiria o pagamento das parcelas anteriores a maio de 2007, porventura devidas ao exequente.

Isso porque, conforme ressaltou o exequente, apenas a União constou do polo passivo da ação coletiva, sendo que em momento algum foi alegada a necessidade de formação de litiscônsórcio com o INSS. Importante destacar também que quando da citação da União no processo de conhecimento, já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, a qual unificou os cargos de auditor fiscal em função da reestruturação da Receita Federal.

Com isso, durante todo o trâmite da ação coletiva, quando então os antigos auditores da Previdência Social foram transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que, por óbvio, poderia gerar reflexos financeiros caso julgada procedente a ação, não houve qualquer pronunciamento da União acerca da necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Desta feita, uma vez que o INSS não participou do processo de conhecimento, e considerando ainda o quanto narrado, a execução somente comporta cabimento em face da União.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento.

Sustentou a União que os limites objetivos da coisa julgada determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o seu pagamento.

Nesse contexto, consoante se extrai das fichas financeiras do exequente, teria havido o efetivo pagamento da gratificação pleiteada em todo o período de vigência da Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Sendo assim, não haveria que se falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

A parte exequente, por sua vez, argumentou que caso o título executivo se limitasse ao pagamento da GAT, não haveria controvérsia, uma vez que aquela sempre foi paga aos servidores. Ademais, a petição inicial da ação coletiva foi clara no sentido de requerer a condenação da União à incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei nº 10.910/2004.

Nesse sentido, ao dar provimento ao Recurso Especial, o STJ, “por óbvio”, teria julgado procedente o pedido formulado na inicial. Acrescentou, por fim, que muito embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, nos termos do artigo 489, § 3º do CPC.

Consta do dispositivo do título executivo judicial: “*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*” – AgInt no REsp nº. 1.585.353/DF (ID 5550695 – Págs. 2/6) – destaqui.

Nota-se, assim, que ao contrário do alegado pelo exequente, não restou consignado no acórdão o pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias de outras vantagens a serem calculadas sobre a GAT, mas, tão somente, o próprio pagamento da GAT.

Ressalte-se, nesse ponto, que nos fundamentos do acórdão, embora haja menção aos pedidos formulados pelo SINDIFISCO, não consta expressamente o reconhecimento da obrigatoriedade da incorporação da GAT no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Nas razões de decidir vislumbra-se, apenas, análise acerca da sua natureza jurídica (vencimento ao invés de gratificação), tendo sido também omissas, tal como o dispositivo citado, quanto aos reflexos decorrentes da incorporação dessa verba no vencimento básico dos servidores e consequentes reflexos.

Importante destacar, nesse ponto, que embora conste na petição inicial da ação coletiva o requerimento de incorporação da GAT, com a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, não houve especificação acerca de quais seriam essas “parcelas remuneratórias”, bem como as chamadas “verbas reflexas”, o que, por consequência, inviabiliza a própria prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de aferição, na fase executiva, de quais rubricas teriam sido abrangidas por eventual decisão.

O próprio exequente acrescentou no cálculo do montante da execução parcelas reconhecidas por força de decisões judiciais, o que ressalta a omissão do pleito inicial.

Nessa conjuntura, tem-se assim que, conquanto o pedido formulado pelo sindicato da categoria tenha sido outro, fato é que a análise do acórdão do C. STJ indica que a questão jurídica decidida se limitou à apreciação da natureza jurídica de vencimento, como se a controvérsia fosse acerca da manutenção ou não da GAT.

A própria conclusão do acórdão decorre das premissas firmadas na sua fundamentação, ao reconhecer como “... *devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”.

Não houve, assim, reconhecimento explícito e muito menos implícito, de que seria igualmente devido o pagamento de outras vantagens e gratificações sobre o valor da GAT. Conforme dito, sequer foram mencionadas na inicial da ação coletiva quais seriam as vantagens/gratificações incidentes sobre a GAT.

O SINDIFISCO não interps recurso de embargos de declaração a fim de sanar a omissão ora verificada, de maneira que transitou em julgado decisão que não confere nada mais além do quanto já pago aos servidores a título de GAT entre 2004 e 2008.

Por consequência, em relação ao exequente, a decisão proferida pelo C. STJ ostenta natureza meramente declaratória, pois, como afirmou, aquela verba “sempre foi paga” aos servidores.

Por último, a invocação do artigo 489, § 3º, do CPC, não permite que a interpretação da decisão judicial ganhe contornos para além dos limites objetivos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada e à própria segurança jurídica.

Portanto, ante a ausência de reconhecimento expresso no título judicial quanto aos valores pleiteados (os quais também não constaram da inicial da ação de conhecimento), o exequente carece de interesse processual para a sua execução.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

CONDENO a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 71.955,80, referentes a 72,1 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 18390221 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17526913 é omissa e contém erro material, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 20171916).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18390221.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A autora pretende a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 72.188,32 cobrada indevidamente pelo réu quando da quitação do contrato de consórcio. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de gratuidade e a autora foi intimada ao recolhimento das custas (ID 17929966), tendo solicitado prazo (ID 18963666), o qual foi deferido (ID 19312506).

Decorrido o prazo, a autora se manteve inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020503-46.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

#### DESPACHO

Fica intimado, novamente, o executado ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que manifeste, expressamente, concordância com os valores apresentados pela parte exequente, ou apresente impugnação à execução, em 30 dias.

São Paulo, 21/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACAA SOCIAL SAO MATEUS  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO - SP206801, MARCOS YAMACHIRO - SP214852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de dívida cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico tributária na qual a autora pleiteia a anulação do Auto de Infração DEBCAD 51.016.632-6, no valor original de R\$3.968.605,64, bem como do Auto de Infração DEBCAD 51.016.633-4, no valor de R\$811.601,98, a anulação das dívidas apuradas pela ré nos respectivos Autos de Infração, e a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, na medida em que a Autora, entidade beneficente de assistência social, é isenta da contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 195, §7º da CF, no período apurado no AI, que abrange a competência 01/2010 a 2012, bem como sejam declarados válidos os recolhimentos das GPS sob o FPAS 639 no período compreendido entre a competência 01/2010 a 12/2012. Pugna pela apreciação do pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Federal nº 12.101/2009, na medida em que a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, deve ser regulamentada por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 146, II da Carta Maior. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, sustenta a autora que foi autuada em 30/06/2014, pois se constatou que o FPAS 639 indicado nas GFIPs entregues à SRF não estava respaldado pelo exigível certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS com validade no período das contribuições apuradas.

A Autora apresentou as impugnações ao órgão arrecadador no prazo legal, justificando que já era certificada como entidade beneficente de assistência social – CEBAS, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, porém, por equívoco, deixou de requerer a renovação/revalidação deste certificado até a data de 04/05/2006; que no período pelo qual foi autuada, não alterou a sua destinação beneficente, bem como a oferta gratuita de todos os seus serviços à população carente, como também manteve a proibição de pagamento aos seus dirigentes, ou seja, a Autora, sob a vigência do CEBAS e no período de autuação, se manteve de igual modo, não alterou a sua destinação beneficente, razão pela qual requereu fossem declarados insubsistentes os AI DEBCAD 51.016.632-6 e AI DEBCAD 51.016.633-4. Todavia, ambas as impugnações foram em conjunto julgadas improcedentes pela DRJ/FNS.

Além disso, entende que a certificação CEBAS tem efeitos declaratórios, ou seja, o efeito da certificação é *ex tunc*, e retroage desde o primeiro dia do exercício anterior à requerimento, nos termos do artigo 3º da Lei 12.101/2009.

Isenções legais da assistência judiciária deferidas no ID 9687587, decisão na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A União contestou (ID 10969975).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ID 12426939).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID 15314792).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16231446) e apresentou pedido de reconsideração (ID 16232204), sendo a decisão mantida pelos próprios fundamentos (ID 17588438).

#### **É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária – quota patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e a título de contribuições destinadas a terceiros.

Conforme informado pela própria autora, já havia sido reconhecido administrativamente a imunidade da autora prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal até 05/2006:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Por seu turno, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 3º, previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

*Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

*§ 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

*§ 3o As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2o desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.*

*§ 4o A remuneração de que trata o § 1o deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.*

*§ 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.*

Fica evidente, pois, que a Lei nº 11.457/2007 criou hipótese de isenção, ainda que as contribuições a terceiros não sejam propriamente contribuições à Seguridade Social, devendo ser estendida a inexistência dos mencionados tributos, na modalidade isenção.

Cabe, agora, analisar o período de isenção a que tem direito a autora.

No momento da análise do pedido de concessão do CEBAS, a Administração Pública observa os requisitos e exige documentação quanto ao preenchimento nos exercícios anteriores.

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, compete à autoridade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação, como se observa no artigo 3º:

*Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e*

*II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.*

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é ato declaratório, possuindo eficácia ex tunc.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)*

Não obstante, compulsando os autos, é possível verificar que a autora não solicitou a concessão do CEBAS após 05/2006, o que não permite a anulação dos Autos de Infração contra ela lançados.



Como se sabe, o reconhecimento da imunidade fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

Assim, é legítima a exigência de *renovação* periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

Sequer há que se falar na inconstitucionalidade da Lei Ordinária Federal nº 12.101/2009.

Embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo da imunidade não estão previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do artigo 195, §7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.

A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27.11.2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do certificado.

**Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 302.793,20, referentes a 303,4 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5016537-97.2019.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306**

**EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104**

#### **DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009436-84.2006.4.03.6100  
REPRESENTANTE: ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009436-84.2006.4.03.6100  
REPRESENTANTE: ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020725-14.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN K LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de indicação de óbices pela União, fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores remanescentes depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.
2. Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.
3. Comprovada a transferência de valores, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 22/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027754-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE OLMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO SOARES TABOADA AMARAL, CLAUDIA SOARES AMARAL GODOFREDO, MARCO CESAR GODOFREDO, KELIM GUELSVIDIUS GONCALVES AMARAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

#### DESPACHO

Permanecem insuficientes os documentos apresentados pelo advogado da parte autora.

Este deve comprovar o recebimento e ciência, pessoal e diretamente por SOLANGE OLMO, autora do processo, e não por seu companheiro, que não se encontra no polo ativo da demanda, do ato de renúncia do advogado constituído.

Fica intimado o advogado a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.

2. Ficam partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

3. Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008384-04.2016.4.03.6100

AUTOR: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NEREIDE DONATELLO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, ROBERTO CABARITI - SP30896**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBC-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA - RJ111046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Id 16416845, a autora não apresenta fato novo a justificar eventual reconsideração, assim mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAYNETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIRO AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, uma vez que já decorrido o prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: TRANSAMBIENTAL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR - SP410292  
RÉU: NOTLED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013148-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE NETO - SP54191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

**ID 9859046:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 21.211,32, para 07/2018.

**ID 11020755:** A CEF impugnou a execução, alegando excesso de execução e entendendo como correto o valor de R\$ 13.431,53, para 09/2018. Requeveu a intimação do corréu para depósito da metade do valor devido.

**ID 15725285:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 13.431,52, para 09/2018.

**ID 18699918:** A parte exequente concordou com os cálculos.

**ID 18980015:** A CEF concordou com os cálculos da Contadoria e pugnou pela compensação dos honorários devidos pela parte exequente com o valor que irá receber, bem como pelo levantamento do valor depositado em excesso.

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente, quando da distribuição do presente cumprimento de sentença, deixou de incluir a corré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA no polo passivo da demanda.

Dessa forma, proceda a Secretaria à correção do polo passivo da ação, com o respectivo cadastro do patrono da parte executada.

Após, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA se manifeste sobre o cumprimento de sentença iniciada pela parte autora e os cálculos já elaborados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015786-40.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA - SP68213, PATRICIA FERREIRA OSHIMA - SPI67235, GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA - SPI49574, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente o despacho ID. 18786072. Tendo em vista que a sociedade de advogados constituída pelo patrono titular do crédito requerido não consta na procuração outorgada pela parte autora (ID. 12617841), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentada nova procuração nestes moldes ou que o advogado subscritor da petição ID. 12616894 manifeste expressa concordância quanto à expedição do RPV em seu próprio nome.

Oportunamente, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0948706-57.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: BAYER S.A.**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186**  
**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154**

## DESPACHO

Ante o teor da certidão ID. 19943099, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente esclarecer a respeito do saque na referida conta. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino à Secretaria que formalize o cancelamento do alvará expedido e, após, remeta os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007601-37.2001.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JESUS REGINALDO, JOAO CORREIA LIMA, JOAO COSMO DA SILVA, JOSE AUGUSTO JOAQUIM**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ - SP165986**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a constatação quanto à falta de apresentação do Alvará nº 3218147, expedido em favor de João Cosmo da Silva (ID. 19743508 - Pág. 155), formalize a Secretaria seu cancelamento.

3 - Ficam as partes novamente intimadas sobre a comunicação de estorno dos valores depositados, em conformidade com a Lei nº 13.463/2017.

4- Nada sendo requerido no prazo do item 1, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENTRE PRODUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894, FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulado com obrigação de fazer e não fazer na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de registro junto ao réu, a condenação do réu na obrigação de fazer relativa ao cancelamento da inscrição e a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidade, multa, taxa ou qualquer outro valor com fato gerador posterior a 24/10/2018 (data na qual a autora requereu administrativamente o cancelamento do registro), bem como a condenação do réu na obrigação de não fazer relativa a se abster de realizar qualquer cobrança de valores a partir da referida data.

A autora relata ser pessoa jurídica de direito privado destinada a produção e organização de eventos em geral.

Em 2016, a autora participou de licitação para a prestação de seus serviços para órgão público, sendo que no edital havia exigência de inscrição da empresa em algum conselho profissional, motivo pelo qual solicitou a sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, o que foi providenciado aos 19/05/2016, sob nº 022131.

Como a autora não venceu a referida licitação e não havia mais nenhum motivo para continuar inscrita perante o réu, requereu em 24/10/2018 o cancelamento do registro, com a apresentação perante a autarquia de formulário preenchido, demais documentos exigidos, além do comprovante de pagamento de taxa no valor de R\$ 144,30.

O requerimento, porém, foi indeferido pelo réu, sob fundamento de que a autora supostamente estaria obrigada por lei a manter-se registrada em razão das atividades previstas em seu objeto social.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 16176792).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 16524870).

A parte autora requereu reconsideração da decisão (ID 13728965 – Págs. 48/50).

O réu contestou e requereu a contagem dos prazos em dobro (ID 17903389).

A autora apresentou réplica, pugnano pela revelia da contestação do réu, por ser a contestação intempestiva (ID 18804032).

### É o essencial. Decido.

É fato que os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, detendo diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública.

No entanto, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio.

Não há que se falar na intempestividade da contestação apresentada pelo Conselho réu.

De fato, o prazo se iniciou no dia 12/04/2019, com a juntada aos autos do mandado cumprido por oficial de justiça, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil (ID 16366531).

Não obstante, a parte autora deixou de acrescentar ao cálculo os dias em que o prazo ficou suspenso, de 13 a 17 de maio de 2019, em razão da inspeção realizada nesta Vara.

Dessa forma, a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, que, de acordo com o sistema PJE, se exauria em 06/06/2019.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi constituída em 03/11/2005, tendo como atividade econômica principal SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (CNAE 82.30-0-01) e como atividades secundárias, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CNAE 43.21-5.00), OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 52.29-0-99), LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (CNAE 78.20-5-00), ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 59.11-1-99) e ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (CNAE 77.39-0-99) – ID 16075214.

Em razão da prática de atividades de organização de eventos em geral; organização, planejamento, assessoria e fornecimento de mão-de-obra especializada; serviços de mão-de-obra para terceiros; serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços, e a orientação ao público; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e locação de mão-de-obra temporária, o Conselho entendeu que a empresa autora continua obrigada a manter o seu registro quando do pedido de seu cancelamento (ID 16075219).

Dessa forma, a legalidade desta decisão será apreciada levando-se em consideração as atividades exercidas pela empresa.

Primeiramente, de acordo com a legislação pátria, é necessário observar a necessidade de registro nos órgãos de fiscalização:

Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Lei nº 4.769/65:

*Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

Decreto nº 61.934/67:

*Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.*

*§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.*

*§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.*

De fato, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, as funções e atribuições do técnico em administração dizem respeito a:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Cotejando o objeto social da autora com o disposto na legislação regente, fica nítido que as atividades de organização de eventos em geral; organização, planejamento, assessoria e fornecimento de mão de obra especializadas; serviços de mão de obra para terceiros; serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços; serviços de organização de feiras, congresso, exposições e festas e locação de mão de obra temporária estão inseridas dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, em virtude de a autora ter como atividades básicas algumas daquelas elencadas na Lei nº 4.769/65, é de rigor o seu registro perante o Conselho Regional de Administração, com o consequente pagamento de anuidades.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009586-87.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7520

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009618-27.1993.403.6100** (93.0009618-4) - JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA (SP012071 - FAIZ MASSAD E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

1) Os autores pediram intimação da CEF para entregar documentos. A intimação só é cabível se restar demonstrado que os documentos foram solicitados e houve recusa ou omissão da CEF. Indeferido o pedido.

2) Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

3) Mantenha-se os autos em Secretaria para que os autores possam providenciar a digitalização, depois os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025451-17.1995.403.6100** (95.0025451-4) - RENATA MONTENEGRO GAZZANEO X MARCELO MORENO GAZZANEO X MARCELO MORENO GAZZANEO (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Sentença (tipo CJO) objeto da ação é a diferença de correção monetária do saldo bloqueado de contas-poupança no período do Plano Collor. Os autos encontravam-se arquivados, por determinação exarada à fl. 51, em razão do não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 49. Os autos foram desarquivados por solicitação da parte autora que, intimada a dar prosseguimento (fl. 55), requereu o sobrestamento do feito (fl. 62). Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 49, quais sejam, promover a citação das instituições bancárias depositárias das contas-poupança e da União Federal e juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 05 de agosto de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013968-91.2012.403.6100** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta intimação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-59.2013.403.6100** - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pediu o encaminhamento ao setor de digitalização.

Não existe este setor.

Decido.

1. Prejudicado o pedido da parte autora.

2. Aguarde-se por 10 (dez) dias com os autos em Secretaria para que as partes possam providenciar a digitalização; decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008528-46.2014.403.6100** - ABRAAO RODRIGUES SOARES (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS. Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC ou IPCA, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] a condenação da ré a recompor o saldo da conta vinculada do FGTS a partir de janeiro/1991 substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA, até que seja instituído índice que substitua a TR, além dos juros anuais de 3%, e pagar as diferenças apuradas, considerando depósitos vencidos e vincendos até efetiva regularização dos mesmos [...]. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC ou IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intím-se. São Paulo, 05 de agosto de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019058-75.2015.403.6100** - URBANO ALENCAR MACHADO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS. Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] c.1) pagar a favor do Autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR pelo INPC para os depósitos futuros, ou c.2) pagar a favor do Autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR pelo IPCA para os depósitos futuros, ou c.3) pagar a favor do Autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste D. Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR para os depósitos futuros [...]. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intím-se. São Paulo, 05 de agosto de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023872-33.2015.403.6100** - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS. Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] A condenação da Ré no pagamento dos valores a serem apurados em regular liquidação de sentença: 1)



no caso dos depósitos do FGTS não levantados até a data da recomposição, ela deverá: a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mesmo nos meses em que a TR for superior ao INPC ou que o INPC for negativo, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, depositando-se as diferenças corrigidas na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s); b) pagar juros remuneratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas apuradas no ite ma, desde a citação até a data da recomposição da(s) conta(s) vinculada(s), depositando os juros na(s) conta(s) vinculada(s) respectiva(s); 2) no caso dos depósitos do FGTS levantados entre 01/06/1999 até a data da recomposição: a) recalcular a correção do FGTS desde 01/06/1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, mesmo nos meses em que a TR for superior ao INPC ou que o INPC for negativo, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano previstos no art. 13 da lei 8.036/90, até a data do levantamento a partir da qual a diferença deverá ser corrigida unicamente pelo INPC até o depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC; b) pagar juros remuneratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas do item a desde a citação até a data do depósito em juízo nos termos do art. 475-J do CPC [...].É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal, (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O domicílio do autor não condiz com a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recolha o autor as custas processuais ou comprove o preenchimento dos pressupostos para gozar da gratuidade de justiça. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019327-80.2016.403.6100** - CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X RITA CACIA MARGARETE JUNQUEIRA X MAURICIO DE SOUZA BOARETO X ACRAM ZAHREDEINE ABDUL LATIF (SP322215 - MARLETE DE BARROS TEIXEIRA) X LUCIANE DE CARVALHO SARAHYBA DA SILVA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo B) Objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS. Sustentaram os autores a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC ou IPCA, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Requereram a procedência do pedido da ação com [...] A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde Janeiro do ano de 1.999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda [...] a condenação da Ré, a pagar à parte os Autores os valores correspondentes à diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde Janeiro de 1.999 em diante até se efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de Sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até seu efetivo pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal, (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021572-64.2016.403.6100** - ANA KUNIK O HIRANO HORITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo B) Objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS. Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo INPC ou IPCA, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] a) determinar a correção do índice da TR, retificando o cálculo atual, expurgando somente da média das taxas de juros do mercado os efeitos da tributação (art. 1º da Lei 8.177/91) [...] b) corrigir a Conta Vinculada, do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC dos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas [...] c) corrigir a Conta Vinculada, do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas [...] c) corrigir a Conta Vinculada, do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mais (sic) foi menor que inflação do período [...] Ou ainda [...] a) a pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero [...] b) - pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período [...] c) - pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero [...] d) - Sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais (art. 406 do C. P. C). e) Pedir, ante toda a exposição descrita já na inicial, seja a ré condenada a aplicar a correção monetária aplicando a TR no valor real da inflação, ou no valor aplicado em qualquer contrato de Cef [...].É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal, (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018). A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do

exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o INPC ou IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0055618-17.1995.403.6100** (95.0055618-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se pessoalmente a União do retorno dos autos do TRF3 e da petição da parte autora às fls. 188-190.
  2. Indique a parte autora os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
  3. Após a transferência, arquivem-se os autos.
- Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0274362-67.1981.403.6100** (00.0274362-0) - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Assim, desnecessária a dilação de prazo requerida, tendo em vista que, enquanto não ocorrer a prescrição, a parte interessada poderá fazer a execução do julgado, que deverá ser no PJe.

Aguarde-se por 10 (dez) dias com os autos em Secretaria para que a parte possa providenciar a digitalização. Decorridos, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015703-58.1995.403.6100** (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de intimada a apresentar os termos de adesão de Luiz Reis dos Santos e Luis Sérgio Aparecida, a CEF não se manifestou, conforme decurso de prazo certificado pela Secretaria (fl. 1097 verso).

Assim, intime-se pessoalmente a CEF para apresentar os termos de adesão dos fundistas mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042072-84.1998.403.6100** (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS(SP224342 - SANDRA AKIKO KINA) X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES MOYA DE FREITAS

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA APROFERIDA PARA CIÊNCIA DA PARTE EXECUTADA

Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. Foi realizada penhora de valores por meio do programa Bacenjud, com resultado parcial em relação à executada Sílvia Helena Peres de Freitas e total quanto ao executado Orides Moya de Freitas (fl. 493-494). A parte executada requereu desbloqueio dos valores e apresentou proposta de parcelamento (fls. 495-505); a exequente apresentou contraproposta (fls. 507-509). A decisão de fls. 512-518 versou sobre o desbloqueio e a transferência parciais, conforme convenção e o parcelamento do saldo remanescente do débito em seis parcelas mensais. A parte executada efetuou os depósitos judiciais mensais (fls. 517-518 e 520-525); intimada da petição e depósitos efetuados, a CEF não se manifestou. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento total do débito objeto da penhora on line e dos depósitos decorrentes do parcelamento do valor remanescente, a execução do julgado está satisfeita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento pela CEF do saldo depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação do valor. Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência e apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012228-11.2006.403.6100** (2006.61.00.012228-5) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARITA MENDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020989-50.2014.403.6100** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGADIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X REINALDO ZACARIAS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 130-131 julgou extinta a execução, em vista da concordância da parte exequente com o valor depositado à fl. 126.

Expedido ofício de transferência do valor aos exequentes, a agência depositária informou, às fls. 136-139, a apropriação parcial em favor da CEF.

É o relatório. Decido.

Em outros processos nos quais este Juízo determinou apropriação de valor, a CEF procrastinou o cumprimento da ordem; neste caso, a CEF, inadvertidamente, sem qualquer justificativa, apropriou-se de forma indevida do valor destinado aos exequentes, com base em equivocada compreensão do texto da sentença.

Conforme se verifica à fl. 137, a orientação equivocada partiu do departamento jurídico da CEF, mediante anotação de advogada da executada.

Diante do exposto, a agência depositária deve promover a recomposição da conta com a restituição do valor indevidamente apropriado e, na sequência, cumprir a ordem de transferência para a conta dos exequentes do valor devidamente atualizado, conforme determinado.

Decisão

1. Ciência à CEF para, por seu departamento jurídico, observar com atenção as determinações deste Juízo, bem como para que diligencie junto à agência depositária o célere cumprimento da determinação.

2. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum, para o devido cumprimento do ofício de transferência, com a recomposição da conta, mediante restituição do valor de R\$ 740,07 e transferência dos valores devidos aos exequentes, devidamente atualizados.

3. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022512-73.2009.403.6100** (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### Expediente N° 7521

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0019598-02.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X TV OMEGA LTDA X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO(SP348897 - LUIS FERNANDO NORI AKI CARVALHO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo C) O objeto da ação é a tradução da transmissão dos debates eleitorais para a linguagem dos surdos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 52-54). O MPF interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida

sentença de extinção da Ação Civil Pública, sem resolução do mérito, e negado seguimento ao recurso (fls. 92-93). O MPF interpôs agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento para afastar o decreto de extinção da ação civil pública (fls. 311-312). Com o retorno dos autos do TRF3, o MPF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 319-320). É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois a medida requerida, referente à acessibilidade aos eleitores deficientes auditivos restou implementada. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2019. REGILENA EMY FUK UI BOLOGNESI Juíza Federal

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011661-33.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET., MEC., MATELE. E ELETRO., IND. N AVAL, SERRAL. OF. MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013965-35.1995.403.6100** (95.0013965-0) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do julgado às fls. 651-656, o TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte exequente para: a) condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos exequentes Canuto Cerqueira Barros, Jair Sanches de Godoi, Irma Sanches de Godoi e Felício Benedito Cordeiro; b) determinar o prosseguimento da execução em relação ao exequente Antonio Cortez Moraes, abatendo-se os valores já recebidos.

Intimada para promover a virtualização no sistema PJe, a parte exequente requereu o prosseguimento por meio físico (fls. 811-812).

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

A tramitação em meio físico deve ocorrer somente para os processos em fase final de tramitação e arquivamento.

Assim, caso o impulso processual requerido venha a demandar prolongamento da fase de cumprimento, a parte exequente deverá providenciar a digitalização das peças e o prosseguimento por meio eletrônico.

Decisão

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação decorrente do julgado para: 1) depositar os honorários devidos em relação aos exequentes Canuto Cerqueira Barros, Jair Sanches de Godoi, Irma Sanches de Godoi e Felício Benedito Cordeiro; 2) efetuar os créditos devidos na conta vinculada do exequente Antonio Cortez Moraes, com abatimento dos valores recebidos (fls. 470-476), como depósito dos honorários correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027648-95.2002.403.6100** (2002.61.00.027648-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGA0)

Desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002460-81.1994.403.6100** (94.0002460-6) - SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGA0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X SERGIO APPROBATO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FISCHER NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE KALCZUK FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Aguarde-se por 10 (dez) dias dos autos em Secretaria para que a parte possa providenciar a digitalização. Decorridos, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016851-07.1995.403.6100** (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERIC0 X CARMEN ODETE TERREO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SAGALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CARMEN ODETE TERREO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase processual é de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF à correção das contas de FGTS dos autores, com aplicação de índices do IPC e juros progressivos, estes últimos apenas em relação aos autores Ocir Candido de Siqueira, Carmen Odete Terreo e Olga Apanasionek Carlos (fls. 233-238).

A CEF comprovou a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores Luciano dos Santos, Oswaldo Mesquita Paes e Rogério Alexandre Tunes (fls. 277-280).

Efetuo, ainda, créditos nas contas vinculadas dos demais autores (fls. 301-355, 390-393, 464-476, 481-489, 508-538 e 688-701).

Em relação aos autores Ocir Candido de Siqueira e Olga Apanasionek Carlos, o cumprimento da obrigação referente aos juros progressivos restou inviabilizado por ausência de extratos (fls. 552-553).

Apenas a exequente Carmen Odete Terreo deu prosseguimento à execução (fl. 581, 595-602), com apresentação de extratos (fls. 614-635) e pedido para refazer os cálculos (fls. 663-670), tendo a CEF informado créditos às fls. 677-681 e 688-701.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos referentes aos juros progressivos da exequente Carmen Odete Terreo (fls. 704-716, 734-743 e 769-776) e a CEF manifestou discordância (fls. 751-766 e 788-801).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial que, às fls. 806-812, informou a quitação dos valores devidos à Carmen Odete Terreo.

Intimadas, a CEF requereu, à fl. 819, a homologação dos cálculos e extinção da execução.

A parte exequente não se manifestou, conforme decurso certificado à fl. 820.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial referem-se tão-só à exequente Carmen Odete Terreo, que é representada por advogada própria em relação aos demais exequentes (fls. 432-433).

Assim, a manifestação de fls. 803-804 é equivocada, pois o advogado subscritor da petição não representa Carmen Odete Terreo.

A Contadoria Judicial informou, à fl. 806, com base nos documentos e informações da CEF, que os cálculos anteriores fundaram-se em dados incompletos e constatou que os créditos efetuados na conta vinculada referiram-se tanto aos juros progressivos, quanto às diferenças de correção monetária, em cumprimento ao julgado.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 807-812 e apurou que os valores devidos à exequente Carmen Odete Terreo foram efetivamente quitados em março/2009.

Decisão

1. Homologo os esclarecimentos e cálculos da Contadoria Judicial.
2. Declaro cumprida a obrigação de fazer em relação à exequente Carmen Odete Terreo.
3. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual apresentação de extratos pelos exequentes Ocir Candido de Siqueira e Olga Apanasionek Carlos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023213-87.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE X TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X ITAU UNIBANCO S.A.

As executadas efetuaram depósito dos valores devidos nos termos do julgado, conforme guias de depósito às fls. 176, 185, 190 e 194.

A sociedade de advogados exequente solicitou o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sem retenção do imposto de renda (fls. 198-208), sob o fundamento de ser responsabilidade exclusiva do contribuinte, bem como devido ao seu enquadramento fiscal, o qual é objeto de demanda que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal - SP; alternativamente, requereu a aplicação da alíquota de 1,5%.

É o relatório. Decido.

Os honorários sucumbenciais são rendimentos sujeitos à tributação, mediante recolhimento na fonte por parte da fonte pagadora.

Não obstante os argumentos expendidos pela exequente, deve haver incidência do imposto de renda na fonte, nos termos da legislação tributária.

Diante do requerimento alternativo formulado pela exequente, a alíquota de 1,5% deve incidir sobre o valor a ser transferido, nos termos da legislação tributária.

Assim, deve constar no ofício de transferência a observação de incidência da alíquota de 1,5% sobre o valor depositado, nos termos do artigo 714 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018).

Decisão

1. Defiro o requerido pela exequente, com a expedição do ofício para transferência do valor devido a título de honorários, observada a incidência de imposto de renda, à alíquota de 1,5% sobre o valor correspondente.
2. Com a notícia da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

Obs.: o ofício será expedido após o decurso de prazo para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025350-42.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTURIO (SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X GLACIA DE CAMARGO (SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTURIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A sentença de fls. 244-245 acolheu os cálculos da CEF e julgou extinta a execução, condenando a exequente em honorários advocatícios.

A exequente requereu o levantamento do valor, trouxe procuração com poderes para receber e dar quitação, informou o cancelamento da penhora sobre o imóvel e a não incidência de imposto de renda com base no artigo 777, XIII, do Decreto n. 3.000/99.

Concordou, ainda, com o desconto dos honorários devidos à CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Observo que o Decreto n. 9.580/2018 revogou o anterior de n. 3.000/1999, reproduzindo o dispositivo anterior no artigo 862, inciso XII, do novo decreto.

Não se aplica, porém, o citado dispositivo, pois o depósito judicial refere-se ao pagamento de verbas condominiais, custas processuais e honorários advocatícios (fl. 231).

Quanto aos valores devidos ao Condomínio, não incide imposto de renda, em razão da regra prevista no artigo 35, inciso VII, k, do Decreto n. 9.580/18.

Também não há incidência sobre o valor das custas processuais reembolsadas.

Os honorários sucumbenciais são rendimentos sujeitos à tributação, mediante recolhimento na fonte por parte da fonte pagadora, nos termos do artigo 776 do Decreto n. 9.580/18.

Decisão

1. Ciência à CEF da petição de fls. 277-281, referente ao cancelamento da penhora, bem como da concordância do exequente referente ao desconto dos honorários devidos à CEF.

2. Determino a expedição do ofício de transferência dos valores para a conta indicada, com incidência de imposto de renda apenas quanto aos honorários.

3. Após a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

Obs.: o ofício será expedido após o decurso de prazo para manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 0006211-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARCELO DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre tentativas frustradas de localização da parte Ré, no prazo legal.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021600-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009757-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ALEX AREF ADAS

#### DECISÃO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015053-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Tutela Provisória

**ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.** ajuizou ação cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou a autora que o OFICIAL DE PROTESTO DO 5º TABELIÃO anunciou o protesto da CDA's n. 8061406648234, com vencimento em 16/08/2019, no valor total de R\$ 3.127.001,32.

Alegou que cumpre suas obrigações, conforme certidão do SERASA, tendo aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, mas por discordar dos valores, requereu o recálculo "fazendo uso do recurso disponível", o que jamais foi contemplado pela ré, não tendo sido a autora notificada a pagar o débito exigido ou excluída formalmente do REFIS.

Sustentou que o protesto é meio vexatório e abusivo de cobrança da dívida e ofende o direito à ampla defesa.

Requereu antecipação de tutela "[...] a sustação/ anulação do protesto, ordenando o 1º Tabelionato de Protestos da Comarca de São Paulo – Capital – SP de se abster de efetivar o protesto do título acima referido, ainda, ordenando que o mesmo seja carreado para este feito; b) Caso V. Exa entenda necessária a garantia da presente ação e dos efeitos dela decorrentes o requerente oferece como contra cautela (doc. 05): - 9030 debentures participativas da CIA VALE DO RIO DOCE (doc. 03 ), avaliados em R\$ 3.912.879,60 em 01 de Novembro de 2012. (doc. 04) [...]"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a confirmação da antecipação da tutela.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA, bem como de parcelamento da dívida.

Quanto à inconstitucionalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei.

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97.

Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 784, IX, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal ou constitucional quanto a isso.

Alás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.

Ao que se depreende das informações da autora, ela deixou de pagar o parcelamento, quando pediu revisão das parcelas, mas não a autora não juntou quaisquer documentos que sequer demonstrem que ela aderiu a parcelamento, consolidou o parcelamento e cumpriu todas as regras do parcelamento.

Além disso, não existe "recurso disponível" para revisão de parcelas do REFIS na legislação em vigor.

Embora a autora tenha informado na petição inicial que parcelou a dívida e, depois pediu a revisão das parcelas, o que não foi apreciado pela ré, que não intimou a autora de exclusão do REFIS, o objeto da ação não é regularizar o parcelamento ou o pagamento da dívida.

Não existem documentos para explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido.

A autora não tem direito à sustação de protesto.

Além disso, vale lembrar que o objeto da ação é somente a anulação do protesto.

Ainda que eventualmente ao final do pedido da ação fosse acolhido, a dívida ativa continuará existindo, assim como a inscrição em Dívida Ativa, sendo a autora submetida a todos os efeitos que decorrem da exigibilidade dos créditos tributários, a exemplo do óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN e execução fiscal.

Ainda que fosse reconhecida a procedência do pedido da ação, a situação de fato continuaria irregular e a dívida pendente de pagamento.

Em conclusão, não se constatarem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Debentures da Vale

A autora ofereceu 9.030 debentures da Vale como caução.

Contudo, a avaliação juntada data do ano de 2012, ou seja, de 7 anos atrás.

Em consulta ao site ([http://www.debentures.com.br/exploreosnd/consultaadados/mercadosecundario/precosdenegociacao\\_f.asp?op\\_exc=&ISIN=&ativo=CVRDA6](http://www.debentures.com.br/exploreosnd/consultaadados/mercadosecundario/precosdenegociacao_f.asp?op_exc=&ISIN=&ativo=CVRDA6)), verifica-se que o valor máximo unitário das debentures emitidas em 2012 da 6ª emissão, código CVRDA6 relativo às debentures oferecidas pela autora ao num. 20832718, é de R\$9.24000.

As 9030 debentures oferecidas não chegaram nem a R\$100.000,00, o valor é bem distante do valor de R\$3.127.001,32 que foi protestado.

Além disso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, como no caso das debentures (v.g. REsp 885062/RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 787.646/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.10.2006; REsp 763.405/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.09.2006).

Concluiu-se que além de as debentures indicadas não corresponderem ao valor protestado, as debentures indicadas são de difícil ou duvidosa liquidação e, portanto, não podem ser aceitas para fins de deferimento do pedido de antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação de protesto e de aceitação de debentures da VALE como garantia.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
- c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

##### **Decisão**

HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é Taxa SISCOMEX.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

A impetrante tem sede em Indaiatuba, cujo domicílio fiscal está localizado em Campinas, que tem Subseção Judiciária da Justiça Federal própria.

Em regra, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte, pois é onde se localiza a autoridade com competência para análise da situação fiscal da parte.

A impetrante indicou diversas autoridades impetradas localizadas em diferentes jurisdições.

A presença de todas estas autoridades no polo passivo é incompatível.

A impetrante precisa emendar a petição inicial para apontar o ato coator e a autoridade que o praticou.

#### **Decisão**

Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apontar o ato coator e a autoridade que o praticou.
2. Corrigir o polo passivo quanto à autoridade correta.
3. Comprovar o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta do documento num. 20838279, identificado como comprovante do recolhimento de custas, identificação da instituição bancária.
4. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre tentativas frustradas de localização do réu, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014546-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Liminar**

**POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de habilitação de crédito para compensação.

Narrou o impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial favorável, já transitada em julgado, para compensação créditos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para a compensação, requereu a habilitação dos créditos perante a Receita Federal; porém, após mais de cinquenta dias, não analisou o pedido.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017.

Requeru o deferimento de liminar para "(i) autorize à Impetrante apresentar e determine o Impetrado a receber para processamento e verificação pedidos de compensação de tributos (Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP), independentemente da prolação do 'despacho de habilitação' no Processo Administrativo de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.723742/2019-60 e (ii) Também determine (havendo ou não a concessão da liminar para a apresentação dos pedidos nos termos acima requeridos) à autoridade Impetrada que cumpra imediatamente a regra prevista no § 3º, do artigo 100, da IN RFB nº 100/2017 e, no prazo de 5 dias, aprecie o Processo Administrativo de Habilitação de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.723742/2019- 60".

No mérito, pediu pela concessão em definitivo da segurança.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Não há possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e a relevância do fundamento envolve matéria de direito e de fato.

No que diz respeito à matéria de direito, tem-se que o procedimento administrativo para habilitação prévia do crédito deve ser observado. A demora na análise não autoriza a dispensa do exame prévio pela autoridade administrativa.

Quanto ao pedido subsidiário, a Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017 dispõe, em seu artigo 100, § 3º, que o despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Desse modo, a relevância do fundamento quanto às questões de direito se faz presente, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida instrução normativa.

A situação em estilha desatenderia a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no ato normativo.

No entanto, não é possível saber se a impetrante apresentou todos os documentos necessários e exigidos.

Como mencionado acima, a análise envolve questão de direito e de fato e, em razão desta última, se faz necessário ouvir a autoridade.

Conclui-se que a relevância do fundamento no tocante aos fatos é insegura; e, por consequência, o pedido somente poderá ser decidido na sentença.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar a apresentação dos pedidos de compensação e o pedido subsidiário para determinar que a autoridade aprecie o pedido de habilitação da impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) apresentar procuração assinada por ambos os sócios, nos termos do contrato social; ou, comprovar a qualidade de representante subscritor que não consta do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intíme-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES** impetrou mandado de segurança cujo objeto é reinclusão e quitação de parcelamento do PERT.

Narrou a impetrante ter perdido o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.855/2018 para consolidação de parcelamento de sua empresa incorporada, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Sustentou ser desproporcional a exclusão do parcelamento por falta em cumprimento de formalidade, eis que já houve o pagamento de todas as parcelas. Ademais, a Lei n. 13.496 de 2017 permite a quitação dos débitos apontados para parcelamento em caso de atraso na consolidação dos débitos.

Afirmou, ainda, a aplicação do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.216/RS.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que: (i) a Impetrante seja imediatamente reincluída no PERT; (ii) seja suspensa a exigibilidade do débito do Processo Administrativo nº 10437.721452/2017-17, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, até o proferimento de sentença de mérito”.

Formulou pedido principal “[...] para determinar a reinclusão da Impetrante no PERT, reconhecendo-se o pagamento integral do débito, emitindo-se os recibos de consolidação do parcelamento e quitação em favor da Impetrante”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Instrução Normativa n. 1.855/2018, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, estipulou que o prazo para consolidação era até o dia 28/12/2018.

No caso em exame, a própria Impetrante informou que por um lapso deixou de observar o prazo estabelecido, com o pagamento de uma das parcelas.

Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito à consolidação do PERT.

A condição para o deferimento do parcelamento é a consolidação tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 1.855/2018.

Não se trata de exclusão porque o parcelamento nem havia sido implementado.

A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reativação de PERT e suspensão da exigibilidade do débito.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intíme-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003438-96.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Intimem-se o INSS e a União a conferirem as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
2. Sem prejuízo, intime-se a União a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Nada requerido ou providenciado quanto ao item 1. e apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se ao TRF3.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010589-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA REGINA BASILI AMOROSO, MARIA CRISTINA BASILI DUARTE, CLAUDIA TERESA BASILI ROTTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA MAYA VIANA DE PAULA - DF51267, JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF 10636  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA MAYA VIANA DE PAULA - DF51267, JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF 10636  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF 10636, MARINA MAYA VIANA DE PAULA - DF51267  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes da transferência dos valores, noticiada pela CEF (Id 20796137).
2. Regularize a Secretaria a intimação das partes da decisão Id 12103496, que transcrevo:

*"1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0008058-37.2000.4.03.0399:*

*- SONIA REGINA BASILI AMOROSO (CPF 073.496.668-70), MARIA CRISTINA BASILI DUARTE (CPF 047.670.278-02) e CLAUDIA TERESA BASILI ROTTA (CPF 172.834.138-80), em substituição à beneficiária falecida TERESINHA MARIA DOS SANTOS.*

*Determino à SEDI a retificação da autuação da ação principal.*

*Certifique-se nos autos principais a existência desta Habilitação.*

*2. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) que seja colocado à disposição deste Juízo o valor referente ao pagamento do precatório em favor da beneficiária falecida. Junte-se cópia do extrato de pagamento.*

*3. Indique as requerentes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor devido, bem como o código de recolhimento de IR a ser retido na fonte, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.*

*4. Cumpridos os itens 2 e 3 anteriores, oficie-se à CEF para realizar a transferência.*

*5. Comunicada a transferência, arquivem-se.*

*Int.*

*São Paulo, 5 de novembro de 2018".*

3. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDABELLA COMERCIO DE SUVENIRES E COSMETICOS LTDA - ME, MARIA MY LE TRAN THI, LUIS ALBERTO ROMERO AREVALOS

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decisão.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-49.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

#### **Decisão.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-29.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHRISTIANE PORTELLA TRUSCHI - ME, CHRISTIANE PORTELLA TRUSCHI

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014715-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO MARESCA - ME, PAULO MARESCA, ROBERTA MARESCA

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE KANAYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Após o trânsito em julgado e a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014301-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIONE ISAAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**Sentença**

(tipo C)

**ALCIONE ISAAC** ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

**Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-22.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PET SHOP GATOCÃO LTDA - ME, DAMASIO NOVAES BENTO

**DESPACHO**

As tentativas de perhora e pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A CEF pediu consulta pelo sistema CNIB.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores, motivo pelo qual o pedido de pesquisa no sistema CNIB será indeferido.

Apesar de ter sido determinada pesquisa de endereços para citação do executado pela decisão num 20317834, melhor analisando o processo verifico que o processo tramita desde 2008 e o réu não foi citado, tendo a CEF inúmeras vezes deixado de se manifestar em termos de prosseguimento.

Foi proferido pelo STJ acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que expressamente consignou que Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73.

Por essas razões, a exequente deverá se manifestar sobre a prescrição.

**Decido.**

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.
  2. Manifeste-se a CEF sobre a prescrição.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença.  
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016629-05.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LINEAR PARTICIPACOES S/A, LINVEST PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes da informação e extratos juntados pela Secretaria.
2. Determino a regularização do polo ativo deste mandado de segurança, com habilitação do(s) sucessor(es) da empresa baixada.
3. Manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

### Expediente Nº 7523

#### ACAOCIVILPUBLICA

**0010833-13.2008.403.6100** (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NENCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### ACAOCIVILCOLETIVA

**0020265-51.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP286626 - LIVIA FORMOSO DELSIN E SP113559 - SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MONITORIA

**0016979-70.2008.403.6100** (2008.61.00.016979-1) - UNIAO FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0072368-02.1992.403.6100** (92.0072368-3) - YOSHIKO OBARA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X BANCO ITAU S/A(Proc. GERBER DE ANDRADE LUZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033613-35.1994.403.6100** (94.0033613-6) - ROLAMENTOS FAG LTDA X CINASITA SA INDUSTRIA E COMERCIO X CONSTRUTORA BETTER SA X KLOECKNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAPAIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035245-91.1997.403.6100** (97.0035245-5) - ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP080965 - MARGARET CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLANTUNES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0055405-40.1997.403.6100** (97.0055405-8) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022402-89.2000.403.6100** (2000.61.00.022402-0) - PIRAPORAAGROPECUARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRANEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036025-26.2000.403.6100** (2000.61.00.036025-0) - RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X BRASWEY S/A IND/ E COM(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022342-48.2002.403.6100** (2002.61.00.022342-4) - ELETROPLASTIC S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026375-13.2004.403.6100** (2004.61.00.026375-3) - THOMAS HENRIQUE DIRICKSON X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO X CLAUDIO CESAR CABRAL(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009188-21.2006.403.6100** (2006.61.00.009188-4) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP234523 - CHESMAN STOLF CAVALLARO E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS MARTINS E SP162242 - AYTTON CALABRO LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025637-54.2006.403.6100** (2006.61.00.025637-0) - JOAO ARTHUR PEREIRA DE MELLO(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI E SP115577 - FABIO TELENT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-14.2007.403.6100** (2007.61.00.001271-0) - REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES X MARCELLE CAROLINE DIAS RODRIGUES X BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES - INCAPAZ(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021948-65.2007.403.6100** (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033809-48.2007.403.6100** (2007.61.00.033809-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E PE015398 - LUIZ ANDRE VALENCA MONTEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002756-15.2008.403.6100** (2008.61.00.002756-0) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-84.2009.403.6100** (2009.61.00.000738-2) - AVELINO COTRIM(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017550-07.2009.403.6100** (2009.61.00.017550-3) - OKUMALATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009378-42.2010.403.6100** - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013861-13.2013.403.6100** - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020554-13.2013.403.6100** - JOAO MANOELAUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024641-75.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100 ()) - ANDERSON HIPOLITO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007892-46.2015.403.6100** - PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009193-28.2015.403.6100** - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009348-31.2015.403.6100** - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014827-49.2008.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-60.1996.403.6100 (96.0017951-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016061-56.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUILHAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X FATBOY COM/DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0026183-80.2004.403.6100** (2004.61.00.026183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012731-66.2005.403.6100** (2005.61.00.012731-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024842-48.2006.403.6100** (2006.61.00.024842-6) - VARIG LOGISTICA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001781-46.2015.403.6100** - BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001964-17.2015.403.6100** - AESSEAL BRASIL LTDA. (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-25.2008.403.6100** (2008.61.00.002335-8) - REGINA ROSOBIJE BAGALDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X REGINA ROSOBIJE BAGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012933-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0035005-53.2007.403.6100** (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFT VISION IND/E COM/LTDA (SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

\*PA 1,5 A T O R D I N A T Ó R I O \*PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018588-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449, THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução n. 5014206-78.2019.403.6100, com a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a conclusão dos embargos no arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FELICITA OSASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

b) Regularizar a representação processual com a juntada de:

b.1) Procuração com firma reconhecida em cartório, uma vez que se constata rasura na assinatura do instrumento de mandato juntado ao num. 20523519, bem como que contenha endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b.2) Comprovar o mandato do síndico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015834-91.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECELAGEM MACIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

TECELAGEM JACYRA LTDA ajuizou a ação que foi julgada parcialmente procedente para declarar (num. 15961991 – Pág. 14):

“1) a inexistência de relação jurídica a obrigar a autora a recolher a contribuição para o PIS na base de cálculo do artigo 3.º, § 1.º da Lei 9.718/98;



2) a existência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição para o PIS na base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002, e, a partir de 1.0 de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002;

[...]

Os valores a título de PIS que não corresponderem ao período retro citado nos itens 1 e 2 deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal, ou levantados pela parte autora, após a manifestação da União, após o trânsito em julgado.”

A autora requereu o levantamento de parte do depósito judicial (num 15961991 – Págs. 100-243 e 15961990 – Págs. 3-187).

A União requereu a retificação do CNPJ do depósito judicial e requereu a conversão em pagamento definitivo da União, conforme sua informação fiscal (num 15961990 – Págs. 206-212, 214-219 e 221-227).

Foi proferida decisão que determinou a transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 99,83% do depósito e expedição de alvará de levantamento do total indicado de R\$ 17.345,54 (num 15961990 – Pág. 228).

A CEF informou existência de saldo residual (num 15961990 – Págs. 234-240).

Expedido alvará de levantamento em favor da autora, foi informada a insuficiência de saldo a ser levantado (num 15961990 – Págs. 252-253).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para que efetuasse a devolução dos depósitos indevidamente transferidos da conta n. 3969.635.305-9 (fs. 837 e 838) para a conta n. 0265.635.00181982-0, bem como consignou-se que os demais depósitos estavam a disposição deste Juízo e vinculados a este processo, portanto, desnecessária a devolução e, que de acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa SRF n. 421 de 2004, a retificação do DJE poderia ser efetuada pela SRF ou pela CEF, mediante autorização judicial. Destarte, caso ainda houvesse alguma pendência quanto ao CNPJ a qual os depósitos estão vinculados, deveria a própria SRF retificar o CNPJ dos depósitos de fl. 64 e 100 para que constasse o CNPJ da autora n. 43.239.805/0001-03 e, por fim intimou a parte autora para esclarecer os depósitos realizados na agência n. 0278 (num 15961989 – Pág. 86).

Manifestação da União ao num. 15961989 – Págs. 110-125.

Foi proferida decisão que determinou à autora que indicasse os dados de conta bancária para transferência direta dos valores (num. 15961989 – Pág. 126).

A autora alegou que não houve comprovação de que todos os valores indevidamente transferidos para a conta n. 0265.635.00181982-0 foram devolvidos à conta n. 3969.635.0000905-9, vinculada ao processo n. 1999.61.00.020588-3 em trâmite perante a Justiça Federal de Piracicaba, com juntada de planilha de cálculos. Requereu a expedição de ofício à CEF para que esclareça se todos os valores transferidos da conta 3969.005.305-9 (vinculado ao processo n. 0020588-76.1999.4.03.6100) para a conta 0265.635.181982-0 foram restituídos à conta original; (num. 15961989 – Págs. 127-129).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A autora requereu a expedição de ofício à CEF para que esclareça se todos os valores transferidos da conta 3969.005.305-9 (vinculado ao processo n. 0020588-76.1999.4.03.6100) para a conta 0265.635.181982-0 foram restituídos à conta original; (num. 15961989 – Págs. 127-129).

O ofício foi expedido e respondido pela CEF, se a autora não concorda com tais valores deverá explicar exatamente o motivo de sua discordância.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, aguarde-se eventual manifestação da autora por quinze dias.

2. No silêncio, cumpra-se a determinação de num. 15961989 – Pág. 126, com expedição de ofício para realizar a transferência direta do depósito para a conta da autora, de acordo com os dados indicados ao num. 15961989 – Pág. 129, com posterior arquivamento do processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5014447-52.2019.4.03.6100, remeta-se a presente execução ao arquivo provisório até a conclusão dos embargos.

Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 11217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005534-54.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Considerando a manifestação ministerial às folhas 226/228, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 / 10 / 2019, às 16 : 00 horas.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado, instruindo-se o expediente com cópia da manifestação supramencionada.  
Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

**Expediente Nº 11218**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002083-55.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEILA RAFAEL DE BARROS(GO041758 - JULLIS PAULO DUARTE SANTOS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05/05/2017, em face de LEILA RAFAEL DE BARROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fs. 103/104). De acordo com a exordial, em 02 e 11/09/2015, a acusada teria realizado 02 (duas) compras de roupas no valor de US\$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares americanos) cada uma, em uma loja de propriedade de Jiangwei Zhang, localizada na Rua Florêncio de Abreu, 418 - Shopping 25 de Março - Brás - São Paulo/SP, tendo efetuado ambos os pagamentos, supostamente, com dinheiro falso. Segundo consta dos autos, policiais civis teriam sido acionados via CEPOL para atenderem uma ocorrência de constrangimento ilegal. No local dos fatos, a ré teria dito que sua integridade física havia sido violada, que teria sido furtada e ameaçada pelo proprietário da loja e pelo segurança de nome José Márcio de Oliveira Pinto. Contudo, tais acusações teriam sido negadas pelo proprietário, pelo segurança e por uma funcionária de nome Lediana Ferreira de Jesus, que teria presenciado os fatos e dito que havia visto a acusada efetuando os pagamentos das compras com cédulas em dinheiro identificadas, posteriormente, como falsas. Narra a denúncia que foram apreendidas 50 (cinquenta) cédulas

de papel moeda estrangeira no valor unitário de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), que teriam sido adquiridas, guardadas, trocadas e postas em circulação por LEILA. Ato contínuo, foi realizada perícia para confirmar a autenticidade das notas apreendidas, tendo restado constatada a falsidade de todas as cédulas, conforme Laudo Pericial nº 496.884/2015 (fls. 68/70A). Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, a acusada teria confessado ter colocado em circulação as notas após recebê-las como pagamento na feira em que trabalha. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 105/107). Regularmente citada (fls. 140/141), LEILA apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 142/151). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 171/171v). Aos 06/11/2018, foi realizada audiência de instrução, em que prestaram depoimentos as testemunhas de acusação LUCIO CESAR DE ALMEIDA CRUZ, ALMIR JOSE TEIXEIRA e JOSE MARCIO DE OLIVEIRA PINTO. Ante a não compreensão do idioma português pela testemunha Jiangwei Zhang e a ausência da testemunha Lediana Ferreira de Jesus, a acusação insistiu nas suas oitivas e requereu a oitiva, como testemunha do Juízo, da pessoa referida no depoimento de José Marcio de Oliveira Pinto, o Sr. Zhang Jiangcong. A defesa requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas ausentes (Diego Feitosa Cabral, Alder Jaime de Moraes e Neria Katia Marques). Este Juízo homologou a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido, e designou nova data para as oitivas das testemunhas de acusação, da testemunha do Juízo e para o interrogatório da ré (fls. 203/206 e mídia digital de fl. 207). Em 12/03/2019, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação LEDIANA FERREIRA DE JESUS, ZHANG JIANCONG e JIANGWEI ZHANG, bem como a testemunha de defesa ARI ANTONIO TOMAZI. Ante a ausência justificada da ré, o ato foi redesignado para a realização de seu interrogatório e oitiva da testemunha de defesa ausente (fls. 231/236 e mídia digital de fl. 237). Aos 30/07/2019, em audiência de instrução, prestou depoimento a testemunha de defesa JOSÉ AGAPIS FREIRE DA COSTA, ouvida como informante por ser companheiro da ré, e realizado o interrogatório da acusada (fls. 247/249v e mídia digital de fl. 250). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 247). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição da acusada em razão da não comprovação do dolo em sua conduta (fls. 252/253v). A defesa de LEILA, por sua vez, pleiteou em alegações finais a absolvição da ré em concordância com o órgão ministerial e nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 257/258). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão o Ministério Público Federal, impondo-se a absolvição do acusado LEILA RAFAEL DE BARROS. Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor da ré é de crime de moeda falsa previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa... Em que pese a demonstração indubitável da materialidade dos fatos narrados na inicial, notadamente pelo Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 09/11; e o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo juntado às fls. 68/70, é certo que não restou devidamente comprovado, no curso da instrução processual, o elemento subjetivo do tipo pelo qual LEILA restou denunciada. Como é cediço, não existe em nosso ordenamento jurídico a forma culposa para o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que exige o dolo consistente na vontade livre e consciente de colocar em circulação a moeda falsa, completo e efetivo conhecimento de que as cédulas são inautênticas, o que não se verifica nos autos. Conforme bem exposto pelo órgão ministerial, a acusada não demonstrou ter experiência no manuseio e utilização de moedas estrangeiras, já que, apesar de comerciante, recebe pagamentos de clientes estrangeiros por meio de depósito bancários e não em espécie e ofereceu justificativa plausível para a aquisição das moedas falsas. Em seu interrogatório judicial, a ré declarou que comercializa produtos artesanais elaborados com capim santo e possui diversos clientes estrangeiros que, em geral, realizam pagamentos por meio de depósito em conta. Esclareceu, contudo, que, à época dos fatos, mantinha uma banca na feira hippie de Goiânia/GO, onde realizou uma expressiva venda a um casal estrangeiro, que pagou por seus produtos o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) em espécie, não tendo a defesa desconfiado da inautenticidade das cédulas. Segundo a ré, logo após, viajou a São Paulo/SP para comprar uma grande quantidade de camisetas, que reverendia no Tocantins. Disse que sempre comprava de um mesmo chinês, que possuía uma loja na região central desta Capital, e que aceitou receber em dólares. Narrou que, então, realizou a primeira compra no valor de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) sem qualquer inconveniente. Depois de cerca de 01 (uma) semana, retornou à loja e foi atendida pelo chinês, que somente após ela ter selecionado todos os produtos que pretendia comprar, disse-lhe que o dinheiro que ela havia passado na primeira compra era falso e que ela deveria fazer, naquele momento, uma transferência bancária do valor correspondente em reais, sob pena de ela impedir de sair da loja. Narrou a acusada que, como não tinha a quantia requerida, foi mantida em cárcere privado e entrou em contato com amigos para informar a situação. Em seguida, a polícia foi acionada e, no local, apreenderam notas questionadas e conduziram os envolvidos à delegacia (fls. 249/249v e mídia digital de fl. 250). A testemunha de defesa JOSE AGAPIS FREIRE DA COSTA, ouvida como informante em razão do relacionamento afetivo que mantém com a acusada, declarou em Juízo que à época dos fatos fornecia produtos para a ré, a qual, ao receber o pagamento em dólares pela venda de suas mercadorias a clientes estrangeiros, consultou-o sobre a autenticidade das notas e, após compulsá-las, garantiu ter dito que as cédulas eram verdadeiras (fls. 248 e mídia digital de fl. 250). No mesmo sentido de que a falsidade não era grosseira, foi o depoimento judicial da testemunha de acusação JIANGWEI ZHANG, comerciante e proprietário da confecção em que a acusada realizou os pagamentos em dólares em 02 (duas) oportunidades, que asseverou não ter identificado a adulteração das cédulas no primeiro pagamento efetuado pela acusada, confirmando ser ela sua cliente habitual (fls. 234 e mídia digital de fl. 237). Pois bem. Diante de tais declarações prestadas em Juízo, verifico que não há certeza quanto ao conhecimento da ré acerca da inautenticidade das notas e tampouco de seu dolo em introduzir moeda falsa em circulação. Parece-me evidente que, se a ré soubesse da falsidade das cédulas que possuía, não iria repassá-las em uma loja em que realizava compras frequentemente, onde seria facilmente identificadas. Ainda, após ter efetuado o primeiro pagamento em dólares naquele estabelecimento comercial, a ré retornou para realizar uma segunda compra, não sendo crível supor que, ciente de que as cédulas que havia repassado na primeira vez eram falsas, tentaria repassar novas cédulas adulteradas no mesmo local, visto que seria bem provável que o dono da loja já teria tentado utilizar os dólares e teria se dado conta de que o dinheiro não era autêntico, de modo que ela correria grande risco de ser descoberta. Ante o exposto, não ficou demonstrado que a acusada tivesse vontade consciente de praticar o delito. Assim, por falta de elementos capazes de comprovar o dolo da acusada na introdução em circulação de moeda estrangeira falsa, deve ser julgada improcedente a ação penal. Neste sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios: DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. Materialidade comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos. 2. Existência de dúvida quanto à consciência do réu acerca da falsidade das cédulas que guardava. 3. Apelação desprovida. (TRF3. Apelação Criminal nº 0000081-28.2012.4.03.6104, Rel. Des. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 09.12.2014) - grifos acrescidos. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. TESE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 73 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. 1. Denúncia que notícia a prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, diante da introdução em festa popular de 02 (duas) cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas, no município de Santa Cruz/RN. 2. Em que pese a perícia tenha constatado a falsidade das notas apreendidas, concluiu pela capacidade de as notas enganarem pessoas pouco observadoras e/ou desconhecadoras das características de segurança existentes em cédulas verdadeiras, o que corrobora como versão defensiva de que a ré, tendo recebido as cédulas de pessoa de sua confiança, tenha tentado repassá-las sem que soubesse da inautenticidade das notas. 3. Em face da plausibilidade da versão defensiva e da ausência de elementos probatórios do dolo da acusada, deve ser mantida a absolvição por atipicidade da conduta. 4. Apelação criminal a que se nega provimento. (TRF5. Apelação Criminal nº 00007826020144058400, Rel. Des. Manuel Maia, Quarta Turma, j. 10.11.2015) - grifos acrescidos. Repisa-se que as circunstâncias do caso não permitem gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação e na instrução processual não se logrou demonstrar a presença do dolo na conduta da ré, que é elemento constitutivo do tipo penal. Dessa forma, em consagração ao basilar princípio in dubio pro reo, é de rigor a absolvição da acusada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré LEILA RAFAEL DE BARROS com esteio no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, ofitem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente N° 11219

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10/09/2018, em face de FERNANDO CARDOSO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 171/173). De acordo com a exordial, em 29/02/2016, por volta das 15h30min, na Avenida Jacu Pêssego, altura do número 100, bairro Iguatemi, nesta Capital, o acusado foi flagrado por policiais civis guardando consigo, por conta própria, sabedor do caráter criminoso de sua conduta, 100 (cem) cédulas aparentemente adulteradas com valor impresso de R\$ 100,00 (cem reais), as quais, submetidas a exame pericial, foram consideradas falsas e aptas a passar-se por autênticas no meio circulante. Narra a peça inaugural que, na data dos fatos, os policiais civis foram apurados um informe de negociação de moedas falsas e, no local apontado, abordaram FERNANDO, que teria as características físicas da pessoa indicada como responsável pela negociação. Durante a abordagem, encontraram cédulas acima mencionadas e, logo após, diligenciaram a residência do réu, onde localizaram sacos contendo substâncias similares à cocaína e ao crack. Diante disto, o réu foi preso em flagrante e processado pelos crimes de moeda falsa e de tráfico de drogas, este último perante a Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 27/11/2018 (fls. 176/177v). Regularmente citado (fls. 221/224), FERNANDO apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 225/228). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 230/230v). Aos 25/07/2019, foi realizada audiência de instrução, em que prestaram depoimentos a testemunha de acusação REGINALDO PATERNO e as testemunhas de defesa ANGIRLEIDE INACIO DA SILVA e BEATRIZ DIAS ALEIXO, ouvidas como informantes, além de interrogado o réu (fls. 243/247v e mídia digital de fl. 248). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 243). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 250/254). A defesa de FERNANDO, por sua vez, pleiteou em alegações finais a absolvição do réu por ausência de prova da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante de confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 258/266). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Como efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria do fato delituoso. No tocante ao enquadramento fático, conclui-se que a conduta descrita na inicial amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa... Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Assim, teria incidido o acusado na figura típica supramencionada ao guardar moeda falsa. A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes no feito, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 21/22; e o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo juntado às fls. 159/161. Observo que, a partir do exame pericial, constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo: As cem cédulas questionadas de R\$ 100,00 de nºs CA000321433, CA000321134, CA000321143 e CA000321144, descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, são FALSAS. - fl. 160. Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitem concluir pela falsidade foram também analisados pericialmente pelos expertos do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, sendo as seguintes as conclusões: Vale esclarecer que sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que os documentos apreendidos e encaminhados para exame, não se revelam como produto de falsificação grosseira. - fl. 161. Assim, considerando que o laudo pericial concluiu de forma inequívoca que as notas apreendidas são falsas e aptas a ludibriar terceiros, é possível afirmar que possuem atributos para confundir a percepção das pessoas de nível de atenção e cuidados médios, restando configurada a materialidade delitiva. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado, já que FERNANDO foi surpreendido na posse das 100 (cem) cédulas falsas pelos policiais civis que o abordaram. Em Juízo, o policial civil REGINALDO PATERNO foi ouvido como testemunha e declarou que, na data dos fatos, ele e seu colega receberam informação de que haveria a comercialização de moeda falsa no bairro Iguatemi, nesta Capital, junto com descrição da pessoa que as possuía e da embalagem em que estavam armazenadas. No local, identificaram o acusado como a pessoa que apresentava as características descritas, abordaram-no e encontraram com ele 100 (cem) cédulas falsas no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em seguida, diligenciaram a residência do réu e nada encontraram interior do imóvel, porém, em uma área de serviço, já na parte externa, localizaram apreenderam um pó, que depois restou confirmado que se tratava de uma mistura com cocaína. Segundo a testemunha, o réu alegou que estava apenas fazendo um favor e esperava uma pessoa para entregar as notas falsas, confirmando que sabia da inautenticidade das cédulas. Por fim, o depoente reconheceu em Juízo o acusado (fl. 244 e mídia digital de fl. 248). Já as testemunhas de defesa ANGIRLEIDE INACIO DIAS DA SILVA e BEATRIZ DIAS ALEIXO, que foram ouvidas em Juízo como informantes em razão do parentesco com o réu, não trouxeram elementos aptos a tornar duvidosa a participação do réu no delito em comento, tendo apenas descrito como se deu a ação policial no imóvel em que residiam como acusado e tentado afastar a prática do crime de tráfico de drogas, que, apesar de ter sido imputado ao réu na mesma data desses fatos, foi processado e julgado pela Justiça Estadual. Quanto ao delito apurado neste feito, apenas ANGIRLEIDE, esposa de FERNANDO, declarou que após questioná-lo sobre o motivo de sua prisão, o acusado teria lhe explicado que quando estava indo ao mercado, o vizinho da casa da frente, conhecido como ADELINO, teria lhe pedido para levar uma sacola com um pacote para entregar a uma pessoa e foi preso em flagrante em razão do conteúdo ilícito de tal sacola. A depoente garantiu que, logo após, tentou localizar ADELINO, mas não o encontrou e nunca mais manteve contato com ele (fls. 245/246 e mídia digital de fl. 248). Em interrogatório judicial, o acusado, por sua vez, relatou que seu vizinho da frente, chamado ADELINO, perguntou-lhe se estava indo ao mercado e, diante da resposta positiva, pediu-lhe para entregar uma encomenda a uma pessoa que estaria em um veículo Corsa, cor cinza, na porta do mercado, a qual seria informada sobre a roupa que o réu usava e o abordaria. O acusado narrou que aceitou o pedido de seu vizinho e, ao chegar

ao local indicado, uma pessoa que estava encostada no veículo descrito perguntou-lhe se era o Fernando e pediu-lhe a encomenda de ADELINO. Segundo suas declarações, após receber a encomenda, a pessoa pediu para que ele aguardasse alguns minutos para entregar outra encomenda para ADELINO e ele ficou aguardando. Contudo, nesse ínterim, chegou uma viatura e policiais civis o abordaram e o prenderam em flagrante. O réu alegou que desconhecia o conteúdo da caixa, que estava lacrada, enrolada em papel de presente e posta dentro de uma sacola. Mencionou ter dito aos policiais que o responsável pelos bens apreendidos era seu vizinho ADELINO, a quem descreveu como um almeirão forte, com cabelo liso, tatuagens e sotaque paraguaio. Disse, ainda, que declinou seu endereço aos policiais, que se dirigiram ao local para procurar um maquinário para dinheiro falso, que não foi encontrado. Por fim, explicou que, após os fatos, nunca mais viu ADELINO (fls. 247/247º e mídia digital de fl. 248). Pois bem. Em que pese negar a prática do crime e alegar que não tinha conhecimento do conteúdo da sacola que supostamente teria entregado, a pedido de seu vizinho, a um terceiro que não soube declinar o nome, a versão do acusado não encontra respaldo no contexto probatório constante dos autos. Extra-se do feito que os policiais civis que receberam a denúncia sobre a comercialização de notas falsas no bairro Iguaçu, nesta Capital, foram informados que as negociações eram efetuadas por um homem branco, de estatura mediana, com cerca de 50 (cinquenta) anos e, no local, identificaram que FERNANDO possuía as mesmas características descritas (fls. 10/11 e 13/14). Vê-se, portanto, que a denúncia não se referia a ADELINO, a quem pretende o réu imputar a autoria delitiva e que fora por ele descrito em interrogatório judicial como um homem forte, com cabelo liso e tatuagens, mas os policiais já tinham conhecimento de que o agente era alguém semelhante ao acusado e, após a abordagem, confirmaram que se tratava, de fato, do autor do crime então investigado. Por oportuno, cabe mencionar que não se sustenta a alegação de que o acusado apenas fez um favor ao seu vizinho ADELINO, o qual poucos minutos antes de sua prisão em flagrante teria lhe pedido para entregar uma encomenda com as cédulas inautênticas apreendidas sem que ele soubesse do que se tratava. Isto porque, antes de se deslocarem ao local dos fatos, os policiais já sabiam que se tratava de uma investigação de moeda falsa e tinham informações sobre as características do agente. Ora, não haveria como os policiais possuírem tais informações tão precisas antes mesmo do acusado ser questionado por seu vizinho a lhe prestar um favor. É evidente que, tendo os policiais conhecimento de que o acusado estaria em certo local, em determinado horário, a ação do réu foi previamente planejada e desenvolvida com vontade livre e consciente. Ainda, há diversas narrações fantasiosas feitas pelo acusado em seu interrogatório judicial, merecendo destaque sua afirmação de que entregou o pacote de ADELINO ao destinatário, que recebeu a encomenda, pediu para que ele aguardasse uns instantes para levar outra encomenda ao seu vizinho e saiu do local dos fatos, sendo que, no momento em que esperava já sem a encomenda, foi abordado pelos policiais e preso em flagrante. Ora, não seria possível a sua prisão em flagrante na posse das cédulas falsas devidamente apreendidas e juntadas nestes autos se a encomenda já não estivesse em seu poder, restando claro que sua versão não tem como prosperar. Mister destacar que merece a plena credibilidade o depoimento prestado por REGINALDO PATERNO, especialmente ao narrar que abordou a pessoa com as características do agente do crime denunciado, a qual mantinha em seu poder grande quantidade de cédulas falsas e declarou que sabia da falsidade das notas e que apenas estava prestando um favor, já que não há nos autos quaisquer informações ou suspeitas de que a testemunha tivesse algum motivo para incriminar indevidamente o réu. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma no sentido da credibilidade dos depoimentos dos policiais ora descritos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI Nº 13.008/14). EMENDATIO LIBELLI. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A despeito da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusatório (art. 180 do Código Penal), os apelações foram denunciadas e condenadas pela introdução de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), os quais estavam desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, o que, conforme orientação dos Tribunais Superiores, configura crime de contrabando, tendo em vista cuidar-se de mercadorias de proibição relativa. 2. Preliminar de nulidade de prova obtida por meio de pericia dos aparelhos celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante. Rejeitada. A verificação direta pela autoridade policial das últimas chamadas efetuadas ou recebidas pelo agente delitivo não configura prova obtida por meios ilícitos, visto que não houve conhecimento do conteúdo das conversas realizadas. 3. Preliminar de inépcia da conduta embasada na ausência de descrição pormenorizada dos objetos apreendidos. Rejeitada. A descrição das mercadorias apreendidas no interior de cada ônibus encontra-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e a denúncia faz expressa menção ao Auto, sendo prescindível a indicação específica de cada item pela peça vestibular. 4. Preliminar de ausência de aferição dos tributos ilíquidos na hipótese. Rejeitada. O caso concreto desvela a configuração do crime de contrabando, cuja tipificação independe do valor dos tributos ilíquidos, considerando que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, a moralidade administrativa e a ordem pública. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelas provas coligidas ao feito, especialmente pela prova documental e testemunhal, e pelos interrogatórios dos réus. 6. O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder, merece credibilidade, máxime quando em consonância com as demais provas coligidas ao feito, como ocorre no caso. 7. Incabível na hipótese dos autos o reconhecimento de participação de menor importância. Os elementos probatórios revelam que os acusados concorreram para o crime de contrabando, sendo presos em flagrante pelos policiais militares, que apreenderam grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai encontrados na circunstância, todos desprovidos da devida documentação. 8. Reforma da pena-base, com o afastamento da valoração negativa da personalidade e da conduta social. Inquéritos e condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para a valoração negativa da personalidade ou da conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Atenuante de confissão espontânea aplicada de ofício. A atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal deve ser reconhecida quando as informações trazidas aos autos pelo acusado forem utilizadas para a formação do convencimento do julgador, nos moldes da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Pena substitutiva de prestação pecuniária alterada de ofício para 02 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, e revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma. 11. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 12. Apelos defensivos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66434 - 0004508-32.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) - grifos acrescidos. Acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade e que pelo conjunto probatório, conforme já exposto, não há dúvida acerca do dolo, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé ou que não estavam em poder do acusado (art. 156 CPP), como o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agiu sem dolo. No entanto, a defesa não produziu qualquer prova nem sentindo e tampouco trouxe aos autos qualquer elemento que confirmasse ao menos a existência da pessoa denominada pelo acusado de ADELINO. Por todos esses motivos, considero ter FERNANDO CARDOSO DA SILVA cometido a conduta de guardar moeda falsa, prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado não ostenta antecedentes, tendo sido absolvido pelo crime de tráfico de drogas pelo qual foi processado perante a Justiça Estadual (fls. 185/192, 200/202, 204/207 e 268/273). Não há o que se considerar sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo e consequências do delito devem ser tomados em desfavor do acusado, já que foi apreendida enorme quantidade de notas falsas sob sua guarda. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, fica fixada a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Por oportuno, destaco que deixo de considerar a confissão como circunstância atenuante da pena em razão das declarações do réu terem sido apenas no sentido de que ele transportou e entregou uma encomenda, que continha as cédulas falsas, de um vizinho para uma terceira pessoa sem saber do seu conteúdo ilícito, mas refutou a prática do crime e tentou imputar a outrem a autoria delitiva. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de FERNANDO CARDOSO DA SILVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FERNANDO CARDOSO DA SILVA nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. O acusado cumprirá sua pena no regime inicial aberto, e o valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Substituo as penas privativas de liberdade pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7295

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA (SP354827 - DIEGO BEZERRA BASTOS) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Vistos. 1 - Recebo as Razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 3077/3128.2 - Intimem-se as defesas dos acusados Adilson Agostinho Bilro, Eduardo Freitas do Nascimento, Vilmar Santana de Souza, Eduardo Dipp dos Anjos e Samir dos Santos Pereira, para que apresentem, nos termos e prazo legais, contrarrazões ao Recurso e Razões de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal. 3 - Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados Adilson Agostinho Bilro (fls. 3274/3278), Claudio Fernando dos Santos (fls. 3203), Eduardo Freitas do Nascimento (fls. 3145, fls. 3223/3225 e fls. 3226) e Vilmar Santana de Souza (fls. 3144 e fls. 3279/3283). 3.A - Intimem-se a defesa do acusado Adilson Agostinho Bilro para que apresente, nos termos e prazo legais, razões ao recurso de apelação interposto. 3.B - Observe que os acusados Eduardo Freitas do Nascimento e Vilmar Santana de Souza protestaram pela juntada das razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. 4 - Recebo as razões recursais apresentadas pelo condenado Cláudio Fernando dos Santos (fls. 3228/3243). 5 - Coma vinda das razões de recurso da defesa do condenado Adilson Agostinho Bilro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal. 6 - Expeçam-se, com urgência, as Guias de Execução Provisória em nome dos condenados Adilson Agostinho Bilro e Vilmar Santana de Souza. 7 - Fls. 3244/3248: Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa do sentenciado Eduardo Dipp dos Anjos. O passaporte, entregue na Secretaria deste Juízo quando da assinatura do termo de compromisso expedido nos autos 0012721-50.2017.403.6181, poderá ser retirado pelo próprio sentenciado ou por procurador, mediante procuração específica, diretamente na Secretaria. No tocante ao aparelho celular, conforme o informado pelo Delegado de Polícia Federal Fabrício Galli no R.E. 93/2017-2, datado de 18/09/2017 (fls. 22 do Apenso XXIX), não foi apreendido nestes autos devendo eventual pedido de devolução ser formulado diretamente na Delegacia de Repressão a Drogas - DRE/DPF/SP. IN TEMPE-SE. 8 - Providencie a Secretaria a correção na certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal de fls. 3198, vez que o órgão ministerial só não recorreu do teor da sentença em relação aos condenados Alan de Lucena Souza e Claudio Fernando dos Santos. 9 - Diante do trânsito em julgado para a defesa do condenado Alan de Lucena Souza, certificado às fls. 3288, bem como o termo de fls. 3286, no sentido de que o condenado não deseja apelar da sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva ao mencionado condenado. 9.A - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 9.B - Comunique-se aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 9.C - Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 9.D - Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do sentenciado. Intimem-se.

**Expediente N° 7296**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008381-19.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VERRE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZE SP222389E - EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONCALVES COELHO)

(\*\*ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS\*\*\*)Fls. 346: (...) abra-se vista (...) à defesa constituída, para apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco dias. (...)

**Expediente N° 7297**

**CARTA PRECATORIA**

**0005741-19.2019.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KARLA MARIA ARANA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos Fl. 30: diante da anuência do Ministério Público Federal, autorizo a viagem de KARLA MARIA ARANA, no período de 28/08/2019 a 04/09/2019, devendo a beneficiária comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Intime-se a defesa. Comunique-se à CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 26/08 e da presente decisão. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 7298**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007135-95.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos. 1 - Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo. Assim, onde se lê às fls.4037vº (...) 5) absolvo WAGNER ROGÉRIO DOS SANTOS (...) deve-se ler (...) 5) absolvo WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA (...) 2 - Recebo as Razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls.4051/4104.3 - Intimem-se a defesa dos acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Jarbas de Oliveira da Anunciação, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Wagner Rogério de Souza, Wellington Tomaz do Carmo, para que apresentem, nos termos e prazo legais, contrarrazões ao Recurso e Razões de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal. 4 - Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados Jarbas de Oliveira da Anunciação (fls.4249/4252), Karen Daniele Rodrigues de Souza (fls.4200/4201). 4.A. - Intimem-se a defesa da condenada Karen Daniele Rodrigues de Souza para que apresente, nos termos e prazo legais, razões aos recursos interpostos. 5 - Recebo as razões recursais apresentadas pelos condenados Jarbas de Oliveira da Anunciação (fls.4253/4270). 6 - Coma vinda das razões de recurso da defesa da condenada Karen Daniele Rodrigues de Souza, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 7 - Expeça-se, com urgência, Guia de Execução Provisória em nome do condenado Jarbas de Oliveira da Anunciação. 8 - Cumpram-se as determinações pendentes da sentença de fls.3985/4040. Intimem-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014671-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

**DECISÃO**

ID 21068196: diante dos fatos narrados pela parte executada, bem como dos documentos que os atestam, abra-se vista à parte exequente para que comprove o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 18353027, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. **Prazo 01 (um) dia.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa por infração administrativa.

A inicial trouxe as seguintes alegações, em apertada síntese:

1. O débito em cobro na execução na embargada está em discussão na Ação Anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Requer assim a suspensão do executivo fiscal n. 5005694- 88.2018.4.03.6182, com o objetivo de evitar decisões conflitantes. Caso não seja o entendimento de V. Excelência requer que a análise dos seguintes argumentos:
2. Nulidades do Auto de Infração e do processo administrativo;
3. Ausência de informações essenciais no auto de infração;
4. Ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, com violação do direito de defesa da Nestlé Nordeste;
5. Inexistência de penalidade no auto de infração;

6. Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
7. Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
8. Ausência de infração à legislação vigente - ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
9. Necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
10. Mensuração da penalidade aplicada - conversão da penalidade em advertência;
11. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
12. Ilegalidades praticadas no processo administrativo;
13. Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Após a transferência de ativos financeiros e conversão do depósito empenhora os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17005366).

A parte embargada apresentou impugnação, argumentando que a ação anulatória foi ajuizada após a distribuição da execução fiscal, ademais não há comprovação de garantia naquela ação. Refutou as demais alegações apresentadas pela embargante (ID 17970272).

Em réplica a embargante argumenta que na Ação Anulatória distribuída em 27/12/2017, foi apresentado seguro garantia e que a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 01/05/2018. Requer assim a suspensão do feito, como objetivo de evitar decisões conflitantes.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal embargada foi ajuizada para cobrança de multa administrativa referente à certidão de dívida ativa n. 84 e processo administrativo n. 25564/2015.

Pelos fatos narrados é possível observar que a Ação Anulatória n. 5028088-78.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi ajuizada com o objetivo de anular processos administrativos instaurados pelo IPEM. Dentre os processos em discussão, está o de n. 25564/2015 que se refere à CDA em cobro na execução fiscal embargada.

Dessa forma, considerado a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, inciso V, 'a', parágrafo 4º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte embargante realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde da referida ação. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008515-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSENALDO DA SILVA NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) construção. Expeça-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006260-06.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar as peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 30 dias. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015761-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID. 17163823:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de **ID 16577918**, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de ID 14715027, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP; declarou** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (**CDA 80 7 17 024494-42 e CDA 80 6 17 054859-73**), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto aos seguintes aspectos: (i) não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

No tocante à primeira suposta "omissão" apontada é forçoso elucidar que a Fazenda Nacional dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tema embargante.

Quanto à pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706, a União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a decisão proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nãda jurídico. Não há como levar em consideração irsignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há 'contradição' a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera inconformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: "**Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;**" Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desejando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse – e de modo algum procede – não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015553-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID. 17047849:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 16637788, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de ID 12387948, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP; declarou** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (**CDA 80 7 17 029200-05, CDA 80 6 17 073302-50 e CDA 80 6 18 089332-78**), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Afirma a Embargante/Executada que o *decisum* é omissivo quanto aos fundamentos legais que afastam a nulidade dos títulos executivos que embasam o feito. Alega que o reconhecimento da ilegitimidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicado pela r. decisão judicial, respaldam a alegação de nulidade dos títulos executivos, ante a ausência dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa em cotejo.

**ID. 17169489:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 16637788, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de ID 12387948, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP; declarou** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (**CDA 80 7 17 029200-05, CDA 80 6 17 073302-50 e CDA 80 6 18 089332-78**), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto aos seguintes aspectos: (i) não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela executada (**ID. 17047849**), não se verifica omissão quanto aos fundamentos legais que afastam a nulidade dos títulos executivos em face do reconhecimento da ilegitimidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O texto do *decisum* deixou assente que se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS); portanto, não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Esse entendimento encontra-se está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 249). Portanto, é admissível o prosseguimento da execução mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão).

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente (**ID. 17169487**): (i) no tocante à primeira suposta "omissão" apontada é forçoso elucidar que a Fazenda Nacional dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tem a embargante; (ii) quanto à pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706, a União interps embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a decisão proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irsignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há "contradição" a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera inconformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: "**Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;**" Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desejando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse – e de modo algum procede – não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAÚLARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que pretendemos embargantes é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **recebo** os embargos de declaração (ID. 17047849 e ID. 17169489), porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008028-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

**DECISÃO**



Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 15818334) oposta pela executada (BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP - CNPJ: 01.014.101/0001-84), na qual alega: (i) inpenhorabilidade do montante bloqueado pelo Sistema Bacenjud, porque o montante constrito refere-se ao faturamento total da empresa, o que implicará em sua falência; (ii) nulidade da CDA, pela ausência de requisitos formais de legalidade; (iii) inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iv) apuração indevida pelo fisco dos valores devidos, tendo em vista a equiparação das atividades da executada a serviços hospitalares.

O documento de ID 15856721 demonstra que foram bloqueados R\$ 137.069,17 do Banco ITAÚ UNIBANCO S.A.

**ID. 15880057**, foi proferida a seguinte decisão, que deliberou acerca do pedido de tutela de evidência para desbloqueio liminar dos valores constritos:

*Vistos etc.*

*Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 6 17 046284-60 (CSLL), 80 2 17 013631-81 (IRRJ), 80 2 17 013632-62 (IRRF) e 80 6 17 046285-41 (COFINS), no valor de R\$ R\$ 2.264.444,56.*

*Após a citação postal (ID 11212511), a diligência destinada à constrição de bens resultou negativa (ID 13519830), por não ter sido encontrados bens penhoráveis. No local o Oficial de Justiça foi informado que a empresa loca camas hospitalares e demais objetos que utiliza.*

*A exequente (ID 15280120) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.*

*A executada, em 28/03/2019, opôs exceção de pré-executividade (ID 15818334), na qual afirma:*

*I. Que o bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud, no valor de R\$ 137.069,17 não deve persistir, porque:*

*a. O valor bloqueado traduz o faturamento total da empresa, o que implicaria na sua paralização, tendo em vista que, com o bloqueio, não há como efetivar o pagamento de salários de funcionários, fornecedores, impostos e parcelamento fiscais em andamento, inclusive de outras competências;*

*b. A executada desempenha importante papel social já que se dedica a apoiar hospitais de grande porte, hospedando pessoas idosas convalescentes, com apoio terapêutico a enfermidades crônicas e agudas.*

*II. Que as CDAs em cobro são nulas, devido a parcela indevida referente a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*III. Inconstitucionalidade da com inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*IV. Direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;*

*Requeru a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, para o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Acrescenta a excipiente que a matéria é objeto do Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, aguardando julgamento, inclusive com posicionamento favorável à tese da Procuradoria da Receita Federal, consoante petição, já protocolizada no referido remédio constitucional.*

*É o relatório. Decido.*

**CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD**

*O artigo 311 do CPC/2015 traz os requisitos necessários para concessão da "Tutela de Evidência".*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

*O excipiente pretende a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, para o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, afirmando que nos autos do Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual está sendo discutida a matéria aqui alegada, há posicionamento favorável apresentado pela Procuradoria da Receita Federal.*

*Compulsando os autos digitais, denoto que o documento de ID 15819115 refere-se à manifestação da Receita Federal quanto a redução de percentual de percentual dos tributos referentes à CSLL e IRPJ, parte dos tributos em cobro na presente execução, na qual o órgão administrativo afirma que se amoldando a impetrante aos limites objetivos definidos pelos STJ no REsp 1116399, não há razão para a impetração da ação, devendo o MS ser extinto sem resolução de mérito. Dessa forma, ao contrário do que afirma a excipiente, a manifestação da FAZENDA NACIONAL não é favorável a sua pretensão.*

*No caso, a excipiente não demonstrou estar presente requisito mínimo de evidência para concessão liminar da tutela para o fim de desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, bem como não demonstrou que tais valores seriam de alguma forma impenhoráveis.*

*Quanto às demais alegações, sua pertinência, cognoscibilidade em exceção de pré-executividade e propriedade, quanto ao mérito, devem ser decididas após a oitiva da parte contrária.*

*Dessa forma:*

*I. Indefiro a concessão da tutela de evidência para desbloqueio liminar dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud;*

*II. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias;*

*III. Providencie a serventia a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados, para que recebam as correções de praxe atinentes aos depósitos judiciais.*

*Int."*

O montante bloqueado foi transferido para conta a disposição do Juízo (ID. 16017591).

A executada (ID. 16897050) informou que parcelou o débito em cobro e requereu a liberação dos valores constritos.

O Juízo decidiu (ID. 16904398):

*"I. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.*

*Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dívida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.*

*Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.*

*Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.*

*Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente ao bloqueio - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ele esteja desde logo fadado à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.*

*Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.*

*2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int'.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 17158586) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio, portanto, a constrição deve ser mantida; (ii) que a excipiente não comprovou que a dívida contém valores de ISS incluso na base de cálculo do PIS e COFINS; (iii) que a redução da alíquota de 32% para 8% é indevida, tendo em vista que não foi devidamente comprovado pela excipiente que seus serviços equiparam-se à prestação de serviços hospitalares.

A executada apresentou nova petição (ID. 18159238), na qual carreou aos autos sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.403.6100, julgada procedente, para assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, com relação aos serviços hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas. Consta também (ID 18159250) manifestação da exequente acerca da ausência de interesse recursal em face da sentença prolatada.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

*3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. ”*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.**

**2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental não provido.”**

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

**“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”**

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”**

*(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)*

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”**

#### **INCLUSÃO INDEVIDA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, IRPJ E CSLL**

Assevera a excipiente a inclusão indevida do ISS na base de cálculo do COFINS, IRPJ e CSLL.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ISS na base de cálculo utilizada para os tributos (COFINS, IRPJ e CSLL), bem como a inconstitucionalidade de tal inclusão.

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. *A contrario sensu*, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a "exceção" de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a "exceção" exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: *'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'*

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido"**

**(STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).**

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar se houve inclusão indevida de parcela destinada ao ISS na base de cálculo utilizada para os tributos em cobro na presente execução.

## **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EM RAZÃO DA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EXECUTADA AOS SERVIÇOS HOSPITALARES**

Embora a executada tenha apresentado (ID. 18159238) sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.403.6100, que julgou procedente a ação mandamental, para assegurar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, a resolução da questão relativa ao presente crédito não prescinde de manifestação específica da exequente acerca dos documentos carreados aos autos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta, quanto a alegação de nulidade da CDA e de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e deixo de apreciar a alegação de apuração indevida pelo fisco dos valores devidos, diante da equiparação das atividades da executada a serviços hospitalares, porque necessita de manifestação específica da exequente quanto aos documentos apresentados (ID 18159238).

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação ao presente crédito do decidido no Mandado de Segurança n. 5009807-40.20418.403.6100.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001954-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: THALES MITSUNOBU TEOI COELHO

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020816-44.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014702-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacerjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003694-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELLE LIMA MOREIRA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006387-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELIANA AZEVEDO MARCELINO

**DECISÃO**

A questão de diligências para localização de bens/executado já foi apreciada pelo juízo (ID 12409192), razão pela qual mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022641-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA REGINA ALTRUDA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022580-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA CONFORTO DE SA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002931-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DE LOURDES MASULLO

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...



2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015743-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a Prefeitura de Francisco Morato, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004695-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA LUCIALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004033-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

#### DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016455-47.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ELAINE CRISTINE ZORDAN KELLER

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008609-13.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE VIEIRANETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000545-14.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANE SOARES SUBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES BATISTA - SP261476

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009055-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

**DECISÃO**

Apesar de irrisório, recolha-se a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.  
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001648-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0019232-61.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID 20244659: Concedo à embargante o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019564-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3110

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005271-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024614-5)) - MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA X GILMAR BEZERRA SILVA X GILDIVAN BEZERRA DA SILVA X JANE CLEIDE BEZERRA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP274790 - FRANCIS ROBERTA TURBUK) X FAZENDA NACIONAL**

Tomada a manifestação de fls. 173/4 como referência, em associação com a renitência da União (fls. 207) no que se refere à suposta insuficiência do caderno de provas construído pelos autores, defiro a realização da prova oral requerida na sobredita peça (a de fls. 173/4). Para tanto, fica designado o dia 19/09/2019, às 16h00. Os autores deverão providenciar a devida comunicação das testemunhas indicadas, uma vez assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se a União por carga.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA

INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Torno sem efeito o despacho ID 16141501, visto que já houve a devida habilitação de Sérgio Dotta como sucessor de Helena Maria da Silva, nos termos da decisão de fls. 29 do ID 8952791.

2. ID 14903896: Defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso, de R\$ 49.477,94 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para junho/2018,**

- admitido pelo INSS como devido ao autor no ID 12984268 fls . 11, devendo a execução do valor complementar do crédito aguardar o julgamento final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal.**
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.
  4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, à AADJ, conforme ID 18931560.

Int.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISA VITORIA OLIVEIRA CABARIT  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir o corréu interessado constante no documento de ID Num. 17177661 - Pág. 12, **indicando-lhe o endereço completo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Adilson dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16690018).

O impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo, conforme ID Num. 18934880 e Num. 18934884 - Pág. 66.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 16162019.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da petição e documentos apresentados pelo impetrante, já houve apreciação do pedido administrativamente, como indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num 18934884 - Pág. 66).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE**

P. I.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Onildo de Sá.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19384266).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18952110.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19384266).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE**

P. I.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Antonio dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19241102).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19089755.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19241102).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Nadir Ribeiro da Silva de Almeida.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18262163).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15627716.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18262163).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marcelo Henrique Ribeiro.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15759446 e Num. 16017630).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18797724.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 16017630).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIMAR DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Carlos Ailton Pires do Nascimento.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17227877).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17059197.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17227877).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Antonio dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19160472).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20173413.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19160472).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria de Lourdes Ferreira de Moraes.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18311035).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19023574.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de pensão por morte (ID Num. 18311035).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE**

P. I.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RINA MARIA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARTINS DE SOUSA - SP340146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA SÃO PAULO LESTE

#### SENTENÇA

**Torno sem efeito o despacho de ID Num. 19970837.**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por RINA MARIA MARTINS.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 20034054 e Num. 20034055).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Flávio Gomes de Sá Teles.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15948382).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15655769.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19160472).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA ERNESTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a cessação dos recolhimentos das contribuições ao sistema previdenciário, bem como ser restituídos das contribuições já recolhidas após sua aposentadoria.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Em relação ao pedido de devolução das contribuições já recolhidas**, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores retroativos, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

**Quanto ao pedido de cessação dos recolhimentos das contribuições ao sistema previdenciário**, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, para comprovação da incapacidade laborativa, para corroborar os documentos acostados aos autos.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de período em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL BASSALOBRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o compute de períodos especiais reconhecidos nos autos do Processo nº 0010739-67.2010.403.6109 que tramita na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e consequente concessão de benefício previdenciário.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido" (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de agosto de 2019.**

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 19903190: ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte exequente. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Destaco que o autor, ora executado, deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de pagamento das demais parcelas a fim de que a autarquia verifique a regularidade.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO WACHTLER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**SERGIO RODRIGUES MARTINS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9831661, fls. 10-18), alegando a incompetência do JEF, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 9831661, fl. 125).

Designada produção de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 9831665, fls. 19-22), com o qual o autor se manifestou (id 9831665, fl. 25).

O JEF reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12077591).

O autor juntou as cópias principais dos processos apontados no termo de prevenção.

Na petição id 19148393, o autor requereu a concessão de auxílio-acidente, com base na perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente**

A preliminar de incompetência do JEF encontra-se prejudicada.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, houve requerimento administrativo em 08/01/2007, resultando na concessão de auxílio-doença (NB 5703125118), em decorrência do acidente sofrido pelo autor, narrado na exordial. Logo, há interesse de agir no intento de ver restabelecido o auxílio-doença, cessado em 20/12/2007, ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/08/2018, eventuais parcelas atrasadas devidas deverão retroagir até 06/08/2013, em consonância com a prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 09/05/2018, consta que o periciado sofreu uma queda de ônibus em 16/12/2006, com fratura da coluna toraco-lombar, sendo submetido a tratamento cirúrgico no Hospital São Camilo. No exame clínico da coluna torácica/lombar, constatou-se a existência de mobilidade "(...) com restrição de 1/4 da amplitude, compatível procedimento cirúrgico realizado. Musculaturas para vertebrais eutróficas, eutróficas, simétricas, sem contraturas. Presença de cicatriz de 18,0 cm bem resolvida e não adente a planos profundos compatível com status pós-cirúrgico".

Ao final, concluiu-se acerca da limitação da mobilidade da coluna tóraco-lombar, de caráter definitivo, havendo elementos, portanto, para a caracterização de redução da capacidade laborativa parcial e permanente. Enfim, a incapacidade parcial e permanente dá ensejo ao auxílio-acidente.

Quanto à data provável de início da incapacidade identificada, fixou-se a partir de 20/12/2007, data da cessação do auxílio-doença. Como houve DER em 08/01/2007 (NB 5703125118), a DII deve ser fixada em **20/12/2007**.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O CNIS acostado à inicial (id 9831661, fl. 75) demonstra que o autor tem vínculo empregatício no período de 05/08/2002 a 11/04/2014 (CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIE). Logo, como a DII foi fixada em 20/12/2007, preencheu tanto o requisito de qualidade de segurado como da carência.

Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente, observando-se a prescrição quinquenal, com efeitos financeiros a partir de 06/08/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de **06/08/2013**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SÉRGIO RODRIGUES MARTINS; Auxílio-acidente (36); DIB: 20/12/2007, com efeitos financeiros a partir de 06/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 1844053, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Destarte, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais bem como as devidas orientações para pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15501

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-09.2007.403.6301** - PEDRO FONGARO(SP263100 - LUCIANA LOPES E SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 981: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 980.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008624-16.2008.403.6183** (2008.61.83.008624-9) - PERICLES DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012518-97.2008.403.6183** (2008.61.83.012518-8) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000335-60.2009.403.6183** (2009.61.83.000335-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010191-48.2009.403.6183** (2009.61.83.010191-7) - JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013098-93.2009.403.6183** (2009.61.83.013098-0) - CICERO DA SILVA POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013184-64.2009.403.6183** (2009.61.83.013184-3) - HERCOLES ARELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0017669-10.2009.403.6183** (2009.61.83.017669-3) - CLEUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-02.2010.403.6183** - IVANI DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050200-13.2014.403.6301** - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade no núcleo de saúde da Justiça Federal, tendo em vista que inviável. Ademais, conforme determinado no V. Acórdão, no caso de encerramento das atividades da empresa em que o autor trabalhava, a perícia deverá ser realizada em EMPRESA de características semelhantes, o que não é o caso do local indicado na petição da parte autora.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicação da EMPRESA e respectivo endereço, onde será realizada a prova técnica pericial por similaridade.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-10.2016.403.6183** - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

**Expediente N° 15503**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011146-79.2009.403.6183** (2009.61.83.011146-7) - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO X CLEBER PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-42.2010.403.6183** - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-53.2011.403.6183** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006492-78.2011.403.6183** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007237-58.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029324-76.2010.403.6301 ()) - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009254-67.2011.403.6183** - JOHN MOREIRA HURBAYHN(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013413-53.2011.403.6183** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003537-40.2012.403.6183** - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008889-42.2013.403.6183** - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000029-81.2015.403.6183** - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002050-30.2015.403.6183** - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004366-16.2015.403.6183** - DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004637-25.2015.403.6183** - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007917-04.2015.403.6183** - MARIAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM****0009365-12.2015.403.6183** - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004543-43.2016.403.6183** - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 15506****PROCEDIMENTO COMUM****0006720-63.2005.403.6183** (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da Ação Rescisória 0012511-54.2013.403.0000, bem como tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007789-57.2010.403.6183** - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011063-29.2010.403.6183** - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento constante da petição de fls. 158, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo para o sistema eletrônico.

No mais, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 157.

Após cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012780-76.2010.403.6183** - WALDIR CESAR HERMANN(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000634-61.2014.403.6183** - ARIIVALDO PEREIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante ter constatado da sentença que houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que não houve a concessão ao autor do mencionado benefício. Ademais, às folhas 26, houve o recolhimento das custas processuais. Nestes termos, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002161-14.2015.403.6183** - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003380-62.2015.403.6183** - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 292, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5008057-11.2019.403.6183.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005927-75.2015.403.6183** - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 141, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 140. Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009998-28.2012.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão retro e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005921-44.2010.403.6183** - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 476, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 473.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

**Expediente N° 15507**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-64.2008.403.6183** (2008.61.83.001404-4) - ROSA MARIA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de feito que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002546-06.2008.403.6183** (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0)) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 730, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 727.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005316-25.2015.403.6183** - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de feito que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**Expediente N° 15509**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-60.2010.403.6183** (2010.61.83.000669-8) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006217-66.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007704-71.2010.403.6183** - OSMAR JOSE MANCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008631-03.2011.403.6183** - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP20224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-49.2012.403.6183** - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008088-97.2011.403.6183** - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5007960-67.2018.403.0000 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005497-94.2013.403.6183** - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FARIAS DE SOUZA

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5007902-64.2018.403.0000 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**Expediente N° 15511**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011595-66.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PAS 0,10 Ante a manifestação do INSS às fls. 300, oficie-se a agência do Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação do recolhimento realizado pela parte autora via GRU, conforme fls. 297.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-95.2015.403.6183** - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 238, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5010729-89.2019.403.6183.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009424-97.2015.403.6183** - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 250, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5010731-59.2019.403.6183.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000377-31.2017.403.6183** - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal constante de fls. 277, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009840-85.2003.403.6183** (2003.61.83.009840-0) - GERALDO DA SILVA ALVES (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GERALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 161, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000148-23.2007.403.6183** (2007.61.83.000148-3) - SHIZUO YAMADA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 234, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 122.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011832-61.2015.403.6183** - GELSINO SALVADOR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSINO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fls. 179, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.

Int.

**Expediente N° 15513**

**ACA0 CIVIL PÚBLICA**

**0009155-68.2009.403.6183** (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP372194 - MARCELO PEREIRA POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário, Dr. MARCELO PEREIRA POMBO, OAB/SP 372.194, do desarquivamento dos autos.

No mais, diante do requerimento de juntada de instrumento de procauração, esclareça o peticionário tal pleito, tendo em vista que o outorgante, Sr. Juliano Dias da Mota, não figura no polo ativo da ação, uma vez que o autor do presente feito é o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.

Decorrido o prazo e na inércia, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Providencie a Secretaria o cadastro, no sistema processual, do advogado, DR. MARCELO PEREIRA POMBO, OAB/SP 372.194, tão somente para recebimento da publicação referente a este despacho.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006646-77.2003.403.6183** (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009930-93.2003.403.6183** (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHLE SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000345-31.2014.403.6183** - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP 421.863, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011391-80.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2014.403.6183 ()) - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP 421.863, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296, JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0015098-85.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 18560831 - Pág. 47/53.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009832-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PONCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20533745: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5014665-47.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO JOSE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20332047: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5019917-31.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intíme-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO VERROCHIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ ARNALDO VERROCHIO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1745289395. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "*(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16644054, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 17781673, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 19029885, manifestando inexistência de interesse público em intervir no feito.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 17781673), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 (id. 15898400).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1745289395, realizado em 08.08.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 08.08.2018 sob o nº 1745289395, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20605731: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5020500-16.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA BLUMENTHAL SILVINO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANA PAULA BLUMENTHAL SILVINO DE MORAES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1519075401. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo do benefício nº 1519075401 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16711766 concedendo os benefícios da justiça gratuita e, tendo em vista não haver pedido de liminar, intimada a autoridade coatora para prestar informações. A mesma manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 19184000 requerendo nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato e direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito, uma vez que o documento de pgs. 05/06 do ID 16046677 indica que o último andamento datava de 29.11.2018.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1519075401, realizado em 08.08.2018, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao **prosseguimento do pedido** administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em **08.08.2018** sob o nº **1519075401**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006013-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ABIGAIL SOARES PENTEADO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JARDANIA LIMA ARAUJO

## DECISÃO

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos das principais peças dos autos Nº 5001086-09.2017.4.03.6109, disponibilizado através de link constante do documento de ID 17660222 - Pág. 02.

No mais, para o ato deprecado designo o dia **03.09.2019** às **14:00** horas, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20206988: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5019611-62.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-85.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDGARD DUARTE JUNIOR pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 276797198, para qual intenciona a análise como 'aposentadoria especial'. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1402949, determinando a emenda da inicial. Petição id. 15157552, acompanhada de documentos.

Pela decisão id. 16132540, concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS id. 16623176.

Ofício do INSS id's 17009865 e 17009866, noticiando o cumprimento da liminar, e a concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18257871, afirmando inexistir interesse público em intervir no feito.

### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, e a concessão do benefício (id's 17009865 e 17009866), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.12.2018 (id 15157553).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 15.10.2018, sob o nº 276797198, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 15.10.2018, sob o nº 276797198, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

MARIA IOLANDA PRATES, qualificada nos autos, propõe *para Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Sebastião da Cruz Prates, ocorrido em 25.01.2015. Defende o direito ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 05.02.2015.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 4452840. Petição ID 4453440.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 5354114.

Contestação com extratos ID 5667607.

‘Alegações finais’ da autora ID 6895125. Pela decisão ID 8253704, instadas as partes, à especificação de provas. Ambos mantiveram-se silentes.

Decisão ID 8967020 na qual consignado que, ouvidas testemunhas em audiência perante o JEF, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser esposa do Sr. Sebastião da Cruz Prates, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 25.01.2015 e, segundo documentado nos autos, pela interessada, comprovado um pedido administrativo ao benefício de pensão por morte datado de **05.02.2015 (NB 21/173.070.713-8)**, indeferido pela ‘...falta de qualidade de dependente – companheiro(a)’, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 664/14.

No que pertine à qualidade de segurado do pretense instituidor, os extratos insertos nos autos, inclusive pelo réu, demonstram que o Sr. Sebastião recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.08.1994 (NB 42/025.144.234-9), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Sebastião detinha a condição de segurado.

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Sebastião na medida em que, tal como noticiado documentalmente nos autos, desde **02.05.2013** a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso – **NB 88/700.234.449-9**, ainda ativo.

Defendeu a autora ser esposa do segurado, até o falecimento deste, segundo alega, residindo no mesmo local (Rua Durval Emílio Leoni, 128, na cidade de Itanhaém/SP), com base em documentos anexados a petição inicial através dos quais, comprovariam sua condição de beneficiária deste. Pois bem

Formalmente, pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, a autora detinha condição de ‘casada’ como Sr. Sebastião até a data do óbito.

Contudo, seja no processo administrativo, afeto ao pedido de pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos após a concessão do benefício de amparo social até o óbito, de que houve o retorno da relação matrimonial. É fato que, em alguns dos documentos anexados aos autos há o endereço similar, como também a assinatura da autora em um documento hospitalar na época do óbito. Contudo, os extratos dos CNIS/PLENUS da época, mostram diversos endereços residenciais.

Paralelamente, compulsando os dados inscritos no processo administrativo atinente ao benefício de LOAS, requerido e concedido à autora, tem-se que o requerimento fora feito pela própria autora, aliás, com declaração de preenchida de forma manuscrita pela mesma, na qual afirmado que fora abandonada pelo marido desde 2006 e que morava de favor na casa de uma amiga, imputando sua residência na mesma cidade de Itanhaém, mas, em outro endereço – Rua Alcides Mendes Gonçalves, 1639. Sobre dito fato, as testemunhas, não obstante a imprecisão de alguns dos depoimentos e confusas algumas declarações, bem como algumas delas, com falta de conhecimento de certos fatos, alegaram que a autora teria convivido com o Sr. Sebastião até a data do óbito deste.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. As justificativas da autora acerca de dita situação e, as alegações das suas testemunhas, não tem o condão de alterar a situação fática, não só pelo contexto das declarações e por certas imprecisões, mas, principalmente, pela prova documental relacionada ao processo administrativo de LOAS e a ausência desta no processo administrativo de pensão por morte.

Diante da situação fática delineada, sem a comprovação incontestada da existência do estado de 'casada' da autora, sem qualquer período de separação, necessário houvesse prova material relacionada ao restabelecimento da união conjugal, imprescindível a tanto, inclusive, vigentes os critérios estabelecidos pela MP 664/14, deveria haver um tempo mínimo antes do óbito e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais. Em suma, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

Como se constata conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos, não há razoáveis provas documentais e testemunhais, suficientes a comprovar a manutenção do casamento entre a autora e o Sr. Sebastião e a efetiva convivência contínua até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/173.070.713-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe *Ação para Concessão de Benefício Previdenciário (Pensão por Morte)*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Rubens Alves dos Santos, ocorrido em 08.04.2016. Defende o direito ao benefício de pensão, como o pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 04.08.2017 (NB 21/182.860.652-6). Ainda, requer a dedução dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso (701.357.115-7).

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 4119749. Petição e documentos ID 4435042.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 5379431.

Contestação com extratos ID 8333013.

Pela decisão ID 8872640, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 9253108, e petição ID 9253119 na qual requer a produção de provas documental e testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 10938974 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 1396274.

Alegações finais da autora – ID 14208088. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser esposa do Sr. Rubens Alves dos Santos, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. O óbito ocorreu em 08.04.2016 e, segundo documentado nos autos, pela interessada, comprovado ter havido dois pedidos administrativos ao benefício de pensão por morte, o primeiro datado **19.04.2016 (NB 21/177.047.933-0)** e, o segundo, de **04.08.2017 (NB 21/182.860.652-6)** ambos, indeferidos pela “...falta de qualidade de dependente – companheiro(a)”. No entanto, a autora vincula sua pretensão inicial somente ao segundo requerimento.

No que pertine à qualidade de segurado do pretenso instituidor, os extratos insertos nos autos, inclusive pelo réu, demonstram que o Sr. Rubens recebia o benefício de aposentadoria especial desde 17.08.1994 (NB 46/063.640.851-5), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Rubens detinha a condição de segurado.

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Rubens na medida em que, tal como noticiado documentalmente nos autos, desde **29.12.2014** a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso – **NB 88/701.357.115-7**, cessado em 31.05.2017, com peculiaridades materiais mais adiante explicitadas.

Defendeu a autora ser esposa do segurado, até o falecimento deste, segundo alega, residindo no mesmo local (Rua Ravelli, 69), com base em documentos anexados a petição inicial através dos quais, comprovariam sua condição de beneficiária deste. Pois bem

Formalmente, pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, a autora detinha condição de ‘casada’ com o Sr. Rubens até a data do óbito.

Contudo, seja no processo administrativo, afeto ao pedido de pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos entre a concessão do benefício de amparo social ao óbito de que seu endereço era similar ao do Sr. Rubens. Ao contrário. Os extratos dos CNIS mostram diversos endereços residenciais. Aliás, dos documentos acerca de tal fato, como um todo ou são posteriores ao óbito ou, fazem referência somente ao Sr. Rubens. Na cópia do demonstrativo do imposto de renda (de um exercício financeiro) do Sr. Rubens, preenchido o campo referente a existência de ‘cônjuge’, mas, não consta o nome da autora como ‘dependente’, aliás, no referido campo nada consta. Em seu depoimento afirmou que foi responsável pelas internações de seu marido (que teriam sido várias, e até próximo ao óbito), inclusive, em alguns momentos, quanto à assinatura dos documentos de internação, mas, nada fora colacionado aos autos.

Paralelamente, compulsando os dados inscritos no processo administrativo atinente ao benefício de LOAS, requerido e concedido à autora, é certo que tal requerimento fora feito por um procurador (‘Manoel Firme Antonio’), no qual explicitado que o estado civil da autora seria ‘casada’, e imputando o endereço residencial da mesma na cidade de Guarulhos. Não obstante, há um termo de declaração preenchido e assinado pela própria autora no qual declara que estaria separada do Sr. Rubens há sete anos, sem pensão ou qualquer outra ajuda de seu ex-marido, de que não possuía companheiro e, no campo ‘custeio das suas despesas’, consignado que “vivo de ajuda”. Sobre isto, relatou a autora em audiência que, o citado endereço fornecido à época, é a residência de seu irmão e que dito procurador era conhecido de seu marido e foi pelo mesmo levado a sua casa como o intuito de requerer benefício de ‘aposentadoria’. Alegando, inicialmente, que mal sabia ler e assinar seu nome, quando novamente inquirida, afirmou saber ler, todavia, teria assinado referido documento sem lê-lo. E, as testemunhas, não obstante a imprecisão de alguns dos depoimentos e confusas algumas declarações, alegaram que a autora teria convivido com o Sr. Rubens até a data do óbito deste.

De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento. As justificativas da autora acerca de dita situação e, as alegações das suas testemunhas, não tem o condão de alterar a situação fática, não só pelo contexto das declarações e por certas imprecisões, mas, principalmente, pela prova documental relacionada ao processo administrativo de LOAS e a ausência desta no processo administrativo de pensão por morte, inclusive, repisa-se documentos nominados a autora e o Sr. Rubens, e afetos ao mesmo endereço durante os vários anos que antecederam ao óbito, bem como a dependência junto ao imposto de renda, dentre outros.

Diante da situação fática delineada, sem a comprovação incontestada da existência do estado de ‘casada’ da autora, sem qualquer período de separação, necessário houvesse prova material relacionada ao restabelecimento da união conjugal, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais. Aliás, quando do primeiro pedido administrativo de pensão por morte – NB 21/177.047.933-0 – há um documento nos autos na qual pelo INSS solicitado a autora trouxesse três documentos do restabelecimento da união conjugal e manutenção da união estável, sem cumprimento de tal mister, por parte da interessada. Em suma, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

Como se constata conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, não há razoáveis provas documentais e testemunhas, suficientes a comprovar a manutenção do casamento entre a autora e o Sr. Rubens e a efetiva convivência contínua até a data do falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte – **NB 21/182.860.652-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOFIA DELCIRA OROSCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTIA TAVARES THOMAZINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral do andamento do processo administrativo, vez que a cópia juntada no id. 20333298 suprime o conteúdo do último andamento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010800-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA THOMAZIA LIBANIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual QUITERIA THOMAZIA LIBANIO pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 576000629.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

De acordo com o documento id. 20536861, a impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 12.06.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 09.08.2019.

Coma inicial vieram documentos.

#### É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSANA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OSANA GONZAGA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1560569321. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 16110904, na qual deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 16802135, noticiando o cumprimento da liminar, e a concessão do benefício sob o NB 42/189.825.108-5.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18683777, opinando pela declaração de perda do objeto da demanda.

#### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, e a concessão do benefício sob o NB 42/189.825.108-5 (id. 16802135), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de concessão do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 15782932).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 30.11.2018, sob o nº 1560569321, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 11.10.2018, sob o nº 1560569321, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID Num. 18363281, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória à Comarca de Andaraí/PR para oitiva da testemunha ERCILIA TAVARES DEL PADRE, no endereço constante do ID Num. 18363281 - Pág. 2.



Ressalto, por oportuno, que se trata de terceira expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha sem o seu comparecimento na audiência designada pelo juízo deprecado e que, nova ausência, acarretará a preclusão desta prova.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON JORGE MILITAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 20137166 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 20869554: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-40.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMAR DO NASCIMENTO FELICIANO, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
Advogados do(a) RÉU: TASSO BATALHA BARROCA - RJ165960-A, BIANCA DE MACEDO CIRAUDO - RJ158271, PATRICIA GUIMARAES DE CASTRO - MG84549

#### DESPACHO

Id n. 19517835: Indefero o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

ID 20307408: Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado à fls. 260 – ID 13350791, Vol. 2A, em favor da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIEMNTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF n. 26.648.810/0001-42, representada pelo procurador LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES, OAB/SP n. 315.342 (substabelecimento fls. 223 – ID 13350791, Vol. 2A), no montante de R\$ 166.566,27 (cento e setenta e três mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho/2016 – ofício precatório n. 20170026711 – ID 13350791, Vol. 2A, p. 141.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve a expedição do ofício requisitório referente à verba honorária (despacho de fl. 139 – ID 13350791, Vol. 02 A), requiera a atual patrona do autor, Dra. Karina Medeiros Santana, OAB 408.343 (subst. Fl. 264 – ID 13350791), o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se, também, da presente decisão, a ex-patrona do autor, Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, OAB 385.310, em razão do despacho de fls. 235 – ID 13350791, Vol. 2A, que havia autorizado a expedição dos valores referentes à verba honorária a esta advogada, à época.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente MÁRCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI, (sucessora de Paschoalin Lovatto), à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento do ofícios precatórios expedidos em nome de LUIZ ROBERTO CONCENTINO, sucessor de Carmen Edwiges Coato Concentino, conforme determinação - ID 15500114.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006991-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA ISABEL DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, formulado em 10/10/2018, sob o protocolo nº 137870441 (Id 18215728).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19502231).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20730211).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **10/10/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 137870441.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18215728, a impetrante formulou requerimento administrativo em 10/10/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 137870441, apresentado em 10/10/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURVAL SALGE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/03/2019, sob o protocolo nº 619964305 (Id 19228981).

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 19280926).

Retificado o polo passivo da demanda e diferido o exame do pedido liminar (Id 19409568).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20730833).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **08/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 619964305.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 19228981, a impetrante formulou requerimento administrativo em **08/03/2019**, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 619964305, apresentado em **08/03/2019**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESINHA BUONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 975975430 (Id 19278257).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19375103).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20370204).

Regularmente notificada (Id 20306364), a autoridade coatora não prestou informações.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema Plenus (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 42/192.360.935-9, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 975975430, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indeferido** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILDA NALON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Consoante indicação contida na petição ID 20492837, o ato coator foi praticado pelo Conselheiro Relator da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, com endereço em Florianópolis - SC.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, dando-se baixa na distribuição.

Int.  
São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.941.653-2, requerido em 02.03.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10302655.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695047.

Houve réplica – Id 11091963.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, por quaisquer documentos, sendo que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.01.1984 a 12.07.1985** (Rassini – NHK Autopeças Ltda.) e de **02.08.2001 a 02.03.2018** (Serv. Esp. Seg. Vig. Sesvi de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de **02.08.2001 a 02.03.2018** (Serv. Esp. Seg. Vig. Sesvi de São Paulo Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 9422659, fl. 17), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016

De outro lado, verifico que o período de **01.01.1984 a 12.07.1985** (Rassini – NHK Autopeças Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado aos autos (Id 9422659) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral* e *operador de máquina* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, somado àqueles reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 02.03.2018 – NB 42/185.941.653-2, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/03/2018 (DER)
14/03/1981	18/01/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 5 dias
15/02/1982	05/05/1983	1,00	1 ano, 2 meses e 21 dias
01/01/1984	12/07/1985	1,00	1 ano, 6 meses e 12 dias
21/10/1985	03/01/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
15/01/1986	17/01/1987	1,40	1 ano, 4 meses e 28 dias
18/01/1987	11/06/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 24 dias
12/06/1987	28/07/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias
01/10/1987	07/10/1987	1,40	0 ano, 0 mês e 10 dias
19/10/1987	25/10/1989	1,00	2 anos, 0 mês e 7 dias
10/01/1991	01/03/1992	1,00	1 ano, 1 mês e 22 dias
01/02/1995	08/12/1995	1,40	1 ano, 2 meses e 11 dias
10/06/1997	30/03/2000	1,00	2 anos, 9 meses e 21 dias
01/12/2000	09/04/2001	1,00	0 ano, 4 meses e 9 dias
02/08/2001	31/01/2018	1,40	23 anos, 1 mês e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (02/03/2018)	36 anos, 4 meses e 26 dias	56 anos e 8 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**



Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **02.08.2001 a 02.03.2018** (Serv. Esp. Seg. Vig. Sesvi de São Paulo Ltda.), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **02.03.2018 – NB 42/185.941.653-2**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-16.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO FLORETSANTANNA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.  
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que esta representada.  
No mesmo prazo, promova a juntada dos documentos pessoais de sua representante legal.  
Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-37.2006.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.  
Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2017), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência id. (5138043 - Pág. 122).

O Juizado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 5138043 - Pág. 177/178)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos processuais do Juizado. (id. 5477781)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 5666610).

A parte autora apresentou Réplica (id. 8434110).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

#### Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*”

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE**

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I** - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

**Decisão.**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

### 3. Incidente conhecido e provido.

(grifó nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inequívoco que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Orsa Fabrica de Papelão Ondulado Ltda ( de 09/09/1991 a 01/10/1997) e Protege S/A Proteção e Tnsportes de Valores ( de 09/12/1997 a 14/07/2017).

1) Orsa Fabrica de Papelão Ondulado Ltda ( de 09/09/1991 a 01/10/1997): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5138043 – pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5138043 – 103/104), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante geral” e “bobinador” e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A) no período de 09/09/1991 a 28/02/1994 e de 94dB(A) no período de 01/03/1994 a 01/10/1997, ou seja acima do limite legal.

Em que pese não constar no PPP que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Quanto ao agente nocivo calor, não consta no PPP a unidade de calor utilizada, motivo pelo qual não há como concluir se esteve abaixo ou acima do limite permitido.

Assim, o período de 09/09/1991 a 01/10/1997 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

5) Protege S/A Proteção e Tnsportes de Valores ( de 09/12/1997 a 14/07/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 5138043 – pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5138043 – pág. 19), no qual consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor zelava pela segurança do patrimônio do cliente e de valores transportados, tomando as ações necessárias, bem como liderava equipe de carro forte, utilizando armas de fogo calibre 38.

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inequívoco que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 09/12/1997 a 22/02/2017 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como atividade especial.

### Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/09/1991 a 01/10/1997 e de 09/12/1997 a 22/02/2017 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/05/2017) teria o total de 25 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ORSA FABRICA DE PAPELÃO	1,0	09/09/1991	01/10/1997	2215	2215
2	PROTEGE S/A PROTEÇÃO	1,0	09/12/1997	22/02/2017	7016	7016
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9231</b>	<b>9231</b>

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Orsa Fabrica de Papelão Ondulado Ltda ( de 09/09/1991 a 01/10/1997) e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores ( de 09/12/1997 a 14/07/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 23 de julho de 2019